



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 106/2011 – São Paulo, terça-feira, 07 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3419**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)** - IND/ VILLARES S/A X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X ACOS VILLARES S/A X ELETROCONTROLES VILLARES LTDA X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA X SOCIEDADE BENEFICIENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Ciência à parte autora sobre a petição de fls.2559/2566, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

**0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3)** - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar decisão do agravo de instrumento, devendo a parte autora solicitar o desarquivamento quando da decisão final.

**0046010-68.1990.403.6100 (90.0046010-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-77.1990.403.6100 (90.0041140-8)) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte autora, no prazo legal, sobre o requerimento da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0)** - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a informação da ré de que há débitos a serem compensados.

**0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Em face das manifestações de discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para eventuais esclarecimentos.

**0673440-09.1991.403.6100 (91.0673440-5)** - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre o cálculo da União Federal de fls.178/179.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2)** - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal, expeça-se precatório complementar.

**0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8)** - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência a parte autora, no prazo legal, sobre o requerimento da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

**0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0083125-55.1992.403.6100 (92.0083125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos de fls.242/255. Expeça-se requisição de pequeno valor.

**0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0)** - SUPERMERCADO MATSUI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da concordância da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da ação para a denominação MERCADINHO IRMÃOS GOMES LTDA EPP, CNPJ N.47.923.669/0001-19. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da sentença transitada em julgada e das resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência a parte autora, no prazo legal, sobre o requerimento da União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020037-04.1996.403.6100 (96.0020037-8)** - ORSA FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)** - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**0025116-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025116-9)** - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA

AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda nos moldes requerido pela União Federal às fls.574/585. Com a conversão efetuada, informe a CEF o saldo remanescente. Após, ciência às partes sobre a conversão. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

**0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8)** - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cumpra a parte autora corretamente o 3º parágrafo do despacho de fl. 80 no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0008926-95.2011.403.6100** - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a miserabilidade alegada na inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0724833-70.1991.403.6100 (91.0724833-4)** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Digam os habilitantes sobre o requerimento da União Federal de fls.140/141, trazendo aos autos cópia do formal de partilha do inventário do autor José Carlos Ribeiro no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)** - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte autora sobre a petição da UNIFESP no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1)** - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES GONCALVES PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MINITA DE MELO COSTA X UNIAO FEDERAL X NADYR MARTINS X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SARAGOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL X YONICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores ALCIDES GONÇALVES PRIETO e OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA sua situação cadastral no CPF junto a Secretaria da Receita Federal no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.385 em relação a autora YONICE DA SILVA. Int.

**0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)** - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício requerendo desde já o que de direito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)** - DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo, devendo a parte autora providenciar o requerimento de desarquivamento quando da decisão.

**Expediente Nº 3505**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035777-80.1988.403.6100 (88.0035777-6)** - MARCOS CASARINI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9)** - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0046580-73.1998.403.6100 (98.0046580-4)** - MOAY SINACON SISTEMA NACIONAL DE COMPRA CONJUNTA LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Intime-se o Dr. Jair Alberto Carmona sobre o despacho de fl.281.

**0013923-44.1999.403.6100 (1999.61.00.013923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001970-4)) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004869-49.2002.403.6100 (2002.61.00.004869-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000334-5)) LEOPOLDINA PEREIRA VISCOME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora para pagamento nos termos do artigo 475-j do CPC.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fl.287.

**0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9)** - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7)** - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.

**0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0)** - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4)** - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6)** - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo legal.

**0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Expeça-se mandado tal como requerido à fls. 193/194.

**0004301-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004301-5)** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito e julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**0025359-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025359-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8)** - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias,

**0014198-07.2010.403.6100** - ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0014201-59.2010.403.6100** - DETASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0014216-28.2010.403.6100** - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0016709-75.2010.403.6100** - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017788-89.2010.403.6100** - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0018824-69.2010.403.6100** - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0034774-66.2010.403.6182** - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fl.603 no prazo legal sob pena de extinção do feito.

**0000109-42.2011.403.6100** - ROBERTO HILVO GIOVANI PURINI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

**0005413-22.2011.403.6100** - MARCUS VINICIUS LUZ MORENO(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007046-68.2011.403.6100** - VALDECIR PEDRO DE CARVALHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008050-43.2011.403.6100** - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, se em termos, cite-se. Int.

**0000722-41.2011.403.6301** - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009395-54.2005.403.6100 (2005.61.00.009395-5)** - CARLOS ROBERTO SCARELLI X MARIA DE LURDES SCARELLI X VERA LUCIA SCARELLI(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030489-87.2007.403.6100 (2007.61.00.030489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X ERNESTO CONSONI FILHO X JOSE CARLOS REYS X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X IVONE DE ARAUJO FERNANDES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0028588-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028588-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO

TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005805-11.2001.403.6100 (2001.61.00.005805-6)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls.278/281.

**0009739-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009739-0)** - IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA(SP170104 - SIMONE GUIZZI E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS ALCA LTDA

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para a executada tal como requerido pela União Federal.

#### **Expediente Nº 3523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6)** - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0012983-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012983-4)** - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 3528**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0018445-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA CHERSE ROBERTO X ANA MARIA DE SOUZA SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2)** - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0760706-39.1988.403.6100 (00.0760706-7)** - AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6)** - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0680353-07.1991.403.6100 (91.0680353-9)** - JOSE ANTONIO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0)** - ALEXANDRE MANFRIN(SP032969 - IRINEU PIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0726081-71.1991.403.6100 (91.0726081-4)** - KENTEC ELETRONICA LTDA X THOMAS NORIAKI SHIMOJO X NEIDE DA SILVA GARCIA(SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0018912-40.1992.403.6100 (92.0018912-1)** - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)** - CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0045577-93.1992.403.6100 (92.0045577-8)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8)** - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPI FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0050624-43.1995.403.6100 (95.0050624-6)** - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ELVIRA DOS SANTOS AMARAL X FRANCISCA BATISTA DO NASCIMENTO X MARIA DIRCE DA SILVA REIS X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0058579-28.1995.403.6100 (95.0058579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-21.1995.403.6100 (95.0005417-5)) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3)** - FENIX FOTOLITO REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013035-46.1997.403.6100 (97.0013035-5)** - MAFALDA PERIM RICCI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021644-18.1997.403.6100 (97.0021644-6)** - IVO MAILARO X JOSE APARECIDO DE FREITAS MIRANDA X JOSE DARCIR ORLANDO X JOSE LUIZ VILELA X JUVENAL VENEZUELA X MARIO BALDO X NORIVAL ANGELO BORTOTO X REINALDO GONCALVES DE ARAUJO X SEBASTIAO ALVES MARTINS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0043128-89.1997.403.6100 (97.0043128-2)** - ZULZE APARECIDA AHNERT COELHO X EDNA MARIA DA SILVA X ADAYR PINHEIRO DA FARIA X ELZA CIANI PALERMO X MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE X NELLY APPARECIDA HELENA VASQUES X REGINA MARIA VENTURA GROHMANN X VERA LUCIA SOARES MOREIRA X DIRCE COUTINHO MICUCCI X MERCEDES DELRIO LEMBO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0)** - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009597-75.1998.403.6100 (98.0009597-7)** - BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI X EDELICIO GOMES DO NASCIMENTO X ISRAEL MALACO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X REINALDO ANDRE FRANZINI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0041055-13.1998.403.6100 (98.0041055-4)** - JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO(SP086288 - ELISABETH

REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0045781-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045781-1)** - EDNA RISSATO DE MACEDO X HELENA PAQUIONI GAVAZZI MENIN X INEZ APARECIDA RIVABEN JUSTINO X MARIA HELENA TRAVASSOS DELICATO X MARIA NEIDE SOARES SILVA X NORMA ZULEICA PARO CARVALHO X ODETE GONCALVES KRUSICKI X SHIRLEY CALVO BOSQUE X THEREZINHA ELZA PINHEIRO CAVALARI X VERA STEFANINI FREITAS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025937-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025937-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0)) NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3)** - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011884-35.2003.403.6100 (2003.61.00.011884-0)** - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6)** - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009259-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680353-07.1991.403.6100 (91.0680353-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X JOSE ANTONIO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010156-85.2005.403.6100 (2005.61.00.010156-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026796-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026796-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X GIANELI WINKLER RIBEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026590-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026590-3)** - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA X LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0)** - NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do ARQUIVO , e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3022**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021058-49.1995.403.6100 (95.0021058-4)** - HERMANN JOAO WILTEMBURG X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X JOSE TAVARES FILHO X LEILA MARIA HUMAR DE ASSUNCAO X LUIZ EDMUNDO SANTOS TOSETTO X MARCO ANTONIO FAGUNDES X NEIL DE CASTRO X RUBENS GELLACIC(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0021762-91.1997.403.6100 (97.0021762-0)** - ANA DE CASSIA ROCHA X MARTINHO CATARINO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO X OSMAR FERREIRA CALADO X VANDA APARECIDA BERNADES X GISELE APARECIDA ARAUJO X GERALDO DE SOUZA CANCADO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026279-08.1998.403.6100 (98.0026279-2)** - JOSE DE PAULA TOLEDO X JOSE PEDRO MENDES DE CARVALHO X JOSE TEODORO NETO X JOSE VALDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARQUES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025829-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025829-9)** - JOAO PREVIZ RODRIGUES X JOOGI MORI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALAZANS X JOSE RODOLFO VALENCA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REIS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048939-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048939-3)** - ALVERINDA PINTO GONCALVES X AMAURI FRANCISCO LOPES X CELIA REGINA OLIVEIRA COSTA DO LAGO X EDELZITO MOREIRA RIBEIRO X MARIA RODRIGUES DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006465-39.2000.403.6100 (2000.61.00.006465-9)** - OSVALDO HARUO ISAMI X PEDRO CANDIDO BATISTA X RICARDO TORRALVO X SATURNINO CONCEICAO DA SILVA X YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e estão em Secretaria, para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7)** - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0015033-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015033-7)** - ZEZUINO FERREIRA LEITE X ZILMA BARBOSA DA SILVA X ZOE ALVES DE MELO X ZOROASTRO PAULINO X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e estão em Secretaria, para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0001930-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001930-4)** - PAULO AFONSO DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8)** - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Fls.602/611: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 15.248,74 (quinze mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)na data de 07/05/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0019837-60.1997.403.6100 (97.0019837-5)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X REGINALDO MONTOVANI X SEVERINO BENTO FILHO X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO MONTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO MONTOVANI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0012252-15.2001.403.6100 (2001.61.00.012252-4)** - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls. 159 e 248, dado o equívoco.

**0026002-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026002-0)** - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ONIBENI PELUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUENORI FUKUYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BERSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO NOBRE MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista a coautora Sonia Maria Bersano dos créditos feitos no processo nº 95002056645 conforme fls.315/320.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

### **Expediente Nº 3023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1)** - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0003953-97.2011.403.6100** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9)** - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0014499-76.1995.403.6100 (95.0014499-9)** - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X

NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIONE TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0018108-67.1995.403.6100 (95.0018108-8)** - APARECIDA MARILDA FEROCO X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X FERNANDO JORIO RODRIGUES X GENIRA MARIA BALBINO X JOAO REISINGER JUNIOR X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X MARLI DOS SANTOS MACEDO X RONEY DA FROTA X SERGIO DE ALMEIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X APARECIDA MARILDA FEROCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE CHICCA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIRA MARIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO REISINGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA ANTONIA DE MORAIS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDATI EIRO GONSALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONEY DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o advogado nos autos para que junte procuração específica para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação em relação aos co-autores: João Reisinger Junior, Lucia Antonia de Moraes Abreu, Marli dos Santos Macedo e Sergio de Almeida. Prazo:15(quinze)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls.416 e 486 conforme requerido às fls.488.

**0020537-07.1995.403.6100 (95.0020537-8)** - JOSE ZARIF NETO X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X GERALDO BASTOS X GILBERTO ANTONIO PERES X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X GILDO PUZENATO X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X JARAS MUSA RONDINO X JEFFERSON TICCI(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE ZARIF NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE SARAIVA DEGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO PUZENATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO DA SILVA TRINANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARAS MUSA RONDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON TICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos e honorários creditados pela CEF, manifestando-se, expressamente, sobre as adesões noticiadas pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int

**0028634-93.1995.403.6100 (95.0028634-3)** - PAULO ROSA MARCAL X EVERTON LOPES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X VERA LUCIA GARMUS X ANTONIO BRAZ VIANA X JOAO MOURA DA COSTA X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ROSA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GARMUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAZ VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM MENDES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**0029229-92.1995.403.6100 (95.0029229-7)** - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA

EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 1096/1101 e 1102: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7)** - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que manifeste-se, detalhadamente sobre o ítem 01 de fls.607, referente a impugnação dos créditos do coautor Ourival Bitante.Prazo;10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0)** - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ZENILDA VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA SEPULVIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZIMAR NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 354/365: Anote-se. Mantenho a decisão agravada, tal como lançada. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo. Int.

**0043643-90.1998.403.6100 (98.0043643-0)** - DARCIO PRETER DIAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X DARCIO PRETER DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria. Intime-se.

**0014912-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014912-7)** - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MOBIM YABIKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a alegação da parte autora às fls.100 e planilha de cálculos juntada aos autos às fls.70/74, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dias). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5871**

### MONITORIA

**0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

**0035095-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSITA NUNES PEREIRA - ME X EDUARDO AMORIM FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA X CARMELITA ROSA VIEIRA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço através do Webservice a do sistema BACENJUD.Após, dê-se ciência à

autora para que requeira o que de direito.Int.

**0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0014582-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE ALENCAR DE CARVALHO

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0020744-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA  
Intime-se novamente a autora a manifestar-se acerca da certidões de fls. 116/118.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)** - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Por primeiro, informem os autores se houve pedido de desistência nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015497-8, bem como para que informem o atual andamento de referido recurso. Tragam ainda, as cópia necessárias para a citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)) TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Expeça-se nova carta precatória, devendo a Secretaria encaminhar diretamente ao Juízo Deprecado, cabendo a autora providenciar o recolhimento da diligência diretamente nos autos da carta precatória.

**0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA  
Excepcionalmente defiro a expedição de novo edital para citação do réu nos termos do artigo 231 e 232 do CPC, devendo o interessado comparecer nesta Secretaria para retirada do edital e para que providencie a publicação nos termos do artigo 232, III do CPC.com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ  
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora.Int.

**0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) para a autora.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X JOSE ALVES Requeira a parte autora o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO Defiro o prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

**0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0024898-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA Tendo em vista que mesmo intimada a autora não cumpriu a determinação de fls. 223, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 218/219.

**0008609-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA DA SILVA Tendo em vista a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

**0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA RODRIGUES Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos mandato com poderes para receber e dar quitação.Após, conclusos.No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3)** - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)** - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0021063-76.1992.403.6100 (92.0021063-5)** - INOX-TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP062385 -

SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097164 - RIBERTO AMANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0042747-57.1992.403.6100 (92.0042747-2) - METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0601754-15.1995.403.6100 (95.0601754-9) - JASMIDE SIDNEI CIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0006715-09.1999.403.6100 (1999.61.00.006715-2) - LOURISVALDO JOSE DE ALCANTARA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**

Informação supra:Torno sem efeito a certidão de fls. 1855.Promova a Secretaria o cadastramento da Procuradora do Município de Campos do Jordão no sistema processual (ARDA) tendo em vista que a mesma possui OAB/SP. Após, publique-se as decisões de fls. 1851/1852 e 1857, cujo teor segue: Fls. 1851/1852: Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, visando seja declarada a rescisão dos convênios e contratos firmados em 2005 para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e seus aditivos, bem como a condenação do réu no valor correspondente aos repasses devidos e não efetuados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e também ao pagamento de perdas e danos em decorrência da inadimplência.Para tanto argumenta que o réu descumpriu o contrato, não repassando os valores devidos.Requeru, ainda, a autora a citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para integrar o pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte.Em sede de tutela antecipada, pede a declaração de que a rescisão se operou em 15/01/2009.Juntou documentos (fls. 29/937).Decisão proferida a fls. 940/940-verso concluiu ser incabível a citação da UNIFESP para litigar ao lado da autora e determinou que a mesma fosse intimada a dizer se tinha interesse em compor o pólo ativo da demanda.Em resposta, informou a UNIFESP não possuir interesse em integrar a lide (fls. 947/975).Em razão disso foi o feito encaminhado à Justiça Estadual, dada a incompetência do Juízo Federal (fls. 977/978).O Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao qual o feito foi distribuído, determinou à autora que requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito (fls. 980).A autora requereu a remessa da ação à Comarca de Campos do Jordão (fls. 984), o que foi deferido (fls. 985).Aquele Juízo, então, determinou a emenda da inicial para esclarecimento de uma série de fatos e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 989/990).A parte autora, a fls. 995/1000, emendou a inicial.Determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1790).Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1801/1802).A autora apresentou novo aditamento à inicial (fls. 1804/1814).Citada, a UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no entanto, seja recebida como assistente simples da parte autora (fls. 1822/1826).O Município de Campos do Jordão, também citado, ofereceu defesa pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1836/1850).Pois bem.Antes de tudo, faz-se necessário definir as partes integrantes da relação jurídica discutida nestes autos, legitimadas a figurarem nos pólos da ação.Neste intuito, analisando a defesa apresentada pela UNIFESP, entendo ser caso de se acolher a preliminar argüida.Com efeito, os convênios e contratos firmados com a Municipalidade de Campos do Jordão o foram pela autora e também pela UNIFESP, tendo ambas recebido a denominação de Complexo UNIFESP/SPDM.Assim, não pode a UNIFESP figurar no feito como ré, eis que não está do lado oposto ao da autora. Não obstante, considerando suas alegações de que possui interesse jurídico no deslinde da demanda, deve a mesma atuar na qualidade de assistente simples da autora, tal como requerido. Desta forma, permanece como réu apenas o Município de Campos do Jordão que, diga-se, possui domicílio em cidade que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.Dessa forma, considerando o disposto no art. 100, IV do CPC, manifestem-se as partes, requerendo o que direito, inclusive eventual remessa dos autos àquela Subseção.Int. Fls. 1857: Vistos, etc.Tendo em vista o requerido pela parte autora a fls. 1854, a concordância da UNIFESP a fls. 1856 e o disposto no art. 100, IV, a do CPC, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Subseção

Judiciária de Taubaté. Remetam-se os autos ao SEDI para correção dos pólos da ação, nos termos da decisão de fls. 1851/1852, devendo constar como ré apenas a Municipalidade de Campos do Jordão e figurando a UNIFESP como assistente simples da autora. Após, dê-se baixa na distribuição.Int.

**0009054-52.2010.403.6100** - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP X PANIFICADORA E DOCEIRA SAO JAGUARIBE LTDA EPP X BELA CINTRA PAES E DOCES LTDA EPP X PANIFICADORA PARQUE ANTARTICA LTDA EPP X PANIFICADORA SAO BRAS LTDA EPP X PANIFICADORA PAO CASEIRO LTDA X PANIFICADORA ANGOLA LTDA X BARCELONA PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA SANTA MARIA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA CABRAL TLDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0)** - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 5879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1)** - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL  
1. Face a manifestação da União Federal e documentos juntados pela autora, mantenho o bloqueado o levantamento do montante devido à autora. 2. Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0088687-45.1992.403.6100 (92.0088687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084920-96.1992.403.6100 (92.0084920-2)) POLIMARK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6)** - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0056273-18.1997.403.6100 (97.0056273-5)** - VALDEMIR BORGES DE MORAES X VANDER EUSTAQUIO DE BARROS X RENATO BARBOSA DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X REGINALDO MARINI X JOSE BONIFACIO GOMES X SANDRA REGINA DA SILVA X ELIZIO DUARTE SILVA X GERALDO GREGORIO AMORIM FILHO X LUIZ CARMO DOS REIS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP212718 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO PIRES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0902005-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902005-5)** - ROSEMEIRE MENDES CARVALHO PINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ADRIANO FRANCISCO DE PINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº.

2010.03.00.002907-8, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0028262-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028262-1)** - LEVI MARIANO MENDONCA X MARLI GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0)** - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0043978-22.1992.403.6100 (92.0043978-0)** - BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fls. 3943, qual seja: Preliminarmente, tendo em vista a falência decretada, adite-se o ofício requisitório expedido anotando-se que o pagamento deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.Intimem-se.2.

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0)** - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a União Federal o valor que pretende compensar e o tributo a que se refere.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0046831-72.1990.403.6100 (90.0046831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-21.1990.403.6100 (90.0011313-0)) CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0060168-36.2006.403.000, manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030246-61.1998.403.6100 (98.0030246-8)** - FRANCIEUDO MOTA LIMA X QUINTINO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO PERMAGNANI X JAIME AMARO DA SILVA X PAULO PIO SOARES X CELI DE JESUS SANTOS X DAYSE MARCHETTI PINTO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X SYLVIO OCCHIALINI NETTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X FRANCIEUDO MOTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7271**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013788-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 89, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 9 de junho do corrente. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão supra mencionada, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 7272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670971-87.1991.403.6100 (91.0670971-0)** - NORIVAL SIMOES X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X MARTHA HID HADDAD X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X ANNIBAL MANTOVANI X ILDINEA CANO X NAHOR LARGHI CAMPOS(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NORIVAL SIMOES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE CAMARGO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARTHA HID HADDAD X UNIAO FEDERAL X CANDIDO REYNALDO MESSANELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ELAINE LISBOA FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X ANNIBAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X ILDINEA CANO X UNIAO FEDERAL X NAHOR LARGHI CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0671493-17.1991.403.6100 (91.0671493-5)** - PAULO MODESTO MOREIRA(SP098394 - ANTONIO ROBERTO NAVARRETE E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0054053-47.1997.403.6100 (97.0054053-7)** - ANTONIO DE ARAUJO SILVA X CICERO PEREIRA DA ROCHA X HENRIQUE REIS BOTELHO X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA NETO X JOSE DA SILVA SOUZA X JOSE FRANCISCO CLEMENTE X JOSEFA JESUINA DA SILVA X MARLENE BASSANI X SANDRA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9)** - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016267-32.1998.403.6100 (98.0016267-4)** - ANGELO GALACI X AUGUSTA MUNIZ X DIMAS DA SILVA MENDES X EURIDES TEIXEIRA PALHANO X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X MARINA DE LOURDES GALACI X NUBAR DE AZEVEDO X PAULO RIBEIRO X ROZANIA FERREIRA SILVA X SANDRA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016277-76.1998.403.6100 (98.0016277-1)** - AGOSTINHO MONTEIRO DE LIMA X CLOVIS DA SILVA VIGNOL X DELZA MARIA GUIMARAES X FRANCISCO MIGUEL DE MOURA X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MANOEL FELIX AVELINO X WALTER DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4)** - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035458-15.1988.403.6100 (88.0035458-0)** - ANTONIO ROMILSON DE SOUZA (SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI E SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037265-36.1989.403.6100 (89.0037265-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X ZAIDA TAVARES FERRAO X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009945-64.1996.403.6100 (96.0009945-6)** - SHIGUENOBU SUZUKI(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0059077-32.1992.403.6100 (92.0059077-2)** - ANASTACIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0454477-49.1982.403.6100 (00.0454477-3)** - SEVERINO BEZERRA MAIA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

**0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0)** - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante.I.C.

**0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1)** - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, prossiga-se, dando vista à União Federal (PFN), conforme já determinado. I.C.

**0668159-82.1985.403.6100 (00.0668159-0)** - ZANCHI, FAIRBANKS - SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA X LUIS ANTONIO GOMES FELICIO X FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0675105-70.1985.403.6100 (00.0675105-9)** - EIZI HIRANO E CIA/ LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0740943-57.1985.403.6100 (00.0740943-5)** - AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP071544 - MARIANA ALBERT) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0744625-20.1985.403.6100 (00.0744625-0)** - MASAHARU TOKURA X ATSUKO TOKURA(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7)** - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0007166-83.1989.403.6100 (89.0007166-1) - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA CARVALHO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBÍ ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.709: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do precatório. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.710/713: Vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0031784-92.1989.403.6100 (89.0031784-9) - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X JESUS MARCOS BATISTA X EDUARDO BENAZZI X NOBUYOSHI FUJINO X ARNALDO NETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0002601-42.1990.403.6100 (90.0002601-6) - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO X OMAR CASSIM X OMAR CASSIM FILHO X MAURICIO FERREIRA CASSIM X MARILDA FERREIRA CASSIM PINHEIRO X MARILIA FERREIRA CASSIM MARCON(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0037895-58.1990.403.6100 (90.0037895-8) - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0001074-21.1991.403.6100 (91.0001074-0) - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0018278-78.1991.403.6100 (91.0018278-8) - IRINEU CANESIN X JOSE HELIO GIACHETTO X JOSE PAULO SAES X LUIZ FERNANDO GUIRADO X MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO X MARIELZA ESPINHA X ODENIS VITORELI X ULYSSES DE GODOY CAMARGO X JOVAIR AVILLA X ITALO BOZZOLA X DORIVAL HERNANDES GRANADO X AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0659123-06.1991.403.6100 (91.0659123-0)** - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 356/362, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto (0006554-43.2011.403.0000) ainda pende de julgamento. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso interposto. I. C.

**0689437-32.1991.403.6100 (91.0689437-2)** - 3 M DO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO

ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0739515-30.1991.403.6100 (91.0739515-9)** - LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ SPINA X CARLOS EDUARDO SPINA X OSWALDO CHINI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0092297-21.1992.403.6100 (92.0092297-0)** - DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X F.

SANTAROSA & CIA LTDA - EPP X L C BARBIERI X JOSE CARLOS GREJO X REPRESENTACOES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0051709-64.1995.403.6100 (95.0051709-4)** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

**0032087-62.1996.403.6100 (96.0032087-0)** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do depósito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do valor atinente às custas. Registro que o mesmo permanecerá bloqueado, no aguardo de informações da União Federal (PFN), quanto a possível penhora no rosto dos autos. Concedo o prazo de quarenta e cinco dias requerido pela União Federal (PFN) findo os quais deliberarei, com base nas informações prestadas pelas partes nos autos, quanto à manutenção do bloqueio dos valores. I. C.

**0022705-11.1997.403.6100 (97.0022705-7)** - MARIA DO SOCORRO REIS CORO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0016235-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016235-5)** - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 201/202: Primeiramente, proceda a Secretaria a consulta do endereço do autor, MARCOS RICARDO GUARNIERI, CPF nº 537.682.308-30, pelo sistema BACENJUD, visando a expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada à ordem do Juízo, referente ao precatório nº 20100086012. Fls. 200: Intime-se o patrono do autor, Dr. ROBERTO CARDOSO, OAB/SP nº 150.079, da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB TRF - 3ª Região. I.C.

**0038940-48.2000.403.6100 (2000.61.00.038940-8)** - COML/ MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4)** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C. DESPACHO DE FLS. 270/271: Face à comunicação recebida pelo Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais às fls. 270/271, determino o bloqueio do levantamento de valores nestes autos, à exceção dos honorários advocatícios de fls. 268. Expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais, com cópia desta, a fim de que aquele Juízo encaminhe o auto de penhora a este Juízo, visando ao aperfeiçoamento da penhora almejada no rosto destes autos. I. C.

**0002189-52.2006.403.6100 (2006.61.00.002189-4) - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP171043 - ANA CAROLINA SILVEIRA AKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053108-26.1998.403.6100 (98.0053108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)**

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

#### **Expediente Nº 3307**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 147/156: Expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam aos autos a cópia da manifestação administrativa, conforme determinado na r. decisão de folhas 101 e conforme requerido pela parte impetrante. Após a juntada da manifestação da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0006972-14.2011.403.6100 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

DECISAO DE FLS. 41: Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da prescrição tributária de inscrição em dívida ativa sob a responsabilidade do Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP (fls. 21), logo sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de responsabilidade da d. Justiça Federal de São Bernardo do Campo. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a.

ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para regularização da inicial e indicação da autoridade correta no pólo passivo da ação. No silêncio à conclusão. Procedida a retificação nos termos acima, declaro a incompetência funcional absoluta deste foro para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, mediante a competente baixa na distribuição e posterior remessa, com as cautelas de praxe. I.C. DESPACHO DE FLS. 42: Fls. 38/40: tendo em vista já ter sido realizado o pagamento das custas processuais na forma correta (fl. 40), autorizo a restituição do valor irregularmente recolhido perante o Banco do Brasil S/A (fl. 35). Sendo assim, informe a requerente o número do banco, agência e conta-corrente pertencente ao mesmo titular (CPF/CNPJ idêntico) que efetuou o recolhimento indevido. Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do requerimento à Seção de Arrecadação, por meio eletrônico, para que os valores sejam restituídos no prazo de 30 dias. Prossiga-se. I.C.

**0009154-70.2011.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0009166-84.2011.403.6100** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual, em sede de liminar, pleiteia seja assegurada a validade da apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, acompanhada de certidão de objeto e pé que comprove que o pedido foi declarado improcedente, em substituição à exigência de apresentação de certidão negativa de pedido de falência. Sustenta que a autoridade, ao exigir apenas este documento como prova de qualificação financeira, estaria restringindo indevidamente o direito da impetrante de participação na licitação. Foram juntados documentos, dentre eles cópia do referido Edital, certidões e decisões judiciais (fls. 38/69 e 90/101). É o relatório do necessário. Decido em apreciação perfunctória da matéria. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Realmente, considerando os termos do subitem apontado como abusivo e do correspondente esclarecimento de dúvidas de fls. 102/103, se denota a existência de aparente exigência excessiva na seleção das licitantes. Estes são os termos do edital (v. fl. 52): 8.4.2. As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO II, dos seguintes documentos: a) HABILITAÇÃO JURÍDICA; (... ) b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum; b.2) (...) (com grifos) Pela sua simples leitura é possível se verificar a possibilidade da exigência constante do subitem 8.4.2.b.1, ao exigir a certidão negativa de falência, proporcionar diversas interpretações. No caso, consoante informado pela autoridade às fls. 102/103, esta entendeu como correta uma interpretação mais restritiva da exigência o que, todavia, tende a prejudicar a satisfação do interesse público. Realmente, existindo a exigência de certidão meramente para se comprovar a condição financeira da licitante, basta que esta demonstre, seja por este meio seja por qualquer outro dotado de fé pública, não ter sido decretada sua falência para considerar satisfeito o requisito. Decretada e não apenas sido meramente requerida. Assim, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que é abusiva a interpretação de que a exigência se consubstancia na prova de inexistência de pedido de falência em desfavor da interessada. Mantido este entendimento, bastaria qualquer licitante ingressar com pedido judicial de falência contra todas suas concorrentes, às vésperas do certame, para lograr êxito neste. Portanto, a interpretação a ser realizada do subitem 8.4.2.b.1 é a de que se está exigindo certidão negativa de decreto de falência, certidão negativa de falência efetiva, ante a desproporcionalidade e irrazoabilidade de qualquer interpretação mais restritiva. No mais, por óbvio que esta certidão pode ser também suprida por qualquer outra também dotada de fé pública que também ateste a inexistência de falência decretada. Sem embargo disso, no caso concreto a impetrante prova documentalmente que o pedido judicial de falência que lhe é movido foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias, inclusive sendo acolhido seu pedido contraposto de indenização por danos morais, estando o processo, atualmente, em fase de apreciação de agravo em face de decisão denegatória de recurso

especial. No mais o pedido falimentar foi formulado por credor que não quis executar carta de fiança no valor da dívida na execução judicial que moveu anteriormente, o que também demonstra a liquidez do licitante. Portanto, indubitavelmente a exigência, na forma como interpretada pela autoridade é demasiadamente exagerada e não atende fielmente ao escopo da qualificação financeira na licitação. Demais disso, ainda que inexistente norma específica em relação à situação exposta, estariam sendo desrespeitados diversos princípios constitucionais e legais caso se mantivesse a interpretação restritiva do subitem do edital, podendo-se destacar os princípios da igualdade, razoabilidade, legalidade e probidade administrativa. Estes são os termos do artigo 3º da Lei de Licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - (...) Do exerto legal, mais precisamente de seu parágrafo primeiro, se depreende de forma manifesta que também há vedação expressa da possibilidade do agente público realizar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, qualquer que ele seja, traduzindo-se a ordem legal em verdadeiro princípio a ser observado nas licitações, conforme defende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (21ª edição, fls. 336, item 9.3.1). Ainda, fazendo referência a lição de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o edital convocatório deve privilegiar a ampla competitividade, rejeitando-se exigências que tornem o certame excessivamente restritivo. Transcrevo: O acesso dos interessados ao cadastramento deve fazer-se em termos tão ou mais livres e amplos do que se passa em licitação específica. Os mesmos fundamentos jurídicos que impossibilitam restrições abusivas à participação em licitação também se aplicam ao cadastramento de novos interessados. A recusa de permitir o cadastramento, se o interessado preenche os requisitos necessários, é inconstitucional. Ofende o art. 37, XXI, da CF/88. Portanto, encontra-se suficientemente demonstrada a existência do requisito do fumus boni iuris. Deveras, além deste, também se encontra presente o periculum in mora diante da premência da data da licitação, a ser realizada na modalidade de pregão (07.06.11, cf. fls. 42, subitem 2.1), motivo pelo qual é de rigor assegurar-se à queixosa o direito de prosseguir na licitação, afastando-se o ato impugnado, sob pena da mesma sofrer prejuízos irreparáveis. A essência do interesse público continuará resguardada e a Comissão poderá proceder às ulteriores verificações substanciais, primando pela consecução do procedimento de forma a atender o efetivo interesse público. Diante do exposto, presentes os requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para assegurar o reconhecimento de validade da apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial, desde que acompanhada de certidões de objeto e pé (1ª e 2ª instância) que comprovem que o pedido foi declarado improcedente, além de cópia da r. sentença e acórdão proferidos, em substituição à exigência de apresentação de certidão negativa de pedido de falência, ficando resguardado o prosseguimento da licitação nos demais termos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento, com brevidade. Cientifique-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Cite-se a INFRAERO para integrar a lide no pólo passivo, como requerido. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0009175-46.2011.403.6100** - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005611-59.2011.403.6100** - CASTIGLIONE & CIA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 361/398: 1. Mantenho a r. decisão de folhas 333 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. A parte autora alega que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) apresentou a sua contestação intempestivamente. Indefiro o desentranhamento da defesa da União Federal, tendo em vista que a alegação da CASTIGLIONE & CIA LTDA não procede. Senão, vejamos: 2.1. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19 de abril de 2011; 2.2. Nos

termos do artigo 188 do Código de Processo Civil computa-se o prazo em quádruplo para contestar quando a Fazenda Pública for parte no feito e 2.3. Os prazos ficaram suspensos no período de 09.05.2011 à 13.05.2011, nos termos da Portaria nº 05/2011 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18.04.2011 às folhas 11/12.3. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Int. Cumpra-se.despacho de folhas 435:Vistos. Folhas 432/434: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conquanto a parte autora efetue o correto recolhimento das custas (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5224**

### **MONITORIA**

**0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA**

Fl. 106: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme determinado à fl. 100.Intime-se.

**0026658-31.2007.403.6100 (2007.61.00.026658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/TADEM LTDA ME(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)**

Considerando a certidão de fls. 111, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0003659-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA**

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jaime Brasil da Silva em que alega ser credora do Réu na quantia de R\$ 15.471,64 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até setembro/2007.Aduziu a CEF que o réu firmou em 13/04/2006 um contrato de empréstimo sob o nº 21.0242.110.001743-09 no valor de R\$ 11.440,00 a ser pago em 48 parcelas .No entanto, o réu não cumpriu sua obrigação de pagar à autora. Desta feita, requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Expedido o mandado de citação, consta a fls. 85 certidão do oficial de Justiça dando conta do falecimento do réu.Intimada a regularizar o pólo passivo, a CEF juntou certidão de óbito e documentos que indicam a inexistência de inventário (fls. 155/159), pleiteando a citação do espólio de Jaime Brasil da Silva, na pessoa de um dos seus filhos.A fls. 170 foi determinada a citação do espólio de Jaime Brasil da Silva, tendo sido efetivada a citação na pessoa de sua filha, Conceição Ap. Brasil da Silva.Conceição Aparecida Brasil da Silva ofereceu a fls. 212/221 embargos a ação monitória alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é inventariante nem administradora

provisória da herança, não podendo representar o espólio. Intimada a se manifestar, a CEF peticionou a fls. 230/238, alegando intempestividade dos embargos monitórios e legitimidade passiva da embargante, na medida em que a mesma, nos termos do artigo 1797 do CPC, é representante do espólio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do que importa. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida por Conceição Aparecida Brasil da Silva. Anote-se. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos. Mediante o requerimento de fls. 185, foi deferida a fls. 201 a vista dos autos à Defensoria Pública da União, sendo que, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, inclui-se entre as suas prerrogativas: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. Assim, o marco inicial do prazo para apresentação dos embargos foi a data da entrega dos autos com vista à Defensoria Pública da União, qual seja, 17/12/2010, conforme certidão de fls. 208. Considerando o período do recesso forense, pode-se concluir pela tempestividade. A contagem do prazo teve início no dia 07/01/2011, de modo que na data de interposição dos embargos - 02/02/2011 - ainda não havia transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a sua propositura. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela embargante. Com efeito, não há comprovação de que Conceição Ap. Brasil da Silva possua a condição de inventariante. Tampouco há comprovação ou qualquer demonstração de que ela esteja efetivamente na administração provisória dos bens do de cujus. Aliás, sequer há inventário, já que a própria CEF trouxe aos autos documentação que dá conta de sua inexistência. Assim, não há possibilidade de Conceição Ap. Brasil da Silva representar o espólio do falecido Jaime Brasil da Silva. Até porque se não há inventário, não há sequer que se falar em espólio. No caso em tela, há de se frisar que quando a CEF ingressou com a presente ação o réu já se encontrava falecido, portanto sem personalidade jurídica, de modo que, ante à inexistência de inventário, deveria a mesma ter promovido as diligências necessárias para a habilitação de todos os herdeiros, a fim de que todos fossem citados. É o que este Juízo espera que a CEF ora providencie, não obstante a presente fase processual, em homenagem ao princípio da economia processual, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da presente ação monitória por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DIANTE DO EXPOSTO julgo procedentes os Embargos Monitórios para excluir o espólio de Jaime Brasil da Silva do pólo passivo da presente ação monitória determinando que, para o seu prosseguimento, providencie a CEF a regularização do pólo passivo em 10 (dez) dias, requerendo a inclusão de todos os herdeiros do de cujus, comprovando documentalmente a sua qualidade de sucessores e promovendo todos os atos necessários a fim de viabilizar a sua citação, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Em consequência, condeno a CEF a pagar à embargante honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008915-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante da decisão exarada no v. acórdão de fls. 89/90 e 100, e transitado em julgado à fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0013774-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA**  
Fl. 79: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA**

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 37, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA**

Fl. 168: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham

os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0019517-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARILDO DO CARMO RIBEIRO - ME

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a desconstituição da penhora realizada às fls. 200. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ECT. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente N° 5226**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022809-46.2010.403.6100** - LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verificou este Juízo que o recolhimento das custas iniciais se deu em uma agência do Banco do Brasil. Assim sendo, providencie o autor o recolhimento das custas, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006825-85.2011.403.6100** - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 42/57, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007573-20.2011.403.6100** - CRISTINA APARECIDA DA COSTA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à co-ré (Caixa Econômica Federal) o prazo de 10 (dez) dias para que esta regularize sua representação processual. Após, aguarde-se eventual contestação da co-ré Isabele ML Comércio Ltda. Int.

#### **Expediente N° 5228**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021680-60.1997.403.6100 (97.0021680-2)** - ADAO DE ARAUJO X CELSO FUJISHIMA X EGBERTO JACINTO VENTURA X ITAMAR MARES DA SILVA X JORGE FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE REZENDE X MANOEL ALEXANDRE SANTOS X MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 656: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 5231**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9)** - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância dos autores ELZA VERA CASTILHO, ERCI COSTA e GILBERTO CUBOS com os valores creditados pela CEF, e considerando as planilhas de cálculo apresentadas pelos mesmos a fls. 924/950, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas e apuração de eventuais diferenças devidas. Int.-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5918

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6)** - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010056-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010056-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a União pede o seguinte: Pelos motivos acima alinhados, a União vem respeitosamente requerer desse MM. Juízo os seguintes provimentos: (i) que seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 35.998,83 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos), referentes à remuneração prevista pelo contrato IRF/SP n. 11/2007 para os meses de outubro, novembro e dezembro/2008; (ii) que seja citada a ré para comparecer em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas ao período acima discriminado dos empregados listados no item III.2 desta inicial com a apresentação de (ii. 1) folhas analíticas de pagamento, (ii. 2) cópias autenticadas das guias de previdência social (GPS); (ii. 3) cópias autenticadas da guia de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS/GRF); (ii. 4) cópias do arquivo GFIP/SEFIP e seu recibo de transmissão; (ii. 5) comprovantes de pagamento das verbas rescisórias ou de manutenção dos contratos de trabalho; tudo isto a fim de levantar o depósito; ou então, se o desejar, para que conteste o pedido; (iii) em caso de inércia da ré em comprovar a quitação das obrigações trabalhistas e levantar o depósito, na forma do art. 897 do Cód. De Processo Civil, seja declarada a extinção da obrigação e determinada a conversão do depósito em renda da União; (iv) que seja condenada a ré nas despesas processuais e nos honorários advocatícios (art. 20, CPC); Citada pelo correio, depois de várias tentativas (fl. 241), a ré não contestou, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 269). Houve penhoras sobre eventual crédito da ré nestes autos, determinadas por juízes de Varas do Trabalho, em autos de reclamações trabalhistas movidas em face da ré (fl. 277). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, ante a revelia, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Procedem os pedidos. A ré venceu pregão eletrônico DRF/OSA nº 1/2007. Firmou contrato administrativo nº 11/2007 para prestação de serviço continuado de limpeza, asseio e conservação predial nas instalações da Inspeção da Receita Federal do Brasil. Esse contrato foi extinto em 10.12.2008, por rescisão, ante o inadimplemento, pela ré, das obrigações de fornecer mão-de-obra nos moldes contratados e de pagar as verbas trabalhistas devidas aos seus funcionários. O contrato dispunha que o pagamento dos serviços se condicionava à comprovação, pela contratada, do recolhimento das contribuições sociais devidas à Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do último mês da última competência vencida, em valores compatíveis com o efetivo declarado de mão-de-obra (cláusula décima e seu parágrafo sétimo). Esta disposição contratual não foi cumprida pela contratada, ora ré. A omissão dela em cumprir esta obrigação contratual caracteriza a mora, por inobservância da forma estabelecida no contrato para o pagamento da remuneração pelos serviços prestados. Ante o exposto, o pagamento não é devido para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor de R\$ 35.998,83 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) declarar integralmente extinta a obrigação da União em relação ao pagamento, à ré, da remuneração prevista no contrato IRF/SP n.º 11/2007, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor de R\$ 35.998,83 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos); e ii) determinar a conversão desse valor em renda da própria União, prejudicadas todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, uma vez que a ré não tem direito ao levantamento de nenhum valor. Condeno a ré nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, a União deverá fornecer os dados para conversão do depósito em renda dela. Também depois do certificado o trânsito em julgado, oficiem-se aos juízos que expediram as ordens de penhora no rosto dos autos. Informe-se no ofício que: i) as penhoras recaíram sobre crédito da União; ii) nos termos desta sentença, a ré não tem direito ao valor depositado nos autos, sobre o qual recaíram as penhoras, o qual será convertido em renda da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

### MONITORIA

**0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

1. Fl. 168: o advogado Marcelo Gerent apresenta petição em nome de ISMERIA MARIA CARLOS E OUTRA. Requerem a redesignação da audiência prevista para 22.2.2011. Ocorre que, de um lado, o referido advogado não exibiu em juízo instrumento de mandato outorgado pela ré ISMÉRIA MARIA SOLBO. De outro lado, a ré LUIZA ROGOSKI

apresentou documento, por ela própria firmado, em que noticia a revogação do instrumento de mandato que outorgara nos presentes autos àquele advogado (fl. 168). Ante o exposto, por não ter o advogado instrumento de mandato outorgado pela ré ISMÉRIA MARIA SOLBO e por ter sido revogado o lhe fora outorgado pela ré LUIZA ROGOSKI, não conheço do requerimento de fl. 168.2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do endereço para citação da ré ISMÉRIA MARIA SOLBO, nos termos do item 3 da decisão de fl. 141. Publique-se.

**0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO**  
1. Fl. 90. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.15. Indefiro a expedição de mandado para citação da ré FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA no endereço indicado à fl. 93, uma vez que já foi expedido mandado para aquele endereço (fl. 46), cuja diligência resultou negativa para ela (fl. 55).16. Diante da comprovação do recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para expedição da carta precatória à Justiça Estadual (fls. 80/82), desentranhem-se aquelas para comporem a carta precatória e expeça-se esta para citação da ré FERNANDA ASSUNÇÃO ALVARINHO SEPULBEDA no endereço indicado à fl. 73. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

**0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR**

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 54/55), bem como do ofício n.º RJ-OFI-2011/00827 do Núcleo de Controle de Mandados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 70/71).2. Solicite-se ao Núcleo de Controle de Mandados da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento integral da carta precatória expedida (fl. 57). Publique-se.

**0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA**

Fls. 68/69. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 58. Publique-se.

**0021361-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

DAVI JOSE BERGAMIM(SPI44451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza ação monitória em face do réu. Pede ela a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de relacionamento - pessoa física - crédito rotativo em conta corrente - cheque especial, no valor de R\$ 13.450,66 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), em 1.10.2010. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado, o réu opôs embargos. Suscita a prevenção do juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100. Requer a imposição de multa à autora, por litigância de má-fé, em razão do ajuizamento desta demanda, por saber ela da existência daquela demanda. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que ele não deu causa ao débito em cobrança porque este decorreu de informação equivocada que lhe foi prestada pela gerente de sua conta na Caixa Econômica Federal sobre ter sido o depósito realizado por aquele, em 14.12.2006, no valor de R\$ 4.800,00, suficiente para cobrir o saldo devedor da conta. Além disso, o limite da conta foi elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 8.000,00, sem sua solicitação. Se tivesse sido mantido o limite do saldo devedor em R\$ 5.000,00, neste valor o débito poderia ter-se mantido e/ou sido congelado (fls. 50/59). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial, a Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 146/152). A Secretaria informou que o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo declarou sua incompetência absoluta nos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100 e determinou a remessa destes ao Juizado Especial Federal em São Paulo (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A questão da conexão. Está prejudicado o requerimento do réu de distribuição desta demanda, por prevenção, em virtude de conexão com a demanda retratada nos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100, ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Conforme decisão trasladada na fl. 155 dos presentes autos, esse juízo declarou a incompetência absoluta da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e determinou a remessa dos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100 ao Juizado Especial Federal em São Paulo. É certo que há prejudicialidade externa entre esta demanda e a retratada naqueles autos. Nesta demanda a autora está a cobrar crédito cuja declaração de inexistência é postulada naquela. Em que pese a existência de prejudicialidade externa entre as demandas, não é possível mais determinar a reunião delas, para julgamento conjunto. A remessa dos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100 ao Juizado Especial Federal em São Paulo impede a reunião das causas. Por força do 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar causa em que empresa pública federal é autora. Nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei 10.259/2001: Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. A União, autarquias, fundações e empresas públicas federais somente se submetem à competência absoluta do Juizado Especial Federal na qualidade de réus. Nesse sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI Nº 10.259/01 - ART. 6º, INCISOS I E II. I - Em se tratando de ação ajuizada por empresa pública federal, afigura-se manifestamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001. II - Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo suscitado - 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000339015, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20/03/2003, P. 32). PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRADO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE. 1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil. 2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitória proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. 4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é peremptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito. 5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitória em dissenso naquele conflito. 6. Agravo provido e conflito procedente (CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 12033, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 104).A distribuição destes autos, por prevenção, ao Juizado Especial Federal, em virtude de conexão, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, não pode atropelar regra de competência absoluta.A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual, etc.) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica competência absoluta.A conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se, presente a prejudicialidade entre eles, ambos fossem da competência absoluta das Varas Federais ou do Juizado Especial Federal.No sentido de que a regra de prevenção é afastada no caso de incompetência absoluta, é o magistrado de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89):A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis.A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo.Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...).Em razão de o mérito desta demanda ser julgado antes que o da retratada nos autos remetidos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, caberá apenas a comunicação do resultado do julgamento ao Juizado, a fim de que, por força da prejudicialidade externa, adote as providências que entender cabíveis, a fim de evitar o conflito entre coisas julgadas.O requerimento do réu de imposição à autora de multa por litigância de má-féO réu requer a imposição à autora de multa por litigância de má-fé ante o ajuizamento desta demanda porque a Caixa Econômica Federal tem pleno conhecimento da ação já em andamento entre as partes conforme acima afirmado e documentalmente comprovado nestes autos.Não há que se falar em litigância de má-fé da Caixa Econômica Federal.O ajuizamento desta ação monitória é um exercício regular do direito abstrato de ação, garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil.O réu não afirma nem há prova de que o juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo tenha deferido, nos autos da demanda nº 0010892-30.2010.4.03.6100, a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito que está sendo cobrado pela autora nesta ação monitória. Pelo que se extrai do relatório da citada decisão em que aquele juízo declarou sua incompetência absoluta, o pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 58 para determinar à ré a ausência de restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, Cartório de Protestos de Títulos etc. em razão do direito discutido na presente ação (fl. 155).O mero ajuizamento de demanda para declarar a inexistência de débito cobrado em ação monitória não inibe o ajuizamento desta. Este princípio está consagrado no 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Não havendo decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito cobrado por meio da ação monitória, o ajuizamento desta, pelo credor, não caracteriza litigância de má-fé.Ante o exposto, rejeito o requerimento do réu de imposição à autora de multa por litigância de má-fé.MéritoPasso ao julgamento do mérito.Afirma o réu que ele não deu causa ao débito em cobrança. Segundo o réu, o débito teria decorrido de informação equivocada que lhe foi prestada pela gerente de sua conta na Caixa Econômica Federal sobre ser o depósito realizado por aquele, em 14.12.2006, no valor de R\$ 4.800,00, suficiente para cobrir o saldo devedor da conta.Não procede tal fundamentação. A gerência da Caixa Econômica Federal não tem a obrigação de gerir a vida financeira do correntista tampouco de comunicar-lhe formalmente sobre eventual ocorrência de saldo negativo na conta corrente. O contrato não contém cláusula contratual que condicione a validade da cobrança do saldo negativo à comunicação formal deste evento, ao correntista, pela Caixa Econômica Federal.É irrelevante saber se a gerente da conta do réu na Caixa Econômica Federal lhe teria afirmado que o depósito de R\$ 4.800,00 em 14.12.2006 era suficiente para cobrir o saldo devedor da conta, sem considerar que valores seriam debitados no futuro e que gerariam novamente o saldo negativo na conta, saldo esse que evoluiu no débito ora em cobrança.Cabe exclusivamente ao correntista a obrigação de acompanhar, por meio dos extratos da conta, a evolução do saldo devedor desta. A conta não estava encerrada.A cláusula décima segunda do contrato estabelece que O(s) CREDITADO(S) reconhe(m) como prova de seus débitos, além dos recibos ou cheques que assinar(em), os extratos (...). Por força do contrato os valores lançados nos extratos provam a existência dos débitos.Desta cláusula decorre a obrigação que tem o correntista de acompanhar a evolução dos lançamentos na conta.De outro lado, não há como atribuir à elevação ? não se sabe exatamente se a pedido do réu ou por decisão unilateral da Caixa Econômica Federal ? do limite do saldo devedor da conta de R\$ 5.000,00 para R\$ 8.000,00, ocorrida a partir de 15.10.2007 (conforme comprova o extrato de fl. 18), a geração do saldo devedor que gerou o débito ora em cobrança.Quando houve a elevação do limite do saldo devedor da conta, o saldo desta era negativo no valor de R\$ 1.352,60, inferior ao limite original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ainda que não houvesse ocorrido a elevação do limite do saldo devedor negativo de R\$ 5.000,00 para R\$ 8.000,00, a Caixa Econômica Federal não estava obrigada, por força do contrato, a congelar o débito em R\$ 5.000,00, como entende o réu.O contrato estabelece que a Caixa Econômica Federal dispõe da faculdade de considerar rescindido o contrato se ultrapassado o limite de crédito, bem como que qualquer tolerância dela quanto ao cumprimento de cláusula do contrato será mera liberalidade, e não novação.Transcrevo nesse sentido o parágrafo quarto da cláusula primeira e a cláusulas décima sexta do contrato:CLÁUSULA PRIMEIRA (...)(...)PARÁGRAFO QUARTO. As importâncias que excederem o valor do limite contratado deverão ser pagas pelo(s) CREDITADO(S) no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de, a critério da CAIXA, ensejar a rescisão do presente contrato.CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. Qualquer tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato por parte do(s) CREDITADO(S) será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou

procedimento invocável pelo(s) CREDITADO(S). Ainda que houvesse sido mantido o valor original do limite contratado, de R\$ 5.000,00, o débito seria exatamente o mesmo. A evolução do débito ora cobrado ocorreria exatamente nos mesmos moldes, em razão da incidência de idênticos critérios de remuneração, impostos e tarifas bancárias, independentemente de ser de R\$ 5.000,00 ou R\$ 8.000,00 o valor do limite do saldo devedor. Ante o exposto, é do réu a responsabilidade pelo pagamento do débito, cuja cobrança pela autora é legítima, em razão da evolução do saldo devedor nos termos do contrato que firmaram. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.450,66 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), em 1.10.2010, desde essa data, na forma do contrato, até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Remeta-se cópia desta sentença ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para juntada aos autos nº 0010892-30.2010.4.03.6100, a fim de que o Juizado Especial Federal em São Paulo adote as providências que entender cabíveis, em razão da prejudicialidade externa. Registre-se. Publique-se.

**0004494-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DE MELO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias, ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 38/39) e considerando que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. Junte-se a estes autos o resultado dessa consulta. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0499621-46.1982.403.6100 (00.0499621-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARVALHO DE PAIVA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS)**

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Procuradoria Regional Federal Terceira Região).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020783-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-05.2010.403.6100) ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Os embargantes não cumpriram as determinações constantes da decisão de fl. 15: não apresentaram as peças dos autos da execução, que não estão apensados aos presentes autos, o que impede o conhecimento dos fatos, nem a memória de cálculo dos valores que entendem devidos, a qual é indispensável, por versarem os embargos exclusivamente sobre a afirmação de excesso de execução. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, 283, 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Não há custas nos embargos. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos à execução. Registre-se. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011644-56.1997.403.6100 (97.0011644-1) - LEONEL PEREIRA DE BRITO X MILTON PEREIRA DE BRITO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo)

**0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA**

1. Fl. 183. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamentação e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamentação e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do

FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 180/181 e arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES**  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 177/178), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002377-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002377-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)**

1. Ante a comprovação de que foi averbado, na matrícula do imóvel, o cancelamento da penhora (fl. 208), julgo prejudicada a solicitação do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo quanto ao recolhimento dos emolumentos para esse fim (fls. 194/195).2. Dê-se ciência às partes da conversão em renda do depósito de fl. 171 (fls. 184/185), bem como do cancelamento da penhora (fls. 200/201).3. Arquivem-se os autos, conforme determinado na parte final do item 4 da decisão de fl. 173.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0006369-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO RIBEIRO FILHO**

1. A comunicação eletrônica do juízo deprecado, que noticia a citação do executado, foi juntada aos presentes autos em 15.4.2011 (fls. 93/94). Ante o que se contém no 2º do artigo 738 do CPC, o prazo para oposição dos embargos à execução pelo executado já se encerrou.2. Fl. 89: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo para embargos e que se contém na certidão de fl. 102, que noticia a inexistência de bens penhoráveis.3. Aguarde-se a restituição da carta precatória original e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0008490-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA**

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS**

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP**

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da ação civil pública nº 0007006-86.2011.4.03.6100, a qual não versa sobre a execução do crédito objeto destes autos. 2. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar o veículo Fiat/Doblo Cargo, 2005/2006, placa BPZ 6182, de propriedade da executada Instituição Filantrópica e Educacional Parábola SP e intimá-la da penhora e da avaliação desse veículo. O registro da penhora será realizado por este juízo eletronicamente, por meio do cadastro Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD RENAJUD. 6. Além desse veículo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 7. Quanto aos demais veículos descritos na petição inicial, indefiro a penhora. Os veículos de placa CGS 4429 e BRH 9990 constam no cadastro Restrições Judiciais de Veículos Automotores -

RENAJUD como furtados/roubados. Determino a juntada aos autos da informação extraída do RENAJUD.8. Caso não sejam encontrados os executados, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 10. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **PETICAO**

**0008647-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)

Aguarde-se a apresentação, pela ECT, das peças necessárias à instrução deste agravo de petição. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA (SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de

compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?, isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT n.º 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Aditem-se os ofícios precatórios 20100000302 de fl. 400 e 20100000326 de fl. 404, para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de constar: i) como exequentes Stella de Toledo Piza e Wladimir de Toledo Piza, sem a palavra espólio depois dos nomes; ii) excluir Stella de Toledo Piza e Wladimir de Toledo Piza como interessados, que deverão permanecer no registro da autuação somente como exequentes. Esta alteração é necessária para expedição do precatório. Na Receita Federal do Brasil não é possível retificar os nomes para incluir a palavra espólio. Se o precatório for transmitido com os nomes acrescidos dessa palavra, não será processado e sim cancelado pelo TRF3, ante a divergência com os nomes que constam do Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal do Brasil. Com efeito, na Receita Federal do Brasil dos nomes dos exequentes não consta a palavra espólio. Determino a juntada aos autos dos comprovantes da situação cadastral dos exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas. Fica também reconsiderada a decisão de fl. 416, quando determinou a inclusão dos exequentes como interessados, sem a palavra espólio em seus nomes. O sistema processual informatizado não contém ferramenta que permita a inclusão de interessado como beneficiário de precatório. O expediente de incluí-los como interessados não resolveu o problema. Mas fica registrado nos autos que permanecem no polo ativo desta demanda Stella de Toledo Piza - espólio e Wladimir de Toledo Piza ? espólio. Somente não constará do SEDI a palavra espólio, depois dos nomes, por impedir o processamento eletrônico do precatório. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fl. 286: indefiro. Não há que se falar em prosseguimento da execução, cuja extinção já foi decretada, por meio da sentença de fls. 276/280, que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença. Esta sentença transitou em julgado em 10.3.2011 (fl. 294). Descabe falar em execução de multa e de honorários advocatícios. A multa de 10% foi afastada nessa sentença. Os honorários advocatícios da fase de conhecimento estão contidos no valor de R\$ 20.346,41. Os honorários advocatícios resultantes da procedência da impugnação ao cumprimento da sentença foram fixados contra o exequente (são devidos à CEF) e restaram compensados no valor a que ele teria direito, o qual foi reduzido de R\$ 20.346,41 para R\$ 19.308,11. O exequente tem direito, desse modo, exclusivamente ao levantamento do valor de R\$

19.308,11, para o dia do depósito efetivado pela CEF (11.10.2010), acrescidos dos valores da remuneração do depósito judicial. A mora da CEF cessou com o depósito. O valor total devido ao exequente já está depositado nos autos. Será acrescido, a partir do depósito, pelos índices de remuneração da poupança. Desse modo, descabe falar na execução de qualquer diferença. 2. Indique o exequente, em 10 dias, o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 279/280: conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados. Procedem em parte os embargos de declaração uma vez que não cabe a remessa dos autos ao arquivo porque há saldo a levantar pelo exequente. Há erro material na decisão de fl. 278 e violação da coisa julgada, vícios esses que podem ser corrigidos a qualquer tempo. Intimada para pagamento do valor da condenação em benefício da parte autora, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o cumprimento da sentença e depositou o valor de R\$ 78.402,85 à ordem deste juízo (fls. 172/175, 193 e 198/200). Na sentença a impugnação da CEF foi julgada procedente. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O valor da execução restou fixado no montante apresentado pela CEF (R\$ 48.659,82 para maio de 2008; fls. 199/200). Decretou-se extinta a execução porque a CEF depositara o valor integral do débito (fls. 213/214, 265/267 e 269). Mas o valor levantado pelo exequente foi apenas parcial. Os alvarás de levantamento foram expedidos nos valores de R\$ 44.236,20 (fl. 261) e R\$ 4.423,62 (fl. 263), que totalizam R\$ 48.659,82. Como o exequente levantou apenas o valor incontroverso, no total de R\$ 48.659,82, atualizado para a data do depósito (fls. 244, 261 e 263), há diferença a ser levantada por ele, referente à atualização entre a data da conta acolhida (maio de 2008) e a data do depósito (julho de 2008), quando cessou a mora da CEF. Registro que, após o levantamento dessa diferença, haverá ainda valor remanescente a ser levantado pela CEF (fl. 283). Também é importante lembrar que a sentença previu expressamente que o levantamento seria parcial e que haveria diferença a levantar, considerada a data dos cálculos acolhidos na sentença e a data do depósito. Transcrevo o trecho da sentença (fl. 214, verso): Para efeito de expedição do alvará de levantamento no valor atualizado e tendo presente que o depósito foi realizado em julho de 2008, apresente o autor o valor atualizado do débito para julho de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, partindo dos cálculos da ré, acrescidos da multa de 10%. Após dê-se ciência à ré e, não havendo impugnação expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até julho de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Deve ser apresentada pelo exequente a conta atualizada para o mês de julho de 2008, a fim de atualizar o crédito pelos critérios estabelecidos no título executivo judicial e na sentença que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença. Desse modo, não era caso de arquivamento dos autos, por existir diferença a levantar pelo exequente, bem como o remanescente da CEF. Cabe enfatizar que a mora da CEF cessou em julho de 2008, quando fez o depósito do valor total executado. A partir do depósito os valores passam a ser atualizados pela instituição financeira depositária, observados os critérios de remuneração dos depósitos em poupança. Daí por que é necessário saber o valor a cujo levantamento o exequente teria direito em julho de 2008, mês do depósito. O alvará de levantamento dessa diferença será expedido para o mês de julho de 2008, data a partir do qual o saldo a levantar será acrescido da remuneração dos depósitos de poupança, pela instituição financeira depositária. Contudo, mantenho o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao contador (fl. 271). A providência incumbe ao exequente, nos exatos termos da sentença transitada em julgado, conforme excerto dela, acima transcrito. Ante o exposto, provejo parcialmente os embargos de declaração, a fim de alterar seus fundamentos e excluir a determinação de arquivamento dos autos, mantido, contudo, o indeferimento da remessa dos autos à contadaria. 2. Defiro ao exequente prazo de 15 dias para apresentar o valor a cujo levantamento teria direito em julho de 2008 (diferença entre o valor de R\$ 48.659,82, de maio de 2008, e o valor que deveria levantar em julho de 2008). Enfatizo que a conta deve ser posicionada para julho de 2008, quando cessou a mora da CEF, em razão do depósito do valor total da execução, passando a incidir somente a remuneração dos depósitos judiciais. O alvará da diferença, depois de ouvida a CEF, será expedido para o mês de julho de 2008. Publique-se.

**0006358-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLOSET COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLOSET COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da devolução do mandado com diligência positiva (fls. 85/86), bem como da certidão de fl. 87, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DA SILVA VELOSO**

1. Fl. 63: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo ante a petição de fl. 67.2. Adite a Caixa Econômica Federal a memória de cálculo, que não contém os honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 dias, as cópias necessárias à instrução do mandado para intimação dos réus, conforme determinado no item 3 da decisão de fl.62, inclusive a petição de aditamento da inicial da execução, conforme item 2 acima.Publique-se.

**0014961-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Roedal Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP, Aparecida Gatti de Oliveira e José Mendes de Oliveira (fl. 100), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 85 e 99), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.Publique-se.

**0023338-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES DE OLIVEIRA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu José Mendes de Oliveira (fl. 41), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação do réu no endereço já diligenciado (fl. 40), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.Publique-se.

**0024423-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVAL DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAL DE PONTES

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu Joval de Pontes (fl. 51), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação do réu no endereço já diligenciado (fl. 49), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.5. remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar do nome do réu para: JOVAL DE PONTES (fl. 2)Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005689-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO

A autora requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como sejam imputados eventuais ônus da sucumbência (custas remanescentes) ao arrendatário (fl. 46).É o relatório. Fundamento e decido.O caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel. Quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, cabe salientar que no item 8 do termo de acordo apresentado pela CEF (fl. 47) consta que o arrendatário lhe restituirá as custas despendidas. Desse modo, sob pena de enriquecimento ilícito, cabe à CEF recolher as custas, cujos valores lhe foram restituídos pelo

arrendatário. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Declaro prejudicada a decisão em que deferida a liminar (fls. 33/34 e 44) Condene a autora a arcar com as custas que despendeu e a pagar o restante delas uma vez que recolhida somente a metade das custas, devidas no percentual de 1% do valor da causa (certidão de fl. 32), sob pena de extração de certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa. Sem condenação em honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado (fls. 41/42). Registre-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5927**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059259-77.1976.403.6100 (00.0059259-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA GERIBELLO X GIZELDA APPARECIDA DE ALMEIDA GERIBELLO(SP017000 - MURILLO CAJADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)** - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0067107-56.1992.403.6100 (92.0067107-1)** - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0082110-51.1992.403.6100 (92.0082110-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077707-39.1992.403.6100 (92.0077707-4)) DJALMA LEITE DE MEDEIROS X MARIA DESDEMONA MAZZELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Fl. 152: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de expedição de alvará de levantamento. No termo de audiência e conciliação de fls. 143/145 há autorização expressa para apropriação, pela CEF, de eventuais depósitos realizados nos autos. Não há necessidade de expedição de alvará para tal finalidade. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

**0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5)** - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União.

**0014891-79.1996.403.6100 (96.0014891-0)** - FERNANDO CASTRO BARBOSA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN.

**0027776-91.1997.403.6100 (97.0027776-3)** - JORGEMAR MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS LAZO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA AUGUSTO X JOSE FLORENCIO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE INOCENCIO LOPES X JOSE INOCENCIO NETO X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 382: defiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como requerido pelos autores. Publique-se.

**0035009-42.1997.403.6100 (97.0035009-6)** - ELIANA MARIA DE ABREU X JANIR DE ABREU X WILLIAM DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 285: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Identifique a Secretaria, na capa dos autos, a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria.Publique-se.

**0005215-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005215-0)** - ANA MARIA TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Cientifico a parte autora de que os autos foram recebidos do arquivo e concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.2. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. Segundo os documentos de fls. 10 e 13, a autora Ana Maria Tavares nasceu em 12.07.1965. Não atingiu a idade de 60 anos.Publique-se.

**0048546-03.2000.403.6100 (2000.61.00.048546-0)** - LUCIO DE OLIVEIRA CORREA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 151: indefiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Os autores não têm idade superior a 60 (sessenta) anos (fls. 17, 22 e 25).2. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria.Publique-se.

**0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1)** - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)** - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0032162-23.2004.403.6100 (2004.61.00.032162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027650-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027650-4)) CARLOS HENRIQUE ALBERTINI X ELAINE PICCOLI(SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Arquivem-se os autos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária. Não há honorários advocatícios a executar.Publique-se.

**0035148-42.2007.403.6100 (2007.61.00.035148-5)** - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Arquivem-se nos autos. Nada há para executar nestes autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002654-18.1993.403.6100 (93.0002654-2)** - ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0027650-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027650-4)** - CARLOS HENRIQUE ALBERTINI X ELAINE PICCOLI(SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária. Não há honorários advocatícios a executar.Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - CPC, a União apresentou, no prazo para oposição de embargos à execução, a petição de fls. 1886/1887. Afirma que o valor apontado pela exequente, de R\$ 58.294,46 para outubro de 2010, está errado. O valor correto a executar, atualizado para a mesma data, é de R\$ 58.222,67. Requer a intimação da exequente para manifestação sobre se concorda com este valor. Alternativamente, requer o recebimento da petição como embargos à execução, dando à causa o valor de R\$ 71.792. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela União às fls. 1886/1889.3. Na falta de manifestação da exequente ou se ela não concordar com os cálculos da União, a petição desta será autuada como embargos à execução, o que será objeto de decisão específica, oportunamente, se for o caso. Publique-se. Intime-se.

**0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 442/444: oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor total depositado na conta n.º 1181.005.506115163-7 para o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O valor deverá ser depositado na própria Caixa Econômica Federal. EF, agência n.º 2730-8, e ser vinculado aos autos da reclamação trabalhista n.º 434/2004-084-15-00-3-RT (0043400-28.2004.5.15.0084), com identificação do nome do reclamante naqueles autos, Nadir Cecília da Silva (CPF n.º 044.171.808-65).3. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 386/387.4. Fica a beneficiária do alvará intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)** - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do objeto da demanda. O objeto cadastrado não corresponde ao pedido formulado na petição inicial. O objeto desta causa diz respeito à restituição de imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria, em razão de isenção por motivo de doença arrolada no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.3. Fls. 242/248: não conheço do pedido da exequente de intimação da União para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O regime de cumprimento da sentença previsto desse dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, cujos bens são impenhoráveis. A execução contra a Fazenda Pública segue o procedimento do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC.4. Além disso, faltam documentos essenciais ao ajuizamento da execução. Para a apuração dos valores a restituir são necessárias as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2002 a 2005. Fixo prazo de 10 dias para a exequente apresentar tais documentos.5. Faculto à exequente pedir a este juízo a requisição à Receita Federal do Brasil das declarações de ajuste anual do imposto de renda. Publique-se. Intime-se a União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0)** - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

,1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar, como executado, exclusivamente Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa.2. Fl. 471: defiro ao executado Antonio Carlos Raposo Ferreira da Costa as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, com estas ressalvas: i) não compreendem as multas por litigância de má-fé que lhe foram impostas, as quais permanecem devidas e exigíveis; ii) seus efeitos produzir-se-ão apenas a partir desta data (ex nunc), sem eficácia retroativa (ex tunc). Desse modo, a assistência judiciária não impede a execução da multa por litigância de má-fé, conforme item 3 da decisão de fls. 444/445, e os honorários advocatícios já arbitrados permanecem devidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aludida no item 2 da mesma decisão de fls. 444/445 (RECURSO ESPECIAL 387428; RECURSO ESPECIAL 382224; RECURSO ESPECIAL 164211).3. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra estar pendente de julgamento o agravo de instrumento n.º 0005839-06.2008.4.03.0000. 4. Fls. 511/512: não conheço do pedido de sobrestamento desta

demanda até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0005839-06.2008.4.03.0000. A competência para deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fato este ausente na espécie) é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, e não do juiz de primeira instância. Sem a suspensão, pelo TRF3, da eficácia da decisão agravada, não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo. 5. Dê-se vista ao BACEN do ofício de fl. 521 para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0035503-38.1996.403.6100 (96.0035503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031448-44.1996.403.6100 (96.0031448-9)) OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO AVANTE LTDA X VIACAO SAO PAULO LTDA X VIACAO ATUAL LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS X TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA X VIACAO ITU LTDA (SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OSASTUR - OSASCO TURISMO LTDA

1. Fls. 324/336 e 339/340: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 354/363. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10416**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1)** - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN GERALDES (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

### **USUCAPIAO**

**0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3)** - ANTONIO SCALA (ESPOLIO) (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038968-36.1988.403.6100 (88.0038968-6)** - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3)** - PLASTRON ELETRONICA LTDA (SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP063899 - EDISON MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0029926-45.1997.403.6100 (97.0029926-0)** - WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COML/ LTDA (SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0016091-53.1998.403.6100 (98.0016091-4) - ANTONIO VALDERI OLIVEIRA DE LIMA X HELENA DE CARVALHO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0032990-29.1998.403.6100 (98.0032990-0) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0015258-98.1999.403.6100 (1999.61.00.015258-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0023910-07.1999.403.6100 (1999.61.00.023910-8) - FIELTEX IND/ TEXTIL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0024593-10.2000.403.6100 (2000.61.00.024593-9) - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0028082-55.2000.403.6100 (2000.61.00.028082-4) - ACS AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0016244-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016244-8)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0)** - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3)** - DIASORIN LTDA(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

**0010683-45.2007.403.6107 (2007.61.07.010683-2)** - JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

#### **Expediente N° 10417**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1)** - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 791/792: Manifeste-se a impetrante. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0043114-76.1995.403.6100 (95.0043114-9)** - FRANCISCO SHIGUEO ISHIRUGI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 134/138: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0042776-34.1997.403.6100 (97.0042776-5)** - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgamento definitivo os agravos de instrumento referidos às fls. 418, dê-se vista às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023667-97.1998.403.6100 (98.0023667-8)** - WALDEMAR FABRIS(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012059-63.2002.403.6100 (2002.61.00.012059-3)** - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 678: Manifestem-se as partes, apresentando os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

**0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8)** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA

CHAVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 390/391.

**0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0)** - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 329/357: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001889-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001889-5)** - ANTONIA BENEDITA GOMES DE AMORIM(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 355/375: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011659-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011659-5)** - AMAURI BUORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 237/238: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008932-05.2011.403.6100** - ANTONIO MARQUES X IRENE DA ASCENCAO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Não obstante os argumentos tecidos pelos impetrantes na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se e intime-se.

**Expediente N° 10418**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Em face da devolução do mandado de intimação às fls. 140/141, manifeste-se o Banco do Brasil S/A.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6822**

**DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

DECISÃO A parte expropriada opôs embargos de declaração (fls. 326/328) em face da decisão proferida à fl. 324, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 324 inalterada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4)** - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 391 Ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o advogado beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora. Int.

**0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6)** - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 207/208: Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0006816-17.1997.403.6100 (97.0006816-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-23.1992.403.6100 (92.0025147-1)) PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008993-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084196-92.1992.403.6100 (92.0084196-1)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 276/284 - Aguarde-se, sobrestados no arquivo, a comunicação do novo julgamento a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança nº 2000.03.00.063085-6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741118-51.1985.403.6100 (00.0741118-9)** - ARUTIN DJRDJRJAN X NAJAR DJRDJRJAN X ANTRANIC DJRDJRJAN X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X INTER SAPATOS E BOLSAS

LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X BENEDITO CORREA SILVA X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X CARLOS GLORIA GONCALVES X MARISA GOMES BLANCO X MARINA MARQUES DA LUZ X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARUTIN DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X NAJAR DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X ANTRANIC DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARISA GOMES BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se em arquivo, sobrestados, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

**0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA**

LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A autora opôs embargos de declaração (fls. 184/186) em face da decisão proferida à fl. 174, sustentando que houve obscuridade ou contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ademais, é condição necessária à expedição do ofício requisitório, inclusive para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, à indicação do CNPJ e a grafia correta do nome da parte autora, conforme o artigo 7º, incisos, III e IV, da Resolução nº. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 174 inalterada. Intimem-se.

**0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL**

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5) - CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES**

MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ALVES DE MORAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em temas de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ALVES DE MORAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em temas de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)** - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Manifeste-se a Empresa de Correios e Telegrafos em temas de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0049351-24.1998.403.6100 (98.0049351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)) NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Manifeste-se a Empresa de Correios e Telegrafos em temas de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0001677-47.1999.403.0399 (1999.03.99.001677-2)** - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KORNRUMPH X UNIAO FEDERAL X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 285/286, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4)** - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 422 e 427: Tendo em vista que já foi efetuada pesquisa de endereço do co-réu Paulo Tetsuo Sano junto ao INFOJUD (fls. 412 e verso), defiro nova busca somente no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 431: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013350-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013350-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**Expediente Nº 6828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8)** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Fls. 2918/2920, 2924/2926, 3414/3416, 3485/3767, 3801/3808, 3809/3810 e 3986/3989 - A penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo Juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, devendo os interessados requerer o que de direito perante os dignos Juízos que emitiram as ordens de penhoras ou arrestos nos rostos destes autos. Ademais, o Termo de Compromisso de Pagamento de Verba Honorária de fls. 2927/2930 somente foi firmado em 23 de junho de 2008, muito tempo após o encerramento desta demanda, não podendo a coautora COPERSUCAR, na atual fase processual, dispor de valores recebidos nestes autos, em face da existência de restrição aos respectivos levantamentos.2 - Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 3472, para efeito de intimação via Diário Oficial Eletrônico.3 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 2921/2922, referentes ao depósito de fl. 2896, sendo os 10 (dez) primeiros para o advogado da coautora COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Doutor Luiz Antonio Diório Filho) e os 10 (dez) restantes para o advogado da coautora USINA BARBACENA S/A, sucedida por AGRO PECUÁRIA S.S. LTDA (Doutor Márcio Mateus Neves).4 - Sem prejuízo, em face da alteração de sua denominação social, providencie a coautora CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, atual CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A (fls. 3811/3813), a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a futura expedição de alvarás de levantamento em seu favor.5 - Fls. 2977/3338 - Indefiro o pedido da União Federal de bloqueio dos valores depositados nestes autos, posto que tal medida somente pode ser levada a efeito mediante a efetivação de penhoras ou arrestos no rostos dos autos, por ordem dos dignos Juízos das Execuções.6 - Após o decurso dos prazos acima assinalados, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para ciência desta decisão, bem como para:6.1 - Ciência dos documentos e manifestação acerca da alteração da denominação social das coautoras AÇUCAREIRA ARARENSE S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL para USINA PALMEIRAS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (fls. 3417/3466), USINA BARBACENA S/A para AGRO PECUÁRIA S.S. LTDA (fls. 3472/3477) e USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A para CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A (fls. 3811/3813).6.2 - Manifestação acerca dos cálculos de fls. 2921/2922, referentes ao depósito de fl. 2896.Intimem-se.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4756**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0091629-50.1992.403.6100 (92.0091629-5)** - HELIO NOGUEIRA CASTELO BRANCO SOBRINHO(SP054932A - ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

Fls.166-171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação do sucessor do autor HELIO NOGUEIRA CASTELO BRANCO. Não havendo objeção, admito a habilitação de EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO, nos termos do art.1060, I, do CPC. À SUDI, para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado ao alvará, arquivem-se os autos.

**0006271-44.1997.403.6100 (97.0006271-6)** - ROSEMARI LOPES CRUZ(SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0)** - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a anuência da União acerca da substituição processual, à SUDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar MARCO FÁBIO MAFFEI e PAOLA MATHIAS MAFFEI. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.

**0018858-74.1992.403.6100 (92.0018858-3)** - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184-188, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0028382-61.1993.403.6100 (93.0028382-0)** - GUERINO AMERICO MALAGUTI X MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X UNIAO FEDERAL

tendo em vista a anuência da União acerca da substituição processual, à SUDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar GUERINO AMERICO MALAGUTI e MARCIA CRISTINA ROZEIRO MALAGUTI. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeçam-se os ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Int.

**0007861-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007861-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9)) DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls.254-256 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se alvará(s) em favor da CEF. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se. Int.

**0013376-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013376-8)** - YOUNG & RUBICAM BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência à parte autora da conversão informada às fls. 826 e 827. Após, arquivem-se. Int.

**0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4)** - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor

para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Int.

**0003162-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003162-2)** - SERGIO CARLOS BADINI X BELMIRA MARIO BADINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 639-647, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0023109-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023109-0)** - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da conversão noticiada pela CEF às fls. 547-550.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001205-39.2004.403.6100 (2004.61.00.001205-7)** - JACILI RIBEIRO DA SILVA(SP051948 - WILSON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A decisão de fls. 316-317 determina que o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da liquidação da dívida.Cabe à CEF a emissão do termo de liberação de hipoteca, em razão do pagamento noticiado pela autora às fls.325-327.Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int

**0014970-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014970-5)** - BALIEIRO LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3360/2011 de 11.05.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.635.231311-4 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

**0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7)** - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Verifico que o autor efetuou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios por meio de guia GRU quando deveria tê-lo feito via depósito judicial.Sendo assim, intime-se o autor para promover o recolhimento da forma correta no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida da determinação, dê-se ciência ao credor e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca da São Paulo, conforme deternação à fl. 81.

**0031160-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031160-1)** - BALTASAR ANITABLIAN(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 81-84, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010269-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Dê-se ciência ao credor do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pelo embargado às fls. 34 e 35.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0015939-82.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61-75, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005875-86.2005.403.6100 (2005.61.00.005875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018089-27.1996.403.6100 (96.0018089-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES TERRA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 140-142, no prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057642-18.1995.403.6100 (95.0057642-2)** - CANTONEIRA PAULISTA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 2090/2011 de 11.01.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.635.00013082-9 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019311-30.1996.403.6100 (96.0019311-8)** - ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSALIE DANIELLE PAULETTE KUSHIYAMA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 106-110, no prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)** - FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Diante da informação retro, determino o desentranhamento das petições de fls. 350-354 para que sejam juntadas nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010269-63.2010.403.6100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0085528-94.1992.403.6100 (92.0085528-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070901-85.1992.403.6100 (92.0070901-0)) IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP087272 - LUIZ FERNANDO COSTA DAHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS do teor do ofício CEF n. 265/2880 de 08.04.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.005.00305094-0 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

**0035462-76.1993.403.6100 (93.0035462-0)** - GILDA YAGUINUMA X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3347/2011 de 13.05.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.005.305092-2 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

**0033181-45.1996.403.6100 (96.0033181-2)** - ARLETE GERALDINO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ARLETE GERALDINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3381/2011 de 13.05.2011, que comunica a transferência do valor depositados na(s) conta(s) 0265.005.305116-4 para a conta BACEN Nº 2066002-2, Agência 0712-9 - DI 9600331812, bem como do arquivamento dos autos.

**0017747-11.1999.403.6100 (1999.61.00.017747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7)) JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LADISLAU DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

Dê-se ciência da certidão do oficial de justiça e guia de depósito.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0021300-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021300-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO FERREIRA)(Proc. MARIO JORGE CARAHYB A SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERREIRA - ESPOLIO (MARIA SEBASTIANA PINHEIRO

FERREIRA)

Cumpra-se a decisão (não agravada) de fls. 197-198 que suspendeu a execução e determinou a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0019459-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019459-6)** - LEANDRO HENRIQUE BASTOS(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO HENRIQUE BASTOS  
Arquivem-se os autos.Int.

**0022671-94.2001.403.6100 (2001.61.00.022671-8)** - LIZETE FERNANDES X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X SADAMU KOSHIMIZU X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SADAMU KOSHIMIZU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO

Fls. 166-169: A executada SONIA MARIA FERREIRA DE PAULA requer o desbloqueio de sua conta corrente nº 10.107.471-9, a devolução dos valores bloqueados alegando referirem-se a proventos de aposentadoria que não podem ser objeto de penhora e, a não cobrança de valores inferiores à R\$1.000,00, nos termos da Súmula da AGU.O documento juntado à fl. 143 indica que em 13/12/2010 houve bloqueio da importância de R\$0,40 da conta corrente nº 10.107.471-9, mantida na agência do Banco do Brasil.Entretanto, conforme documento de fls.143, em 15.12.2010 houve desbloqueio do referido valor, irrisório.Assim, fica prejudicado o pleito da executada.Certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 164-165 e cumpra-se o determinado às fls. 165, intimando-se o credor a informar os dados para a conversão em renda.

**0031695-78.2003.403.6100 (2003.61.00.031695-9)** - LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LYRA RANIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 265/2878 de 08.04.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na(s) conta(s) 0265.005.00305040-0 em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

**0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1)** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento pelo executado do determinado às fls. 454, aguarde-se sobrestado em arquivo a indicação pelo AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA do nome e número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento dos valores bloqueados em excesso.

**0014216-46.2006.403.6301 (2006.63.01.014216-9)** - JOSE PODAVIN X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN X ALEXANDRE NUNES PODAVIN(SP197370 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PODAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA NUNES PEREIRA PODAVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE NUNES PODAVIN  
Fl. 294: Prejudicado, tendo em vista que já foi tentada penhora on line, com resultado negativo.Arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 4763**

**MONITORIA**

**0015264-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICO DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP(SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

1. Em face da informação retro, republique-se a sentença de fls.139/141 para a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP. 166.349).2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a parte Ré recorrer da sentença. Int.>>>> SENTENÇA DE FL. 139/141 ( PARA A CIENCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015264-56.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.015264-3)Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.Proposta ação monitória pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento de dívida contraída por TRÊS PODERES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP, EDLAMAR SOARES MENDES e RENATO DE CARVALHO OSÓRIO, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e os réus TRÊS PODERES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE S.S LTDA - EPP e EDLAMAR SOARES MENDES ofereceram embargos, com preliminar; no mérito, sustentaram que o valor cobrado é excessivo (fls. 93-99; 109-115). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 124-130).Realizada audiência de conciliação, as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável, tendo sido noticiado que as partes não se compuseram (fls. 132; 137).Vieram os autos conclusos para sentença.PreliminarOs embargantes arguíram falta de interesse de agir, tendo argumentado não existir pacto acerca das taxas dos juros [...] e da taxa de comissão de permanência.A autora concedeu crédito pelos réus, que se valeram da importância não a restituíram à autora. O fato de os réus terem utilizado do valor, sem sua reposição, já gera á autora o interesse para ingressar em juízo visando a percepção do valor que lhe é devido.Desta forma, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. DívidaA dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Cumulação de comissão de permanência e correção monetáriaOs embargantes alegaram que a comissão de permanência está sendo cobrada cumulativamente com a correção monetária, o que considera abuso.O contrato em discussão neste processo possui previsão de cobrança de juros remuneratórios incidente sobre cada operação, além de IOF e tarifas bancárias.Já em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada pela taxa mensal de taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, proporcionalmente aos dias de atraso e composta pelo índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto.Não se verifica, portanto, a previsão de cobrança de correção monetária e juros moratórios.Além disso, a restrição a que se refere a jurisprudência atual é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo.Comissão de permanênciaOs réus alegam que a autora cobra comissão de permanência em taxa diversa da contratada, cumulada com juros de mora e de forma capitalizada (fl. 118).A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado.A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 90-92) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora.A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada.Quanto à alegação de que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada, tal não se verifica, conforme a planilha de fls. 90-92, pela qual a autora demonstra que a comissão de permanência constituiu acréscimos mensais à dívida (fl. 90).Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor.Todavia, ao apreciar as argumentações da autora, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas.Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há capitalização de juro e também não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e

parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno os embargantes a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI >>>>>>>>>>>>

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2) - GILBERTO GENOVA GARCIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)** 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014928-28.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.014928-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GILBERTO GENOVA GARCIA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. O cálculo, portanto, deve ser realizado de acordo com o previsto no capítulo ações condenatórias. Não cabe aplicação dos índices do FGTS do capítulo ações tributárias, uma vez que este se destina às execuções fiscais, conforme o texto do Capítulo II do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: 1 DIRETRIZES GERAIS Incluem-se neste capítulo os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que têm regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas deudas ao FUNRURAL, ao FGTS e a outros órgãos públicos. Os débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte encontram-se no item 4 do capítulo V (Repetição de Indébito Tributário) (sem sublinhado no original). IPC de Abril de 1990 Da análise dos autos, verifica-se que na petição inicial o autor requereu a aplicação IPC de 44,80% sobre as diferenças do mês de abril e 1990, bem como sobre a diferença do IPC de janeiro de 1989, recebida na ação n. 92.0091917-0, que tramitou na 16ª Vara Cível. Nas fls. 65-74 a CEF apresentou a planilha de cálculos somente em relação à diferença do mês de abril de 1990, com a correção monetária pelo sistema JAM e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, o IPC de 44,80% sobre a diferença do plano verão recebido na ação acima mencionada não foi incluído no cálculo. Intimado, o autor apresentou os cálculos das fls. 82-104. Estes cálculos são referentes à aplicação do IPC de 44,80% sobre o plano verão. Na fl. 84 o autor detalhou a base de cálculos utilizada no cálculo, bem como o percentual de juros de sua conta (8,50%), que são referentes ao percentual de 0,5% ao mês, e são iguais aos juros apresentados pela ré nas fls. 70, 72 e 74. Dessa forma, não cabe mais discussão a respeito do percentual dos juros de mora. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação da taxa SELIC a partir da citação, aproximadamente 4 anos após a sua concordância com os créditos, ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi cumprido judicialmente. Nas fls. 321-337 a ré apresentou os cálculos retificados com a inclusão, na base de cálculos, da diferença referente ao plano verão recebida na ação n. 92.0091917-0. A correção foi efetuada nos termos do Provimento n. 26/01, conforme expressamente fixado pela sentença na fl. 37. Na planilha da CEF consta o crédito referente aos saldos constantes na conta do autor no mês de abril de 1990 somado à diferença do plano verão com a correção do coeficiente de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 (1,4480 X 1,0025) menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Honorários Advocatícios O acórdão nas fls. 59-60 afastou a condenação em honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Nas fls. 345-347 o autor requereu a condenação da ré em honorários advocatícios, em razão do julgamento da ADIN n. 2.736 que decidiu pela inconstitucionalidade da Medida Provisória. No entanto, não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 07/11/2005. Em virtude do princípio da segurança jurídica, esta decisão transitada em julgado não pode ser modificada. Conclusão Trata-se de obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0066613-48.2007.403.6301 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5)** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0006520-72.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.006520-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas vinculadas de FGTS - NÃO OPTANTES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado na forma fixada pelo item 2, a, da sentença na fl. 83. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Conclusão Intimada a se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré, a exequente não questionou os cálculos e requereu apenas que os valores creditados em conta fundiária fossem convertidos em depósito à disposição do Juízo, conforme a determinação da sentença na fl. 83. Na fl. 83-v da sentença constou: [...] Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. [...] Ocorre que no presente caso, embora a autora tenha efetuado o saque, a titularidade das contas continuou em nome da empresa. A sentença fixou que somente em caso dos autores não serem mais titulares da conta o pagamento seria feito diretamente. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002254-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002254-3)** - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) 1. Fl.457: Verifico que a apelação da parte autora foi recebida, não obstante seu preparo ter sido recolhido indevidamente no Banco do Brasil (fl.453), contrariando o disposto na Lei n.9.289/96, bem como o na Resolução n.411/2010 - CJF.2. Assim, recolha a parte autora as custas do preparo na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Desde já, fica autorizada a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, e para tanto, forneça no mesmo prazo, o número do Banco, Agência e Conta Corrente para emissão da Ordem bancária de Crédito, com CNPJ/CPF idêntico ao constante na GRU.(Comunicado 021/2011-NUAJ) Int.

**0005003-95.2010.403.6100** - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) 11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005003-95.2010.403.6100 Autor: RAUL

CANDIDO DA CRUZ R : CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF Senten a (tipo A) Na peti o inicial da presente a o foi requerida a condena o da r  a corrigir a conta vinculada de FGTS com o IPC dos per odos de janeiro de 1989 e abril de 1990 e com os  ndices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,32%) e fevereiro de 1991 (7,00%), bem como aplica o dos juros progressivos. Citada, a r  contestou o feito; arguiu preliminares e, no m rito, pediu pela improced ncia.   o relat rio, fundamento e decido. Conhe o diretamente do pedido, pois a quest o de m rito   unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela r  dispensam aprecia o. Tais preliminares s o aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer pe a de contesta o, sem qualquer vincula o ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condi es da a o.

Prescri o Em rela o   prescri o o Superior Tribunal de Justi a j  pacificou o seu entendimento no sentido de ser trinten rio o prazo prescricional das a es que objetivam a cobran a de corre o monet ria sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, n o se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, par grafo 10, inciso III, do C digo Civil. O in cio da contagem da prescri o quanto aos juros progressivos   na data em que a CEF tinha obriga o, mas deixou de efetuar os cr ditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da a o. Ades o   Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a ades o aos termos da LC 110/01. N o cabe mais discuss o em rela o aos autores que assinaram o termo de ades o, nos termos da S mula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jur dico perfeito a decis o que, sem ponderar as circunst ncias do caso concreto, desconsidera a validade e a efic cia de acordo constante de termo de ades o instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora n o tem direito   aplica o dos expurgos inflacion rios requeridos na peti o inicial, uma vez que realizou acordo e j  efetuou saque dos valores correspondentes, conforme comprovam seus extratos juntados aos autos. Juros progressivos As contas do FGTS s o corrigidas e remuneradas com aplica o do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplica o dos  ndices expurgados receber o incid ncia de juro e corre o monet ria pr prios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM s o os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remunerat rios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remunerat rios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remunerat rios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remunerat rios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). O autor requereu na peti o inicial a aplica o da taxa progressiva de juros e juntou extratos do per odo de 1979 a 1985  s fls. 97-104, referente ao v nculo iniciado em 08/01/1971 com op o ao fundo na mesma data. Os extratos demonstram que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada nos termos do artigo 4  da Lei n. 5.107/66 que prev : Art 4  A capitaliza o dos juros dos dep sitos mencionados no art. 2  far-se-  na seguinte progress o: I - 3% (tr s por cento) durante os dois primeiros anos de perman ncia na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de perman ncia na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao d cimo ano de perman ncia na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do d cimo-primeiro ano de perman ncia na mesma empresa, em diante. Tendo em vista a ocorr ncia da prescri o das parcelas anteriores a trinta anos da propositura da a o, somente ser o analisados os extratos a partir de 08/03/1980. No ano de 1980 o autor se enquadrava no inciso III do artigo 4  da Lei mencionada, tendo em vista que a data de op o foi no ano de 1971. No per odo de jan/67 a set/84 o indexador era a ORTN. O valor da ORTN de cada m s consta na tabela da intranet da Justi a Federal. Embora no extrato da fl. 97 tenha constado o n mero 3 no campo espec fico da taxa de juros remunerat rios, a taxa aplicada foi a de 5% ao ano. Sobre o saldo de janeiro de 1980 da conta do autor Cr\$6.802,84 (Cr\$5.306,50 + Cr\$599,34 + Cr\$897,00 = Cr\$6.802,84), foram aplicadas pelo antigo banco deposit rio as ORTN de janeiro, fevereiro e mar o de 1980, acrescidas da taxa remunerat ria de 5% ao ano (Cr\$6.802,84 X 0,134561 = Cr\$915,40). O coeficiente referente   taxa de 3% ao ano   de 0,128958 e o coeficiente referente   taxa de 4% ao ano   de 0,13176. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,04202284 X 1,03700352 X 1,03699207 X 1,0075 = 1,128958. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,04202284 X 1,03700352 X 1,03699207 X 1,01 = 1,13176. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,04202284 X 1,03700352 X 1,03699207 X 1,0125 = 1,134561. O cr dito foi efetuado em abril de 1980 (5  linha extrato da fl. 97). Nos meses subsequentes a taxa remunerat ria de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: M s Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% cr dito fl. 9704/1980 Cr\$7718,24 0,114859 = Cr\$886,50 0,120392 = Cr\$929,2107/1980 Cr\$8647,45 0,10522 = Cr\$909,88 0,110705 = Cr\$957,3210/1980 Cr\$9604,77 0,121283 = Cr\$1164,89 0,126848 = Cr\$1218,35 Na outra conta do autor referente ao mesmo v nculo, com extrato juntado   fl. 99, a taxa remunerat ria de 5% ao m s tamb m foi corretamente aplicada. Nos extratos das fls. 99-101 consta o n mero 5 no campo espec fico da taxa de juros remunerat rios. Sobre o saldo de janeiro de 1980 da conta do autor Cr\$200.338,83 (Cr\$62.960,81 + Cr\$104.943,20 + Cr\$6.932,89 + Cr\$25.501,93 = Cr\$200.338,83), foram aplicadas pelo antigo banco deposit rio as ORTN de janeiro, fevereiro e mar o de 1980, acrescidas da taxa remunerat ria de 5% ao ano (Cr\$200.338,83 X 0,134561 = Cr\$26.957,79). A forma de elabora o do coeficiente j  foi acima demonstrada. O cr dito foi efetuado em abril de 1980 (7  linha extrato da fl. 99). Nos meses subsequentes a taxa remunerat ria de 5% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: M s Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 5% cr dito fl. 9904/1980 Cr\$236519,79 0,114859 = Cr\$27166,40 0,120392 = Cr\$28.475,0907/1980 Cr\$273392,64 0,10522 = Cr\$28766,37 0,110705 = Cr\$30.265,9310/1980 Cr\$313317,37 0,121283 = Cr\$38000,07 0,126848 = Cr\$39.743,68 O autor completou o d cimo primeiro ano de perman ncia na empresa em janeiro de 1982 quando passou a se enquadrar no inciso IV do artigo 4  da Lei n. 5.107/66. Conforme os extratos das fls. 100-101 demonstram, sobre o saldo de outubro de 1981 da conta do autor Cr\$710.413,45, foram

aplicadas pelo antigo banco depositário as ORTN de outubro, novembro e dezembro de 1981, acrescidas da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$710.413,45 X 0,190722 = Cr\$135.491,47). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,181924, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,184857 e o coeficiente referente à taxa de 5% ao ano é de 0,18779. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,05700385 X 1,05499832 X 1,05200096 X 1,0075 = 1,181924. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,05700385 X 1,05499832 X 1,05200096 X 1,01 = 1,184857. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,05700385 X 1,05499832 X 1,05200096 X 1,0125 = 1,18779. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,05700385 X 1,05499832 X 1,05200096 X 1,015 = 1,190722. O crédito foi efetuado em janeiro de 1982 (3ª linha extrato da fl. 101). Nos meses subsequentes a taxa remuneratória de 6% ao ano foi corretamente aplicada, conforme tabela comparativa que segue: Mês Saldo Coeficiente taxa 3% Coeficiente taxa 6% crédito fl.101-10201/1982 Cr\$874262,34 0,166307 = Cr\$145395,94 0,174989 = Cr\$152986,2904/1982 Cr\$1094112,52 0,183047 = Cr\$20027401 0,191853 = Cr\$209908,7707/1982 Cr\$1342382,72 0,222691 = Cr\$298936,55 0,231793 = Cr\$311154,92 Nos extratos das fls. 102-104 consta o número 6 no campo específico da taxa de juros remuneratórios. E os coeficientes utilizados conferem com a taxa remuneratória de 6% ao ano. O autor recebeu a taxa progressiva de juros corretamente em sua conta vinculada pelo antigo banco depositário. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$473,19 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/6 de R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Importante mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais); sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Decisão Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Condono o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 50,00 e o advogado arcará com R\$ 50,00. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 02 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se

do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

11ª Vara Federal Cível-SPAAutos n. 0020615-73.2010.403.6100Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos.Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.PrescriçãoRejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] I o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou

seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002197-53.2011.403.6100 - FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004977-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004977-1) - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008304-21.2008.403.6100 (2008.61.00.008304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-45.1995.403.6100 (95.0001904-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a impugnação de seus cálculos aos cálculos da contadoria da Justiça Federal. Não se verifica o vício apontado. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. O cálculo considerado correto foi o da União que utilizou as mesmas bases de cálculos da exequente, conforme constou da fl. 61-v e 62, de forma que é indiferente ao caso a análise do cálculo da contadoria judicial, bem como as bases de cálculos utilizadas pelo contador. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000207-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0000207-27.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS P/IMAGEM E SERVIÇOS LTDA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. Considerando a concordância do exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do

Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos no total de R\$175,51. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001498-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO ZEFERINO DOS SANTOS

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003045-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA X JOAO PEREZ ALARCON FILHO X ARMANDO SABINO DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES QUEIROZ DOS SANTOS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006114-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006114-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X MARIA APARECIDA BRIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027986-84.1993.403.6100 (93.0027986-6)** - RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls 281/283: Primeiramente, esclareçam os autores, expressamente, se pretendem o levantamento do bem penhorado às fls 222/234, haja vista que o prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC poderia gerar um novo bloqueio judicial, bem como eventual enriquecimento ilícito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise da penhora realizada às fls 222/234. I.C.

**0028374-84.1993.403.6100 (93.0028374-0)** - CLAUDIA REGINA BERTACCHI UVO(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CRISTINA HELENA)

Vistos em despacho. Fls 246/258: Manifeste-se a autora acerca das alegações da CEF quanto a impossibilidade de apresentação dos extratos, requerendo, se for o caso, o que de direito. I.C.

**0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5)** - MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 212:Vistos em despacho. Considerando que os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação sofrida pela autora, nos autos dos Embargos à Execução em apenso serão compensados no momento do pagamento do ofício requisitório, determino à Secretaria que no momento de sua expedição, coloque os valores à disposição deste Juízo, para futuro levantamento( pela autora) por meio de alvará de levantamento.Dessa forma, no momento do pagamento deverá ser expedido ofício de conversão em renda da União Federal, no montante da condenação, de uma parte do total depositado.Expeça-se-o.Int.Vistos em despacho.Em face do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 214/215, intime-se a União Federal para indicar o valor atualizado do débito, bem como, para indicar o código de conversão em renda. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal uma parte do depósito decorrente do ofício requisitório 20100000127, visando o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela autora nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor remanescente, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se o despacho de fl. 212.I.C. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls.212 e 216. Fls. 218/219: Informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda dos valores devidos a título de honorários, tendo em vista que os dados informados em seu peticionário não permitem a conversão.Com a informação solicitada, expeça-se o Ofício de Conversão em renda.Após, cumpra-se o determinado nos despachos de fls. 212 e 216.Intime-se.Cumpra-se DESPACHO DE FL 229.Vistos em despacho. Fls 224/226: Expeça-se alvará de levantamento, do montante depositado na conta consulta de fl 228, devendo ser descontado o valor de R\$ 127,06 (cento e vinte e sete reais), tendo em vista que o respectivo valor foi convertido em renda da União - fls 223. Publiquem-se os despachos de fls 212 e 216. Oportunamente, venham conclusos para extinção. I.C. DESPACHO DE FL 233. Fls 224/226: Expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado na conta consulta de fl 228, observando-se que já foi descontado o valor de R\$ 127,06 (cento e vinte e sete reais e seis centavos), relativo à verba da União Federal.Dê-se ciência à União acerca do cumprimento do ofício de conversão de fls 229/232. Publiquem-se os despachos de fls 212 e 216. Oportunamente, venham conclusos para extinção.Após a liquidação do alvará supracitado, venham conclusos para extinção.I.C. ISADORA SEGALLA AFANASIEFFJuíza Federal Substituta DATAEm 12 de janeiro de 2011, baixaram estes autos em secretaria com o despacho supra.

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 2686/2744 - Manifestem-se os autores AIRTON MENDES DE ABREU, DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO, FUMIKO NAKAMURA AOQUI, NEUSA SABINO LEITE, ROBERTO ROSA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto aos autores supra mencionados.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos aos autores JOSE FERRARI, PAULO GONÇALVES, LUIZ PEDRO e ALADIM MESSIAS PEREIRA. I.C.

**0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3)** - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls 223/236: Indefiro o requerido pelos autores, tendo em vista que o valor constante no ofício requisitório de fl 192 foi levantado pela modalidade de aque, conforme dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07 do ECJF - fl 193 e consequentes guias juntadas às fls 207/210. Face o acima exposto, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0)** - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE

PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls 668/669: Cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias o requerido pela parte autora, fornecendo os extratos vinculados do FGTS de cada um dos aderentes. Após, conclusos. I.C.

**0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7)** - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 427/433: Instada a manifestar-se acerca da divergência de valores apresentada em seu petição de fls. 422/423, informa a parte autora que tal diferença origina-se do fato de que não deve incidir, em seu entendimento, sobre os juros moratórios, os valores devidos a título de PSS. Em que pese o argumento apresentado pela parte autora ser plausível, entendo necessária a manifestação da União Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, manifestando-se, ainda, nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10º da Constituição Federal, acerca dos valores a serem levantados por Ofício Precatório do autor VICTORIO LAERTE FURLANI NETO. Verifico, outrossim, que a parte autora não juntou aos autos o inventário ou formal de partilha do autor José Gilberto Duarte, alegando a inexistência de bens, razão pela qual não foi promovido. Consigno que, a simples menção e informação da divisão do quinhão não permite a habilitação dos herdeiros. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art. 1991 do CC) é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Isto posto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 425 em relação ao determinado ao autor JOSÉ GILBERTO DUARTE. Prazo: 30 (trinta) dias. Prossiga-se o feito em relação aos demais autores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025669-79.1994.403.6100 (94.0025669-8)** - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisado o extrato de fl.760, constato que ainda não houve o levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, intime-se o patrono do autor para que efetue o saque do valor no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos. Atente, o advogado, que no extrato não consta bloqueio do saldo. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se aos arquivos, independentemente de manifestação. I.C.

**0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 423 - Aguarde-se por 30 dias, o término das diligências adotadas pela Fazenda Nacional. Sobrevindo novo silêncio e, considerando que desde 29/06/2010( fl. 410) os autos aguardam ordem de penhora no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal, intime-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Decorrido o prazo supra mencionado e fornecidos os dados, havendo os poderes necessários, expeça-se-o. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3)** - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência aos autores acerca dos documentos e alegações trazidos aos autos pela CEF às fls.375/472. Após, voltem conclusos. I.C.

**0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5)** - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X

DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Nos termos do v. acórdão transitado em julgado, a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar a diferença entre a inflação havida em abril de 1990( 44,80%) descontando-se eventuais índices já aplicados à época, juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, juros de capitalização à taxa de 3% à 6% ao ano conforme o caso de cada autor, correção monetária na forma do Prov. 24/97, este último devido desde a data em que eram devidas as diferenças de FGTS, incidindo até o efetivo creditamento das diferenças nas contas de FGTS, ou até o depósito nos autos das diferenças devidas nos casos de contas com saque. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado e não sobre o valor da causa. A CEF comprovou a realização do creditamento aos autores Dirce e Dagmar por meio de extratos às fls. 366/377, juntou o termo da adesão da autora Débora à fl. 391, bem como, informou que o autor Douglas aderiu ao termo de adesão via internet( conforme extratos de fls. 392/393). Restaram homologadas as adesões e extintas as execuções, conforme decisões irrecorridas às fls. 394( DÉBORA MARIS NOGUEIRA REINA) e fl. 418( DOUGLAS BISTULFI). À fl. 524 a parte autora concordou com a verba honorária depositada pela CEF, para a quitação relativa aos valores depositados aos autores que tiveram a transação homologada. A controvérsia reside nos creditamentos realizados pela CEF aos autores DIRCE JERONIMO VILELA e DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO. Inicialmente, os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou os cálculos às fls. 530/533. Em face da discordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos do contador, foi determinada nova remessa dos autos àquele setor. Cumpre informar que nesse intervalo, a CEF que não havia se manifestado acerca dos valores, apresentou sua manifestação às fls. 565/578 impugnando os cálculos do contador, vez que não observaram o r. julgado. Novos valores foram apurados pelo contador às fls. 580/590 e novas manifestações apresentadas pelas partes. Outrossim, verifico que permanece a controvérsia nestes autos. Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se que, após a correção de 04/90 e para cada valor que foi pago pela CEF aos autores DIRCE e DAGMAR, o contador aplique proporcionalmente os juros de mora, juros de capitalização e a correção monetária, levando-se em conta o valor depositado e a data em que realizada. Cumpre esclarecer que foram demonstrados pela CEF creditamentos em 5(cinco) datas diferentes:- 1º creditamento ocorreu em 07/07/2004 às fls. 366/373;- 2º creditamento ocorreu em 29/11/2007 às fls. 460/465;- 3º creditamento ocorreu em 08/12/2008 às fls. 505/506;- 4º creditamento ocorreu em 28/01/2010 às fls. 567/578 e, - 5º creditamento ocorreu em 18/02/2011 Às fls. 616/621. Observe ainda, a decisão de fls. 454/485, que determinou a aplicação de juros de mora na forma do artigo 406 do Código Civil. Elabore ainda, o sr. contador judicial, outro cálculo corrigindo monetariamente os valores pagos ao representante legal do autor( guias de fls. 378, 466 e 516) uma vez que a locução constante do v. acórdão - havendo condenação- deixa claro que, só caberia honorários advocatícios a parte autora se houvesse condenação anterior( sentença), o que não ocorreu nestes autos. Saliento ainda, que os autos só foram submetidos ao julgamento do Egrégio TRF da 3ª Região, em face da apelação oposta pela CEF. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Após, retornem os autos ao contador judicial. I.C.

**0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8)** - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Fls 1.341/1.352: Face o alegado pelo autor, remetam-se os autos à contadoria a fim de que preste os esclarecimentos requeridos, informando de forma pormenorizada quais os extratos faltantes para elaboração dos cálculos. Quanto ao pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, resta indeferido, tendo em vista que cabe à parte diligenciar por conta própria. I.C.

**0023963-27.1995.403.6100 (95.0023963-9)** - ELISEU PALMA BOUTROS(SP100301 - DROTI FATIMA DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls 276/284: Ciência ao autor acerca do desbloqueio efetuado. Após, cumpra-se o despacho de fl 264, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls.503/504: Reconsidero a decisão de fl.502. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas vinculadas em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.397/406. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante,

decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoEm razão do exposto, reconsidero o despacho de fl.502, reconhecendo o direito da CEF reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.No entanto, a fim de evitar futuras discussões acerca dos valores exigidos pela CEF, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, que deve realizar o cálculo da diferença devida por cada um dos autores à CEF, com atualização até a data da realização do cálculo.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.I.C.

**0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)** - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 205/206: Esclareçam os autores o pedido de expedição de guias de levantamento, tendo em vista que sequer foram expedido ofício requisitórios/precatórios. Assim, cumpram os autores integralmente o despacho de fls 203/204. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofício requisitório/prevatórios. I.C.

**0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)** - VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra a requerente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do despacho de fl. 198. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 185/197. Silente, retornem os autos aoa arquivo. Int.

**0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6)** - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 -

OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 699/746: Face a apresentação pela CEF das planilhas relativamente aos autores LEONILDO PIERIN, LUIZ VICENTE e PEDRO JUAREZ ONDEI, determino que a CEF cumpra no prazo de 10(dez) dias o julgado, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, conclusos. I.C.

**0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9)** - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição protocolizada pela CEF às fls. 496/503, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 495. Fls. 491/493: Insurge-se a parte autora face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 475/483, fundamentando sua discordância ante a ausência dos extratos dos autores, o que não permitiu a correta apuração do montante devido. Pontua que a simples discordância, eivada de fundamento técnico confrontando os dados apresentados, constitui mero inconformismo com o montante apurado, devendo apresentar planilha com os valores que entende devido, detalhando suas razões da controvérsia. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a CEF os extratos fundiários dos autores JAMIL SILVA DE OLIVEIRA e JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO, ou comprove as razões de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3)** - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Primeiramente, proceda este Juízo a transferência dos valores bloqueados às fls 188/189 para uma conta à disposição do Juízo, a fim de possibilitar o levantamento requerido pela CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls 192/193. Expedido e liquidado os respectivos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0052710-79.1998.403.6100 (98.0052710-9)** - RICARDO AUGUSTO MICHELAN X RITA MARIA SILVA MICHELAN(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Chamo os autos à conclusão. Esclareçam as partes se pretendem a extinção da execução, consoante artigo 794 do C.P.C., no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8)** - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 697/700: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelos autores. Após manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032626-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032626-1)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 717. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO FL. 717: Vistos em decisão. Tendo em vista a inércia do devedor, que não se manifestou no prazo deferido pelo despacho de fls. 712/713, defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 599,03 (quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6)** - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

V.D. Fls. 526/529: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelos autores, conforme já definido no despacho de fl. 523. Após, voltem conclusos. I.C.

**0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APARECIDO BUENO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETTO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 754/755 - Diante da juntada da certidão de óbito do autor JOSÉ APARECIDO BUENO, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar JOSÉ APARECIDO BUENO - ESPÓLIO.Suspendo o feito por 30 dias, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 265 do C.P.C.Neste mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar para regularizar o feito, inclusive sua representação processual.Int.

**0008131-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008131-1)** - MARIA DE LOURDES FIESCHI CARUSI X ROBERTA FIESCHI CARUSI X MAURIVALDO FERREIRA CAMPOS X OZUMARO AKIYAMA X ROBERTO ROLFSEN X MARIA TEREZA BARBOSA ROLFSEN X SALVADOR ALCARO NETO X VERA ALICE LICCIARDI X TAKEHARU AKAGAWA X WALDEMAR DOS ANJOS BERNARDI X RUBENS TORRES BARRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO E SP026658 - JOAO MAXIMILIANO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Fl 768: Expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal - para que transfira a totalidade do depósito de fl 764 - conta 268.005.267420-6, para a conta mantida pelo BACEN informada à fl 768 - Banco Do Brasil S/A 0712-9, conta corrente 2066002-2, conforme cópias que seguem. Após, compareça o procurador dos autores a esta Secretaria da 12ª Vara Cível Federal, a fim de retirar o cheque devolvido pela CEF, constante à fl 752, ocasião em que tal documento será desentranhado. Prazo: 10(dez) dias. Noticiada transferência, intime-se novamente o Bacen. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4)** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.209/215: Manifestem-se os autores sobre os acertos e novos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024703-09.2000.403.6100 (2000.61.00.024703-1)** - JESUS ALANKARDEK DE TAVARES SALOMAO X MARIA TEREZA DE LIMA SALOMAO X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (BANCO ITAU S/A), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (JESUS ALANKARDEC DE TAVARES SALOMÃO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.DESPACHO DE FL 469.Vistos em Inspeção.Fls 458/459 e 469/481: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) JESUS ALANKARDEC DE TAVARES SALOMÃO acerca da informação da CEF que cumpriu o julgado, bem como quanto a juntada pelo Banco Itaú S/A do Termo de Liberação da Hipoteca para apresentação junto ao Cartório de Imóvel pelo autor.Quanto a impugnação à execução dos honorários pelo Banco Itaú, aguarde-se a publicação do despacho de fl 468. Publique-se-o.PA 1,02 I.C.

**0027659-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027659-6)** - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos em despacho.Fls.682/685: Manifeste-se o corréu SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP acerca do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios, no prazo de dez dias. Havendo requerimento para expedição de alvará de levantamento, informe em nome

de qual dos procuradores devidamente constituído nos autos deverá a Secretaria expedir o alvará de levantamento, devendo fornecer também os dados, como RG. e CPF. Após juntada das informações, expeça-se o alvará de levantamento acerca do depósito de fl.685.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao corrêu INSS.Não havendo nada a requerer e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0011909-82.2002.403.6100 (2002.61.00.011909-8)** - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos em despacho.Fls.1611/1613: Diante do ofício trazido pela CEF no qual informa que o favorecido do Alvará de Levantamento N°577/12a-2010 (NCJF 1875343) não compareceu para recebimento dos valores, deve a Secretaria cancelá-lo e arquivá-lo em pasta própria.Dê-se ciência ao corrêu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC acerca do cancelamento para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

**0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança movida pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Los Morenos Comércio e Recuperação de Peças Ltda, visando o pagamento de multa no valor de 10% do contrato administrativo rescindido unilateralmente, nos termos do artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/93. A ação foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 08/04/2003. Iniciada a fase de execução, nos termos do artigo 652 do C.P.C., foram penhorados bens suficientes à garantia da execução, conforme auto de penhora acostada às fls. 128/129, os bens foram assim descritos: - 1º um torno, marca ZAP, mecânico, modelo OMA 4013, série 349101, usado e em bom estado, avaliado em R\$ 1.000,00; - 2º um alternador, marca BRUTE 270, LESTEK INC., modelo B270B, importado, americano, 200A, usado e em bom estado, para caminhão de grande porte, avaliado em R\$ 750,00; - 3º quatro alternadores, marca LEECE NEVILLE, importados, americanos, modelo A0014800JB, 165A, 14V, usados e em bom estado, para caminhão de grande porte, avaliados em R\$ 750,00 cada um, R\$ 3.000,00-os quatro; - 4º quatro alternadores, marca LEECE NEVILLE, importados, americanos, modelo A001090762, 165A, 14V, usados e em bom estado, para caminhão de grande porte, avaliados em R\$ 750,00 cada um, R\$ 3.000,00-os quatro; - 5º um alternador, marca LEECE NEVILLE, importado, americano, modelo A001771JA, 165A, 14V, usado e em bom estado, para caminhão de grande porte, avaliado em R\$ 750,00; - 6º três macacos tipo jacaré, usados e em condições de uso, avaliados em R\$ 100,00 cada um, R\$ 300,00-os três macacos; - 7º um compressor de ar, marca WETZEL W.T., 2.6/60, motor de quatro polos, usado e em condições de uso, avaliado em R\$ 350,00; - 8º uma prensa SHWING SIWA, capacidade de 15 toneladas, usada e em bom estado, avaliado em R\$ 250,00; - 9º uma bomba água, marca ABS, tipo AFP 100406, 220V., 60Hz, 4.4KW, 17 Amp., usada e em condições de uso; - 10º cinquenta motores de limpador de caminhão, marca BOSCH, 24V., usados e em condições de uso, avaliados em R\$ 100,00 cada um, R\$ 5.000,00-os cinquenta motores; - 11º um elevador de veículos, marca AUTO BOX BY ROHDEN, capacidade de 2.500Kg, tipo EAM 2.500, 02/1997, maq. 11354, T6AS V302, cor azul e em boas condições, avaliado em R\$ 1.500,00; - 12º uma prensa, marca ROBUST-MAR, capacidade para 15 toneladas, usada e em funcionamento, avaliada em R\$ 250,00 e, - 13º uma prensa, marca SIWA FAMABRAS, capacidade para 15 toneladas, usada e em funcionamento, avaliada em R\$ 250,00. Houve substituição do item 8 do auto de penhora, qual seja, uma prensa SHWING SIWA, capacidade de 15 ton., avaliada em R\$ 250,00, em face da expressa concordância do exequente( fl. 200), mediante depósito judicial realizado no valor da avaliação e, posteriormente levantado pela ECT. Os demais bens penhorados foram levados à leilão em 03/11/2009( 1º leilão) e em 17/11/2009( 2º leilão), considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. No 1º leilão realizado, foram arrematados os bens constantes do item 6 e 11, ou seja, 3 macacos tipo jacaré e, um elevador de veículos marca Auto by Rohden, pelo lance de R\$ 1.610,00( estes bens foram entregues ao arrematante, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 252 em 15/12/2009). No 2º leilão, foi arrematado o bem constante do item 7, qual seja, um compressor de ar, marca WETZEL W.T. 2.6/60, pelo lance de R\$ 125,00( este bem foi entregue ao arrematante, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 255). Os valores dos bens arrematados ainda encontram-se depositados nestes autos às fls. 233 e 241. Mediante novo requerimento, houve a designação de novo leilão para os demais bens onerados incluídos na 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, e houve designação de novos leilões para os dias 19/08/2010( 1º leilão) e 02/09/2010( 2º leilão). Consigno que, no 1º leilão realizado não houve licitantes, nos termos da informação prestada pelo Sr. Leiloeiro à fl. 273. Ocorre que, no 2º leilão realizado, houve nova arrematação de bens anteriormente arrematados e levantados pelos seus licitantes, quais sejam, 3 macacos tipo jacaré, 1 compressor de ar marca WETZEL W.T., 2.6/60 motor de quatro polos e 1 elevador de veículos marca Auto Box by Rohden, ainda que não constantes da listagem fornecida à Central de Hastas Públicas Unificadas, em observância às orientações para remessa de expedientes. Dessa forma, considerando que houve

mudança de titularidade dos bens acima mencionados, consolidados pela arrematação e pela entrega operada, pertencendo os bens a outros arrematantes, determino a devolução do valor arrecadado para o Sr. Otávio Severino da Silva- arrematante nos termos do recibo de fl. 277. Posto isso e, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 624,90 ao arrematante supra indicado, bem como, encaminhe-se e-mail ao CEHAS, solicitando ao Sr. Leiloeiro a devolução da metade do valor da comissão, qual seja, R\$ 31,25 em depósito judicial à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Após, manifeste-se a autora-exequente acerca dos depósitos judiciais constantes às fls. 233 e 241 e do despacho de fl. 246, bem como, acerca dos demais bens constritos, manifestando seu interesse no prosseguimento da execução. Contate a Secretaria o Sr. arrematante, para as diligências necessárias a expedição da entrega dos bens arrematados. I.C.

**0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3) - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)** Vistos em despacho. Diante da manifestação da parte autora (fls.327/328), da CEF (fl.326), da UNIÃO FEDERAL (fl.329) e do BACEN (fl.332), HOMOLOGO os cálculos da contabilidade de fls.318/322. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intimem-se os credores (CEF, UNIÃO FEDERAL e BACEN) para que informem os dados necessários para expedição de alvará e/ou ofício de conversão em renda dos valores homologados, cujas guias de pagamento encontram-se às fls.269 e 298. Ressalvo que, em caso de expedição de alvará, o advogado indicado deverá estar devidamente constituído nos autos. I.C.

**0011250-39.2003.403.6100 (2003.61.00.011250-3) - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA NETO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 79/80: Requer a parte autora, nos termos do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, a citação da CEF para que esta efetue o integral cumprimento do v. Acórdão de fls. 61/69. Atente a requerente que, com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade de instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outra necessária para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O Isto posto, junte a autora planilha com os valores que entende devidos, nos termos acima expostos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013029-29.2003.403.6100 (2003.61.00.013029-3) - CARLOS ALBERTO BOENSE BRETAS X JOAO GOMES DA SILVA X LUIZ MOLINA FERREIRA X JOSE ROBERTO VOSSENAAR X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em despacho. Fls. 263/265: Requer a CEF a devolução do prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a parte autora quando do início do prazo determinado por este Juízo para sua manifestação. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, conforme se observa no andamento processual extraído do site do TRF-3ª Região. Isto posto, devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da CEF acerca dos cálculos de fls. 252/256. Int.

**0018865-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018865-9) - EDMEA LODA BALTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls.167/169: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste

momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7) - RUBENS MENDES DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 167/169: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0029443-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029443-5) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 201/203: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0030210-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030210-9) - MARIO NOGUEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 137/139: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em

seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, consequentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em descon sideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0037100-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037100-4) - ILO RIBEIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em despacho. Fls. 125/127: Requer a parte autora a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida a seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736, julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colacionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrim Guimarães, acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do acórdão não se processa. Com a publicação, faz-se necessário o trânsito em julgado para início da fase de execução. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037649-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037649-0) - BRITANIA MARCAS E PATENTES S/C LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)**

Vistos em despacho. Fls. 352/353, item 2, e 357/358, item ii): Defiro a conversão requerida pelas partes. Providencie a Secretaria a consulta do saldo da conta 217409-2, operação 635, da agência 0265, da CEF. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor total depositado na referida conta em pagamento definitivo da União. Fls. 357/358, item ii): Recebo o requerimento da credora (União), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (BRITÂNIA MARCAS E PATENTES), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o SALDO REMANESCENTE do valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação

indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS 360/362.Vistos em despacho.Fls 367/369: Aguarde-se a publicação do despacho de fls 360/362, bem como eventual prazo recursal. Após, promova-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao depósito de fl 368.I.C.

**0001228-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001228-8) - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fls.338/340: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação.Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0001532-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001532-0) - CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CECILIA CREMASCO X CELIA MATANO X CLEONICE OLGA STEFANOTE X CLOVIS DE OLIVEIRA X DELFINA MARIA CONRADO X DEOLINDA MARCONATO LOPES X DIRCE LEICO TAHIRA X DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO X EDSON LUIS RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fl.270: Em face da expressa concordância dos autores CELIA MATANO, CLOVIS DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARCONATO LOPES, DIRCE LEICO TAHIRA, DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO e EDSON LUIS RANGEL com os créditos efetuados pela ré CEF, constata-se cumprida a obrigação pela CEF, e, assim, EXTINGO a execução relativamente aos autores mencionados, nos termos do art.794,I, do CPC, como também com relação à autora CLEONICE OLGA STEFANOTE, que recebeu seus créditos, através de condenação em outro processo, conforme informado pela CEF à fl.225.Nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007030-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007030-6) - CLAUDIONOR MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES**

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.127/129: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação.Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0011229-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011229-5) - GILBERTO BATOLOMEU MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fls.119/121: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação.Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**0016179-81.2004.403.6100 (2004.61.00.016179-8) - RICARDO PAULO FOGGIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que até a presente data não houve o trânsito em julgado da ADI 2736, não sendo possível a este Juízo a análise de seus possíveis efeitos na presente demanda. Assim, retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Int.

**0022400-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022400-0) - NELSONI HERCULANO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho.Fls.110/112: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do

juízo proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS (SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, que se realizará no 12º andar deste Fórum, às 13h00 (Mesa 03). Expeça a Secretaria Carta de Intimação aos autores para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do CPC. Cumpra-se. Int.

**0023113-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023113-6) - TOMOKO NAKAHARA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos em despacho. Fl. 181 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Em que pesem as alegações da autora formulados às fls. 154/156 reiterados às fls. 164/167, verifico que razão não lhe assiste. Isso porque, trouxe em seu pedido a aplicação de correção monetária dos períodos de 1/89( 42,72%), 4/90( 44,80%), 5/90( 7,87%) e 2/91( 21,87%) que sequer constaram da petição inicial, portanto, não houve formação do título executivo judicial para tais índices. Outrossim, verifico que os cálculos do valor principal e dos honorários advocatícios decorrentes da sentença( fls. 145/148) foram elaborados nos termos do julgado, posto isso, restam os mesmos homologados. Quanto aos valores devidos relativamente a multa e honorários arbitrados na decisão recorrida, proferida na fase de cumprimento de sentença, de fls. 133/139, verifico que tais cálculos deixaram de contemplá-los. Entretanto, deixo de determinar o retorno dos autos ao contador judicial, eis que tais valores poderão ser obtidos por simples cálculos. Portanto, a multa devida corresponde a 10% do resultado de R\$ 15.382,57( valor total apurado pelo contador) menos R\$ 13.779,24( valor incontroverso) = R\$ 1.603,33, ou seja, R\$ 160,33. E os honorários correspondem a 10% do valor apurado como devido, ou seja, R\$ 15.382,57 = R\$ 1.538,25. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários( fls. 142/143) expeçam-se alvarás da diferença devida, conforme cálculos do contador, bem como dos honorários referentes à fase de cumprimento e da multa. Observe a Secretaria, no momento da expedição, que para o autor o valor principal deverá ser acrescido da multa supra mencionada. Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente para a CEF. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, arquite-se. I. C.

**0014101-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014101-2) - ANTONIO VALENTIM DA SILVA (PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Vistos em despacho. Fls. 1391/1393: Requer o autor em seu pedido, em petição enviada pelo CORREIO, que os autos sejam remetidos a uma das Varas da Justiça de São Paulo, em razão de exclusão da União Federal, nos termos da sentença proferida às fls. 1385/1388. Em análise do pedido, verifico que a petição não foi subscrita pelos advogados da parte autora, quais sejam, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA A. LAVORENTE. Dessa forma, devem os advogados comparecer a Secretaria para a devida regularização e subscrever a petição encaminhada pelo Correio, de fls. 1391/1392, no prazo de cinco dias, sob pena de seu desentranhamento. Não obstante a falta de assinatura da petição, denoto que a sentença foi publicada em 17/03/2011. Não houve manifestação do autor e dos réus Nizar, Edson, Orlando e Oswaldo acerca da sentença, no prazo legal. Foi aberta vista da sentença à Defensoria Pública da União em 06/05/2011, não tendo ocorrido ainda o decurso de prazo. A salientar que os autos encontravam-se em vista para União Federal (Fazenda Nacional) para ciência da sentença. Assim, verifica-se o retardamento maior do feito em face da petição do autor, sem a regular assinatura. Dessa forma, após publicação e regularização do feito, promova-se vista à União Federal, com urgência, para ciência da sentença. Retornando os autos, aguarde a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo, como determinado. Int.

**0017471-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017471-6) - ROBERTO LOURENCO X GILSARIA SILVA**

LOURENCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FL.430: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL.442: V.D.Fls.431/441: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que houve interposição de apelação também pelo réu às fls.391/426, dê-se primeiramente vista de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente suas contrarrazões. Após, dê-se vista à parte ré (CEF) para que contrarrazoe a apelação ofertada pela autora. Publique-se despacho de fl.430. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. I.C.

**0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4)** - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 355/369: Manifestem-se os autores acerca do creditamento efetuado pela CEF em cumprimento ao despacho de fl 346, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

**0024458-85.2006.403.6100 (2006.61.00.024458-5)** - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.461: Face o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial para continuidade aos trabalhos periciais. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que proceda a devida regularização e prosseguimento ao feito. Juntados os documentos/informações solicitadas, retornem os autos à Perícia. Int.

**0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4)** - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0)** - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls 870/909 e 911/929: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002385-85.2007.403.6100 (2007.61.00.002385-8)** - EYKO YAMASATO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação da parte autora quanto a complementação do valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl 169. I.C. DESPACHO DE FL 169. Vistos em decisão. Fls. 167 e 168: Analisando os cálculos de fls. 161/164, verifico que a Contadoria Judicial, ao apurar o valor dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, utilizou como base de cálculo o valor total devido pela CEF, incluindo nesse montante o valor da multa imposta à ré. Entretanto, a referida verba honorária não deve incidir sobre o valor da multa, uma vez que esta não decorre da condenação. De fato, a multa prevista no art. 475-J, do CPC, tem por finalidade evitar que o devedor procrastine o pagamento do débito, sendo incabível inseri-lá no conceito de condenação do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Dessa forma, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, deve haver a retificação dos cálculos de fls. 163/164, para que incidam sobre as verbas decorrentes da condenação, ou seja, sobre a soma do principal e dos honorários sucumbenciais (R\$ 34.843,56). De outro lado, quanto ao valor principal, aos honorários advocatícios sucumbenciais e à multa, constato que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com os termos do julgado e das decisões de fls. 125/134, 140 e 158. Sendo assim, no tocante a essas verbas, HOMOLOGO os cálculos de fls. 161/164. Tendo em vista a concordância das partes com o referido cálculo, expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal, da multa, e dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com os valores indicados à fl. 161, item 1. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 3.484,35, equivalente a 10% do valor da condenação. Expedidos e liquidados

os alvarás, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente depositado. I.C.

**0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9)** - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Concedo o prazo solicitado pela parte autora às fls. 266/268 de 30 (trinta) dias para juntar aos autos eventual acordo entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença. I.C.

**0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0)** - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em despacho. Desnecessária a expedição de Ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que, pela consulta processual de fls. 272/273 é possível constatar que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, tendo em vista que o despacho agravado está suspenso pela decisão proferida em 19.02.09 (fl. 272), imprescindível aguardar desfecho do AI para que os presentes autos possam retomar seu curso. Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde o julgamento do AI interposto. Comunicada a decisão a este Juízo, serão adotadas as providências necessárias ao desarquivamento, independentemente de pedido e sem qualquer ônus para as partes. I.C.

**0021216-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021216-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Fl. 215: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pela devedora (RÉU) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a PARTE AUTORA o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0025896-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025896-9)** - WAKO TUNG(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 103/107, tendo em vista que foi efetuado de acordo com o julgado. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor nos valores de R\$ 2.563,09 (Dois mil, quinhentos e sessenta e e três reais e nove centavos) relativo ao valor do principal e R\$ 4.308,79 (Quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos) relativo a verba honorária, bem como ofício de apropriação à CEF do saldo residual de R\$ 21.062,54 (Vinte e um mil, sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Observadas as formalidades legais, indique a parte autora em nome de qual procurador, devidamente constituído nos autos deverão ser expedidos os respectivos alvarás, fornecendo seus dados (RG e CPF). I.C.

**0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2)** - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0)** - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 323/324: Intime-se a parte autora para que apresente os índices percentuais de aumento dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2009, 2010 e 2011, conforme solicitado pelo perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se

em termos, retornem os autos para perícia.I.C.

**0032361-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032361-5)** - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os cálculos realizados pelo contador judicial observaram estritamente os termos da sentença transitada em julgado, a decisão de fls. 114/119 e diante da expressa concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos realizados às fls. 125/128.Fl. 132/verso - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma expeçam-se alvarás, para o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se o ofício de apropriação para a CEF, dos valores remanescentes depositados na conta judicial aberta para a garantia da impugnação ao cumprimento de sentença.Noticiado a apropriação pela CEF, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0033262-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033262-8)** - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Diante da impossibilidade de localização dos extratos de CAROLINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS pela CEF (fls.148/160) e pela parte autora (fl.162), decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção com relação a esta autora.No tocante aos demais autores, tendo em vista a juntada dos extratos pertinentes, venham conclusos para prolação da sentença.I.C.

**0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9)** - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Analisada a sentença proferida às fls.58/75, verifico que houve a condenação da CEF à correção da conta poupança nº99012982-9 da agência 0235, pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) descontados eventuais percentuais outrora aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, além da incidência dos juros moratórios, a partir da citação, com base na taxa SELIC, observando-se que esta não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária.Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art.14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento, esclareça a CEF se insiste na análise de sua impugnação, na qual sustenta que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se manifeste ESPECIFICADAMENTE sobre o valor pretendido pela parte autora, com os respectivos cálculos. Após voltem os autos conclusos para análise da petição de fls.107/109.Int. Cumpra-se.

**0033787-53.2008.403.6100 (2008.61.00.033787-0)** - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 431/436: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União quanto a diferença apurada relativamente ao pagamento de 30 % da primeira parcela. Prazo: 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0034065-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034065-0)** - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI X MAURO FERNANDO BELLI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP063601 - LUIZ DE VITTO E SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl.322/325: anote-se a prioridade.Fl.102/104: Analisada a sentença proferida às fls.1221/128, verifico que houve a condenação da CEF à correção da conta poupança nº40297-0, da agência 0236 pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados eventuais percentuais outrora aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, além da incidência dos juros moratórios, a partir da citação, com base na taxa SELIC, observando-se que esta não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária.Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art.14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento, esclareça a CEF se insiste na análise de sua impugnação, na qual sustenta que a sentença não prevê a capitalização dos juros remuneratórios.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL 335.Vistos em despacho.Fl.333/334: Aguarde-se publicação, bem como o prazo recursal do despacho de fl 332. Publique-se-o.Após, conclusos.I.C.

**0007868-41.2008.403.6301 (2008.63.01.007868-3)** - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 167: Nada a deferir, tendo em vista que o despacho de fl 166 ainda não havia sido publicado

para ciência da ré. Cumpra-se a determinação do despacho supracitado, expedindo-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente de (R\$ 5.738,37 - cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), bem como alvarás de levantamento em favor do autor nos valores de (R\$ 518,92 - quinhentos e dezoito reais e noventa e dois centavos ) e (R\$ 1.390,26 - honorários), conforme requerido às fls 169 e 170. Após liquidação dos respectivos alvarás, arquivem-se findos os autos. I.C.

**0000777-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000777-1)** - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Informe a parte autora em nome de qual dos advogados devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 123. Ressalto, outrossim, que para levantamento do crédito, se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará, nos termos requeridos. Com a juntada do Alvará liquidado, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002180-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002180-9)** - ANTONIO RIBEIRO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Às fls. 226/230 a ré CEF junta aos autos termo de adesão do autor ANTONIO RIBEIRO, bem como extrato comprovando o sique dos valores depositados em sua conta fundiária, os termos estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001. Às fls. 233/235, o autor Antonio Ribeiro desiste do pedido dos expurgos inflacionários, em razão da juntada do termo de adesão pela ré CEF, protestando pelo prosseguimento do feito no que se refere aos juros progressivos. Isto posto, homologo o acordo celebrado entre o autor Antonio Ribeiro e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar 110/2001, extinguindo o feito exclusivamente em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a demanda em relação aos juros progressivos. Ante ao acima exposto, comprove a ré CEF o pagamento dos valores relativos aos juros progressivos devidos, carregando aos autos os documentos necessários para tal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0002597-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002597-9)** - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 165/166: Dê-se ciência à CEF acerca da devolução do valor de R\$1.279,02, efetuado pela parte autora, para que requeira o que de direito. Analisada a sentença proferida às fls. 93/102, verifico que houve a condenação da CEF à correção da conta poupança nº93502-3, da agência 0273 pelo índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados eventuais percentuais outrora aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, além da incidência dos juros moratórios, a partir da citação, com base na taxa SELIC, observando-se que esta não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. Nesses termos, tendo em vista os deveres elencados no art. 14 do CPC, especialmente o previsto no inciso III de não formular pretensões nem alegar defesa, ciente de que são destituídas de fundamento e de que CEF ofereceu impugnação de fls. 117/121 sustentando que a sentença não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, entendo cabível o pedido formulado pela parte autora de recebimento dos honorários advocatícios (475-J), conforme definido na decisão de fls. 128/134. Diante do exposto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$5.153,21 (10% do valor apurado pela contadoria como efetivamente devido pela CEF - fl. 142). Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente depositado na conta indicada à guia de fl. 120. Intime-se. Cumpra-se.

**0007920-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007920-4)** - JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, sem manifestação dos autores acerca do despacho de fl. 300 e 302, defiro o prazo improrrogável de dez dias para o devido cumprimento. No silêncio, deverá ser expedida carta de intimação aos autores para regularização do feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação da sentença ou permanecendo a irregularidade, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Vistos em despacho. Fl. 105 - Em face da regularização da situação cadastral do advogado Dr. Douglas Gonçalves Real

perante o site da OAB/SP, intime-se a ré na pessoa de seu representante legal a fim de regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 104, no prazo legal. Silente, intime-se pessoalmente a ré por meio de A.R., para que no mesmo prazo, regularize o feito, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 100/102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5)** - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016235-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016235-1)** - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls 262/266: Manifestem-se os autores acerca da alegação da CEF de que não deve figurar neste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que não há pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado e observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do valor constante na guia de depósito de fl 209. I.C.

**0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS (SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à co-ré BANDEIRANTES ENERGIA S/A acerca do requerido na Carta Precatória 52/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5)** - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto os autos em diligência. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à quitação do saldo devedor. Por fim, considerando que, para a declaração de quitação do financiamento pretendida pelos autores, há necessidade de comprovação do cumprimento do contrato nos termos em que celebrado, com as modificações determinadas pela decisão judicial já mencionada, entendo necessária a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo para EMGEA.

**0014075-09.2010.403.6100** - MANOEL SILVA BEZERRA (SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0017082-09.2010.403.6100** - VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora VALQUIRIA DOS SANTOS SILVA requer a condenação da Caixa Econômica Federal e da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, por alegados danos morais, que teria sofrido em razão do travamento da porta giratória na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Américo Salvador Novelli, 247 - Itaquera, São Paulo, mesmo sem portar qualquer objeto de metal. Alega que não foi autorizada sua entrada, em que pese ter afirmado que não portava qualquer objeto de metal e de ter informado aos seguranças que seus pertences estavam depositados no compartimento próprio disponível para tal circunstância. Sustenta que em razão de discussão iniciada com o segurança da agência, Sr. Elias Roberto Neves Romualdo, que teria proferido palavras ofensivas e discriminatórias, houve o acionamento do gerente do posto bancário, Sr. Roberto Marques Buozo da Silva, que não permitiu a entrada da autora. Afirma que o gerente não deu importância à situação vexatória a que estava submetida, tendo passado várias vezes pela porta giratória portando a bolsa da autora, ironizando o travamento do sistema quando a autora tentava entrar na agência. Diante da situação em que se encontrava a autora, que carregava seu bebê no colo, aos prantos, houve o acionamento da polícia militar por um dos clientes que presenciava os fatos, sendo certo que esta também foi impedida de ingressar na agência, tendo sido necessária a presença de uma delegada de polícia para resolver a situação, que conduziu os envolvidos à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência consignando os acontecimentos narrados (B.O. às fls. 16/21). Sustentou a autora que os acontecimentos se desenrolaram por aproximadamente 25 minutos. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 29/37, rechaçando o pedido sob fundamento de que a autora não passou por qualquer constrangimento, vez que a porta giratória trava automaticamente na presença de metais, como brincos, zíperes, pulseiras, o que ocorreu quando a autora tentava ingressar na agência. Sustentou que os vigilantes não possuem meios para travar as portas giratórias, mas tão somente para destravá-las. Afirmou, ainda, que a autora esbravejou contra os vigilantes antes mesmo do término do procedimento padrão desses, razão pela qual o gerente foi imediatamente acionado e resolveu a questão, tendo permitido o ingresso da autora em menos de 01 minuto, tendo explicado que os procedimentos utilizados pelos vigilantes eram padrão. Sustenta que em razão da solução da questão retomou suas atividades normais, tendo sido surpreendido, quando retornava do almoço, com a presença de policiais militares na agência. A empresa de segurança Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. ofereceu sua contestação às fls. 45/61. Ratificou a afirmação feita pela CEF quanto ao sistema automático de travamento das portas giratórias quando há detecção de metais, tendo afirmado que a autora se negou a seguir os procedimentos padrão adotados nessas situações - com depósito dos objetos em compartimento próprio, tendo se descontrolado e passado a proferir impropérios dirigidos aos vigilantes, razão pela qual foi acionada a gerência. Sustenta, assim, que os vigilantes agiram de forma correta, não havendo ato ilícito a ser indenizado. A autora apresentou sua réplica às fls. 76/82. Intimados para se manifestar sobre a necessidade da produção de provas, a CEF requereu a oitiva do gerente que realizou o atendimento da autora, Sr. Roberto Marques Buozo. A autora, por sua vez, pleiteou pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, bem como pelo depoimento pessoal dos litigantes, por meio de seus representantes legais. A empresa ré Capital pediu prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas. Em face do postulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO, inicialmente, como pontos controvertidos o fato de ter ocorrido ou não constrangimento da autora no momento do travamento da porta giratória, principalmente quanto ao tratamento discriminatório alegado e à possibilidade de sua abertura mediante ordem de funcionário da agência bancária em que os fatos ocorreram. Nesses termos, constato que a apuração dos fatos depende da produção de prova oral, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, o que considero indispensável para esclarecer o tratamento empregado pelos seguranças da empresa ré e pelo gerente da CEF em relação à autora. Dessa forma, defiro o depoimento pessoal da autora, que deve comparecer à audiência para esse fim, bem como a oitiva de testemunhas, especialmente do Sr. Roberto Marques Buozo, gerente da CEF, indicado à fl. 72, bem como do vigilante Elias Roberto Neves Romualdo, cujo endereço deve ser fornecido pela ré Capital, para fins de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. No referente às testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 407 do CPC, defiro a oitiva de três delas, cabendo à parte autora indicar as que pretende que sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, serão ouvidas as três primeiras constates do rol. Determino, ainda, que a CEF informe acerca da existência da fita de gravação dos fatos ocorridos, para fins de sua exibição em audiência, que desde já designo para o dia 20 de julho de 2011, às 15h00min. Atente a Secretaria, para fins de carga, que o prazo das partes é COMUM, sendo possível somente carga rápida por 01 (uma) hora. Publique-se. Cumpra-se.

**0022371-20.2010.403.6100** - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI

IMAZAWA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor na condição de adido. Afirma o autor que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro Arsenal de Guerra de São Paulo em 01/03/2009, como soldado. Segundo alega, em 22/05/2009, passou a apresentar sintomas de conjuntivite alérgica provocada, supostamente por fumaça tóxica decorrente da fabricação de material militar, o que ocasionou seu afastamento do serviço pelo período de 90 dias. Relata que, antes mesmo do final de seu afastamento temporário, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 28/09/2009, com fundamento no art. 140, I, do Decreto nº 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento, haja vista ter se acidentado em serviço e por isso deveria ter sido agregado à unidade militar onde sofreu o acidente. Por fim, o autor alega que a continuidade do tratamento médico prestado pelo Exército depende da reintegração pretendida. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 87/89). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 55/85. Réplica às fls. 106/122. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova oral e pericial, esta consistente em perícia oftalmológica. A União Federal, por sua vez, sustentou que a prova pericial médica é a adequada para apuração dos fatos narrados na lide. Intimado para esclarecer seu pedido de oitiva de testemunhas, o autor se manifestou à fl. 127. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas. Analisado os autos, constato que o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2009, como soldado, e foi licenciado em 28/09/2009, com base no artigo 140, nº 1, 1º do Decreto nº 57.654/66, tendo afirmado que desenvolveu conjuntivite alérgica crônica em decorrência do material tóxico por ele utilizado durante o serviço militar, na fabricação de material militar. Em face do postulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO, inicialmente, como ponto controvertido o desenvolvimento de doença crônica- conjuntivite alérgica, pelo autor, em razão de substância tóxica utilizada na produção de materiais para o exército, na atividade desenvolvida por ele. Entendo que a verificação da origem da moléstia alegada na inicial requer a realização de perícia médica na área de oftalmologia, razão pela qual defiro a prova requerida pelas partes, ficando facultada a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. ANDRE LUIS BORBA DA SILVA, CRM 82835, tel. 3898-0200, cadastrado no sistema AJG dessa Justiça Federal, sendo certo que sua remuneração obedecerá a Res. 558/2009. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. A perícia será realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 17h30 min., na Rua Barata Ribeiro, 490, cj. 17, Bela Vista- São Paulo, devendo, a Secretária, expedir intimação pessoal, por meio de carta, comunicando ao autor a data designada, sem prejuízo da intimação de seu advogado desta decisão, por meio do D.O. Eletrônico. Entendo necessária, ainda, a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas para esclarecimento dos fatos narrados pelo autor, especialmente quanto às condições de trabalho e o tratamento dispensado ao autor. Assim, pertinente a oitiva da médica que fez os atendimentos clínicos do autor durante suas atividades militares, Dra. Ana Beatriz T. Vianna, 1ª Tenente do Exército, que deve ser requisitada ao seu comando, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, que devem ser intimadas para comparecimento. No referente à testemunha Manoel Sildemar Mendes Gonçalves, também deve ser requisitado nos termos do art. 412, 2º do CPC. Faculto às partes, ainda, a indicação de outras testemunhas que possam elucidar os fatos narrados, em atenção ao ponto acima fixado como controvertido, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Finalmente, não tendo a ré requerido o depoimento pessoal do autor, determino, de ofício, sua oitiva em audiência que desde já designo para o dia 09/11/11, às 15 horas. Faculto às partes, no mesmo prazo acima, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos e estando o processo em termos para retirada para fins de perícia, deve a Secretária comunicar ao Sr. Perito a possibilidade da carga, para fins de elaboração da perícia ora deferida, ficando ciente de que o laudo deve ser entregue em 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos para análise da pertinência da oitiva das demais testemunhas, caso arroladas. Publique-se.

**0003274-97.2011.403.6100 - KELLI SUMIYA TAVARES X LEANDRO EDUARDO TAVARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Fls. 127/146: Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 118/121 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, providenciem os autores cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação da ré para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024803-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA**

REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)  
Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Em razão dos novos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 261/266, manifeste-se o embargado.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022130-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009685-93.2010.403.6100)  
ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Informática, que fundamenta a propositura da ação principal pela excepta, há cláusula de eleição de foro, por meio da qual as partes pactuaram que o foro competente para o ajuizamento de eventuais demandas com base no referido contrato seria o da Seção Judiciária de Brasília/DF (cláusula Quarta do contrato).Pugna, assim, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, em face do foro eleito pelas partes no contrato firmado, com a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília, para livre distribuição.Intimada, a excepta afirmou (fls.36/37) a competência desta Subseção da Justiça Federal, nos termos do art.100, IV, b e c do CPC, vez que ...o objeto da discussão refere-se a situação ocorrida em obrigação prestada nesta comarca.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisadas as alegações das partes, entendo assistir razão à excipiente. Senão vejamos.Ponto que o art.100 do Código de Processo Civil, está inserido na Seção III, do Capítulo III do Título IV do Código de Processo Civil, que trata da competência territorial, relativa, que admite alteração por meio da vontade das partes, dentre outras hipóteses.Verifico que no caso dos autos as partes contratantes se utilizaram da faculdade prevista pelo legislador processual civil no art.111 do Código de Processo Civil, tendo inserido no pacto cláusula de eleição de foro, que deve ser respeitada pelas partes. Com efeito, dispõe o referido artigo, in verbis:Art.111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.- grifo nosso.Consigno que o contrato de prestação de serviços, objeto da ação ordinária em apenso, foi livremente firmado pelas partes, não havendo qualquer razão que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro nele pactuada.Consigno que os novos princípios norteadores do direito civil na seara contratual, quer sejam, da boa-fé objetiva, da função social do contrato, dentre outros, não afastam o Princípio da Força Obrigatória dos Contratos, com o qual convivem harmonicamente. Com efeito, salvo situações excepcionais, verificadas no caso concreto, os contratos, como expressão da vontade dos contratantes, devem ser fielmente cumpridos, em atenção à sua força obrigatória, como observa Venosa, afirmando que essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento jurídico deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar, tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato. Ninguém pode alterar unilateralmente o conteúdo do contrato, nem pode o juiz, como princípio, intervir nesse conteúdo. Essa é a regra geral. (...).Em razão do acima exposto, ausente causa que determine o afastamento da cláusula de eleição de foro, obrigatória sua observância pelas partes e por este Juízo, sob pena de violação do Princípio da Força Obrigatória dos Contratos.Em face do exposto, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para reconhecer a incompetência deste Juízo e reconhecer como competente a Seção Judiciária de Brasília/DF, eleito pelas partes, conforme cláusula quarta do contrato firmado.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º0009685-93.2010.403.6100, em apenso.Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília, para livre distribuição, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARNO A AULER X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X UNIAO FEDERAL X COMIRAN & CIA LTDA

Vistos em despacho.Fls.420/434: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei

11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006770-96.1995.403.6100 (95.0006770-6)** - JOAO SIAN (SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO SIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF à fl. 475 relativamente aos honorários sucumbenciais (475-J), definidos na decisão de fls. 468/473. Ademais, indiquem as partes, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, os dados dos advogados devidamente constituídos nos autos para que esta Secretaria possa confeccionar os alvarás indicados na decisão. Ressalvo que retifico o tópico final da mesma decisão somente no tocante à intimação do BACEN, tendo em vista a manifestação desta autarquia - ré à fl. 436 que mencionou seu desinteresse na execução dos honorários advocatícios que lhe cabem. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de praxe. I.C.

**0000618-61.1997.403.6100 (97.0000618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061861-74.1995.403.6100 (95.0061861-3)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o patrono indicado para constar no Alvará de Levantamento não possui poderes para dar e receber quitação em nome do credor. Isto posto, regularize o patrono da parte autora a representação processual para fins de confecção e levantamento de Alvará. Com a juntada da procuração com os poderes indicados, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 217. Int.

**0038076-15.1997.403.6100 (97.0038076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028843-91.1997.403.6100 (97.0028843-9)) EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES X SCARLET MARCONDES FREITAS GONCALVES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DO ROCIO SOARES GONCALVES

Vistos em despacho. Fls. 317: Conforme entendimento com o Jurídico da CEF e a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de apropriação a favor da ré/credora dos valores constantes na guia de depósito de fl. 315. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0053400-45.1997.403.6100 (97.0053400-6)** - TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 259/261: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (TEXTIL SÃO JOÃO CLIMACO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006549-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006549-4) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

Vistos em despacho.Fls.1139/1142: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.Fls.182/183: Interpõe a parte autora, embargos de declaração, em face à decisão de fl. 181, que indeferiu o pedido de aplicação de juros remuneratórios, moratórios e demais consectários em continuação, requeridos à fl. 178.Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara.

Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Intime-se.

**0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME

Vistos em despacho. Em face do silêncio do réu, requeira o autor/exequente o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

**0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8)** - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 217: expeça-se o alvará requerido pela parte autora, referentes aos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (guia à fl. 190). Fl. 222: tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 164/165, expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4109**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000122-81.1987.403.6100 (87.0000122-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X LAURO YUKIO AKAO (SP062233 - ALTAIR DE FAVARI MARQUES E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Chamo o feito à ordem. A controvérsia instalada nos autos diz com a legitimidade para levantamento dos valores da indenização e do depósito inicial efetivados pela expropriante. O imóvel descrito na matrícula 2410 não foi desapropriado na sua totalidade, conforme se vê claramente do documento de fls. 49. Assim, apenas parte do imóvel foi objeto de imissão na posse, em 10 de junho de 1992, ou seja, em data anterior à venda da parte remanescente do imóvel aos terceiros adquirentes: Benedito Soares Ramos (fls. 398-contrato de gaveta) em 1994 e Trindade Peral Duarte e Nelson Duarte (fls. 573-escritura) em 2008. Consta, ainda, dos autos, a notícia do divórcio e a partilha de bens dos réus (antigos proprietários), que decidiram vender o imóvel ao terceiro, Benedito Soares Ramos, que, por sua vez, alega ter quitado a hipoteca do referido bem junto à Caixa Econômica Federal (fls. 343 e 378) lhe pertencendo o valor da indenização. Intimados a se manifestarem sobre as alegações dos terceiros adquirentes, o réu José de Almeida, que está representado pela mesma advogada do Sr. Benedito, concorda com o levantamento em favor deste. Já a corré Regina, discorda alegando que o terceiro adquirente pagou apenas e tão somente pela parte remanescente do imóvel (parte não desapropriada), haja vista o montante pago de R\$ 32.500,00 à época (19.07.1994). Aduz, ainda, que embora tenha o terceiro adquirente quitado a hipoteca junto a CEF, o fez com desconto do saldo devedor, devendo a CEF trazer aos autos a informação do montante dispendido para quitação da referida hipoteca. Por fim, o primeiro adquirente, Benedito Soares Ramos aduz que a venda do imóvel, após a quitação da hipoteca, se restringiu a parte remanescente do mesmo, não sendo possível o levantamento da indenização pelos novos proprietários. Insiste, ainda, no levantamento da indenização em seu favor, já que desembolsou o montante necessário para quitação da hipoteca. Considerando que não

há elementos contundentes para aferição do legitimado ao levantamento da indenização, determino que a Caixa Econômica Federal seja oficiada para trazer aos autos a informação sobre o montante pago para quitação da hipoteca (considerar os valores pagos a partir de 19/07/1994). Após, tornem conclusos. Considerando que os terceiros adquirentes ainda não figuram no polo passivo, promova a secretaria a inclusão do nome de seus advogados para fins de recebimento de publicação das decisões proferidas. I. São Paulo, 03 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN  
MAIOLINO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0017992-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO  
Aguarde-se provocação, nio arquivo sobrestado.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0940118-61.1987.403.6100 (00.0940118-0)** - SERGIO LUIZ LOMBARDO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 777: providencie o autor cópia dos documentos necessários para instrução do mandado de registro de usucapião, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4)** - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.; 450/451: mantenho a decisão de fls. 266. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA  
Fls. 185: Indefiro o pedido da CEF, considerando a notícia de falecimento da ré APARECIDA CUNHA DE MIRANDA e a citação da ré ANA BRÍGIDA DE MIRANDA ROSÁRIO (fls. 80).Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Fls. 204: Indefiro, por ora, considerando que para a efetivação do bloqueio on line com relação ao réu HALISSON PEIXOTO BARRETO, deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito. Com relação ao réu falecido RAIMUNDO JOSÉ BARRETO, requeira a CEF o que de direito, considerando seu pedido de fls.172/173.Int.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK

Fls.232: Indefiro, por ora, o pedido da CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475B e 475J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011474-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011474-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 263: indefiro, tendo em vista que tal procedimento já foi realizado às fls. 199/201.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)  
Fls. 260: Indefiro o pedido da CEF.Manifestem-se as partes, expressamente, se foi verificado a possibilidade de realização de acordo, como determinado às fls. 235.Int.

**0008113-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Fls. 104: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de Constatação e Avaliação devolvido com diligência negativa.Int.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Fls. 293: Manifeste-se a CEF.

**0008913-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fls. 92/94: dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0022791-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 82: Indefiro, considerando que já houve diligência no endereço informado (fls. 42).Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0025334-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Ante a negativa das diligências, intime-se a CEF a informar novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander, conforme requerido.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0040873-37.1992.403.6100 (92.0040873-7)** - ADILSON DE SOUZA LIMA X ANTONIO CARLOS AVELLAR X ANTONIO CARLOS ROSSI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X EDER SIDIVAL GORNI X EDGARD MARTINEZ X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X EUCLYDES DE CASTRO X FRANCISCO JOAQUIM FARIA X HELIO RUBENS DE ABREU X ILDEBRANDO DE ASSIS PINTO FILHO X INDIO DO BRASIL OLIVEIRA X JAMIL ABDO X JAYME DE PAULA X JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO X JOSE AUGUSTO BONFIGLIOLI X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X JOSE DALDO CRUZ X JOSE LOUREIRO ALVES X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO ROCHA X KATUMI SUGAHARA X LENIRO ALBIERE X LUIZ CARLOS MONTEBUGNOLI CHAIM X MANOEL FERNANDO FRANCA X MARCELINO RAMIRES SANCHES X MIGUEL BITTAR X ODILON MORAES X PAULO LOURENCO MARINI X SINDINEY APPARECIDO DE LIMA X WALTER CALICCHIO X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO BATISTA ANTIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER SIDIVAL GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOAQUIM FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO RUBENS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEBRANDO DE ASSIS PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIO DO BRASIL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM APPARECIDO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO BONFIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOUREIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATUMI SUGAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENIRO ALBIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEBUGNOLI CHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO RAMIRES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL

BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LOURENCO MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDINEY APPARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CALICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DOS SANTOS GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021317-15.1993.403.6100 (93.0021317-2)** - FRANCISCO MENESES SANTIAGO(SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeca(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3)** - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0055813-91.1999.403.0399 (1999.03.99.055813-1)** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ERVALDO GARCIA X FRANCISCO IZIDRO DA SILVA X JOSE CARLOS TREVISANI X JOSE PETRI NETO X JUAREZ PEREIRA NUNES X LEOPOLDO PINTO ALBINO X MARIA EURIDICE ZAMPA X OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PEDRO ROSSI SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0073601-21.1999.403.0399 (1999.03.99.073601-0)** - DECIO VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DANTAS DE LUCENA X MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA LUIZA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeca(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0084474-80.1999.403.0399 (1999.03.99.084474-7)** - CACILDA KOGA MORIMOTO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeca(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

**0025801-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025801-0)** - CELSO LUIS MARQUES(SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4)** - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 78/83: Considerando as diligências da parte autora, intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos solicitados: conta poupança 100.163.136-3 ag. 02976 para o período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992.Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Dou por cumprida a sentença ante ao depósito da sucumbência às fls. 267. Autorizo a CEF converter em seu favor o depósito realizado, servindo a presente decisão como ofício para este fim. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

**0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0)** - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007366-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007366-4)** - JOSE ALVES - INCAPAZ X JOSE RENATO CIPRIANO ALVES(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS.O autor JOSÉ ALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra os réus UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando o fornecimento dos medicamentos arrolados na exordial, necessários ao tratamento médico do autor, além de dieta eteral industrializada, fraldas e demais itens que o autor necessita, bem como a realização mensal da troca do equipamento de gastrostomia, tudo por prazo indeterminado enquanto houver necessidade médica e nas quantidades prescritas pelo médico que assiste ao autor.Relata, em síntese, que há mais de dez anos é acometido pela demência mental de Alzheimer, com dependência total para a realização de qualquer ato da vida civil, não anda, não fala, não se levanta, tampouco se comunica ou se alimenta sozinho. Afirma que faz uso de inúmeros medicamentos e de dieta industrializada. Contudo, teve negado pedido de fornecimento da referida dieta e, em relação aos medicamentos que necessita, sustenta que alguns são demasiadamente onerosos e outros são de difícil localização na rede pública de saúde, o que o impossibilita de fazer uso dos medicamentos necessários de forma contínua. Alega que além de todas os gastos com medicamentos, está suportando a despesa com a dieta industrializada, fraldas, acompanhante para o autor, aluguel, condomínio e todas as despesas ordinárias da residência.Argumenta que a soma dos proventos de aposentadoria com os salários dos familiares é insuficiente para o custeio de todas as despesas, razão pela qual requer o fornecimento pelos réus de todos os medicamentos e demais insumos necessários à manutenção da saúde do autor.Fundamenta o pedido nos artigos 5º, caput, 6º e 196 e seguintes da Constituição Federal, além dos artigos 6º, I, d, 7º, II e 9º, III da Lei nº 8.080/90.Em atendimento ao despacho de fl. 64, o autor retificou o valor da causa para R\$ 3.141.36 (fl. 66), razão pela qual os autos foram remetidos ao JEF (fl. 67).A análise do pedido de antecipação de tutela foi reservada para após a realização de perícia médica, designada para 16.06.2009 (fls. 70/71), tendo sido noticiada a impossibilidade de o autor comparecer por encontrar-se internado em nosocômio (fls. 76/77).A União apresentou contestação às fls. 89/107, a Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 108/127 e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 128/138). Réplica pelo autor às fls. 141/144 e quesitos pela União à fl. 150.Laudo apresentado às fls. 152/163 e pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 164). Manifestações sobre o laudo às fls. 168 (autor), 171/174 (União) e 180 (Fazenda do Estado de São Paulo).O julgamento foi convertido em diligência e determinada realização de perícia social (fls. 196/197), com apresentação de quesitos pelo autor (fl. 209). Laudo pericial social apresentado às fls. 211/224.O Ministério Público Federal União peticionou requerendo a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possibilidade de transação, bem como da perita para que prestasse esclarecimentos (fls. 228/230).O Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou o retorno dos autos a esse juízo (fls. 238/243).A perita prestou esclarecimentos ao laudo às fls. 248/254.O Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados à fl. 230 e requereu a intimação da perita para novos esclarecimentos (fls. 266/268).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminares da UniãoDeixo de apreciar a preliminar concernente ao fornecimento dos medicamentos vez que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Igualmente deixo de apreciar a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa, vez que já acolhido por aquele juízo.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, conquanto a União não seja a executora direta das atividades do Sistema Único de Saúde representa um dos níveis de gestão do SUS, responsável, segundo a própria contestação, por destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse fundo a fundo para Estados e Municípios, definindo, para tanto, critérios básicos para os mesmos (...) (fl. 93).Preliminar da Prefeitura de São PauloDeixo também de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que parte dos medicamentos pleiteados é fornecida pela Secretaria Municipal da Saúde.À evidência, trata-se se questão que diz com próprio meritum causae, sendo, assim, com ele decidido.Preliminar da Fazenda do Estado de São PauloSob o mesmo fundamento, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo em relação aos medicamentos Omeprazol, Buscopam, Floconazol, Ciprofibrato e Novalgina.MéritoDispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao

indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, e, no que interesse especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, porque estas são as atividades essenciais do Estado, o custo da implementação dos direitos sociais não deve ser considerado como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal, vale dizer, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, o Estado os resguarda por intermédios de comportamentos positivos e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. São preciosas, no sentido que se defende, as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável ao qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: **PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (negritei)(RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários ao fornecimento pelo poder público de todos os insumos necessários à manutenção da saúde do autor. Produtos de limpeza e higiene, fraldas, seringas, gases, soro fisiológico e insumos afins. Inicialmente, como ficou registrado no julgado acima transcrito o direito à vida e à saúde tutelados pela Constituição Federal obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao cidadão carente todos os medicamentos indispensáveis à íntegra manutenção de sua saúde. Desta forma, não há que se falar no fornecimento gratuito de fraldas e produtos de higiene e limpeza, porquanto não se tratam de medicamentos. À evidência, produtos de higiene e limpeza são itens de aquisição ordinária em uma residência; ainda que haja necessidade específica de higienização em razão do**

estado de saúde de um dos moradores, tal fato não obriga o Estado a fornecê-los gratuitamente. As fraldas, por sua vez, são disponibilizadas pelo SUS para os pacientes que se encontram internados em suas unidades, como reconheceu a União em sua contestação (fl. 102), assim como gaze e seringa. Tais utensílios, como observado pelo Ministério Público Federal (fl. 268/v), ainda que não fornecidos gratuitamente, têm sua venda subsidiada pela União e são ofertados na rede de Farmácia Popular do Brasil em valores inferiores aos usualmente cobrados. Apenas a título ilustrativo, informações extraídas da página virtual da Farmácia Popular no sítio eletrônico do Ministério da Saúde indicam que há oitenta tipos de fraldas geriátricas oferecidas pelo programa. Destarte, o pedido de fornecimento dos insumos em questão não merece ser acolhido. Dieta eteral industrializada Alega o autor que as despesas com a dieta eteral industrializada é de cerca de quinhentos reais mensais, valores que não pode suportar. Em que pese haja prescrição médica para uso de dieta industrializada (fl. 27), a expert atestou em seu trabalho que a nutrição pode gastrostomia - caso do autor - pode utilizar dieta industrializada ou artesanal (fl. 157). Na segunda hipótese, a dieta pode ser preparada em casa sob orientação de nutricionista assistente, não sendo a dieta industrializada a única forma de alimentação e nutrição disponível ao autor. O mesmo entendimento foi consignado nos esclarecimentos apresentados pela perita às fls. 248/254. Assim, tampouco acolho o pedido de fornecimento de dieta eteral industrializada. Troca do equipamento de gastrostomia Argumenta o autor que a cada seis meses é necessário proceder à troca do equipamento de gastrostomia; contudo, não tem conseguido vaga em hospitais públicos e como os filhos encontram-se desempregados tampouco pode socorrer-se de convênio médico. Percebe-se que não há alegação de que o equipamento de gastrostomia não é oferecido gratuitamente pelo poder público; o que sustenta o autor é que não encontra vagas disponíveis em nosocomios públicos para realização do procedimento de troca. Registre-se, neste sentido, que a União reconhece que tais equipamentos são disponibilizados em hospitais conveniados com o SUS e estão disponíveis somente para pacientes que se encontram internados em suas unidades (fl. 102). Nada esclarece, contudo, acerca da indisponibilidade de vagas noticiada pelo autor. Destarte, deve o pedido em análise ser acolhido, determinando-se aos réus que forneçam o equipamento de gastrostomia ao autor e, havendo prescrição médica, procedam à sua imediata troca, enquanto perdurar a necessidade de uso. Por tal razão, considerando que não há alegação de negativa de fornecimento/troca do equipamento pelos réus, mas indisponibilidade de vaga em hospital, desnecessária a intimação da perita para que atenda ao pedido de esclarecimento do parquet (fl. 268-v).

**Medicamentos** Em seu trabalho a sra. Perita classificou os medicamentos cujo fornecimento é requerido pelo autor em três grupos. No primeiro deles foram incluídos os medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde (RENAME 2007 e/ou REMUME 2004), que são os seguintes: Omeprazol, Aldactone, Buscopam Simples, Fluconazol, Novalgina, Ciprofibrato, Lacrima Plus e Slow K. O segundo grupo é formado pelos medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. Entretanto, para todos eles é possível encontrar fármaco alternativo similar, sendo que apenas para alguns dos similares há menção expressa de fornecimento pelo sistema público de saúde, a saber: Bromoprida, Losartana, Atrovent e Berotec. Para os demais (Luftal, Dermodex, Hirudoid gel, Nizoral SH 100 ml, Dermazine e Nebacetin) não há menção pela perita de que, não obstante existam os respectivos similares ou genéricos, sejam eles oferecidos gratuitamente pelo sistema público de saúde. O terceiro grupo é composto pelos medicamentos que não são fornecidos pelo sistema público de saúde e tampouco há similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados. São eles: Dersani e Zelmac. Vide, neste sentido, o quesito nº 5 respondido pela expert (fl. 161):5) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique. R. Todos os medicamentos citados possuem similar ou genérico, exceto o Zelmac, que é indicado para doença do colo irritável e o Dersane, creme utilizado na proteção contra assaduras, que pode ser substituído por outros existentes no mercado. (negritos do original) As informações complementares apresentadas pela perita nada inovaram em relação aos medicamentos; discriminou os similares e genéricos disponíveis para cada medicamento, mas não fez qualquer menção sobre quais são fornecidos pelo poder público. Sobre tal questão permanece, portanto, as informações trazidas pelo laudo pericial. Registre-se, por necessário, que os réus não contestaram a necessidade de uso de qualquer dos medicamentos requerido pelo autor; limitaram-se a defender a escusar-se da obrigação de fornecê-los ao autor ou afirmaram que há similares oferecidos pelo poder público. Destarte, acolho as informações trazidas pelo laudo pericial no que toca aos medicamentos requeridos pelo autor, devendo, por conseguinte, ser determinado aos réus que lhe forneça todos aqueles não fornecidos pelo poder público de saúde sob a denominação informada na inicial ou seus respectivos similares ou genéricos. No que toca à hipossuficiência do grupo familiar do autor para o custeio do tratamento necessário à manutenção da saúde do autor, o laudo socioeconômico (fls. 211/224) apresentado após a realização de perícia social foi esclarecedor (fl. 223): Do ponto de vista da situação econômica, a família está sobrevivendo com renda advinda da aposentadoria do autor e salários fixos do filho e nora e, que no momento vem suprindo com dificuldade o alto custo das despesas gerado pelo agravante quadro em que se encontra o mesmo, além das despesas básicas da casa e o custo da faculdade do filho do autor. Ficando assim as despesas maiores que as receitas recebidas pelo grupo familiar. (negritei) Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o efeito de determinar aos réus que (i) forneçam o equipamento de gastrostomia ao autor e, havendo prescrição médica, procedam à sua imediata troca enquanto perdurar a necessidade de uso, independente da disponibilidade de vagas em hospital público, bem como (ii) forneçam ininterruptamente enquanto houver prescrição médica e sem restrição de quantidade os seguintes medicamentos: Luftal, Dermodex, Hirudoid gel, Nizoral SH 100 ml, Dermazine, Nebacetin, Dersani e Zelmac, sendo possível o fornecimento, quando houver, dos respectivos similares ou genéricos. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe aos réus obrigação de fazer, bem como a urgência que reclama o debilitado estado de saúde do autor, CONCEDO, com fundamento no artigo 461 do CPC, a TUTELA ESPECÍFICA para determinar aos réus que forneçam o equipamento de gastrostomia e os medicamentos acima mencionados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço

com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 3 de junho de 2011.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais. Int.

**0003876-88.2011.403.6100** - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0009005-74.2011.403.6100** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o proveito econômico objetivado, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016163-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 48/50: Anote-se. Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0016167-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 48/50: Anote-se. Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Fls. 331: Defiro o prazo requerido pelo BNDES. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040094-87.1989.403.6100 (89.0040094-0)** - GTE SYLVANIA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0008361-59.1996.403.6100 (96.0008361-4)** - BANCO ABC BRASIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032252-12.1996.403.6100 (96.0032252-0)** - ANTONIO VALDENI DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0040952-74.1996.403.6100 (96.0040952-8)** - BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0023143-66.1999.403.6100 (1999.61.00.023143-2)** - LOCAL AUTO POSTO LTDA(Proc. MARCELO ROSSI NOBRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0026264-05.1999.403.6100 (1999.61.00.026264-7)** - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0051450-30.1999.403.6100 (1999.61.00.051450-8)** - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0028698-54.2005.403.6100 (2005.61.00.028698-8)** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0016046-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016046-8)** - LUIZ ANTONIO TADEU ZACHARIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifiquei que o acórdão manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido à não-sujeição do impetrante ao IR incidente sobre as parcelas referente às férias vencidas e seu terço constitucional e sobre a verba Dif. Salário e improcedente em relação às férias proporcionais e seu terço constitucional. Considerando que o depósito de fls. 81 corresponde, segundo a petição de fls. 132, à R\$ 3.563,45=férias proporcionais e 1/3 e R\$ 10.241,93=Dif. Salário, determino: 1) o cancelamento do alvará de levantamento NCJF nº 1877551. 2) vista às partes. 3) expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 10.241,93 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 3.563,45. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0009964-79.2010.403.6100** - SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0003244-62.2011.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. A embargante DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 273/277) contra a sentença de fls. 261/264 que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e expedição de certidão de regularidade fiscal e julgou improcedente o feito em relação ao pedido de extinção do débito e respectiva baixa nos sistemas da Receita Federal. Sustenta que como a autoridade concluiu que o lançamento é parcialmente procedente, a ação deveria ser assim igualmente julgada, determinando-se a baixa da parte do débito comprovadamente indevida. Assim, ao julgar o mandamus improcedente a sentença teria incorrido em contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e da análise da argumentação trazida pela embargante verifico assistir-lhe razão. Com efeito, a autoridade afirma que ao apreciar a Solicitação de Revisão de DCG consubstanciada no processo administrativo nº 18186.001163/2011-13 concluiu que o lançamento relativo ao DCG nº 39.349.234-6 é parcialmente procedente (fl. 236). Vale dizer, a autoridade reconhece que parte dos débitos em questão é indevida; por

consequente, evidenciada causa de extinção parcial dos débitos, deve a autoridade proceder à baixa nos sistemas informatizados dos débitos cujas divergências foram consideradas inexistentes, conforme despacho decisório de fls. 237/240. Por conseguinte, o pedido de extinção do débito discutido nos autos e respectiva baixa nos sistemas deve ser julgado parcialmente procedente. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima exposto quanto à extinção parcial dos débitos discutidos nos autos e respectiva baixa nos sistemas informatizados do impetrado e retificar o dispositivo do julgado (fl. 264, segundo parágrafo) que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, (i) em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e expedição de certidão de regularidade fiscal, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e (ii) em relação ao pedido de extinção do débito e baixa nos sistemas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa em seus sistemas da parte do débito DCG nº 39.349.234-6 cujas divergências verificou inexistentes. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.L., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 3 de junho de 2011.

**0009050-78.2011.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA (SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
VISTOS. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 129, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante CLOVIS ATACADISTA LTDA. formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata, em síntese, que realizou o pagamento das guias GPS dos meses de 06/09, 07/09 e 08/09 informando no campo 6 os valores integrais referentes à matriz e às filiais. Por tal razão, não houve a distribuição da parcela de terceiros pela Previdência Social. O impetrado verificou a incorreção dos valores e emitiu a IP nº 18275/2011 onde constam as divergências entre o pagamento e a declaração efetuada. A impetrante, então, procedeu às retificações das guias GPS para que constasse a distribuição correta dos valores recolhidos. Todavia, antes de ser reconhecida a correção dos valores retificados, a administração tributária orientou a impetrante que apresentasse impugnação para que o débito constante das GPS fosse declarado nulo. Assim fez a impetrante, contudo, após apresentar impugnação foi informada que a análise do requerimento irá demorar de sessenta dias a seis meses. Sustenta que não pode aguardar o prazo noticiado, vez que tal situação impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível à participação em licitações públicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/124. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. A Impetrante pleiteia a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando que os débitos que obstem a emissão do documento foram efetivamente pagos, tendo havido apenas erro no preenchimento das guias, o que já foi esclarecido com a apresentação dos respectivos Pedidos de Ajuste de Guia. Além disso, foram objeto de Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG (fls. 85/93), bem como de requerimento administrativo que teve como pedido a anulação de tais débitos (fls. 94/109). O documento de fl. 98 expedido eletronicamente pela Receita Federal arrola as divergências apuradas em nome da impetrante, para o estabelecimento matriz e três filiais. Confrontando tais informações com os Pedidos de Ajuste de Guia juntados às fls. 49/60 depreende-se que as divergências em questão restaram solucionadas. Nos mencionados pedidos é possível verificar que a soma dos valores informados nos campos 6 e 9 corresponde ao valor informado anteriormente no campo 6. Em outras palavras, o valor do débito teria sido recolhido corretamente, tendo havido erro apenas na discriminação de valores nos mencionados campos. Também é possível verificar que o valor informado no campo 9. Valor de outras entidades corresponde exatamente, em todos os pedidos de ajuste, às divergências apontadas no relatório de fl. 98. Destarte, os documentos que instruíram a inicial militam em favor da tese da impetrante, segundo a qual o pagamento teria sido efetuado corretamente, havendo apenas erro no preenchimento das guias. Não obstante o *fumus boni juris* em relação à alegação de pagamento e erro no preenchimento da guia, os débitos em questão também foram objeto de Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG e pedido administrativo de anulação de débito, como se verifica respectivamente às fls. 85/93 e 94/109. Assim, em que pese a impetrante não tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos é possível depreender da narração dos fatos que o fundamento do pedido de emissão do documento de certidão de regularidade fiscal também passa pela análise da causa de suspensão de exigibilidade prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN. Vale dizer, o fundamento do pedido de emissão de certidão é o fato de que os débitos em discussão além de terem sido devidamente recolhidos, havendo apenas equívoco no preenchimento das guias GPS, também foram objeto de Solicitação de Revisão de DCG. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como,

por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do *solve et repete* e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irrisignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Não se pode alegar, no caso em testilha, que o pedido de revisão de débitos não poderia ser equiparado a reclamações e recursos, nos termos do artigo 151, III do CTN, pois perdura a discussão administrativa acerca da existência do próprio crédito tributário, com plausíveis alegações de pagamento. É este o entendimento firmado pelo C. STJ, consoante se infere do recente julgado: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (...) 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 20100604132, Relatora Eliana Calmon, DJE 22/06/2010). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, vez que os débitos em questão impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível à participação em licitações públicas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos à emissão do mencionado documento sejam os débitos discutidos neste processo. Providencie a impetrante da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e

intime-se.São Paulo, 3 de junho de 2011.

**0009082-83.2011.403.6100** - TECELAGEM GUELFILTD(A)SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Preliminarmente, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000047-02.2011.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014960-23.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS  
Fls. 88: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada das custas de diligência para distribuição e cumprimento da carta precatória para intimação do requerido.Com o recolhimento, depreque-se a intimação.No silêncio, provoma a secretaria a baixa entrega dos autos, intimando-se a requerente para retirar o processo no prazo de 05 (cinco) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008952-93.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A  
VISTOS.O requerente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formula pedido de liminar em ação cautelar ajuizada contra o BANCO BRASDESCO S/A a fim de que seja determinado à instituição bancária que forneça documentação relativa à movimentação da conta corrente nº 085056-1, agência 0103 (Senador Queiroz) de titularidade de Antonio Manuel Barracho, inclusive após 11.11.07 (falecimento do titular), informando quem teria se apropriado.Relata, em síntese, que após provocação do Tribunal de Contas de União constatou (PA 35366.000257/2010-87) que os valores relativos ao benefício de aposentadoria NB 41.556587278 titularizado por Antonio Manuel Barracho (CPF 304.111.578-98) falecido em 11.11.04 continuaram a ser depositados após sua morte, até fevereiro de 2010. Por tal razão solicitou ao requerido, onde o titular do benefício mantinha conta, que prestasse informações sobre numerário disponível, tipo de conta e realização de procedimentos que possam identificar o responsável. Em resposta, o requerido teria afirmado apenas tratar-se de conta individual; quanto às demais informações solicitadas se declarou impedido de fornecê-las por força da Lei Complementar nº 105/01.Requer a concessão de liminar para que seja determinado ao requerido que forneça as informações solicitadas e fundamenta o pedido no artigo 1º, 4º da Lei Complementar nº 105/01.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/26.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser parcialmente deferido.A Lei Complementar nº 105/01 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras estabeleceu como regra a inviolabilidade e o sigilo das operações ativas, passivas e os serviços prestados (artigo 1º).Previu, contudo, determinadas hipóteses em que o sigilo não é absoluto, podendo ser quebrado quando necessário à apuração de ilícito, nos termos do 4º do artigo 1º da citada Lei: 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:I - de terrorismo;II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;IV - de extorsão mediante seqüestro;V - contra o sistema financeiro nacional;VI - contra a Administração Pública;VII - contra a ordem tributária e a previdência social;VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;IX - praticado por organização criminosa.A primeira parte do 4º acima transcrito deixa claro ser possível a quebra do sigilo bancário desde que necessário para a apuração de qualquer ilícito, não fazendo o legislador qualquer diferenciação quanto à sua natureza. Por sua vez, os incisos I a IX do dispositivo trazem um rol exemplificativo dos casos de quebra de sigilo quando presentes indícios de prática de determinados crimes, o que se evidencia com o uso da expressão especialmente nos seguintes crimes.Nada obsta, portanto, que a quebra de sigilo seja decretada no curso de processo judicial para apuração de ilícito civil, tributário, administrativo ou previdenciário, sendo esta última a hipótese sob exame.No caso dos autos, o requerente alegou que em atendimento a provocation do TCU instaurou processo administrativo para constatação de pagamento de benefícios de aposentadoria para pessoas que já haviam falecido. Constatou, então, que o benefício de aposentadoria de titularidade de Antonio Manuel Barracho, inscrito no CPF sob nº 304.111.578-68, continuou sendo pago após o óbito do beneficiário.Instada a prestar informações, o requerido afirmou apenas tratar-se de conta individual e escusou-se de fornecer outros dados, como saldo e movimentação da conta, sob o argumento de estar impedido de fazê-lo por força da LC nº 105/2001 (fls. 23/24).Todavia, compulsando os elementos constantes nos autos afiguram-se presentes os elementos autorizadores à concessão, ao menos em parte, do provimento liminar requerido.O documento de fl. 6 registra o início do procedimento administrativo para apuração de pagamento de benefício para titular de benefício já falecido, em cumprimento à determinação do TCU (acórdão 2812/2009). De fato, os dados constantes do SCONOM - Sistema de Controle de óbito

indicam que o beneficiário Antonio Manuel Barracho faleceu em 11.11.2007 (fls. 7/13); todavia, os proventos de aposentadoria continuaram sendo pagos até fevereiro de 2010, em valores que variam de R\$ 845,27 a R\$ 1.140,11 (fl. 14). Presente, pois, o *fumus boni juris*, diante dos fortes indícios documentais de que houve fraude no pagamento de aposentadoria, autorizando-se, por conseguinte, a quebra do sigilo bancário da conta destinatária do benefício em questão. Considerando, contudo, que a suposta fraude no pagamento de aposentadoria tem como fundamento o óbito do beneficiário, o que ocorreu em 11.11.07, a quebra do sigilo bancário somente deverá ser autorizada para o período em que o benefício foi pago após esta data, sob o risco de se tornarem públicas informações relativas a período sobre o qual não se cogita fraude, em violação à intimidade e à vida privada do beneficiário. Igualmente presente o *periculum in mora*, vez que eventual ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente restará dificultado, quiçá inviabilizado, caso a autorização para quebra do sigilo seja concedida apenas em sentença. Ademais, caso as informações disponibilizadas não indiquem a ocorrência de fraude no pagamento do benefício não haverá qualquer prejuízo ao requerido ou ao beneficiário. Em razão do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar ao requerido que exiba documentalmente todas as movimentações relativas à conta corrente 0580586-1, agência 0103 (Senador Queiroz) de titularidade de Antonio Manuel Barracho (CPF 304.111.578-68) após a data de óbito do beneficiário - 11.11.2007. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 3 de junho de 2011.

**0009048-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPACOES LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) VISTOS. Os requerentes GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORRÊA DA COSTA MACHADO E CGM PARTICIPAÇÕES LTDA. formulam pedido de liminar em ação cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a imediata retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes do Serasa, sob pena de aplicação de multa diária. Relatam, em síntese, que figuram como executados no processo nº 0012562-74.2008.403.6100 em trâmite neste juízo, sendo a exequente a Caixa Econômica Federal. Ajuizaram embargos à execução, por entender que a dívida cobrada é ilíquida por constar em seus cálculos valores indevidos. Não obstante estarem sendo discutidos tais valores em sede de embargos à execução, os nomes dos requerentes foram indevidamente lançados no cadastro de inadimplentes do Serasa. Afirmam que nos autos dos embargos foi determinada a revisão do contrato objeto da execução, bem como os demais contratos que deram origem àquele. Argumenta, assim, que como os contratos estão sendo revistos não há que se falar em inadimplência contratual, vez que há a possibilidade de devolução de valores aos requerentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Os requerentes formulam pedido de liminar para que seja determinada a retirada de seus nomes do cadastro do Serasa por entender abusiva e indevida inscrição, vez que a dívida executada é objeto de discussão judicial, bem como há determinação de revisão dos contratos que deram origem ao débito. Sobre este tema, tenho entendido que a princípio não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, em razão do pagamento do débito fora da data pactuada. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Vê-se, assim, que os nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no artigo 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de

igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No caso específico dos autos, as alegações trazidas pelos requerentes não se mostram plausíveis ou verossímeis, desautorizando, por conseguinte, a concessão do provimento inicial em exame. Nos autos dos Embargos à Execução nº 00148410-13.2008.403.6100 em que os requerentes figuram como embargantes foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos e determinando que a embargada/executada/requerida refizesse os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos. Os requeridos opuseram embargos declaratórios e em que pese o equívoco em relação à manifestação sobre o laudo pericial tenha sido causado por eles próprios, vez que endereçaram a manifestação à ação principal, os embargos foram acolhidos e a sentença foi anulada (fl. 274 dos embargos à execução), sendo posteriormente determinada a realização de nova perícia. Percebe-se, assim, que diferentemente do quanto alegado na inicial, não há qualquer determinação de revisão dos contratos que deram origem à dívida, não dispondo os requerentes de qualquer provimento que reconheça, ainda que provisoriamente, as supostas ilegalidades no cálculo do débito. Ausente, portanto, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado. Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intím-se. São Paulo, 3 de junho de 2011.

**0009061-10.2011.403.6100 - MARTA MULLER DO NASCIMENTO (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS. A requerente MARTA MULLER DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que se abstenha de realizar o leilão público constante do Edital nº 0102/2011-RSABE/SP marcado para 07.06.2011 às 10h ou, no caso de já ter sido realizado, determine a sustação de seus efeitos até decisão final da ação principal a ser ajuizada dentro do prazo legal. Argumenta que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 160.000,00, sendo o valor mínimo do primeiro leilão de R\$ 77.365,12. Tal valor corresponde a 48.5% do valor de avaliação, o que caracteriza preço vil e viola o artigo 620 do CPC que determina que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Argumenta, ainda, que os atos praticados pela ré são nulos de pleno direito por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando, assim, a inexistência do devido processo legal. Noticia, por fim, que a presente ação cautelar é preparatória à futura ação ordinária que será ajuizada visando à anulação de cláusulas contratuais abusivas, além de perdas e danos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/37. Pela argumentação desenvolvida na exordial é possível verificar que a discussão envolve questões de fato que impedem o deferimento do pedido de concessão de liminar neste momento processual. À evidência, se inverídica tais assertivas, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do artigo 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil, em percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Cite-se e intím-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar. São Paulo, 3 de junho de 2011. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA (SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL X PEDRO TOPAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5) - VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO (SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 -**

MARCELO MENDEL SCHEFLER) X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004667-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004667-7)** - ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES X ANDRE LUIS DA PENHA GOUVEA RODRIGUES (SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LOIACONO GOUVEA RODRIGUES

Reconsidero o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento, tendo em conta que a transferência foi efetivada para conta vinculada a este juízo, mas junto a CEF, credora do valor. Assim, autorizo a conversão em seu favor do valor transferido, servindo a presente decisão como ofício para este fim Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 325: Indefiro, considerando a diligência efetuada às fls. 291/292 Intime-se a CEF a fornecer novos endereços, conforme determinado às fls. 293, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE (AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Fls. 276/281: Tornem os autos ao SEDI para que diante do explicitado, reinclua a CEF no polo ativo, excluindo o FNDE. Com o retorno, intime-se a CEF para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 201: Indefiro, por ora, o pedido da CEF. Requeira o que de direito, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC. Int.

**0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005308-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018447-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeca(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6121**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008057-35.2011.403.6100 - ORLANDO JOSE FERRONI X TANIA REGINA DE PAULA FERRONI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Orlando José Ferroni e Tânia Regina de Paula Ferroni em face de Banco Santander S/A e União Federal, no qual a parte autora objetiva a revisão de contrato de financiamento firmado com o Banco Santander S/A, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos a maior.Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor das prestações do financiamento em questão está em desacordo com a legislação de regência, com o Código de Defesa do Consumidor e com o contrato de financiamento pactuado.Intimada a se manifestar a respeito da inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 61, justificando a União tendo em vista por ser responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Ao contrário do que afirma a parte autora, em se tratando de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento, vinculado à aplicação de normas do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em interesse jurídico da União Federal a justificar sua inclusão no feito, sendo de rigor sua exclusão do pólo passivo da demanda.Neste sentido, segue pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte

ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP n.º 904.388, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU: 01/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FCVS. NÃO COBERTURA. CEF. PARTE ILEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. Ilegitimidade passiva da União Federal reconhecida de ofício. II. Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, havendo ou não a cobertura do FCVS, a União Federal é parte ilegítima para figurar na demanda (...) IV. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a demanda, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Estadual. V. Sentença anulada de ofício e recurso prejudicado (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 342.883, Rel. Juíza Silvia Rocha, DJU 29/03/2010).Por outro lado, uma vez reconhecida a ausência de interesse da União Federal na presente lide, somente resta legitimidade passiva ao Banco Santander S/A, deslocando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual.Neste sentido, segue ementa do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. AÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CF. REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (RESP 804.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU: 16/09/2008).Ante o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da lide; conseqüentemente DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0008662-78.2011.403.6100 - ALEXANDER LOURENCO MARTINS X GRAZIELLA PAULO DE JESUS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista a ausência de data e finalidade nos documentos de fls. 19/20 e 59/60.2. Esclareça o pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 35 (cláusula vigésima) e 58, a execução extrajudicial observa o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008502-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Promova, a parte exequente, a regularização do feito, recolhendo as custas judiciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002758-22.2011.403.6183** - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

1. Ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização: a) do pólo ativo, excluindo-se HELVIO MARTINS, e incluindo-se GAROA ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., conforme petição inicial; b) do pólo passivo, para inclusão da Procuradoria Federal Especializada - INSS, conforme apontado na petição inicial; 3. Efetuadas as regularizações, notifiquem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as necessárias informações. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte-autora acerca da informação de fls. 31/33, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005488-61.2011.403.6100** - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Retifique, a parte-impetrante, o pólo passivo da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006833-62.2011.403.6100** - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos etc.. 1. Fls. 26/28: No derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte impetrante adequadamente o item 2 do despacho de fls. 22, tendo em vista a divergência entre o valor atribuído à causa e a quantia que pretende obter com a presente demanda. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0008216-75.2011.403.6100** - DOG DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIAL LUCK PET SHOP LTDA - ME X JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES - ME X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME X APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) dos outorgantes das procurações de fls. 15/19. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

**0008959-85.2011.403.6100** - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES - MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Regularize a parte impetrante sua representação processual, tendo em vista a divergência entre o objeto da presente demanda e a finalidade da procuração de fls. 48. 2. Tendo em vista o teor dos pedidos de fls. 45/46, bem como a argumentação trazida pela inicial, esclareça a não inclusão de Joana Wilson e Leonardo Jessen Gomes no pólo ativo da ação. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004675-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLA LETICIA GALVAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carla Letícia Galvão, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 28). Consta a notificação regular da parte-ré (fls.30/31). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 30/31 constam a regular notificação dos réus, contudo, posteriormente, a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls.32/33), circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0004978-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X RIZIA DA SILVA COSTA X JOAQUIM DA SILVA COSTA X MARIA CLEA ALVES DA SILVA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rizia da Silva Costa, Joaquim da Silva Costa e Maria Cléa Alves da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 24). A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 27/44). Consta a notificação regular da co-ré Rizia da Silva Costa (fls.45/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 27/44 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento. Contudo, consta a regular notificação da co-ré Rizia da Silva Costa (fls. 45/56), diante do pagamento do débito configura-se circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o

desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

**0008212-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA**

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004698-77.2011.403.6100 - NEREIDE BALDUINO DA SILVA(SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nereide Balduino da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugna pela suspensão da execução extrajudicial promovida pela parte-ré com relação à imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a apresentar o contrato de financiamento, planilha de evolução e certidão atualizada do imóvel; informar se o leilão marcado para o dia 22.03.2011 foi realizado e se houve arrematação do imóvel; promover a juntada de documentos comprobatórios da separação consensual e sobre a alegação de que o mutuário se encontra em local incerto e não sabido, bem como a justificação da não inclusão do mesmo no pólo ativo; por fim, atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido com a apresentação de contrafé para instruir o mandado de citação (fls. 19), a parte-autora permaneceu silente (fls. 19v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após várias tentativas de intimação, inclusive por edital para regularizar o presente feito, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6149**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014390-91.1997.403.6100 (97.0014390-2) - ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X RUBENS ZAPATA MORENO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RUBENS ZAPATA MORENO X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o exequente Antonio Carlos Farias acerca dos valores a serem compensados conforme requerido pela União às fls. 595/601, no prazo de dez dias. Os exequentes devem ainda informar no mesmo prazo acima fixado o órgão a que estiver vinculado o servidor público civil da administração direta, por se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista e o valor da contribuição do PSS, nos termos do art. 8º, incs VII e VIII da Resolução 122/2010 do CJF. No mais, tendo em vista a informação de fls. 602, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do CPF do coautor Antonio Alves Machado Junior, conforme extrato de fls. 603. Com o cumprimento acima expeçam-se os precatórios com relação aos coautores Antonio Alves Machado Junior e Rubens Zapata Moreno. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação da compensação requerida e conseqüente expedição do precatório em favor do coautor Antonio Carlos Faria. Fls. 597: por se tratar de precatório, dê-se vista à União logo após a expedição. Cumpra-se. Int.

**0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do CPF e telefone atualizado do escritório. .PA 0,05 Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de

abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a consulta juntada às fls. 587/589, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, conforme os extratos juntados. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1330**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1)** - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) A penhora no rosto dos autos determinada pela 4ª Vara Cível Estadual foi realizada no montante de R\$29.403,33 em 25/09/2009, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Assim, a conta feita pela parte autora às fls. 1146/1147 está incorreta, pois não incluiu os juros de mora. Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central para que informe o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0655537-34.1986.403.6100 (00.0655537-3)** - ROMILDO DANIEL X ADHEMAR CARDOSO X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X CARLOS SOMENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X ANTONIO TOBIAS FILHO X ODETE SOARES TOBIAS X ALVARO GOMES MENEZES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X SUSANA SPOTTI DE MENEZES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP060296 - ELVIO BERNARDES E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NAN) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante. Para tanto, condeno os autores CARLOS SOMENZARI, ALAIDE BRAGA SOMENZARI, CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA, LUCIA HARUMI AWOYAMA, SEIKO YOSHIOKA, JAIR DA SILVA BARROS ARI FRANCISCO IGNÁCIO e FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNÁCIO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, em favor da ré Caixa Econômica Federal. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada por ANTONIO TOBIAS FILHO e ODETE SOARES TOBIAS às fls. 1308 e 1497/1498 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, em favor da ré Caixa Econômica Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Designo audiência de conciliação para os autores Romildo Daniel, Álvaro Gomes Menezes e Suzana Spotti Menezes para o dia 13 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X

MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Nada a deferir quanto às questões já decididas às fls. 4865/4866.Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 122, de 28 de outubro de 2010.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Dê-se vista à União Federal para ciência.Intime(m)-se.

**0011460-47.1990.403.6100 (90.0011460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-23.1990.403.6100 (90.0008765-1)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Considerando que já houve a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 357/359 e que o artigo 41 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal determina que em caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe na diminuição dos valores originalmente apresentados, deverá ser retificado o ofício requisitório, sem cancelamento, mantendo-o na ordem cronológica em que se encontrava. Considerando, ainda, que a r. decisão de fls. 409/412 do e. TRF da 3ª Região e ao parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 122, de 28 de outubro de 2010, concedeu tutela antecipada ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (cf. fls. 409/412), reconhecendo possível o momento do início do pedido de compensação pela União Federal às fls. 361/362, em contraposição a decisão de fls. 393, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a compensação requerida às fls. 361/392, sob pena de preclusão, nos termos do 1º do artigo 11 da referida Resolução do CNJ.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Ciência ao(s) autor(es).Intimem-se.

**0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2)** - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Ciência às partes da resposta da CEF às fls. 277.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência.Intime(m)-se.

**0020100-63.1995.403.6100 (95.0020100-3)** - ARMANDO ALVES PEREIRA(SP036668 - JANETTE GERAJI MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Requer o réu Banco Itaú S/A a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC, às fls. 500/501, entretanto, verifica-se que houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Assim, providencie a Secretaria a consulta processual para verificar se já houve o julgamento do referido Agravo. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7)** - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada que reside em São Paulo. Quanto às demais testemunhas, expeçam-se as respectivas cartas precatórias para produção de prova testemunhal. Int.

**0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6)** - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0037997-62.2000.403.0399 (2000.03.99.037997-6)** - ADEILTON FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DE SOUSA X ANGELO SALVADOR DELAGO X HONORATO ALVES DE ALMEIDA X RAIMUNDO JOSE

DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação em relação ao índice de janeiro/91, sob pena de execução forçada. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme depósitos de fls. 299 e 341. Int.

**0029887-09.2001.403.6100 (2001.61.00.029887-0)** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência à exequente quanto ao depósito relativo aos honorários sucumbenciais. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0009186-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009186-3)** - CARMINE LUCIA BOSSARINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X GRUPO SANTANDER BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Vistos.De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 2008.03.00.019391-1, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos.Portanto, promova a parte autora, junto a CEF, a solicitação dos extratos necessários para o início da execução. Após, apresente-os nos autos juntamente com a conta de liquidação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

**0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4)** - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1)** - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 286 e a indicação de testemunha por ela arrolada. Determino às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, retornem os autos conclusos para designação da audiênciaIntime(m)-se.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0032094-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032094-4)** - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 68/71 e concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito do valor remanescente, sob pena de execução forçada. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativa ao depósito de fls. 62. Int.

**0034901-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034901-6)** - WALTER FOSTER JUNIOR X FRANCISCO MONTANI JUNIOR X MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE X NILTON APARECIDO LEAL X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X ROSEMEIRE LUCAS X RENATO LUIZ MARQUES FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5)** - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 88/92. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0010750-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010750-5)** - MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos

do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.817,55 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0018334-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018334-9)** - JET SERVICE COML/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.110,74 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 97/100, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a patrona subscritora do substabelecimento de fls. 556, (OAB/SP n. 286.000), sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 555/556 e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0032658-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032658-6)** - JAIRO CALVEJANI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7)** - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 162/169.Intime(m)-se.

**0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor EDISON D ANDRÉIA CINELLI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Intime(m)-se.

**0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9)** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

**0063152-97.2009.403.6301** - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Ciência às partes do ofício de fls. 103/104. Após, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

**0007184-69.2010.403.6100** - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008746-16.2010.403.6100** - JAIRO ARUAZI PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 50 por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da contestação apresentada pela União Federal às fls. 334/399 manifeste-se a parte autora.Intime(m)-se.

**0010858-55.2010.403.6100** - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando a natureza do pedido constante da inicial, DESIGNO AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 06/07/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0012717-09.2010.403.6100** - FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA X JOAO AUGUSTO GATTO X CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Intimem-se.

**0015189-80.2010.403.6100** - MANUEL AVELINO ALVES X SERGIO GONCALVES NUNES X WAGNER DE QUEIROZ FERREIRA X MARTIN VASCONCELOS MARTINS X JADSON JAMES BEZERRA CAVALCANTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0016181-41.2010.403.6100** - SIMONE DA SILVA ALMEIDA - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016413-53.2010.403.6100** - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dario Freitas dos Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando sua imediata reintegração nas fileiras do Exército. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro no ano de 2004, para cumprir o Serviço Militar Obrigatório, sendo licenciado em 04 de dezembro de 2009, acometido pela doença denominada sinovite tornezelo direito e espessamento de tendões do tornozelo direito, monoartrite do tornozelo direito Aduz que mesmo sendo considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército e estando em pleno tratamento contra a patologia já relatada, em 04 de dezembro de 2010 foi desincorporado do serviço militar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/94. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 97). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo, quanto ao mérito, à legalidade da conduta impugnada pelo autor, requerendo que o pedido seja julgado improcedente (fls. 103/116). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor é militar temporário, incorporado às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial em 01 de março de 2004. Desta forma, quando do licenciamento, 04 de dezembro de 2010, não havia alcançado a estabilidade, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos exatos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Com efeito, acerca do licenciamento do serviço ativo, dispõe o art. 106 da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Por conseguinte, o licenciamento ex officio do militar temporário, pela conclusão do tempo de serviço, bem como o engajamento ou reengajamento de praça, são atos discricionários e, por este motivo, prescindem de motivação do superior hierárquico. Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento ex officio ou pelo engajamento do militar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO

DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração.(...).(AgRg no REsp 663.538/RJ, Rel. Min Paulo Gallotti, Sexta Turma, j 18.11.2004, DJ 24.10.2005, p. 397). Todavia, caso o militar apresente incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, deve ser reformado por força do disposto no arts. 104, II, 106, II, e 108 da Lei 6.880/80. Ressalte-se que os que os deveres e benefícios previstos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, já que a legislação não o distingue dos militares de carreira. Para tanto, deve estar comprovada a incapacidade laboral definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, como determina a legislação de regência. No entanto, ao menos nesta fase de cognição perfunctória, verifica-se que a documentação acostada aos autos pelo Autor não comprova a incapacidade definitiva Com efeito, segundo as cópias da Atas de Inspeção de Saúde realizadas pelo autor, concluiu o médico perito que o Autor é (incapaz temporariamente para o serviço militar) (fls. 12). Por conseguinte, não se verifica a definitividade da incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, com o que se daria sua reforma. Em caso análogo ao presente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 5908.612/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.11.2004, DJ 1.2.2005, p. 636). Destarte, ao menos nesta apreciação superficial, não se entremostra eivado de ilegalidade o ato de licenciamento, razão pela qual não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações do Autor, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão.

**0017143-64.2010.403.6100** - ROSANA DE SOUZA MIRANDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017930-93.2010.403.6100** - EMILIO LENCIONI JUNIOR(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

**0019090-56.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020732-64.2010.403.6100** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando-as. Intimem-se.

**0023837-49.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225: Manifeste-se a parte autora. Int. (C O N T E S T A Ç Ã O)

**0001070-80.2011.403.6100** - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS 54 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0001347-96.2011.403.6100 - POLITAG INDL/ LTDA ME(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL**  
Com a presente ação de rito ordinário, a autora objetiva obter provimento judicial que lhe permita incluir no Parcelamento da Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em contestação, a União Federal impugnou a pretensão da autora. Decido. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ré. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou a União Federal. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir, em princípio, que a Lei nº. 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0003139-85.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Alega o autor que é advogado há anos, razão pela qual, em sua atuação profissional recebe quantias em dinheiro, às

vezes de formas repetidas referentes a um mesmo processo, sendo que tais quantias não são suas. Afirma que, depois de anos trabalhando, teria recebido notificação de lançamento de ofício atinente à tributação de Impostos de Renda Pessoa Física. A autuação, segundo consta na própria inicial teve como fundamentação: 1- omissão de depósitos bancários; 2- omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica; 3- omissão de aluguéis recebidos por pessoa jurídica; 4- omissão de rendimento recebidos de pessoa física. Aduz que realmente recebeu tais quantias, sendo que, não obstante, como não seriam suas tais quantias, nunca as declarou porque nunca se preocupou com o resultado dessas operações, tanto que não as contabiliza e nem as levava a efeito para cálculo de seu imposto de renda. Registra ainda que a autoridade administrativa não poderia quebrar seu sigilo bancário para alcançar tais dados. Aduz que caberia à autoridade competente investigar a origem de tais créditos para se certificar que se tratam de efetivas disponibilidades, bem como que presunções em sentido contrário não se sustentariam. Alega também decadência do crédito tributário, sob o argumento de que o IRPF processa-se por lançamento por homologação e que nesses casos conta-se o prazo quinquenal do fato gerador. Diz que haveria confisco e que a multa é excessiva, fora que os juros são inaplicáveis e que a SELIC seria inconstitucional. Aponta, por fim, a suposta irregularidade no processo administrativo, vez que não teria sido expedido o mandado de procedimento fiscal - MPF -, bem como que teria havido cerceamento de defesa. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 882/903, combatendo as alegações do autor, requerendo, ao final, a denegação do pedido de antecipação de tutela e que a presente ação seja julgada improcedente. Decido. Inicialmente, impõe-se afastar, em tese, a alegação do autor de falta de emissão de mandado de procedimento fiscal, pois a sua fundamentação é feita no sentido da imprescindibilidade do referido ato administrativo, sendo que ele próprio aponta que de fato foi expedido para o seu caso o M.P.F., sob o número 08.1.90.00-2006-01658-7. E ainda que não houvesse a expedição do M.P.F. não haveria nulidade alguma, já que o artigo 2º do Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, estabeleceu que não seria exigido o M.P.F. nas hipóteses de processo administrativo já em curso ou que tenha sido instaurados pelo cruzamento de dados das declarações fiscais de imposto de renda, senão vejamos: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (grifei) I - realizado no curso do despacho aduaneiro; II - interno, de revisão aduaneira; III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva; IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal. Com o intuito de disciplinar os casos da malha fina, por constatação eletrônica de inconsistências no cruzamento de dados das declarações fiscais, a SRF expediu a Instrução Normativa nº. 94, de 24 de dezembro de 1997, assim como a Instrução Normativa nº. 185, de 30 de julho de 2002, e a Instrução Normativa nº. 195, de 9 de setembro de 2002. A época do lançamento, vigia sem interrupção a norma extraída do art. 1º da IN SRF nº. 579/2005: Art. 1ª A revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) far-se-á mediante procedimentos internos decorrentes de parâmetros nacionais estabelecidos pelas Coordenações-Gerais de Fiscalização, de Administração Tributária e de Tecnologia e Segurança da Informação, de acordo com suas competências regimentais. Parágrafo único. As Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF) poderão, em relação às DIRPF, autorizar a dispensa de realização dos procedimentos a que se refere o caput, no âmbito das unidades de sua jurisdição, devendo, no prazo de quinze dias após a dispensa, encaminhar à Coordenação-Geral responsável pelo estabelecimento do respectivo parâmetro, as razões que fundamentam e justificam tal autorização. Mais especificamente sobre o compartilhamento dados bancários pela Administração Tributária, visando especificar o conteúdo e alcance da LC nº. 105/2001, veio à luz o Decreto nº. 3.724/2001, valendo a pena destacar, pela pertinência com a questão ora analisada, as seguintes disposições: Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas. (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). (...) IV - relativo ao tratamento

automático das declarações (malhas fiscais). Como se percebe, não há razão ao pedido do autor. Além de ter sido expedido o M.P.F., no seu caso sequer seria preciso a referida expedição, pois já estaria dentro do tratamento reservado às declarações de IR para ajuste fiscal, a respeito do qual as instituições financeiras têm o dever de encaminhar dados à Administração Tributária. Demais disso, o processo administrativo teria ocorrido, em princípio, dentro dos rigores legais, com os prazos sendo respeitados e com a correta indicação do agente administrativo. Quanto ao aspecto material do Auto de Infração lavrado em 06/03/2008, nota-se que aponta suposta infração relativa ao não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física, por arbitramento da base de cálculo na Movimentação Financeira de contas correntes do autor Quer dizer, o Auto de Infração imputa renda (não declarada) ao autor, por conta de movimentação financeira, donde apurou Imposto de Renda, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, nos ano-calendário de 2002 e 2003. O lançamento proposto pelo Fisco tem como base fática as movimentações realizadas nas contas-correntes junto ao Banco Itaú S/A e Banco Nossa Caixa S/A conforme reconhece o próprio autor. Diante do lançamento realizado, o autor ingressou no prazo legal com defesa administrativa, sendo julgado procedente em parte pela DRJ-SPOII para reconhecer tão somente a decadência do exercício de 2002, determinando, consequentemente, a sua exclusão do lançamento realizado. Depois de reconhecida a decadência pelo órgão julgador Administrativo, o lançamento em comento foi reduzido para R\$ 215.905,33 (duzentos e quinze mil e novecentos e cinco reais e trinta e três centavos). Apesar dos fundamentos lançados na descrição da infração e respectivo enquadramento legal, o autor se insurge com o lançamento ex officio em questão, propugnando que jamais omitiu da ré qualquer tipo de receita. Ora, sob esse aspecto, importa considerar que o auto de infração impugnado pelo autor reveste-se de presunção de legitimidade, sem prejuízo da prova em sentido contrário que eventualmente venha a fazer no curso da lide. Por isso mesmo, não se pode considerar atendido o quesito consistente na demonstração da existência de prova inequívoca suficiente ao conhecimento da verossimilhança da alegação do autor na forma como prescrita pelo artigo 273, caput, do CPC. De outra parte, sem razão o autor quando se volta contra a requisição e o exame dos documentos, como os extratos bancários que deram suporte aos montantes globais movimentados em sua(s) conta(s), observado o rito previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 105, de 2001. Isso porque o C. Superior Tribunal da Justiça já pacificou o tema, através do REsp. 1.134.665/SP, conferindo legitimidade à conduta do Fisco, senão vejamos: EMENDA.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). (...)20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0004271-80.2011.403.6100 - VAGNER BEZERRA DOS SANTOS X MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os Autores alegam que adquiram imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade das prestações mensais relativas ao financiamento, tendo em vista a contratação de seguro e a ocorrência de invalidez do autor Wagner Bezerra dos Santos. Alegam que o mesmo adoeceu e tornou-se inválido para o trabalho, tendo aposentado definitivamente por invalidez, conforme Portaria nº. 662.03.2007, de 17/03/2008, expedida pela Prefeitura Municipal de Santo André, onde era servidor. Aduz que ao assinar o contrato de financiamento imobiliário contratou um seguro e que faz jus à integral cobertura do saldo devedor em razão da ocorrência do sinistro sofrido. A

petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/86. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.90). As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestações às fls. 96/114 e 141/160, combatendo os argumentos dos autores, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. O autor pleiteia a condenação das requeridas a pagamento de indenização em valores suficiente para a quitação integral do saldo devedor do imóvel, bem como levantamento da hipoteca do imóvel. O contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, em 4 de novembro de 2005, prevê que, durante sua vigência, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional, os quais serão processados por intermédio da Caixa Econômica Federal (Cláusula Décima Oitava). Como se vê, o negócio realizado entre as partes, compreendeu cobertura securitária que na parte pertinente, assim dispõe (comunicado de fls. 32):Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra incapacidade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante. Portanto, não há dúvida de que o evento invalidez permanente é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata. No caso, o Autor aposentou-se por invalidez em 18 de março de 2008, mas lhe foi negada a cobertura securitária, nos termos seguintes: De acordo com as informações constantes no processo de sinistro, o segurado era portador da patologia relacionada a invalidez desde 2004, ou seja, há preexistência da doença com relação a contratação do seguro conforme a cláusula Décima Oitava do contrato de financiamento firmado em 04/11/2005. (fls. 76). A CEF alega que, no caso em apreço, a apólice habitacional não contempla a hipótese pretendida pelo Autor, uma vez que não existe cobertura para os casos em que a invalidez permanente decorra de doença preexistente, conforme cláusula da apólice habitacional. Todavia, caso a incapacidade, que deu origem a invalidez, decorra da seqüela do evento, que representa um agravamento ou progressão de doenças outras que Autor já era portador, pode existir direito à cobertura securitária. Além disso, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EPISTOLAR. AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. (...) Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (Resp. 533404 - Rel. Humberto Gomes de Barros - DJ: 26/06/2006 -p. 131). Contudo, a mera autorização para que o mutuário deixe de pagar as prestações vincendas, no caso de improcedência do pedido, implicará o aumento do saldo devedor e, por conseguinte, dificultará o adimplemento do contrato de financiamento imobiliário ao final, quiçá gerando um saldo devedor impagável que se voltará contra o próprio mutuário. Vale citar, a este respeito, a seguinte passagem da doutrina de Luiz Rodrigues Wambier: Assim, por exemplo, uma decisão judicial que, ao diminuir o valor da prestação mensal devida pelo mutuário, sobrecarrega o saldo devedor e, conseqüentemente, amplia o prazo de pagamento da dívida, viola, diretamente, o direito constitucional à moradia. É que, como é cediço, enquanto não saldada integralmente a dívida, o mutuário não exercerá, em sua plenitude, o direito de propriedade sobre o imóvel. Uma decisão assim proferida, a pretexto de favorecer o mutuário, acaba lhe causando prejuízo, já que posterga a realização do direito à moradia. Pense-se, por exemplo, em caso em que o mutuário pretenda adimplir apenas a parcela da dívida relativa aos juros, postergando a amortização do valor principal. É indubitável que tal decisão satisfaz, de modo imediato, o interesse do mutuário em pagar uma prestação mensal menor. No entanto, esta decisão causa ao mutuário um mal maior, já que posterga o pleno acesso à moradia, uma vez que o valor devido que não seja imediatamente adimplido deverá ser pago no futuro, o que poderá fazer do mutuário um eterno devedor, transformando seu direito constitucional à moradia em quimera. Sob esse prisma, decidiu o TRF da 4ª Região que a fixação da prestação mensal, que apenas antecipa juros, não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato [...] (Apel. 584460, relator Des. Fed. Jairo Schafer, j. 30.03.2005). (Inadimplência dos Contratos de Crédito Imobiliário, extraído do sítio <http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal>, em 22 de junho de 2007, grifos do subscritor). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos às parcelas vincendas e, em consequência, suspendo quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido Intimem-se.

**0004737-74.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Teleperformance CRM S/A, interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos incidentes sobre o auxílio doença (nos 15 dias de afastamento). Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também

porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/200, 203/402, 405/600. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento do auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento). O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. A questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da autora, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar

contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). Assim, a plausibilidade do direito invocado consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade da autora não se sujeitar à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Cite-se. Intime(m)-se.

**0004813-98.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS INVERNIZZI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antonio Carlos Invernizzi interpôs a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega que ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral, causando-lhe transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.28/41, combatendo as alegações do autor, requerendo a improcedência do pedido.

DECIDO Não estão preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de antecipação de Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antonio Carlos Invernizzi ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega que ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral, causando-lhe transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls.28/41, combatendo as alegações do autor, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica que tem por objeto a cobrança de dívida que alega não existir, requerendo, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito mencionados na inicial. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero

ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, malgrado o Autor alegue que o débito não existe, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, que os valores cobrados são devidos. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações do Autor, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido Intimem-se.

**0004842-51.2011.403.6100** - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0005442-72.2011.403.6100** - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal, providenciando cópias para contrafé, bem como o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411/2010, do e. T.R.F da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006700-20.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O Autor alega a ocorrência de vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação de tutela jurisdicional neste momento processual. A evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação de pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I, II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0007449-37.2011.403.6100** - JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

VISTOS. Tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade Federal de Brasília - CESP/UNB não possuem personalidade jurídica para figurarem no pólo passivo da presente ação, determino ao autor que indique corretamente quem deva figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, justifique o autor a propositura da presente ação perante a Justiça Federal de São Paulo na medida em que é domiciliado na cidade de Paraisópolis, no Estado de Minas Gerais e os réus domiciliados em Brasília - DF, não constando dos documentos dos autos que o exame cuja nota questiona teria sido realizado na cidade de São Paulo. Intimem-se.

**0007770-72.2011.403.6100** - MARLENE GUMARAES AMORIM SOUZA PEDRO X SIRLEY GUMARAES AMORIM PEDRO FELICE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para fazer constar o Estado de São Paulo no pólo passivo, conforme fls. 03. Após, juntem as autoras certidão de óbito do Sr. Loris Amorim Souza Pedro, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015672-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015672-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/IMP/ E

EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Indefiro o desapensamento, uma vez que a apelação foi recebida em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017682-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017682-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERI BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0016560-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal e, após, retornem os autos ao contador para que se manifeste quanto às alegações das partes, fazendo uma nova conta, se necessário. Int.

**0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033652-62.1976.403.6100 (00.0033652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

**0004748-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046125-11.1998.403.6100 (98.0046125-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0005400-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732153-74.1991.403.6100 (91.0732153-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERCORTE IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0005401-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-96.2006.403.6100 (2006.61.00.009571-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020412-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Nos presentes autos houve homologação da conta de fls. 14/17 pela sentença de fls. 26/28. Houve interposição de recursos pela União Federal, contudo, foi mantida a referida sentença pelos r. acórdãos de fls. 59/63, 91, 101/104. Houve o transito em julgado, conforme certidão de fls. 105 dos autos principais.Desse modo, incabível a discussão das partes sobre os critérios de atualização no presente momento, devendo o precatório ser expedido utilizando o valor homologado, pois compete ao e. TRF da 3ª Região promover a atualização do valor homologado após a expedição do requisitório, consoante o artigo 6º da resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Considerando, ainda, o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à

entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeça-se, nos autos principais, o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 14/17. Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal para ciência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0022867-59.2004.403.6100 (2004.61.00.022867-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112. Dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011913-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003881-2)) EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Os impugnantes acima nomeados e qualificados nos autos apresentam impugnação ao valor atribuído à causa nos embargos à execução de sentença, cujos autos encontram-se em apenso (autos n.º.201061000038812). Alegam, em síntese, que a União Federal atribuiu como valor à causa a quantia de R\$ 1.201,12 (um mil, duzentos e um reais e doze centavos), embora tenha sido citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para os termos da execução decorrentes de título judicial no montante de R\$ 37.254,62 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Ressaltam que para que seja apurado o valor correto a ser dado à causa nos embargos à execução em apenso, deverá ser de R\$ 36.053,50 (trinta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta centavos), referentes a diferença do valor integral da execução diminuído do valor reconhecido pela embargante. A União manifestou-se às fls. 07/09, combatendo os argumentos do impugnante, requerendo que o pedido de impugnação ao valor da causa seja julgado improcedente, alegando que tal valor afronta o princípio da razoabilidade, argumentando que a pretensão dos autores, que teria ensejado a interposição dos embargos a execução em apenso, foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não havendo que se falar em pagamento de juros e nem em sucumbência. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação merece prosperar, visto que o valor a ser dado à causa nos Embargos à Execução por título executivo judicial deve corresponder à importância efetivamente perseguida e controversa, segundo se verifica da ementa de acórdão abaixo transcrita: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Nos embargos à execução fundada em título executivo judicial, o valor da causa deve corresponder ao quantum exigido na execução embargada, salvo se a impugnação ao título for parcial. 2. Pouco importa se o objeto dos embargos é a nulidade da execução, pois essa orientação se aplica para qualquer hipótese de impugnação integral ao título execução, sem distinção. (TRF - 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2001.70.00.0031570-4/PR, 5ª Turma, j. 09/05/2002, DJ 12/06/2002) No caso em tela, como a impugnação ao título foi parcial, o valor atribuído à causa deve corresponder à quantia que a União Federal propugna tratar-se de excesso de execução, qual seja, a diferença entre o valor apresentado pelos autores como devido R\$ 37.254,62 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e aquele que ela entende ser o correto, R\$ 1.201,12 (um mil, duzentos e um reais e doze centavos). Desse modo, se a União Federal não concorda com o pagamento da quantia de R\$ 36.053,50 (trinta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta centavos), tal valor deverá ser dado à causa, tido como excesso de execução. Isto posto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos Embargos à Execução n.º 00038814720104036100 em R\$ 36.053,50 (trinta e seis mil, cinquenta e três reais e cinquenta centavos). Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022987-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVANILDO VIEIRA ALVES

Diante da falta de interesse manifestada pela requerente, arquivem-se os autos. Int.

**0023889-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023266-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023266-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS X DILMA DE ABREU SANTOS  
Vistos.Recebo a petição de fls. 66 como aditamento da petição inicial.Remetam-se os autos à SUDI para incluir a requerida: DILMA DE ABREU SANTOS, conforme requerido. Proceda a Secretaria a consulta junto ao sistema WebService para localização do endereço da(s) parte(s) requerida(s). Caso o endereço seja diferente dos quais houve as diligências negativas anteriores, adite-se o mandado de intimação para cumprimento com base no endereço fornecido pela consulta. Em caso de o endereço ser idêntico aos das diligências anteriores, apresente a parte requerente, no prazo de 10 dias, o endereço correto da parte requerida.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0655256-78.1986.403.6100 (00.0655256-0)** - ROMILDO DANIEL X PANAGIOTIS ANASTASSIOS THEODOROPOULOS X ANISIA GARCIA THEODOROPOULOS X PEDRO CHRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA LOURDES CUSTODIO MARINHO X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP009435 - SAMUEL SINDER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência da parte autora. Int.

**0008765-23.1990.403.6100 (90.0008765-1)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030284-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030284-8)** - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.080,91 no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 821/824, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3)** - FORD IND/ E COM/ LTDA X PHILCO RADIO E TELEVISAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remeta-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente ação, incluindo a PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, que foi excluída indevidamente.Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a comprovação da retificação da razão social da empresa citada, considerando a informação de fls. 3.004, apresentando cópias dos documentos necessários para tanto, bem como no que tange a exequente FORD IND/ COM/ LTDA, caso tenha ocorrido alteração de sua razão social. Apresente, ainda, o procurador das partes, procuração atualizada com poderes especiais para dar e receber quitação.Não havendo nenhum óbice impeditivo do levantamento dos valores depositados pela Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região para a exequente FORD IND/ COM/ LTDA, manifeste-se a mesma, após a devida regularização de sua situação processual, sobre o levantamento de tais valores.Oficie-se,

também, ao juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais para requerer o que de direito no que tange a transferência dos valores penhorados nos presentes autos, excluídos os 9,09% de cada depósito relativo aos honorários advocatícios devidos, conforme já decidido às fls. 3.011 e retificado às fls. 3.016/3.018. Intime-se e cumpra-se.

**0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. A inclusão de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta a possibilidade da compensação determinada no artigo 11º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que os débitos informados se amoldam à hipótese de compensação prevista, restando deferida e ficando determinada a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

**0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0)** - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032562-7. Int.

**0049241-35.1992.403.6100 (92.0049241-0)** - AMELIA TIE KUOKAWA HIGA X BRANKOVIC RADOSAV X DEA RUSSO BRANKOVIC X MILENE RUSSO BRANKOVIC X FERNANDA RUSSO BRANKOVIC X JANA RUSSO BRANKOVIC X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X JOSE ROBERTO ROCCO X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AMELIA TIE KUOKAWA HIGA X UNIAO FEDERAL X DEA RUSSO BRANKOVIC X UNIAO FEDERAL X BRANKOVIC RADOSAV X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA SCANDELL ROCCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE AQUINO CHAD RAMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA PALMA X UNIAO FEDERAL X LEIDE IZABEL DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCONDES BARRETTO X UNIAO FEDERAL

FLS 522- Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 519. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.FLS. 523 - Ciência ao(s) autor(es).

**0073945-15.1992.403.6100 (92.0073945-8)** - BELLI FRUTTI COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELLI FRUTTI COML/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a dissolução voluntária da empresa, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação dos sócios, bem como a regularização da representação processual dos mesmos para posterior apreciação do pedido de fls. 405. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime(m)-se.

**0020227-35.1994.403.6100 (94.0020227-0)** - UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. A decisão do Agravo de Instrumento interposto n.º 2007.03.00.087440-5 afastou a expedição de precatório complementar e o cômputo dos juros entre a data de elaboração da conta e a data de expedição do ofício requisitório. Tal determinação encontra-se na decisão dos embargos de declaração (cf. fls. 294/296) que atribuiu efeito infringente à decisão de fls. 284/290, alterando, por conseqüência, o resultado do julgamento do agravo. Houve o trânsito em julgado de tal decisão, conforme certidão de fls. 297. Portanto, mantenho a decisão de fls. 298, pois corretamente fundamentada. Após o decurso de prazo da publicação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001297-95.1996.403.6100 (96.0001297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061170-60.1995.403.6100 (95.0061170-8)) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA

Indefiro a compensação requerida, uma vez que a presente execução refere-se a honorários sucumbenciais, como bem salientado pela parte autora. Mesmo que assim não fosse, a compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às Requisições de Pequeno Valor. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fls. 325 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 545 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, officie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 76ª Vara do Trabalho em São Paulo os valores relativos ao depósito de fls. 523, conforme requerido às fls. 557. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6)** - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fls. 615 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, officie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 76ª Vara do Trabalho em São Paulo os valores relativos ao depósito de fls. 596, conforme requerido às fls. 633. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0079908-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079908-0)** - ARLETE MARIA DOS SANTOS X ENEDINA BRASIL SANTOS X GILDEON GOMES PEREIRA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MARIA DA PENHA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X GILDEON GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ENEDINA BRASIL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da petição e dos documentos de fls. 873/886, reconsidero a decisão de fls. 857 e entendo correto o levantamento, dos honorários sucumbenciais depositados pelo e. TRF da 3ª Região, pelo Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA.Dê-se vista à União Federal conforme determinado às fls. 848.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029452-16.1993.403.6100 (93.0029452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MANOEL PEREIRA DE LIMA X MANOEL PEREIRA RANGEL X MANOEL ROQUE DOMINGUES X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARCAL DOS SANTOS MACEDO X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X MARCELO MARTINS DA SILVA X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MANOEL PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROQUE DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL DOS SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA MINERVINO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte exequente do comprovante de pagamento às fls. 432/435.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0029453-98.1993.403.6100 (93.0029453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCIO COSTA CARVALHAL X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X MARCIA FARIA DE AGUIAR X MARCIO JOSE DE CAMARGO X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X MARCIO MOURA X MARCIO VISINI CARLOS X MARCO ANTONIO ALLEGRO X MARCO ANTONIO DONATELLI X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MARCIO COSTA CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE JESUS BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FARIA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LUIZ XAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VISINI CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO ALLEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DONATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8)** - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GACIOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 363/366 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7)** - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO ) X CLAUMIR FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIMOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO EMILIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSUMU TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 576, sob pena de execução forçada. Int.

**0051632-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051632-0)** - ANTONIO BUTURI X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO SARAIVA X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X JOAO JOSE GARCIA X JOSE ANTUNES PINTO X LUIZ CARLOS PODBOI X MARIA COSTA MARTINS X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA E SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO BUTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTUNES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A liquidação por arbitramento, por ora fica suspensa, tendo em vista a necessidade da apresentação dos extratos. Considerando que é dever da CEF a apresentação dos extratos das partes e a mesma informou às fls. 332/335

que o banco HSBC remeteu todos os extratos solicitados relativos ao co-exequente: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA, defiro o prazo de 10 dias para que apresente-os, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC, sob pena de aplicação do parágrafo 2º do referido artigo.No silêncio da CEF, apresente a parte autora o valor que entende devido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-B, para o início da execução nos moldes do artigo 475-A e ss do CPC.No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

**0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5)** - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6)** - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Vistos.Comprove a parte executada, mediante documentos hábeis e no prazo de 10 dias, ser o valor da conta, em que foi realizado o bloqueio via BACEN-JUD, absolutamente impenhorável nos termos da lei.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0005774-59.1999.403.6100 (1999.61.00.005774-2)** - ABRAO ANTONIO VIANA X MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X MAXIMIANO RIBEIRO DA SILVA X ROSEMI TELES DA CUNHA X SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABRAO ANTONIO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA(SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 290, relativo aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, pois esse juízo não está cadastrado em tais sistemas e não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC).Assim sendo, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação, relativo aos dois exequentes, nos termos do artigo 475-J do CPC, com base nos cálculos apresentados às fls. 286 e 291, que totalizam R\$ 1.134,25.Intime-se. Cumpra-se.(Fls. 301: Cumpra a exequente o despacho de fls. 299 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.)

**0039765-26.1999.403.6100 (1999.61.00.039765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028024-86.1999.403.6100 (1999.61.00.028024-8)) NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X JUNKO ROSELLI CRUZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAUMANN ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNKO ROSELLI CRUZ

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do

executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, com base no cálculo apresentado às fls. 314. Intime-se. Cumpra-se.

**0002163-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053807-17.1998.403.6100 (98.0053807-0)) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENAI SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do julgado com relação a parte ELIENAI SANTOS SANTANA, tendo em vista o tempo decorrido. Intime(m)-se.

**0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.039811-2)** - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER (SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MONTEIRO MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0003822-74.2001.403.6100 (2001.61.00.003822-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CORAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2)** - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 258/260. Após ou no silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 256. Intime(m)-se.

**0003318-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA  
Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023186-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023186-3)** - ASSIS DE JESUS (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por derradeiro, comprove a parte autora os depósitos dos valores levantados indevidamente, sob pena de execução

forçada. Intime(m)-se.

**0031981-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-84.1995.403.6100 (95.0015365-3)) CELINA KIKUE MUTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELINA KIKUE MUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 180/329, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0010738-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010738-0)** - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL X EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA

Vistos.Considerando que a condenação sucumbencial às fls. 635/642 foi na ordem de 10% do valor da causa e não determinou o valor para cada uma das rés, o valor deve ser rateado entre as duas partes.Conforme petição de fls. 652/654 a União Federal promoveu a execução de todo o valor para o qual a parte foi condenada. Foi realizada a penhora do valor requisitado e o depósito do valor (cf. fls. 671) ainda não convertido em renda. Vem a CEF, consoante petição de fls. 675/679 requerer, também, o início da execução do valor sucumbencial por inteiro.Visando o princípio da celeridade processual e diante da existência do depósito integral do valor sucumbencial fixado, defiro o rateio do mesmo entre os réus, na proporção de 50% para cada. Requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 dias. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Dê-se vista à União Federal para ciência.Intime(m)-se.

**0028147-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028147-0)** - MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 112/114, pois já houve o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução. Ademais, o r. acórdão de fls. 85/90 afastou, expressamente, a condenação de honorários advocatícios.Após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fls. 110.Intime(m)-se.

**0900892-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900892-4)** - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE CATAPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4)** - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GR S/A

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 6.506,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0008481-19.2007.403.6100 (2007.61.00.008481-1)** - WALTER DALCIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DALCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 59.759,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6)** - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL (SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0)** - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA

ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo exequente às fls. 91/97.No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

**0022763-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022763-4)** - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MISSACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6)** - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância expressa das partes, acolho os cálculos da contadoria de fls. 325/329. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e da parte ré de acordo com os mencionados cálculos, observando-se o valor já sacado. Com relação às demais contas, manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos juntados às fls. 346/378. Int.

**0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6)** - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTESIA SANDROW ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 113/116. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 81 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito do valor remanescente. Considerando, ainda, a resistência injustificada no cumprimento da execução, uma vez que a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal é muito inferior à conta ora acolhida, condeno a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da execução, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Int.

**0015246-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015246-8)** - EDIVAL DE ARAUJO X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0028198-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028198-0)** - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO HEHL CAIAFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Republicar)Manifeste-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0030908-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030908-4)** - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMIKO MORI NAGASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0033685-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033685-3)** - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO PINHEIRO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0000772-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000772-2)** - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID

OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0003520-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003520-1)** - SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à CEF das informações prestadas às fls. 113/118 para que cumpra a obrigação a que foi condenada. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito.Intime(m)-se.

**0004885-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1)) RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.**

**Expediente N° 10856**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.1549/1550: Considerando o elevado número de substitutos, bem assim a otimização do andamento da presente demanda com a informatização do processo judicial, é de rigor a juntada aos autos dos documentos retro mencionados em formato multimidia (art.365, VI e Lei 11.419/2006).Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que a CEF traga aos autos a documentação requerida.Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.1061/1062) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.205: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

**0000977-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000977-0)** - RENILCE DO PRADO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009128-09.2010.403.6100** - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007017-18.2011.403.6100** - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

Fls.45/55 e 59/153: Diga a parte autora em réplica.Fls.154/155: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027669-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027669-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ABIATHAR PIRES DO AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES

X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISTINA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X JOAO LOPES DA SILVA X GERALDINA CAMARGO RIBEIRO FERRINHO X GUARACIABA RIBEIRO X RAFAELA RIBEIRO BAPTISTA(SPI03732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Compulsando os autos verifico que encontra pendente a habilitação do co-autor falecido ANTONIO CARVALHO. Considerando a manifestação da União Federal (fls.749) determino que os herdeiros apresentem a declaração de não abertura de inventário nos termos da decisão de fls.6041 dos autos principais. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4)** - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SPI08656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aceito a conclusão. Considerando o informado pelo perito Judicial às fls. 1434/1435, dê-se nova vista à União Federal (PFN) a fim de que esclareça a documentação apresentada às fls. 1404/1432, indicando em sua documentação a comprovação que os valores apontados como controversos (R\$ 1.600,38 e R\$ 30.178,97) são passíveis de conversão, demonstrando-os. Int.

**0011756-68.2010.403.6100** - MARCOS DE SANTANNA(SPI11369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X AOCF - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SPI66306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 356 - Anote-se. Decorrido o prazo para recurso voluntário, venham-me conclusos para apreciação do requerido de pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo às fls. 345. Ao M.P.F. Int.

#### **Expediente Nº 10857**

#### **MONITORIA**

**0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 93. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SPO91776 - ARNALDO BANACH)

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026696-92.1997.403.6100 (97.0026696-6)** - BASILIO GARCIA VAZQUEZ X BENEVIDES MOTTA X CUSTODIO ALVES DE MOURA X DJALMA CONSTANTINO DOS SANTOS X IGNES DE SOUZA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

## CAVALCANTI)

A execução dos honorários advocatícios deve ser feita dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença que os fixou (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994). Considerando que os autos baixaram em Secretaria em 16 de maio de 2001, com trânsito em julgado em 20 de março de 2001 JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 269, IV do CPC. P.R.I.

**0013427-15.1999.403.6100 (1999.61.00.013427-0)** - VANDERLEI DA SILVA SANTOS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X CELIA DE FATIMA DINIZ X SUELI DOS SANTOS MONTEIRO DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.209: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls.543/544, expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO à autora para que dê regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 530/530-verso, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Fls.644: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pelo ITAU UNIBANCO S/A. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5)** - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA  
Fls.157/159: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 160/2010, expedida às fls. 137, ao Juízo da Comarca de Osasco/SP.Int.

**0014181-68.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às rés para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a União Federal - PFN. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0008982-31.2011.403.6100** - EVERARDO BEZERRA MELO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diga a parte autora em réplica.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0017502-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013683-69.2010.403.6100) AIRTON MORAIS MATTOS(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por AIRTON MORAIS MATTOS em face da Caixa Econômica Federal, em que aduz o embargante, em síntese, que por enfrentar dificuldades financeiras, não pôde arcar com a dívida por ele contraída em sua integralidade, motivo pela qual pleiteia pelo parcelamento do seu débito. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 07/63. A embargada ofertou impugnação a fls. 66/67 alegando terem os presentes embargos natureza meramente protelatória e serem desprovidos de qualquer argumentação jurídica capaz de afastar a legalidade do contrato, bem como a existência do débito. Outrossim, a respeito de um possível parcelamento, sustenta pela possibilidade do devedor procurar a Agência na qual foi firmado o contrato objeto da presente demanda. Instado a se manifestar sobre as alegações da embargada, o embargante ficou-se inerte, conforme certidão exarada às

fls. 68 vº. Assim relatados, D E C I D O II - Preliminarmente, em face de requerimento de fls. 63 e com base na Lei nº. 1060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Passo ao exame do mérito. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto desprovidos de qualquer fundamentação legal ou demonstração aritmética de inexatidão do valor postulado pela exequente. Os argumentos utilizados pelo executado- embargante são manifestamente infundados e demonstram intuito protelatório. Não há negativa quanto a existência do débito, limitando-se o embargante a justificar o inadimplemento em razão de dificuldades financeiras advindas da separação e da utilização indevida dos seus cartões de crédito por sua ex-esposa. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. ARGUMENTOS PROTTELATÓRIOS.O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), estando as oportunidades de sua produção elencadas nos arts. 396 e 397 do mesmo código.Devem ser julgados improcedentes os embargos por meramente protelatórios, tendo em vista que abordaram tão somente aspectos irrelevantes, destituídos de fundamentos, sem demonstrar o desacerto do título executivo.Apelação improvida. (TRF5 - AC 9805417948- Relator Desembargador Federal ARAKEN MARIZ - publ. DJ de 18/02/2000) De rigor, pelo exposto, o decreto de improcedência. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução propostos por AIRTON MORAIS MATTOS em face da CAXA ECONÔMICA FEDERAL e condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em função da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita ( Lei nº. 1060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir em todos os seus termos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0079328-71.1992.403.6100 (92.0079328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)) NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON X SANDRA ORTEGA RISTON(SP105918 - SONIA TORRES MAIDA E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)  
Prossiga-se nos autos da Execução em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049199-83.1992.403.6100 (92.0049199-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)  
Fls. 151: Manifeste-se a ECT. Int.

**0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0010913-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA  
Tendo em vista a certidão de fls. 58v, informe a ECT acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 89/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014192-97.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento ds Carta Precatória nº 56/2011, distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

**0025260-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0002094-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulado pela CEF. Defiro a realização de penhora on line com relação ao co-executado RUBENS QUADRELLI. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006100-96.2011.403.6100** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

FLS. 31 verso - Dê o Impetrante integral cumprimento à determinação de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006739-17.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à necessidade de composição do pólo passivo. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0006748-76.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à necessidade de composição do pólo passivo. Em 05 (cinco) dias. Int.

**0006752-16.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente quanto à necessidade de composição do pólo passivo. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022826-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021989-27.2010.403.6100** - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.118: Dê-se vista à Requerente. Após, prossiga-se nos autos principais em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0)** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais que, por ora, não há valores disponíveis para transferência, posto que os autos encontram-se aguardando a regularização pelas autoras das inconsistências apresentadas em relação aos dados cadastrados na Receita Federal para expedição do ofício requisitório. Outrossim, solicite-se ao Juízo Fiscal o reencaminhamento do ofício mencionado (ofício nº 934/09), posto que não localizados nestes autos para anotação da penhora requerida. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0025371-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.129: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030485-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030485-0)** - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP083438E - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA

Fls.138/139: Mantenho a decisão de fls.137 dado o teor da r.sentença de fls.89/94 transitada em julgado. Decorrido o prazo deferido às fls.137, intime-se a exequente. Int.

## **Expediente N° 10860**

### **MONITORIA**

**0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8)** - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

DESPACHO DE FLS. 572: (fls. 568) Publique-se. Fls. 569/571 - Considerando a informação de Secretaria de fls. 571, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da empresa autora. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 570 (N.º 20110000327), dando-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 do CNJ. Int. DESPACHO DE FLS. 568: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) HABILITO no polo ativo da demanda VANIA MARIA DEL GUERCIO (procuração fls.651) como sucessora da autora falecida Maria de Lourdes Grazi. Ao SEDI para retificação. Fls.770: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0042295-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042295-0)** - CECILIA CANATANI X GRADY GONCALVES MORALES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

A execução dos honorários advocatícios deve ser feita dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença que os fixou (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994). Considerando que os autos baixaram em Secretaria em 03 de junho de 2003, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2002 JULGO EXTINTA a presente execução dos honorários advocatícios com fundamento no artigo 269, IV do CPC. P.R.I.

**0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2)** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.414/415: Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0017884-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017884-6)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e aos corréus Terezinha Bezerra do Nascimento e José Luiz do Nascimento para ciência da documentação juntada pela autora as fls. 334/340, nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9)** - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007323-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007323-8)** - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 204v, republique-se a sentença de fls. 200/203. (SENT DE FLS.200/203) I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, o seguinte: a existência de conexão com a Ação Declaratória c/c sustação de protesto e reparação de danos nº 2008.61.00.023324-9; a suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC em razão da caução em mercadorias prestada na Ação Declaratória; a ausência de autorização e endosso para a emissão da Cédula de Crédito Bancário; a iliquidez da obrigação assumida em contrato de abertura de crédito que acarreta a nulidade da execução, conforme o disposto na Súmula 233 do STJ, e a ausência de autonomia da nota promissória vinculada ao contrato; jamais foram informados sobre tal débito; não deve a importância consignada no título objeto da demanda, inexistindo relação substanciada que dê supedâneo à sua cobrança. Por decisão exarada às fls. 129 foram os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal. A embargada apresentou impugnação às fls. 136/142 requerendo a improcedência dos embargos, dado que o valor cobrado tem por base o contrato livremente estipulado pelas partes. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de lei. Sustenta, ainda, com a regularidade e legalidade das cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 144) e os embargantes requereram a realização de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 145). Deferida a prova pericial às fls. 146. Quesitos da CEF às fls. 151/152. Laudo pericial às fls. 166/182. Manifestação das partes às fls. 185/186 e 188/191. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os embargos do devedor são julgados simultaneamente à Ação Ordinária nº 0023324-52.2008.403.6100, em razão da conexão entre os feitos. Nos termos do artigo 28 caput da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Trata-se, portanto, de título de crédito decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, representativo de promessa de pagamento em dinheiro (artigo 1º, caput, da lei citada). A executoriedade da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA decorre de expressa disposição legal e ainda que seja representativa de dívida resultante da utilização de crédito rotativo em conta corrente de depósitos, não faz incidir a Súmula 233 do STJ, que versa sobre situação diversa, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de contrato da conta-corrente, não é título executivo. O título executado está devidamente instruído com extratos de movimentação bancária que comprovam a utilização do limite de crédito pela empresa embargante, além de demonstrativo de débito, documentos suficientes para que se reconheça os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Outrossim, a legalidade da cédula de crédito bancário e de sua norma instituidora é sobejamente reconhecida pelos Tribunais Pátrios, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 19/11/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Lei 10.931/2004. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução extrajudicial com base em cédula de crédito bancário, a juíza entendeu que o título não era dotado de liquidez e determinou que a exequente se manifestasse acerca da convalidação do feito em ação monitória no prazo de dez dias. II - A Lei 10.931/2004 dispõe que a cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, que serve de base para uma execução extrajudicial, sendo necessário apenas que o exequente instrua a petição inicial com demonstrativo analítico do débito, o que foi feito no caso. III - Eventual excesso na cobrança não retira a liquidez do título executivo extrajudicial, pois os valores constantes do mesmo podem ser revistos por simples cálculos aritméticos. Precedentes do STJ (Resp 1023185, Relator Ministro Humberto Martins; AGRESP n

970912; Relator Ministro Felix Fischer). IV - Não há que se congregar o feito para ação monitoria. V - Agravo provido. (TRF-2ª Região, AG 157915, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU de 29/09/2009, p. 132)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequianda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestante aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF-3ª Região, AC 1493132, Relator Juiz Federal Convocado SILVA NETO, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 276)Embora os embargantes tenham negado astuciosamente a responsabilidade pelo o débito em cobrança, os elementos dos autos levam à conclusão diversa, qual seja da legitimidade de sua exigência.Os embargantes se insurgiram contra a autenticidade do título, mas não negaram a assinatura das Cédulas de Crédito Bancário nºs 006602711972436002 e 0271197243-6 (fls. 25/37).Conforme se infere do contrato social da empresa embargante, referidas Cédulas foram assinadas por seus representantes legais (fls. 87), conjuntamente, os quais também se responsabilizaram solidariamente pela dívida. Além disso, a empresa embargante utilizou-se dos limites de créditos que lhe foram disponibilizados pela cédula combatida, conforme demonstram os extratos da conta corrente acostados aos autos.Portanto, os argumentos tecidos acerca da legitimidade do título executado são desprovidos de fundamento fático e jurídico.A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.A par da diferença irrisória entre os valores executados e aqueles alcançados pela perícia contábil, de R\$561,87 (fls. 171), cumpre consignar que o objeto dos embargos do devedor cinge-se unicamente à validade do título executivo, inexistindo qualquer discussão, ainda que mínima, sobre eventuais abusos ou ilegalidades no contrato, motivo pelo qual não serão consideradas as conclusões periciais. Anoto, finalmente, o teor da Súmula 381 do STJ, que dispõe: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$16.895,41 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), posicionados para 30/12/2008. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3)** - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 735/743 - Em complementação as informações prestadas as às fls. 710/733, expeça-se novo ofício à Fundação CESP conforme requerido pela Impetrante às fls. 735/736, para que informe: . o saldo das contribuições vertidas por OSVALDO CRESPO DE ABREU ao plano, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme requerido no item (i) de fls. 735; . o saldo da reserva matemática mantida para o contribuinte na data da aposentadoria - item (ii) de fls. 735; . o percentual de isenção deferido no julgado - item (iii) de fls. 736 e. os valores de IR que incidiram sobre a base de cálculo e valores do IR que deveriam incidir sobre a nova base de cálculo (observando-se o percentual do item anterior), a fim de se chegar à diferença de IR entre uma e outra desde a propositura da ação, conforme requerido no item (iv) de fls. 736. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 700. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA

CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047120-87.1999.403.6100 (1999.61.00.047120-0)** - MAX-PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MAX-PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.364/366, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)** - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.156, conforme requerido às fls.162. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4)** - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela Eletrobrás às fls.433/436, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8009**

### **MONITORIA**

**0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCMIDT SALAZAR

Expeça-se carta precatória para intimação do réu do despacho proferido às fls. 142. Intime-se.

**0009488-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009488-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0007354-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA CRUZ  
Diante da certidão negativa de fls. 42, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0012123-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BATISTA  
Diante da certidão negativa de fls. 39, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0013465-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MIRIAM SANCHEZ  
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA MIRIAM SANCHEZ, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.500,39 (treze mil e quinhentos reais e trinta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 0243.160.0000121-67. Narra a autora que, em 07/05/2007, foi firmado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, com limite fixado em R\$15.000,00. Em 19/08/2008 foi firmado um termo de aditamento para renegociação de dívida, com dilação de prazo, em que a devedora confessou a dívida de R\$12.868,43. Entretanto, a ré não cumpriu o avençado. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/36. À fl. 46 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 52), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.500,39 (Treze mil, quinhentos reais e trinta e nove centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

**0014607-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA  
Diante da certidão negativa de fls. 44, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017768-98.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. ME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.390,29 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços n 9912217357, fatura n 99117245630. Narra a autora que, foi firmado Contrato de Prestações de Serviços em 14/08/08. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas. Assim, a autora é credora da ré pela importância, atualizada até 21/07/2010, de R\$ 1.390,29. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/28. À fl. 47 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 50/51), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 1.390,29 (um mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

**0020488-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADE E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADE  
Citem-se os requeridos no endereço indicado às fls. 186. Para o efetivo cumprimento da diligência, caso necessário, deverá ser observado o disposto no artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020755-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ARTFER ARTE E SOLUCAO EM FERRAGENS LTDA EPP X ROBERTO SANCHES MAFFEI  
Diante da certidão negativa de fls. 73, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0021227-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49, onde relata a suspeita de ocultação do co-réu Gilmar Zanon, expeça-se novo mandado para citação no endereço diligenciado, devendo ser observado, caso necessário, o disposto no artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil para o efetivo cumprimento da diligência. Intime-se.

**0023034-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELIANA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ELIANA DOS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.380,23 (doze mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos), referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n 0255160000015838, que restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/32. À fl. 34 foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 50), a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.380,23 (doze mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

**0024379-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Diante da certidão negativa de fls. 46, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0000157-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.727,76 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n° 3039160000011640. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30. À fl. 33 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 39), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.727,76 (dezesseis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do art. 475-J.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5)** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 487/488: Ciência às partes da decisão do agravo. Dê-se vista à União do despacho de fls. 475.Int.

**0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3)** - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0004898-21.2010.403.6100** - CLAUDIO LUIZ REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

**0013888-98.2010.403.6100** - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

#### **0023999-44.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vista dos autos à União, para tomar ciência do depósito judicial, e manifestar-se acerca de sua integralidade. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias: a) a retificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao valor atualizado do débito; b) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0008048-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura do presente feito, tendo em vista a ação distribuída em 14/12/2010, originária da Justiça Estadual, autuada sob o nº 0024794-50.2010.403.6100. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0007876-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-64.2011.403.6100) HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)**

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0013059-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013059-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR**

Recebo a conclusão nesta data. Tramite-se em Segredo de Justiça. Expeça-se carta precatória para cidade de Pinhais/ PR e Alphaville, Santana de Parnaíba, solicitando a citação e/ou intimação dos executados para fins do artigo 652 do CPC, instruindo-se com cópias da(s) procuração (ões), despacho e contrafé, a fim de viabilizar a intimação da(s) parte(s) no juízo deprecado, inclusive para recolhimento das custas, se houver. PA 1,8 Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Intime-se o exequente da expedição desta, bem como para que recolha eventuais custas e diligências no juízo deprecado, sob as penas da lei, devendo informar sobre a tramitação da carta nestes autos. Publique-se.

#### **0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO**

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO**

Diante das certidões negativas de fls 96 e 98, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

#### **0007874-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA**

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0088364-74.1991.403.6100 (91.0088364-6) - WERNERS COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA**

CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a impetrante acerca das fls. 278/279. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias à Procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente a resposta da Receita Federal referente ao Ofício de fls. 264.I.

**0091620-88.1992.403.6100 (92.0091620-1)** - OCIDENTAL COMMODITIES MERCANTIL S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0026754-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026754-3)** - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

**0004917-27.2010.403.6100** - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALVADOR GRANADO NETO, NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO E LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos administrativos de transferência nº 04977.000678/2010-96 e 04977.000677/2010-41 e dos requerimentos protocolizados sob os nºs 04977.012643/2009 e 04977.014125/2009-87. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/35. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/52, afirmando que os pedidos de transferências cadastrados sob os RIP nº 6475.0100699-50 e 6475.0005840-10 foram analisados e encaminhados ao Setor de avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido. Posteriormente, informou a conclusão dos requerimentos administrativos nºs 04977.000677/2010-41 e 04977.000678/2010-96 (fls. 55/56). O impetrante afirma que os pedidos protocolizados sob os nºs 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87 não foram analisados (fls. 58/61). Medida liminar deferida para determinar a apreciação conclusiva dos requerimentos administrativos (fls. 70/73). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82, opinando pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada informa a conclusão dos requerimentos administrativos nº 04977.012643/2009-66 e 04977.014125/2009-87 (fls. 87/89). A impetrante alega que o pedido de nº 04977.014125/2009-87 não foi concluído (fl. 91). A impetrada informa a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.014125/2009-87 (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Não obstante a impetrante informe que o requerimento administrativo nº 04977.014125/2009-87 não foi concluído, o documento de fl. 98 comprova a conclusão do procedimento com o despacho de improcedência do questionamento. Desta forma, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0012624-46.2010.403.6100** - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a decisão do agravo, juntado às fls. 278/280, dê-se vista ao impetrante para resposta à apelação interposta às fls. 223/225. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0019563-42.2010.403.6100** - NEWPORT STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEWPORT STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a impetrante e a União com relação à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a importação, no que tange à inclusão na base de cálculo sobre os valores recolhidos a título de imposto de importação, ICMS e das próprias PIS e COFINS e restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 10.865/2004. Narra a impetrante que atua no ramo de compra, venda, importação, exportação, distribuição e industrialização por conta própria e de terceiros de produtos siderúrgicos. Alega que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da PIS e COFINS incidentes sobre a importação de máquinas. No entanto, com a edição da Lei nº 10.865/2004 a PIS e COFINS passaram a incidir sobre o valor aduaneiro, acrescido dos valores pagos a título de ICMS e da própria PIS e COFINS, quando da importação. Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 436/04 substituída pela IN SRF nº 572/05 foi determinada a inclusão na base de cálculo do

imposto de importação. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/131. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 155). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/167, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A impetrante requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da ação (fl. 171/174). Inclusão do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da ação (fl. 176). Notificado, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 186/200, alegando que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o valor efetivamente desembolsado pelo importador é a base de cálculo das contribuições e possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado da decisão. Medida liminar indeferida às fls. 202/204. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225/227 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Como é cediço, no mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que detém competência e pratica o ato violador do direito líquido e certo. De acordo com a doutrina, deve ser dirigido contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 13ª ed., p.35). Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, pela voz do Ministro Moreira Alves, deixou assentado que: Autoridade impetrada é a de que emana (ou emanará) o ato que, embora baseado em norma geral editada por superior hierárquico, se alega como violador de direito líquido e certo do impetrante (MS 20.921-6, DJU 5.5.89, p. 7.160). A legitimidade para figurar em seu pólo passivo, vale dizer, para assumir a qualidade de autoridade coatora está intrinsecamente ligada à sua competência para corrigir a ilegalidade apontada. No caso concreto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não detém competência para arrecadar, controlar e recuperar os créditos relativos à importação de bens e serviços, pois a Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, no artigo 205 exclui da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, os relativos ao comércio exterior. A impetrante objetiva a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, o imposto de importação, o ICMS, o PIS e a COFINS. Contudo, a pretensão da impetrante já foi analisada quando da apreciação do pedido de liminar e, não havendo nenhuma alteração fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Foi então editada a Lei 10.865/04, que instituiu as denominadas contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Acerca da base de cálculo, foi fixado o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Aduz a impetrante que, ao incluir na base de cálculo das contribuições, o ICMS e o montante das próprias contribuições para o PIS e COFINS, a lei incorreu em inconstitucionalidade. Não acolho o argumento de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição da República não definiu o que seja valor aduaneiro, tendo apenas estabelecido que, no caso de importação, o cálculo das contribuições será feito com base no valor aduaneiro. Em suma, não existe uma definição constitucional de valor aduaneiro, assim como, por exemplo, não existe uma definição constitucional de renda, para efeito de incidência do imposto de renda. A definição de renda é dada pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. No caso do valor aduaneiro, sua definição consta do artigo 77, do Decreto 4.543/02 - Regulamento Aduaneiro, in verbis: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Portanto, o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não pretendeu revogar ou sequer modificar a definição de valor aduaneiro que consta do Regulamento Aduaneiro, tanto é assim que a redação do dispositivo é expressa ao mencionar que a definição é aplicável somente para os efeitos desta lei, como transcrito acima. A distinção feita pela lei não é desarrazoada, mas tem fundamento no princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, da CR) e no princípio da livre concorrência entre os agentes econômicos (artigo 170, IV, da CR). A concretização do princípio da isonomia tributária somente é passível de aferição levando-se em consideração o sistema tributário como um todo, sob pena de se chegar a conclusões parciais e distorcidas a respeito da carga tributária. Como bem mencionou a autoridade impetrada em suas informações (fls. 186/200), a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação de mercadorias é medida indispensável à garantia da harmonia do sistema tributário nacional e da igualdade de condições de competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras. Isso porque sobre o faturamento decorrente da venda de mercadorias fabricadas no mercado interno incide PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Quanto à

inclusão do Imposto de Importação na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando a alegação da impetrante, uma vez que não houve inovação das Instruções Normativas, pois o Imposto de Importação faz parte da base de cálculo do ICMS. Em razão do exposto: i) Com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ii) Com relação ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0025065-59.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo de transferência protocolizado sob o nº 04977.012822/2010-37. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/16. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 19). A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 19). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/29, sustentando impossibilidade de atendimento de todos os requerimentos efetuados. Medida liminar deferida para determinar a apreciação conclusiva dos requerimentos administrativos (fls. 31/32). Agravo retido às fls. 41/49. As partes informam a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012822/2010-37 (fls. 50/51 e fl. 54). É o relatório. Decido. Considerando que as partes informam a conclusão do processo administrativo nº 04977.012822/2010-37, não assiste mais à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0001918-67.2011.403.6100 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP**

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0002773-46.2011.403.6100 - BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP113914 - DIRCEU JODAS GARDEL FILHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP**

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca da petição de fls. 175/180.

**0003514-86.2011.403.6100 - ANDREA DE CASSIA UGLAR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ANDREA DE CASSIA UGLAR em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/21. Medida liminar indeferida (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada informou que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não dá direito ao benefício do seguro-desemprego, segundo o artigo 6º da Resolução n 467, de 21 de dezembro de 2005 (fls. 25/34). O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança às fls. 37/38. A União sustenta incompetência da Justiça do Trabalho, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (fls. 44/48). Sentença proferida às fls. 49/52, deferindo o benefício da Justiça Gratuita e concedendo a segurança. Da sentença que concedeu a segurança, a União interpôs Embargos de Declaração, sustentando nulidade absoluta por incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 57/62). Embargos de Declaração acolhidos à fl. 63. A União interpôs Recurso Ordinário contra sentença de fls. 49/52, requerendo a sua reforma, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, e alegando que a situação de desemprego, no caso, foi feita pelo Programa de Demissão Voluntária, sendo incabível o recebimento do benefício pleiteado (fls. 67/78). Contra razões apresentadas às fls. 81/83. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, para negar-lhes provimento fls. 49/52 (fls. 85/87). A impetrante informa o recebimento das parcelas referentes ao seguro desemprego às fls. 107/108, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a notícia de disponibilização do benefício, conforme informado pela impetrante à fl. 107/108, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

**0006705-42.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito de ter seu recurso voluntário

apreciado e julgado pelo CARF e o cancelamento da inscrição em dívida ativa CDA nº 80.2.11.000767-81 (PA 16327.911022/2009-09). Alega a impetrante que ao consultar o relatório de pendências da Procuradoria constatou a inscrição em dívida ativa da União do processo administrativo nº 16327.911022/2009-09. No entanto, o referido processo está vinculado ao processo administrativo nº 16327.910622/2009-41, no qual há recurso voluntário tempestivo pendente de julgamento pelo CARF. Sustenta que a inscrição em dívida ativa é indevida, pois ainda não há decisão definitiva na via administrativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/49. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 96). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 100/101, aduzindo que a inscrição em dívida ativa de nº 80.2.11.000767-81 (PA 16327.911022/2009-09) foi cancelada, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.11.000767-81 (PA 16327.911022/2009-09), conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 100/101, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006058-81.2010.403.6100** - AKIRA YAMASHITA X SUZUKO YAMASHITA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002380-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 128 e seguintes. Tendo em vista a decisão do agravo juntada às fls. 123/127, oficie-se ao Banco Central, nos termos do item III, alínea B da petição inicial.

#### **PETICAO**

**0007875-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-64.2011.403.6100) HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se cópia das decisões proferidas para os autos principais. Após, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007539-45.2011.403.6100** - SELMA FREITAS PROTA (SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez), declaração de hipossuficiência financeira para consubstanciar seu pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8016**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002622-03.1999.403.6100 (1999.61.00.002622-8)** - GIOVANNI CAVALLI X FRANCO CONSONNI X JOSE CARLOS PAES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se, com urgência, a impetrante para apresentar procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento, devendo constar no instrumento, o número dos autos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009066-32.2011.403.6100** - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Ressalto que conforme entendimento do STJ no Conflito de Competência nº 99168 o JEF é competente para processar a ação cautelar de exibição de documentos. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5445**

### **MONITORIA**

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA**

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta contradição e obscuridade existente na decisão proferida à fls. 646-648, que transcrevo a seguir: Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra EMPORIUM LEDA COMÉRCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA - ME, ROSELI DOS SANTOS LIMA e MARIA BEZOETE COSTA, objetivando a cobrança de crédito decorrente do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO nº 21.3045.0410.44-0, celebrado em 02.02.2006. Após as inúmeras diligências realizadas, apenas a ré MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, CPF 136.096.268-95, foi localizada para citação, tendo apresentado os Embargos Monitórios e Reconvenção, ambos nestes autos. Sustenta que desconhece a empresa Emporium Leda Com. De Bebida e Serviços Ltda., devedora principal, a outra co-ré Roseli dos Santos Lima e as sócias proprietárias da referida empresa, tendo sido incluída no quadro social de forma fraudulenta. Alega não ter assinado o contrato objeto do presente feito, razão pela qual requer a extinção da ação monitória. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, informando que possui procedimento administrativo interno para averiguação de fraudes, inclusive com a realização de perícia dos documentos assinados, confrontando com o padrão grafotécnico fornecido pelo contestante. Afirma que se verificada a falsidade, a CEF toma todas as atitudes ao seu alcance para resolver a questão, quais sejam, baixa as inscrições (CCF, Serasa, SPC), liquida a dívida existente e encerra a conta, razão pela qual requer o sobrestamento do feito. Regularmente intimados a especificar as provas, as partes apresentaram o rol das testemunhas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação da CEF. Diante da informação de que existe procedimento administrativo interno próprio para apurar e periciar os casos de fraude, como o do presente caso, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Diante dos documentos apresentados nos autos pela Sra. MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, determino que a Caixa Econômica Federal inicie o procedimento administrativo interno para a averiguação de fraudes, devendo informar data e local para que a mesma forneça um padrão grafotécnico da sua assinatura e apresente eventuais documentos necessários para a instrução do procedimento administrativo supra, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, intimando-a para que a Sra. Maria Benzoete Costa Fernandes compareça pessoalmente perante a Caixa Econômica Federal, para as providências acima determinadas. Int. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão embargada apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O sobrestamento do feito para a realização do procedimento administrativo interno próprio para apurar e periciar os casos de fraude, como do presente caso, foi requerido expressamente pela própria Caixa Econômica Federal (embargante) na contestação apresentada à Reconvenção, assim transcrito (fls. 592): No que se refere ao interesse processual, da simples leitura da inicial, verifica-se que a reconvinte JAMAIS PROCUROU A CEF PARA TENTAR RESOLVER A PRESENTE QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE. Como se pode notar ao compulsar os autos, A

CEF TOMOU CONHECIMENTO DAS QUESTÕES POSTA EM JUÍZO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS À MONITÓRIA. Exa., a CEF possui regular procedimento administrativo interno para averiguação de fraudes. Neste procedimento todo um levantamento é realizado, inclusive, são periciados os documentos assinados, confrontando com um padrão grafotécnico então fornecido pelo contestante. Em se verificando a falsidade, a CEF toma todas as atitudes que estão ao seu alcance para resolver a questão, ou seja, baixa as inscrições realizadas por si (CCF, Serasa, SPC), liquida a dívida existente (assumindo para si os prejuízos decorrentes, pois, efetivamente, o numerário emprestado foi entregue) e encerra a conta. A CEF somente não pode realizar baixas de inscrições e protestos feitos por terceiros, justamente por não ter legitimidade material para tanto. Contudo, no que necessitar a reconvinde da CEF, tudo é feito, como por exemplo o fornecimento de documentos e declarações para estes terceiros. Portanto, no mínimo, o presente processo merece ser liminarmente sobrestado e seja determinado ao autor que realize o mencionado procedimento administrativo, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual. (...) Assim, não há que se falar em contradição e obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela CEF, por falta de interesse recursal e ocorrência de preclusão lógica. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos, e REJEITO-OS, contudo, em razão da ausência de contradição e obscuridade na r. decisão embargada. Por seu turno, a Reconvinde MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES noticia às fls. 663 que ajuizou a ação ordinária 2009.61.00.025531-6, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi deferida a produção de perícia grafotécnica, em vias de ser realizada. Assim, preliminarmente, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe se o contrato a ser periciado nos autos 2009.61.00.025531-6 é o mesmo discutido no presente feito, bem como informe o local, data e horário para a coleta de material destinado à análise grafotécnica da Sra. Maria Benzoete Costa Fernandes (Procedimento Administrativo Interno da CEF), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à possibilidade de utilização de prova pericial emprestada (2009.61.00.025531-6), a análise de eventual questão prejudicial com os autos 0117950-43.2008.8.26.0004 (004.08.117950-0), em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa - São Paulo e para a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pleiteiam a revisão do contrato de financiamento habitacional cumulado com pedido de restituição dos valores pagos a maior. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, mormente quanto ao reajuste do saldo devedor, bem como a inobservância das cláusulas relativas ao reajuste das prestações. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Posteriormente, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo originário. A CEF apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a carência de ação e o litisconsórcio passivo necessário da Companhia Seguradora. No mérito, afirma a ocorrência de decadência e defende a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual. Realizada a prova pericial contábil, a parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o Laudo apresentado, bem como deixou de interpor recurso contra a r. sentença de fls. 320-326. Iniciado o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a parte autora novamente manteve-se em silêncio, razão pela qual foram realizados bloqueios judiciais de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema BACENJUD. Os valores bloqueados foram transferidos e levantados pela Caixa Econômica Federal. Os autores apresentam pedido de Correição Parcial, alegando que os advogados constituídos nos autos não foram regularmente intimados para se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado, visto que as publicações foram realizadas em nome da advogada CRISTINA CANDIDA DA SILVA, OAB SP 187.097, que renunciou ao mandato. É O RELATÓRIO. DECIDO A Correição Parcial prevista nos artigos 6º, I e 9º da Lei 5.010/66, tem por finalidade a emenda de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso. O provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região dispõe que: Art. 9º. A correição parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Inobstante o procedimento previsto para o processamento e julgamento do pedido de Correição Parcial em razão do seu caráter efetivamente correccional deixo de encaminhá-lo à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, visto que a nulidade por ausência de publicação do nome do advogado deve ser reconhecida de ofício, não ocorrendo preclusão. A advogada CRISTINA CANDIDA DA SILVA, OAB SP 187.097, renunciou ao mandato por meio de petição protocolada perante o Juizado Especial Federal Cível em 17.02.2006 (fls. 158). No entanto, após o retorno dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal as publicações continuaram sendo realizadas exclusivamente em seu nome (fls. 372-378). Por seu turno, os autores atenderam as determinações de fls. 216, 259 e 282 apresentando manifestação, quesitos e os documentos necessários para a realização da prova pericial, além de indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos, não havendo prejuízos até aquele momento processual. Isto posto, declaro a nula a intimação da r. decisão de fls. 306, por não constar da publicação o nome de nenhum dos advogados da parte autora à qual o ato judicial foi dirigido e, por conseqüência, declaro nulos os atos processuais posteriores. Republique-se a r. decisão de fls. 306

intimando a parte autora a se manifestar sobre o laudo apresentado pelo Sr. Expert, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em igual prazo, bem como providencie o depósito judicial dos valores recebidos indevidamente a título de honorários advocatícios. Anote-se a declaração de nulidade da r. sentença de fls. 320-326 no Livro de Registro de Sentenças. Int. DECISÃO - FLS. 306: Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)**

Fls. 168: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011782-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011782-1) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Agravo Retido de fls. 392/400. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de compensação nºs 23860.49533.310505.1.3.02-6365, 32278.93728.110804.1.7.02-2661, 01132.77475.310505.1.3.02-3025, 04393.72546.310505.1.3.02-7689, 05543.54233.240206.1.3.02-6097, 24689.27811.240206.1.3.02-7392 e 36235.30174.240206.1.3.02-5954. Narra que referidos pedidos de compensações não teriam sido homologados, visto que as DIPJs foram lançadas com erro, diante da vedação legal prevista no artigo 74, 3º, inciso V da Lei nº 9.430/96. Pleiteia o reconhecimento do crédito e o direito à sua repetição na via judicial. Em sede de contestação (fls. 1832/1848), a União alega que parte dos débitos objeto do presente feito está sendo discutidos em processos administrativos pendentes de manifestação, que houve erro do autor no preenchimento das DIPJs, bem como não há resistência legal à declaração do crédito, devendo a autora fornecer os elementos necessários, sobretudo retificando tais declarações. Às fls. 1858/1860 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para realização de perícia contábil. Para realização do trabalho foi nomeado o Sr. Sidney Baldini, tendo sido fixado os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00. Em seguida, às fls. 1865/1866, a autora acostou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00. O Sr. Perito Judicial, intimado a dar início aos trabalhos para elaboração do laudo (fl. 1871), manifestou-se requerendo o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 18.400,00 e a efetivação do depósito pela parte autora (fls. 1877/1878). É O RELATÓRIO. DECIDONeste momento processual não é possível o arbitramento do valor dos honorários periciais definitivos, uma vez que, para tal, deverão ser analisadas as circunstâncias do caso concreto (complexidade do trabalho, horas despendidas, despesas com locomoção do profissional etc) que deverão constar de planilha a ser apresentada pelo Sr. Perito Judicial ao final dos trabalhos. Deste modo, a fim de custear as despesas iniciais do Sr. Expert, majoro os honorários periciais provisórios para o valor de R\$ 5.000,00. Considerando o adiantamento de R\$ 1.000,00 (fl. 1877), efetue a parte autora o depósito de R\$ 4.000,00, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que, após a apresentação do laudo, o valor definitivo dos honorários periciais será apreciado por este juízo e, se for o caso, determinar-se-á o complemento dos honorários ou eventual levantamento em favor do autor. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0015685-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015685-5) - RONALDO CUSTODIO(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)**

Cumpra a Caixa Econômica Federal e Suporte Serviços de Segurança Ltda integralmente a r. decisão de fl. 162, no prazo de 20 (vinte), indicando a qualificação completa e atual endereço do vigilante envolvido nos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência (fls. 17/18), visto que somente os réus possuem condições de informar os dados do funcionário que trabalhava no dia e local do ocorrido, tais como controle de ponto etc. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004679-08.2010.403.6100** - RAFAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no depoimento pessoal do autor. Em não havendo interesse ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010286-02.2010.403.6100** - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CILDA MARIZA RUIZ(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe pensão por morte na condição de ex-companheira do servidor público falecido Márcio Ruiz. Sustenta ter convivido maritalmente com o falecido e sob a dependência dele por mais de 10 (dez) anos, ocorrendo a dissolução da sociedade de fato em 21/08/1996. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 56-78 alegando a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora ingressou com a presente ação mais de 5 (cinco) anos após o falecimento do companheiro. Assinala que autora manteve União Estável mais de 10 (dez) anos antes do falecimento do ex-servidor. Aduz não proceder a assertiva contida na exordial no sentido de ser a autora dependente do falecido na Declaração de Imposto de Renda, ano-base 2004. Afirma que a sentença de reconhecimento de sociedade de fato entre a autora e o falecido não comprova o alegado convívio marital no período de janeiro/1984 a outubro/1994. Defende que a condição de companheira deve ser ostentada até o óbito para fins de recebimento de pensão. Aponta que o servidor falecido deixou de designar a autora como dependente, requisito indispensável para o recebimento de pensão. Pugna pela improcedência do pedido. A co-ré Cilda Mariza Ruiz apresentou contestação intempestiva às fls. 98-103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois a autora não comprovou a convivência more uxório necessária para que a companheira faça jus aos mesmos direitos se casada fosse com seu companheiro. Além disso, a suposta união estável com o falecido teria cessado em 1994, conforme informado pela própria autora. Instados a especificar provas, a parte autora e a co-ré Cilda Maria Ruiz requereram a produção de prova testemunhal. Já a União informou que não tem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para correção do nome da co-ré CILDA MARIZA RUIZ, nos termos dos documentos de fl. 105. A autora solicita a sua inclusão como dependente, na condição de ex-companheira do servidor público, Márcio Ruiz, para fins de pensão por morte, em concorrência com a ex-esposa do de cujus. Sustenta ter convivido maritalmente com o falecido e sob a dependência dele por mais de 10 (dez) anos, ocorrendo a dissolução da sociedade de fato em 21/08/1996. Por sua vez a União argumenta que autora manteve União Estável mais de 10 (dez) anos antes do falecimento do ex-servidor. Aduz não proceder a assertiva contida na exordial no sentido de ser a autora dependente do falecido na Declaração de Imposto de Renda, ano-base 2004. Salienta que a sentença de reconhecimento de sociedade de fato entre a autora e o falecido não comprova o alegado convívio marital no período de janeiro/1984 a outubro/1994. Defende que a condição de companheira deve ser ostentada até o óbito para fins de recebimento de pensão, nos termos do artigo 217, Inciso I, alínea c da Lei 8.122/90. Aponta que o servidor falecido deixou de designar a autora como dependente, requisito indispensável para o recebimento de pensão. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto à condição de companheira da autora com o servidor falecido. Dessa forma, tendo em vista que a questão controvertida no presente feito diz respeito ao preenchimento de requisitos legais para o reconhecimento da posição de companheira da autora e dos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida pela autora e pela co-ré Cilda Mariza Ruiz, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0012751-81.2010.403.6100** - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012901-62.2010.403.6100** - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o inventariante do espólio de FRANCISCO HIPOLITO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade ou Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original de todos os sucessores. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores. Int.

**0013635-13.2010.403.6100** - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor provimento judicial para a anulação de Auto de Infração, a inexigibilidade do crédito tributário apurado, bem como determinar à Ré a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de assegurar o direito ao trabalho por ele titularizado. Alega ser Leiloeiro Oficial do Estado de São Paulo e nesta condição recebe em sua conta-corrente valores atinentes aos lanços efetuados por terceiros na aquisição de bens nos certames que dirige. Sustenta que, apesar de parte dos valores depositados em sua conta bancária não lhe pertencer, pois apenas os recebe e repassa aos Comitentes, o Fisco exige o recolhimento de Imposto de Renda sobre o montante total. Afirma que lhe foi imputada infração fiscal sob o nº 19515.001.859/2002-34, referente aos anos de 1997 e 1998, por falta de recolhimento de Imposto de Renda. Aduz que, na condição de leiloeiro, por força de norma legal (Decreto nº 21.981/32), tem a obrigação de depositar os valores das arrematações em conta-corrente de sua titularidade para, após, no prazo de até 5 (cinco) dias, transferi-los aos comitentes. Defende a nulidade do auto de infração, tendo em vista ter o fiscal deixado de apontar possíveis irregularidades na escrituração e documentação do autor. O pedido de tutela foi indeferido, pois o autor fora intimado a juntar documentos e apresentar defesa administrativa, afastando, em princípio, a alegação de cerceamento de defesa, bem como não teria se desincumbido do ônus probatório que lhe competia naquela esfera administrativa. A União Federal contestou o feito às fls. 1459-1489, argüindo, preliminarmente, a conexão com a execução fiscal ajuizada. Sustenta que os débitos foram inscritos em dívida ativa, sendo líquidos certos e exigíveis. Relata que o autor foi intimado para comprovar, mediante apresentação de documentos, a origem dos recursos depositados em sua conta e, após análise, foi constatada a omissão de receitas. Alega que a perícia unilateral apresentada pelo autor é tendenciosa, não tendo o condão de desconstituir o débito fiscal. Defende que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que foi intimado inúmeras vezes para apresentar documentos. Pugna pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, documental e testemunhal. Por sua vez, a ré não as requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora pretende a anulação de Auto de Infração instaurado pela União, originário da inexistência de pagamento de Imposto de Renda relativo aos anos de 1997 e 1998; a inexigibilidade do crédito tributário decorrente desta suposta infração, bem como determinar à Ré a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de assegurar o direito ao trabalho por ele titularizado. Por sua vez, a ré defende a legalidade do procedimento administrativo que culminou com o início de Auto de Infração, vez que fora respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Relata, ainda, que o autor foi intimado a comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em sua conta e, após análise restou constatada a omissão de receitas. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à correta apuração do crédito tributário, referente ao Imposto de Renda dos anos de 1997 e 1998. A ré argumenta omissão de receita decorrente de valores depositados na conta-corrente do autor. Já o autor afirma que, por desempenhar o ofício de Leiloeiro, recebe o montante dos valores nos leilões e posteriormente repassa aos Comitentes a percentagem de 5% (cinco por cento) a título de comissão, não lhe pertencendo a totalidade dos depósitos efetuados em seu favor, devendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo do imposto. Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, indefiro, por ora, as provas testemunhal e documental requeridas pela parte autora. No entanto, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC Nº 71.032/0-8), com endereço comercial à Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP, Fone nº 2204-8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0013660-26.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Manifeste-se a União (PFN) acerca das alegações da autora às fls. 452/500. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse na produção de prova pericial contábil. Em havendo interesse, voltem os autos conclusos para apreciação da produção da prova requerida. No silêncio ou não persistindo o interesse, venham conclusos para sentença. Int.

**0015029-55.2010.403.6100** - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X ANA CRISTINA DA ROCHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de ANA CRISTINA ROCHA no pólo ativo do presente feito. Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019215-24.2010.403.6100** - IVAN HLIBKA X LUCIANA DEININGER HLIBKA(SP245704 - CECI

PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Constante - SAC para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022451-81.2010.403.6100** - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 273-275. Ciência à União Federal da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 2011.03.00.003219-7/SP, deferindo efeito suspensivo para o fim de que a agravada se abstenha de afastar o agravante das fileiras do Exército, até o trânsito em julgado deste feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000466-22.2011.403.6100** - GUIDO CAVALARI NETO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes estão domiciliadas na cidade de Carapicuíba/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Osasco, cancelo a audiência designada para o dia 29 de junho de 2011.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas, Srs. Alex Stampini e Gefrido Tigre, bem como da testemunha indicada pela ré, Sr. Roberto Bosniac.Int.

**Expediente Nº 5447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007165-93.1992.403.6100 (92.0007165-1)** - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pelo autor (fl. 208), bem como pela União (fls. 211/213) acerca dos cálculos elaborados (fls. 194/202), devendo, caso necessário, proceder à elaboração de nova conta.Após, publique-se o presente despacho para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5)** - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DISTRAL S.A. (atual denominação de Distral S.A Tecidos) contra a União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. O v. acórdão transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente.Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs os embargos à execução 2001.03.99.059281-0 (98.0052571-8), cujo v. acórdão transitou em julgado em 12.08.2002.Foi expedido Requisições de Pequeno - PRECATÓRIO do total devido à empresa autora, no valor de R\$ 146.289,16 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 1997.A autora DISTRAL S.A. juntou documento de CESSÃO DO CRÉDITO à empresa CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., que por sua vez, também por instrumento público, CEDEU os créditos à empresa CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA., CNPJ 91.586.594/0001-10.Às fls. 200 foi proferida decisão determinando o cancelamento do ofício precatório expedido, a expedição de ofício ao eg. TRF 3ª Região para que providencie o estorno dos valores depositados (1ª parcela) e a expedição de novo ofício requisitório tão somente com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios (já pagos).Segue abaixo informação sobre as penhoras realizadas:1) Fls. 229-242: Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa DISTRAL TECIDOS LTDA., até o montante de R\$ 38.982,97 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), para garantia da Execução Fiscal 1632/1996, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP (CP 2006.61.82.011459-8 - 7ª VEF SP). Fls. 436: Ofício do Juízo da Execução Fiscal solicitando o CANCELAMENTO DA PENHORA;2) Fls. 244-264: Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa DISTRAL LTDA., até o montante de R\$ 49.728,40 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), para garantia da Execução Fiscal 02028/1999, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP (CP 2006.61.82.010227-4 - 2ª VEF SP);3) Fls. 286-299: Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa DISTRAL TECIDOS LTDA., até o montante de R\$ 32.808,48 (trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), para garantia da Execução Fiscal 0678/1997, em trâmite no Serviço Anexo das

Fazendas da Comarca de Americana - SP (CP 2006.61.82.039445-5 - 9ª VEF SP);4) Fls. 366-367: Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa DISTRAL TECIDOS LTDA., até o montante de R\$ 37.808,96 (trinta e sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), para garantia da Execução Fiscal 3838/98, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana - SP (CP 2007.61.82.007208-0 - 3ª VEF SP);5) Fls. 399: Cópia Carta Precatória expedida para a Penhora no rosto dos autos dos créditos da empresa CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA., até o montante de R\$ 100.146,13 (cem mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos), para garantia da Execução Fiscal 114/1.06.0000459-0, em trâmite na Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis - RS. Fls. 441-444: Penhora realizada;Fls. 265 e 300: Decisões Proferidas determinando que a empresa autora esclareça se os valores decorrentes do presente feito e que foram objeto de cessão de crédito a terceiros serão solicitados por meio de requisição de pagamento ou utilizados em eventual compensação na esfera administrativa, a fim de decidir quanto à regularidade das penhoras realizadas nestes autos.Fl. 302-303: Petição da autora informando que a empresa cessionária CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA., na propriedade dos créditos, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91, utilizou-os para a realização do procedimento de compensação administrativa com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.Fl. 368 e 391: DECISÕES proferidas julgando prejudicados os pedidos formulados pela União (PFN), visto que a questão relativa à regularidade da cessão de crédito é matéria estranha ao presente feito, cabendo à parte interessada valer-se da via processual adequada para questioná-la. Salientou que eventual reconhecimento de alienação fraudulenta deverá ser feito pelo Juízo das execuções fiscais ou por ação própria, a quem caberá decidir sobre a manutenção das penhoras realizadas no rosto destes autos, visto que a União possui meios para saber se houve a compensação impugnada sem a intervenção deste Juízo.Fl. 408: SENTENÇA extinguindo a execução dos honorários advocatícios.Fl. 471-472: Petição da empresa autora requerendo o cancelamento das penhoras realizadas no presente feito em razão do reconhecimento das cessões de crédito.Encontra-se pendente de julgamento o agravo de instrumento 2008.03.00.000845-7 (Fls. 374), interposto pela autora.É o relatório. Decido.Ciência à empresa autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (PFN) às fls. 412-418 noticiando que foi proferido despacho decisório DRF/CXL, considerando a compensação requerida pela empresa cessionária no Processo Administrativo 11020.001110/2005-90 como não declarada.A questão relativa à legalidade e regularidade da Cessão do crédito pertencente à empresa autora já foi apreciada e decidida às fls. 368 e 391. Não cabe a este Juízo decidir quanto à sua regularidade e nem sobre a manutenção das penhoras determinadas pelos Juízos dos executivos fiscais.Comunique-se, por correio eletrônico, aos Juízos acima indicados, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de decidirem quanto à manutenção das penhoras realizadas, visto que, em decorrência da pretensão da empresa cessionária de compensar os créditos, não haverá expedição de Ofício Precatório no presente feito.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos agravos de instrumento 2008.03.00.000845-7.Int.

**0003918-70.1993.403.6100 (93.0003918-0) - FLINT VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

O presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, nos termos da LC 7/70. O v. acórdão transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores).A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nestes autos.Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte dos reparos efetuados pelas partes.A União (PFN) manifestou-se às fls. 219-224 trazendo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que, em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a conversão integral dos valores em renda da União.É o relatório. Decido.No tocante aos critérios de apuração dos valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização deles entre a data da indexação do tributo e do vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que, em tal diploma, consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA).Isto posto, acolho a planilha de cálculos apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de fls. 213-214. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha apresentada pela União.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016154-20.1994.403.6100 (94.0016154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-55.1994.403.6100 (94.0008521-4)) SPP AGAPRINT INDL/ COMIL/ LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do escritório FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 59.947.044/0001-76.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios (fls. 263) em favor de Frignani e Andrade Advogados Associados, CNPJ/MF nº 59.947.044/0001-76, representada por Anderson de Souza Merli - OAB/SP nº 281.737. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação do advogado, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) Fls. 331-346: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos apresentados pela ex-empregadora. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que apresente manifestação conclusiva, conforme requerido às fls. 355 e 358. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4)** - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da petição e documentos de fls. 287/311, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fl. 283, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8)** - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 357-359: Defiro. Anote-se no nome do advogado da empresa cedente no sistema de acompanhamento processual. Intime-se o advogado Dr. ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI, OAB SP 177.004 (DURAZZO & CIA LTDA.), para que cumpra a r. decisão de fls. 356, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

**0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA

Fl. 116: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 112.Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3)** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Fls. 749-750: Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os dados necessários para instruir o procedimento administrativo de restituição do valor recolhido por equívoco. Após, dê-se nova vista à PRF 3ª. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013175-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013175-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 67-74: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a nulidade da r. sentença proferida nestes embargos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para a aferição do quantum debeat. Ou seja, além das custas e dos honorários deverá ser apresentada planilha de cálculos dos valores devidos à autora e que serão objeto de requisição de pagamento, diante da opção da credora de não compensá-los. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a parte embargada se manifeste. Em seguida, dê-se vista dos autos à

União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Registro que, conforme expressamente determinado às fls. 71, a expedição do ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005279-93.1991.403.6100 (91.0005279-5) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO GRINBERG)**

Visto em Inspeção. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de impedir a cobrança do FINSOCIAL, cuja constitucionalidade foi discutida na ação principal. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito mensal do valor da exação questionada. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA concedendo a cautela para garantir às requerentes o direito de depositar mensalmente, em conta à ordem deste juízo, os valores correspondentes ao FINSOCIAL. O v. acórdão julgou prejudicada a apelação da União Federal pela perda do seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação principal, que transitou em julgado em 17/08/2000. O v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região na ação principal 91.0014481-9 acolheu o pedido subsidiário da autora, reconhecendo a inexigibilidade das alíquotas do FINSOCIAL superiores a 0,5%, condenando a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, que foram objeto de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, inclusive com sentença de extinção da execução (fls. 191 e 193 da ação ordinária). Nesta ação cautelar foram expedidos ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor dos requerentes quanto aos valores depositados judicialmente. A União Federal ingressou com ação rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a qual foi julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo, negando, desta forma, provimento à apelação da autora para manter a sentença proferida na ação ordinária que julgou improcedente o pedido e declarar a obrigatoriedade de recolher o FINSOCIAL à alíquota de 2%, por se tratar de empresa prestadora de serviço. A União manifestou-se requerendo a intimação do contribuinte para devolução dos valores levantados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região na Ação Rescisória 1999.03.00.048632-7 julgando procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, defiro o pedido da União (PFN) para determinar a intimação da parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que: 1) realize a devolução (depósito judicial) dos valores referentes ao FINSOCIAL levantados indevidamente às fls. 231/244 e/ou comprove o seu recolhimento, devidamente corrigido; 2) Comprove o depósito judicial dos valores recebidos a título de reembolso das custas judiciais para que seja oportunamente restituída ao Tesouro Nacional, decorrente da Requisição de Pagamento expedida na Ação Principal, ambos no prazo de 20 (vinte) dias; 3) comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento dos valores fixados na r. sentença proferida na ação ordinária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. De igual modo, determino que o advogado da parte autora, Dr. CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, comprove o depósito judicial dos valores recebidos a título de honorários advocatícios (fls. 191 da ação principal), para que, de igual modo, seja restituído ao Tesouro Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (União - PFN) em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PERSIO CREJONIAS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 173-181: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ex-empregadora e a informação de que o IRRF do autor foi depositado judicialmente, não tendo sido recolhido em guia DARF. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual forma se manifeste requerendo o que de direito quanto aos valores depositados. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616291-55.1991.403.6100 (91.0616291-6) - OSWALDO WETZKER X LILIAN REGINA MANCUSO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)** Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento à apelação anulando a sentença de fl. 113, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada. Após, publique-se a presente decisão para que o autor se manifeste no prazo de

20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

**0043737-48.1992.403.6100 (92.0043737-0)** - CONDOMINIO ESTANCIA MARAMBAIA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/03/1999. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução que foi julgada procedente com prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela embargante, acrescentando-se os critérios do Provimento nº26/2001-COGE-TRF3ª Região. Com relação aos juros moratórios, determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1996. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em apelação, a embargante pugnou a reforma da sentença e insurgiu-se contra a aplicação do IPC-IBGE e do Provimento 24/97-COGE-TRF 3ª Região, além da aplicação da taxa SELIC. Pleiteou a aplicação dos índices oficiais. O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para afastar a aplicação da taxa SELIC. Inicialmente, foi expedida a requisição de pagamento nº 459/05, no valor de R\$ 2.689,35 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o pagamento do principal e a requisição para o pagamento de honorários nº 460/05, no valor de R\$ 268,31 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). Em 05/04/2006, a execução foi julgada extinta, por sentença, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. A União Federal interpôs recurso de apelação buscando sanar o erro ocorrido no preenchimento do campo relativo à data da conta na Requisição de Pequeno Valor encaminhada ao TRF 3ª Região, o que redundou em pagamento maior em favor da parte autora e do seu advogado e objetivando a restituição do valor levantado indevidamente. O Eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso viabilizando a devolução da devida diferença e afastando a condenação de honorários porquanto se tratava de correção de erro material, para o qual não concorreu o recorrido. É O RELATÓRIO. DECIDIDO diante da necessidade de ressarcir o erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado dos valores pagos indevidamente (PROC. 2005.03.00.084397-7 - R\$ 4.623,75 em 31.11.2005, conta 1181.005.50088053); 2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias. Int.

**0028992-92.1994.403.6100 (94.0028992-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-42.1994.403.6100 (94.0013734-6)) INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP022902 - MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os presentes autos e apensos ao SEDI para retificar o número do CNPJ da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Após, diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 367/369, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

**0008515-77.1996.403.6100 (96.0008515-3)** - MIGUEL TADEU PEREIRA X MARIA DE FATIMA PACHECO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0034006-86.1996.403.6100 (96.0034006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-25.1996.403.6100 (96.0026360-4)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030516-22.1997.403.6100 (97.0030516-3)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0040226-61.2000.403.6100 (2000.61.00.040226-7)** - ROGERIO XAVIER DE OLIVEIRA X MARILI FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X AMARO JORGE LEANDRO TAVARES X FLAVIO JESUS DA SILVA X JOSE KRUGER X RICARDO KRUGER X VILMA SANTANA DE MOURA X ALCIDES DIAS DE MEDEIROS X VALERIA FERREIRA TAVARES(Proc. CELSO RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0014820-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014820-3)** - VERA LUCIA MOVIO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA LUCIA PIERRONI X VERA LUCIA RODRIGUES SOARES X VIANELLO ERRERIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019218-91.2001.403.6100 (2001.61.00.019218-6)** - GILBERTO SELIM DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000475-96.2002.403.6100 (2002.61.00.000475-1)** - POWER RENT DO BRASIL LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022744-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022744-2)** - DARLY FRANCOMANO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se autos o arquivo findo.Int.

**0023563-66.2002.403.6100 (2002.61.00.023563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-87.2002.403.6100 (2002.61.00.016985-5)) JOSE NELSON SCANCARELLI X IZILDA PEREIRA FRANCO(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se autos o arquivo findo.Int.

**0027999-97.2004.403.6100 (2004.61.00.027999-2)** - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018316-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018316-6)** - PEDRO PAULO IELO ESTEVES X SANDRA LUCIA THOMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0029662-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029662-3)** - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor, e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**0031887-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031887-1)** - ELIAS ALVES X MISLENE MENDES ALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002324-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002324-3)** - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0028601-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028601-1)** - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Intime-se a parte Ré CREMESP, por mandado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0031249-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031249-6)** - DAVI BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014145-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014145-1)** - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017219-93.2007.403.6100 (2007.61.00.017219-0)** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante da renúncia do autor ao direito que se funda a ação e da decisão de fls. 387 que excluiu a condenação da Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009832-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009832-2)** - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049185-94.1995.403.6100 (95.0049185-0)** - CARLOS ELY ELUF X ELIZABETH REGINA BRENDIM ELUF X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X ROY CUGLOVICI X ADRIANA ROITMAN CUGLOVICI X SERGIO AUGUSTO FAUSTINO DA SILVA X MARIA ALICE MARTINS FAUSTINO DA SILVA X SILVANO GABBAI X MARIA CRISTINA DE MOURA GABBAI X STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E Proc. ALEXANDRE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP(SP044234 - BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 641/642, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006769-52.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 86, tão-somente para determinar a expedição de carta precatória para a citação da ré no endereço do representante legal.Após a vinda das contestações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0009008-29.2011.403.6100** - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 -

**ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para: 1) Corrigir o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica de direito público; 2) Atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado; 3) Comprovar o recolhimento da diferença das custas judiciais e 4) Regularizar a sua representação processual, visto que segundo se extrai do contrato social e do instrumento de procuração juntado às fls. 24 o Sr. JOÃO BATISTA ALVES, Procurador da empresa autora, não possui poderes para constituir advogados para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0009145-11.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES PEREIRA X DIONE FRIGGI LAZARINE X MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X WILSON CAIRES(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP305643 - VINICIUS COSTA E SILVA E SP307135 - MARIANA CORREA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Inicialmente, atribua a parte autora valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**Expediente Nº 5503**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008886-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2)) GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Processo nº 0008886-16.2011.403.6100EMBARGOS À ARREMATACÃOEmbargante: GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJOAção Monitória 2005.61.00.026994-2Trata-se de Embargos à Arrematação opostos pela executada GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, objetivando invalidar a arrematação do imóvel penhorado nos autos da Ação Monitória 2005.61.00.026994-2. Alega a falta de intimação acerca da Hasta Pública e a ocorrência de preço vil, uma vez que o valor da arrematação seria muito inferior ao seu real valor de mercado.A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, pelo valor mínimo para arrematação em 2º leilão (R\$ 240.000,00), correspondente a 60% do valor de avaliação (R\$ 400.000,00).Em 25.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 81.614 do 3º CRI São Paulo - SP, pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), oferecidos por CHANN TE WUN, CPF 830.217.288-04.É o relatório. Decido.Os presentes embargos à arrematação devem ser rejeitados liminarmente, por serem manifestamente protelatórios.O inciso III, do artigo 739 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 740. (...)Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Transitada em julgada a r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, foram proferidas decisões em 09.02.2011 (fls. 177-178) e 28.02.2011 (fls. 179-181) designando datas, horário e local para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, com expressa determinação para intimação do executado, na pessoal do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.O parágrafo 5º do artigo 687, do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 687.(...) 5o O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Conforme se extrai das fls. 81-84 da ação monitoria, os réus IRAN FERNANDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO e GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO constituíram advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil para representá-los nos autos e oporem embargos monitorios.Assim, a Dra. GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, OAB SP 118-379 B, passou a representar o co-executado Iran Fernandes de Araújo (falecido) e advogar em causa própria, sendo regularmente intimada dos atos processuais praticados, conforme se verifica dos documentos extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual e do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A embargante, advogando em causa própria, foi regularmente intimada das decisões que designaram os leilões por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 14.02.2011 e 04.03.2011, conforme se constata às fls. 178-verso e 183 dos autos da ação monitoria, respectivamente.Ainda assim, nos termos do parágrafo 5º, art. 687 do CPC, a publicação do Edital da Hasta Pública Unificada tem o condão de intimar as partes do certame designado, na hipótese de não ter sido noticiado por qualquer outra forma legalmente prevista.O Edital de leilão foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.04.2011, conforme cópia juntada às fls. 190-194 nos autos da ação monitoria em apenso.Ademais, nota-se que a representante legal dos executados e a depositária do imóvel penhorado são a mesma pessoa, Dra. GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, OAB SP 118-379 B, que acompanhou o feito e exerceu os direitos conferidos pela lei.Causa estranha o fato de que, sabendo da existência do processo de execução, da penhora,

a qual foi intimada pessoalmente e nomeada depositária, da r. sentença que julgou improcedente os embargos monitórios, das decisões que designaram as datas, horários e local para a realização dos leilões e do edital publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, o embargante venha alegar a falta de sua intimação. De igual modo, não assiste razão à embargante quanto à alegação de preço vil. A Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão o imóvel que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado. Entende-se por exercício anterior o período compreendido entre o dia 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao corrente. O imóvel penhorado foi avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça em 26 de agosto de 2010 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este obtido mediante consulta a 02 (duas) imobiliárias que o colocaram à venda (fls. 172-174 da ação monitória). Ou seja, dentro do prazo recomendado no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região. O artigo 692, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) O edital foi disponibilizado em 13.04.2011 com expressa menção ao valor mínimo para lance no 2º leilão, correspondente a 60% do valor de avaliação do imóvel (fls. 190-194 da ação monitória). Portanto, a partir de tal data a questão referente à avaliação dos bens encontra-se preclusa, não sendo os embargos à arrematação via adequada para se discutir esse assunto. Nesse sentido, eis decisões: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - BEM ARREMATADO POR 60% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não havendo critérios legais objetivos para a conceituação do preço vil, há que se considerar as circunstâncias peculiares do caso concreto, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ. 2. Na hipótese, o bem construído, consistente num prédio comercial, com uma loja no térreo e escritório no andar superior, avaliado, em 06/12/2000, em R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), foi arrematado, em segundo leilão, realizado em 16/02/2001, pelo maior lance, R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais). 3. Não caracterizada a venda por preço vil, vez que o imóvel foi arrematado por valor equivalente a mais de 60% do avaliado. 4. O pouco tempo decorrido entre a última avaliação do imóvel, em 06/12/2000, e a sua arrematação, em 16/02/2001, não justificam a realização de nova avaliação. 5. As avaliações do imóvel apresentadas pela apelante não podem ser consideradas, visto que a impugnação à avaliação realizada pelo oficial de justiça deve observar o procedimento previsto no 1º do art. 13 da LEF. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (GRIFO NOSSO) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL 975852 Processo: 200161820067380 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300109446 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Portanto, conclui-se, que as alegações ventiladas pelo embargante, são de caráter nitidamente protelatório. Posto isto, Rejeito Liminarmente os embargos à arrematação, nos termos do inciso III, do artigo 739 do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da execução em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), com fundamento no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória 2005.61.00.026994-2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, dispensando-a do recolhimento das custas judiciais. PRI.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3371**

### **MONITORIA**

**0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELCIO JOSE BRASCHI (SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)**

Ciência à autora do ofício da Receita Federal (fls. 242/257). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL (SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES (SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)**

Recebo as apelações dos réus e da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Arbitro a verba honorária do curador especial no teto máximo da Tabela I, Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça. O pagamento será realizado quando do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da referida Resolução. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002636-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002636-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS X MARCIA DA SILVA LUCAS

Preliminarmente regularize a autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Aguarde-se decisão de Agravo de Instrumento em arquivo. Int.

**0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie os réus o recolhimento das

custas de preparo em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 dias, referente ao recurso de apelação de fls. 291/312, sob pena de deserção do referido recurso. Tendo em vista a nomeação de advogado pelos réus, anote-se. Intimem-se.

**0005036-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora, para juntada de memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007367-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO)

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010927-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0013761-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CORREIA LEMOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

**0018235-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição

de ofício à Delegacia da Receita Federal.2- Com relação ao sistema BACEN-JUD, a autora reitera pedido já apreciado às fl. 61/62.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0020815-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073153 - ELIANE TOME FERREIRA LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X SIDNEI APARECIDO FINOTTI

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008540-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS CLOBOCAR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço constante na petição inicial e no documento de fl. 17. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017429-42.2010.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 158-159, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031443-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031443-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista o pagamento da execução determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 268. A petição de fls. 253/266 tem como escopo discutir a penhora realizada sobre os imóveis indicados pela exequente. Desta forma, recebo-a como impugnação, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007368-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL

Verifico que os mandados nºs 2010.1545 e 2010.1546, não foram integralmente cumpridos, uma vez que não há certidão comprovando nova diligência à Rua Jean Leblond, 60, conforme determinado. Diligência realizada no referido endereço em junho de 2010, constatou a ocultação dos executados. Diante do exposto, desentranhem-se os mandados de fl. 86/90 e 91/95, devolvendo-os à Central Unificada de Mandados para cumprimento integral, devendo o Sr. Oficial de Justiça, diante de suspeita de ocultação, proceder nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001505-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADESINO FERREIRA SOARES

Arquivem-se como baixa findo. Int.

**0006444-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Recebo a petição de fls. 38/40 como aditamento a petição inicial. Providenciem os advogados da autora a declaração de autenticidade do documento apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/200. Prazo: 5 dias.

Int.

**0008479-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das executadas Ilza dos Santos e Aparecida Barbosa dos Santos, conforme petição inicial. Verifico que o contrato de fls. 13/19, foi assinado pela Sra. Maria de Lurdes Andrade Silva, como representante das executadas Milky Way Fashion Ltda ME e Aparecida Barbosa dos Santos. Diante do exposto, comprove a exequente que a Sra. Maria de Lurdes Andrade Silva, à época do contrato firmado entre as partes (16/04/2010), possuía poderes para representar a empresa Milky Way Fashion Ltda ME e a Sra. Aparecida Barbosa dos Santos. Prazo: 10 dias. Int.

**0008515-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008528-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008538-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO SURIN

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0008635-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZERIA PRETISSIMO LTDA X HENRIQUE LUZ LEVY X ALEXANDRE SEIXAS LEVY  
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024059-17.2010.403.6100** - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a requerente o recolhimento das custas de preparo em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 dias, referente ao recurso de apelação de fls. 138/170, sob pena de deserção do referido recurso. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008709-52.2011.403.6100** - WALMICIO JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004894-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINETE MARIA DA SILVA

Tendo em vista o pagamento informado pela requerente em sua petição de fls. 36/37, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0008551-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MANOELITO GONCALVES DE JESUS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil, conforme endereço

fornecido na petição inicial e constante nos documentos de fls. 24. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Em face da certidão do(a) Sr(a).oficial(a) de Justiça de fls.136, forneça a autora novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se decisão nos autos do agravo interposto, em arquivo. Prazo: 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Oficie-se à Receita Federal a fim de obter cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos executados FOUR STAR PAPEIS LTDA e ALBERTO STEFANI. Int.

**0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 188/193. Int.

**0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE  
Arquivem-se como baixa findo. Int.

**0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, alegando contradição e omissão na decisão proferida à fl. 342, que indeferiu a penhora de veículos pelo Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição e omissão a serem sanadas por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026333-86.1989.403.6100 (89.0026333-1)** - JOSE CARLOS CHIURCO(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 300. Intime-se.

**0009122-61.1994.403.6100 (94.0009122-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-90.1993.403.6100 (93.0013552-0)) SIELD - SOCIEDADE INDL/ DE ESCOVAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011812-29.1995.403.6100 (95.0011812-2)** - CHRISTIAN MARTIN DOMINIK HOLZMEISTER X GUIDO JOHANN DOMINIK HOLZMEISTER X ILDEGARDA MAHLKNECHT(SP028597 - PAULO DARCIO PEREIRA BAPTISTA E SP038487 - ADELMO FIORANELLI E SP095349 - CLEIDE IVONE FIORANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028916-34.1995.403.6100 (95.0028916-4)** - RAYMUNDO SOARES DE MOURA(SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3)** - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1-Indefiro o pedido dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para execução da verba honorária pertinente à acionante Natalina Callegaro Machado, porquanto com a revogação dos poderes outorgados na exordial cumpre aos patronos prejudicados buscar em via própria eventual locupletamento do montante pertinente à verba sucumbencial executada autonomamente pela parte. 2-Forneçam os coautores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado, observando-se o deliberado no item 1 retro. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0017378-51.1998.403.6100 (98.0017378-1)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017211-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017211-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP008689 - JOSE ALAYON E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada postulando o cumprimento da sentença. Intimem-se.

**0019542-13.2003.403.6100 (2003.61.00.019542-1)** - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO FLOR DAS AMERICAS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014758-85.2006.403.6100 (2006.61.00.014758-0)** - ELIAS GOMES SOBRINHO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010047-95.2010.403.6100** - INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA das informações de fls. 442/449 no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014386-97.2010.403.6100** - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019907-23.2010.403.6100** - MAURICIO HIDALGO LOPES DE OLIVEIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Solicite-se a inclusão dos presentes autos no Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001305-47.2011.403.6100** - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. Recebo a apelação de fls. 43/53 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018678-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se manifestação em arquivo tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023518-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031602-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031602-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK)

Ciência às partes da baixa dos autos, com prazo de quinze (15) dias. Trasladas as cópias das decisões prolatadas neste incidente, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0019275-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUB DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fl. 21 pelo não prosseguimento do feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 27. Arquivem-se. Intimem-se.

**0019797-24.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Arquivem-se dispensando-se. Intimem-se.

**0008313-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Esclareça o autor a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Prazo: 05 (cinco dias.). Após a regularização, requisite-se o pagamento. Com a vista da União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022289-53.1991.403.6100 (91.0022289-5)** - OLGA MARTHA VANCURA MORAES(SP011078 - ADHERBAL ORLANDO GIROLAMO DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3)** - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados até a data da conta de fls. 427/428, em consonância com a decisão de fls. 588/590 do agravo de instrumento n. 0002837-57.2010.403.0000. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 592/593. Adite-se o ofício precatório n. 2010.0000047, protocolo n. 20100064061, para alterar o montante requisitado, a fim de constar o valor de R\$103.093,22, para 01 de janeiro de 2010. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: .....VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento

oportuno.Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor.Noto que os valores devidos aos exequentes Irmãos Luchini S/A Comercial Auto Peças e Luchini Tratores e Equipamentos Ltda. de fls.793/796 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, nos mesmos os critérios dos cálculos de fls. 745/750, consoante venerando acórdão trasladado às fls. 389/397.Desta forma, expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Irmãos Luchini S/A Comercial Auto Peças e Luchini Tratores e Equipamentos Ltda., conforme cálculos de fls. 793/796, devendo ser observadas as disposições da Resolução n.122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 258-262, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso. Pretende a parte executada a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253.Intime-se.

**0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Banco Central do Brasil em São Paulo, devendo constar apenas Banco Central do Brasil. Após, expeça-se novo ofício precatório, em virtude do cancelamento de fls. 426/429. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0663765-22.1991.403.6100 (91.0663765-5) - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA X RODRIGO MOREIRA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA SILVA X VALTER MOREIRA SILVA JUNIOR(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X VALTER MOREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL**  
Mantenho a decisão de fl. 360. Intime-se.

**0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0) - JAMES KUNG-WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JAMES KUNG-WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL**

Providenciem os exequentes: 1 - a regularização do nome de James Kung-Wei Li, em virtude da divergência encontrada na consulta da Secretaria da Receita Federal; 2 - o rateio entre os exequentes do valor a ser requisitado (fl. 248), sem atualização. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0043470-71.1995.403.6100 (95.0043470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034280-84.1995.403.6100 (95.0034280-4)) STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X STAMAC IND E COM DE MAQUINAS LTDA FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X ALJE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Esclareçam os autores a divergência existente entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Com a vista da

União Federal, aguarde-se em arquivo o pagamento. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006279-50.1999.403.6100 (1999.61.00.006279-8)** - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JONATHAN GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X JORGE NELSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOMBARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUOTTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CHELLES X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente (fls. 310/320) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na conta acolhida pela sentença dos embargos, trasladada às fls. 321/323. Desta forma, acolho a conta de fls. 364/365 e determino a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$78.797,33, para 30 de maio de 2011, observado o rateio de fl. 366, conforme Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025100-73.1997.403.6100 (97.0025100-4)** - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci Aparecida Mauro Calarezo X Neusa Rainato(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE MAGNUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X Nanci Aparecida Mauro Calarezo X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RAINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc....Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao creditamento, na conta do FGTS dos autores, da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5107/66, em razão de opção retroativa pelo sistema fundiário, com base na Lei 5958/73.Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, não obstante a determinação à ré para apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 10, da Lei Complementar n. 110/2001, esta alega não possuir os elementos identificadores de todas as contas e dos valores a serem corrigidos.Às fls. 269/270, os autores, forneceram o n. do PIS para pesquisa na base do FGTS, conforme solicitado pela ré.A Caixa Econômica Federal acostou extratos às fls. 315/325 e 327/333, apesar de incompletos, manifestaram-se os coautores Nanci Aparecida Mauro Talarezo e José Malaquias, que os demais extratos referem-se a curto período de seus contratos de trabalho, e, que, portanto, ambos desistem expressamente da execução (fls.361/362).Sobre a determinação aos autores para apresentarem os extratos fundiários para os demais autores foi interposto agravo de instrumento no qual foi dado provimento e observou-se na referida decisão sobre a forma alternativa de liquidação, em face da ausência dos extratos.Verifico, pois, que a realização da prova pericial por arbitramento, requerida pelos coautores José Magnusson, José Sevilha e Neusa Rainato, é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av.Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 45.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0034625-42.1999.403.0399 (1999.03.99.034625-5)** - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE DE MELO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.544, bem como reconsidero o despacho de fl.556. Em face da decisão de fl.541, que deu por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, determino o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes aos honorários devidos pela ré, na seguinte forma: a) do depósito comprovado à fl.288, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9,38 (nove reais e trinta e oito centavos), em favor da parte autora, e, do saldo remanescente no valor de R\$ 88,47 (oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal; b) do valor depositado à fl.399, expeça-se alvará de levantamento total, em favor da parte autora. Int.

**0044584-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044584-9)** - EDSON MENDES RODRIGUES X ELOIZA RODRIGUES TEIXEIRA X ELZA BARROS DA SILVA X EMILIA ANTONIA FERREIRA GUEDES X EMILIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EDSON MENDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOIZA RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA ANTONIA FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026128-62.2005.403.0000, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014247-29.2002.403.6100 (2002.61.00.014247-3)** - CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA(Proc. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA E PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA

Defiro o pedido da parte exequente para remessa dos autos ao Juízo Federal de Osasco/SP, nos termos do art. 575-P, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303509-50.1995.403.6100 (95.0303509-0)** - SILVIO AGOSTINHO TONIELLO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

1- Folha 84, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 74/76 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0027878-16.1997.403.6100 (97.0027878-6)** - ANTONIA DE LOURDES ALBERTINI X FAUSTO FERREIRA DE FREITAS X BENEDITA APARECIDA DE FREITAS X MITSURO YAMASHITA X LUIZ ANTONIO CARVALHO FRANCO X CELIA MARIA DE ARNALDO SILVA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entmenderem de direito, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias.2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0008481-34.1998.403.6100 (98.0008481-9)** - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP122822 - ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 24, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0041784-39.1998.403.6100 (98.0041784-2)** - ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP019825 - JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 220, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0042618-42.1998.403.6100 (98.0042618-3)** - JACINTA BRASILINA DA SILVA X JAIME RODRIGUES X JESUINO DE SOUZA X JESUINO PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X JOAO CAMILO DO NASCIMENTO X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X JOAO FARIAS ARAGAO X JOAO JOAQUIM ROMAO X JOAO JORGE VIEIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 78, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0006846-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006846-6)** - ALEXANDRE GROSSO X ALICIO MUNIZ BARRETO X ALVILINO ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X ANACLETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0014370-32.1999.403.6100 (1999.61.00.014370-1)** - CLEUSA MIMOSO DE SOUZA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias.2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0029217-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029217-2)** - MARTIM FRANCISCO PELT X OLGA MITIE NAKAMURA X OSCAR ANTONIO AVILA UZIEDA X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X TERESINHA DE OLIVEIRA PATROCINIO X CLAUDIO DE SOUZA CALVO X DARIO SILVA OLIVEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 90, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0037738-70.1999.403.6100 (1999.61.00.037738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029217-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029217-2)) DARIO SILVA OLIVEIRA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 27, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0034553-87.2000.403.6100 (2000.61.00.034553-3)** - ANTONIO REINALDO DANTAS(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 33: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0044224-37.2000.403.6100 (2000.61.00.044224-1)** - GENILDA DOS SANTOS GONCALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 34: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0004842-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004842-7)** - ASSEF DE ANTONIO X ODETE PADOVAN DE ANTONIO X MARCIA APARECIDA PADOVAN DE ANTONIO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção Ordinária Autos n.º: 2001.61.00.004842-7Autor: ASSEF DE ANTONIO, ODETE PADOVAN DE ANTONIO e MARCIA APARECIDA PADOVAN DE ANTONIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de ação em regular tramitação quando, à fl. 250, foi noticiado o falecimento do autor Assef de Antonio.À fl. 360 foi determinado à parte autora que providenciasse a habilitação dos herdeiros falecidos.À fl. 368 foi acostado termo de audiência de tentativa de conciliação, na qual a parte autora não compareceu. Nesta ocasião, restou determinada a intimação pessoal dos autores para providenciar a habilitação dos herdeiros do autor falecido.Ocorre, contudo, que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o número da residência dos autores.Assim, após serem novamente intimados a dar cumprimento à ordem judicial, os autos foram arquivados.A CEF, à fl. 403, requereu o desarquivamento dos autos e a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.Verifica-se, portanto, que a autora não deu cumprimento às determinações judiciais, o que torna irregular sua representação nestes autos.Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006606-24.2001.403.6100 (2001.61.00.006606-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2)) JOSE ANTONIO OLBERA X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção Ordinária Autos n.º: 2001.61.00.006606-5Autor: JOSÉ ANTÔNIO OLBERA E OUTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA A autora propôs a presente ação ordinária objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, discutindo a correta aplicação do PES, a incidência juros anuais superiores ao contratado (10%), a exclusão do CES, a repetição do indébito, o critério adotado para correção do saldo devedor e amortização da dívida, a substituição da TR pelo INPC, a existência de anatocismo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/85.À fl. 213 restou determinado a intimação pessoal da parte autora, realizada à fl. 219, para que apresentasse a documentação referente à nomeação do inventariante. Referido despacho restou publicado em 11/10/2010, fl. 213.A parte autora manifestou-se, fl. 220, requerendo a dilação do prazo concedido.Verifica-se, portanto, que a autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 213, o que torna irregular a representação da parte autora nestes autos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017071-92.2001.403.6100 (2001.61.00.017071-3) - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 231/232 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0000541-76.2002.403.6100 (2002.61.00.000541-0) - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Embargos de Declaração Autos: 000541-76.2002.403.6100Embargante: Raquel Eliane Borges Teixeira Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante requer sejam trazidos à tona os fundamentos jurídicos que embasaram o pronunciamento judicial, com fundamento no art. 535, II do CPC. Pelo que se depreende da sucinta petição, a omissão seria quanto à fundamentação da sentença de extinção da execução. No entanto, razão não assiste ao embargante. A sentença recorrida extinguiu a execução, com base no art. 794, I, do CPC, ou seja, diante da satisfação da obrigação pelo executado, considerando os extratos de depósitos do FGTS juntados aos autos, bem como a ausência de manifestação em contrário expressa do exequente. A CEF juntou os extratos do FGTS às fls. 156/165, os autores alegaram equívoco e a contadoria elaborou parecer (fls. 280/284) apurando um valor maior depositado pela ré que o devido. Tais cálculos foram homologados pela decisão de fl. 305, sendo deferido à CEF o estorno dos valores depositados a maior. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 321/324), os quais foram rejeitados, pois apresentavam caráter infringente (fl. 326). Instada a se manifestar, a autora interpôs recurso de apelação, fls. 328/334, o qual não foi recebido, pois inadequado à decisão recorrida (fl. 350). Intimada do indeferimento, quedou-se a autora silente, vendo os autos conclusos para sentença de extinção, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF integralmente. Assim sendo, não há omissão a ser suprida por estes embargos, pelo que rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006877-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006877-7) - MARIA ANGELA FERNANDES TOLEDO X ALEXANDRE TOLEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

1- Folha 407: Diante do trânsito em julgado da decisão homologatória que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0017880-48.2002.403.6100 (2002.61.00.017880-7) - JOSE LORBER ROLNIK X FARIDE BELACIANO LORBER ROLNIK(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

1- Folhas 283/286: Na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI n.2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. 2- No mais, incabível o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), para a realização de perícia contábil. Ora não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à Ré a que é atribuída incumbência de viabilizar aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive utilizando-se para tanto de recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cardenetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - dos trabalhadores.3- No caso em tela a relação contratual é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.4- Assim, defiro a prova pericial a ser realizada ao encargo da parte autora, nos termos dos artigos 19 e 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como nomeio para realização da perícia o expert Dr. Luiz Carlos de Freitas para o qual arbitro honorários em R\$700,00 deferido, de logo, o parcelamento em duas vezes iguais, devendo a primeira parcela ser depositada a disposição deste Juízo 10 (dez) dias após esta publicação e a segunda no mês subsequente e dia correlato, sob pena de preclusão.5- Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora, apresentarem seus quesitos e/ou assistentes técnicos caso o queiram. 6- Após, intimem-se o Sr. perito para retirar os autos nesta secretaria a apresentar o Laudo em 20 (vinte) dias, 7- Int.

**0024019-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024019-0) - ELIANE RIBEIRO MOZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

1- Folha 190: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 164, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029107-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029107-0)** - CHIYONO SUZUKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Ademais, no caso em tela, a verba honorária foi excluída em razão da sucumbência recíproca, em nada alterando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.6- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 64/65, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.7- Int.

**0007833-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007833-0)** - LUZIA APARECIDA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Não tem cabimento a petição de folhas 159/172 visto que a sentença de folhas 52/55 condenou a ré ao pagamento dos honorários fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, sendo a verba honorária devida depositada à folha 70, com levantamento à folha 117, não tendo havido impugnação quanto ao seu valor e já proferida sentença de extinção, nada mais sendo devido nestes autos.2- Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 151, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0017138-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017138-0)** - ERANDIR JOSE MELO DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 262: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 179/181, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0020138-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020138-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-58.2004.403.6100 (2004.61.00.015411-3)) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 190: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, ou seja o levantamento da verba de sucumbência depositada integralmente pela parte autora.2-

**0024087-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024087-0)** - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 192 e 192, verso: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 169/173, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4)** - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

1- Folhas 280/281: Cumpram as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, e os últimos para o Banco Nossa Caixa S/A, o que foi requisitado pelo Sr. Perito.2- Int.

**0019449-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019449-8)** - JEFERSON AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 271: Indefiro a intimação pessoal da parte autora no caso, pois trata-se de pessoa privada que se encontra

devidamente representada nos autos. 2- Levando em conta o alvará de levantamento expedido em nome do autor ora requerente, conforme folha 265, deverá este indicar pontualmente qual é o valor que lhe resta ser levantado 3- Int.

**0023293-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023293-1)** - CARLOS KATSUO TERAMITU X SIMONE ANTONIA DA SILVA ALMEIDA TERAMITU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 265: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 236/241, verso que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivado, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0023562-76.2005.403.6100 (2005.61.00.023562-2)** - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.023562-2-AÇÃO  
ORDINÁRIA AUTORES: MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, por petição assinada conjuntamente pelo representante da ré, à fl. 294, requereu a desistência da presente ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Os honorários advocatícios devidos à CEF serão pagos diretamente na via administrativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3)** - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 271: Estando o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, devidamente representado nestes autos pela Dra. Célia Maria Albertini Nani, inscrita na OAB/SP sob o n. 65.006, determino que, cumpra no prazo de 15 (quinze) dias INTEGRALMENTE o despacho de folha 270, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil) reais.2- Int.

**0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6)** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 195/200: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. 2- Int.

**0025014-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025014-0)** - MAURILIO TOZATO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.025014-0 AUTOR: MAURILIO TOZATO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 96, 98, 100, 109, 111 e 112, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013046-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013046-1)** - GILMAR JOSE DA ROCHA(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recolha a parte autora INTEGRALMENTE, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o valor das custas do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6)** - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1- Reconsidero parcialmente a decisão de folha 279, apenas para que seja intimado o Banco Nacional, por meio de seus liquidantes, a respeito do direito relativo ao contrato descrito nos autos, bem como sobre seu interesse processual.2-

Deverá a peticionária de folhas 280/281 informar a este Juízo o endereço completo do liquidante indicado no item II de folha 294, in fine.3- Int.

**0034000-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034000-5)** - CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO SCHWELING(SP234189 - ANTONIO OZANAN PIMENTA E SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA E SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.034000-5 AUTOR: CARLOS JORGE SCHWELING - ESPOLIO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 116 e 119, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002343-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000431-9)) CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**0013001-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013001-5)** - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0022270-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022270-0)** - YARA CORREA MARCONDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 145: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 106/107, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivamento, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recolha a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, as custas processuais, bem como regularize a representação processual, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

#### **Expediente Nº 6229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022332-14.1996.403.6100 (96.0022332-7)** - SERGIO PIVA X EDNA ROCHA DA CRUZ PIVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 485: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há algum valor remanescente depositado e que pertence à parte autora.2- Int.

**0049591-13.1998.403.6100 (98.0049591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045251-26.1998.403.6100 (98.0045251-6)) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 0049591-13.1998.403.6100 Autores: WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA WLADIMIR FRANCISQUETTI e LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRANCISQUETTI, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66. Apresentam com a inicial os documentos de fls. 8/29. À fl. 37, a parte autora requereu a desistência do pedido de antecipação de tutela, uma vez que já foi concedida por meio de medida cautelar. Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 27/10/1998, a inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e, por fim, a citação da União Federal para que passe a compor a lide como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 46/66). Réplica (fls. 86/101). Às fls. 162/191, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo a parte autora requerido seu desentranhamento eis que apresentado em momento inoportuno (fls. 198/200). À fl. 215/216 a CEF informou que o imóvel ainda não havia sido alienado a terceiro. É o relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Afasto, outrossim, as preliminares de inépcia da exordial e de carência da ação, uma vez que se trata de pedido de anulação do procedimento extrajudicial, com fundamento no Decreto n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial que não foram notificados para purgação da mora e que os editais de leilão foram publicados em jornal de nenhuma circulação. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto inicialmente foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 166), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, foram expedidos avisos de cobrança aos autores (fl. 167), tendo, no entanto, a parte autora se quedado inerte. Assim, foram expedidas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento sido registrado no Primeiro Registro de Títulos e Documentos de São Bernardo do Campo - SP, restando, no entanto, as respectivas notificações negativas (fls. 168/180). Dessa forma, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 20, 21 e 22 de agosto de 1998 (fls. 184/186), no Jornal (Folha Regional Sete Municípios). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 183 e 187/188) e segundo leilões (fls. 189/191), nos dias 18 e 30 de setembro e 06 de outubro de 1998 e, 08, 22 e 27 de outubro do mesmo ano, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal Folha Regional Sete Municípios e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 27/10/1998 (fls. 71/74). Além das notificações pessoais também foram publicados no Jornal Folha Regional Sete Municípios os editais de leilões, o que considero suficiente para publicidade do ato, não se podendo exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. Por fim, ainda que tenham recebido telegrama na noite anterior ao do dia da realização do primeiro leilão, a CEF observou o procedimento legal, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, com a expedição de notificações para purgação de mora, de editais de notificação e de primeiro e segundo leilões, não tendo sido os autores localizados no endereço do imóvel quando da tentativa de notificação pessoal. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA (SP053722 - JOSE XAVIER**

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 621: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 591/619, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5)** - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 966/992 e 950/963: Recolham as partes apelantes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas dos recursos de apelação, ou seja, 1% sobre o valor R\$1.115,64, multiplicado por 12 vezes alçando o montante de R\$12.287,48, conforme atribuído à causa à folha 64, o qual deverá ser atualizado, sob pena de deserção.2- Int.

**0006267-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006267-3)** - TADEU JULIO DA SILVA X ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o valor das custas do recurso de apelação, nos termos atribuído à caus, conforme decisão de folha 260/264, sob pena de deserção.2- Int.

**0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6)** - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTOONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folha 320: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 2- Int.

**0005787-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005787-0)** - ANA ELAINE VALENTINO COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 269/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis.2- Int.

**0006002-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006002-8)** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SABINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7)** - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018657-57.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: ROBERTO ISHIKAVA E IDENIRA SILVA ISHIKAVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Insurgem-se, outrossim, quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Apresentam documentos às fls. 21/39. O pedido de antecipação de tutela foi concedido parcialmente tão somente para suspender o registro da carta de arrematação (fls. 43/44). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 52/95) onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; a necessidade de integração à lide da Caixa Seguradora S/A e, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Traslada cópia da decisão dos autos de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 127/128). Réplica às fls. 134/135. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175/176). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 178). Apresentados nos autos Certidão de Óbito (fls. 187/188), referente à co-ré e novo Instrumento de Procuração (fls. 189/190). Laudo Pericial juntado às fls. 254/338, manifestando-se as partes, às fls. 346/349 e 350/377, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no

pólo passivo da presente ação e afastou a preliminar argüida pela ré. Afastou, outrossim, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da Caixa Seguradora S/A. Analisando a situação, verifico que do pedido de revisão contratual não decorre obrigação direta para a seguradora, não se tratando de pedido de pagamento de indenização securitária, nem tampouco se discute a incidência do prêmio de seguro. Ainda que se pretenda a revisão do valor do prêmio de seguro embutido nas prestações, não é parte legítima para figurar como ré, uma vez que está devidamente representada pela CEF, estipulante do contrato de seguro coligado ao contrato de mútuo. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram contrato, no moldes do SFH, onde as prestações seriam reajustadas pelos PES, conforme cláusula décima e seus parágrafos (fls. 31/32), e o saldo devedor, pelos índices de correção monetária da caderneta de poupança, conforme cláusula nona (fl. 31). Verifico, outrossim, que a parte autora pertencia a categoria profissional dos PROFIS. ENFERM. TECNIC. EMPREG. EM HOSPIT. (fl. 28), vinculada ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de São Paulo (fls. 193/201), não tendo nos autos qualquer indicação de registro de qualquer mudança de categoria profissional do mutuário titular, nem tampouco de revisão de índices, conforme também informado pelo senhor perito, à fl. 262. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. E, consoante o laudo pericial, em especial, fl. 269, resposta ao quesito de nº 3, o perito judicial informou que elaborou demonstrativo de evolução das prestações e saldo devedor de acordo com o contrato celebrado entre as partes, não apurando eventuais discrepâncias matemáticas quanto ao cálculo elaborado pela requerida. No entanto, ressaltou que os índices de reajustes das prestações e acessórios divergem dos índices conforme Declaração do Sindicato, juntada às fls. 194/201. Informou, outrossim, que os aumentos praticados pela CEF divergem dos aumentos verificados na referida declaração, no período de março a junho de 1994 (fl. 273). Assim, cabe a revisão do contrato nesse tocante, devendo ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices constantes da declaração do empregador de fls. 194/201, ressaltado, porém, os reajustes à época da URV, como se explica a seguir. DO PLANO REAL E DA URVA partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional

os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Quanto à correção do saldo devedor, requerem os autores seja aplicado o INPC, insurgindo-se contra a TR. Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No caso em tela, o contrato em questão foi assinado 23/04/1993, posteriormente, portanto, à edição da lei, não havendo óbice à aplicação da TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior

amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, conforme planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 228/241. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação, conforme resposta ao quesito de n.º 11 (fl. 264). O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é insita ao Plano de Equivalência Salarial (fl. 28- item 07). E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n.º 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 10,5% ao ano, sendo a taxa efetiva de 11,0203% (letra c - fl. 282). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado por E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n.º 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que,

por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. DO DECRETO-LEI 70/66O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, conforme declaração do empregador de fls. 194/201, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Mantenho a tutela antecipada concedida, para suspender o registro da carta de arrematação, até julgamento final da ação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata, cuja execução por parte da parte autora fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 178). P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO**

**GARCIA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022435-35.2007.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORES: JACIRA MARIA SANTOS GARCIA E ÊNIO GARCIA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Reg. n.º: \_\_\_\_ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Apresentam documentos às fls. 14/57. O pedido de antecipação de tutela foi concedido parcialmente tão somente para que a CEF deixasse de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores, bem como para deixar de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel em questão (fls. 61/63). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 71/127) onde, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS; a ilegitimidade ativa ad causam, eis que não existe qualquer relação jurídica-material entre o autor e a ré, pois o contrato foi celebrado com o mutuário JOSÉ CARLOS SANTOS, requerendo, assim, seja decretada a carência da ação e a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e, ainda, como preliminar de mérito, a prescrição, nos termos do art. 178, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/169. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 177/178). Laudo Pericial juntado às fls. 216/263, manifestando-se as partes, às fls. 270/299 e 301, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela ré. Com efeito, verifico que às fls. 29/34, em 26 de julho de 1994, foi celebrado CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA E RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS, onde o senhor José Carlos Santos vendeu ao senhor Ênio Garcia a fração ideal de 38%, referente ao imóvel em discussão, tendo a CEF participado do referido contrato, não havendo nenhuma alteração em relação às cláusulas do contrato anteriormente celebrado. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a argüição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à

anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento, nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram contrato, no moldes do SFH, onde as prestações e acessórios seriam reajustados através do PES/CP, em função do dissídio da categoria profissional do devedor, mediante aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar. E no parágrafo terceiro previa o contrato a possibilidade de que as prestações e os acessórios fossem reajustados pelo mesmo índice de reajuste salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecida. Verifico, outrossim, que a principal devedora indicou, à época da assinatura, pertencer à categoria profissional dos EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO (fl. 19), não tendo nos autos qualquer indicação de registro de mudança de categoria profissional da referida mutuária titular, conforme informado pelo senhor perito, à fl. 224. Noto, outrossim, que houve revisão de índices nos meses de junho/92, outubro/92, junho/93 e outubro/93, conforme também informado pelo referido expert, à fl. 223, em resposta ao quesito de n.º 08. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. E, consoante o laudo pericial, em especial, por ocasião das considerações finais, às fls. 230/231, o perito judicial informou que as prestações e seus acessórios, acrescidos de 15% relativo ao CES, foram atualizados mensalmente pelo agente financeiro, mediante aplicação do coeficiente de atualização de atualização monetária com base na legislação da política salarial até março de 1994, pela URV de abril/94 a julho/94 e após esse período com índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º dos doze meses anteriores (Lei n.º 8.004/90), com exceção dos índices revisados ou monitorados. Afirmou, também, que no período de 15/07/1991 a 15/03/1998, em alguns meses houve a chamada amortização negativa, informando, ainda, que a partir de 15/04/1998 deixou de ocorrer a amortização negativa. Apesar de os autores não terem juntado aos autos Declaração de Sindicato que comprovasse os índices de reajustes salariais obtidos, é certo que foi declarado, na época da assinatura do contrato, a categoria profissional a que pertencia o devedor principal, de modo que a CEF deveria ter observado corretamente o PES, como estipulado e não aplicado os índices que entendeu devido, conforme restou apurado pela perícia. Assim, cabe a revisão do contrato nesse tocante, devendo ser observado corretamente o Plano de Equivalência Salarial, conforme os índices de reajustes salariais concedidos à categoria profissional dos empregados em estabelecimento de ensino, ressalvado, porém, os reajustes à época da URV. DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Cumpre esclarecer que a aplicação da TR tem previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No caso em tela, o contrato em questão foi assinado 15/03/1991, posteriormente, portanto, à edição da lei, não havendo óbice à aplicação da TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da

atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, conforme planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 35/52, conforme também esclarecido pelo perito judicial, às fls. 230/231, item 03. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, tendo a CEF embutido seu valor no cálculo da primeira prestação, conforme laudo pericial (fl. 220). O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial (fl. 30 - item 07). E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 9,600% ao ano, sendo a taxa efetiva de 10,0338 (fl. 232). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Rejeito por fim o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, para que tenha cabimento, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com os autores, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS da categoria dos empregados em estabelecimento de ensino para reajustes das prestações, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado e restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Mantenho a tutela antecipada concedida parcialmente, até julgamento final desta ação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata, cuja execução por parte da parte autora fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 61). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0) - ANA CANDIDA COSTA (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

AUTOS N.º 0033937-68.2007.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora com a presente demanda a exclusão das parcelas de seguro do valor das prestações, bem como a repetição em dobro do valor pago a maior. O pedido de tutela antecipada foi deferido condicionado ao depósito das prestações vencidas e o pagamento diretamente à ré do valor incontroverso das prestações vincendas, em dezembro de 2007 (fls. 109/111). No entanto, tendo em vista o tempo decorrido (12/2007) e as petições de fls. 212 e 249 da CEF, informando o descumprimento da liminar, o que foi corroborado pelo senhor perito, à fl. 404, esclareça e informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a referida consolidação questionada. No mesmo prazo, apresente a parte autora o Contrato de Seguro com todas as suas vias, eis que o acostado com a inicial não se encontra assinado pelas partes (fls. 57/71), tendo em vista a sua alegação no sentido de que foram apresentados dois contratos de seguro (fls. 434/438), o primeiro obtido por ela no ato da celebração do contrato de mútuo com a alienação fiduciária, fornecido pela instituição financeira ré e o segundo apresentado pela CEF, em sua contestação (fls. 192/206). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020983-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020983-1) - VERA LUCIA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.020983-1 Autora: VERA LÚCIA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA VERA LÚCIA DA SILVA, ajuizou a presente ação, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 43/83. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 87). Nessa decisão também restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, diante da decisão de fl. 76, dos autos da ação ordinária, em apenso (2008.61.00.020983-1). Traslada cópia do registro referente à ocorrência da arrematação do imóvel, o qual pretende a parte autora obter a revisão contratual (fls. 90/92), bem como da decisão de fl. 76, acima referida (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se de plano a extinção da presente ação, conforme segue: Trata-se de pedido de revisão contratual do imóvel financiado pela CEF. No entanto, compulsando os autos noto que o referido imóvel já foi arrematado pela CEF, em 14/01/2005, tendo havido o registro da Carta de Adjudicação em 18/04/2005 (fls. 90/91). Assim, com a adjudicação do imóvel pela credora, a qual se deu anteriormente ao ajuizamento da ação, não estando a parte autora amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução, entendo que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. (Processo AC 200438000193980 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 01/03/2010 PAGINA: 59) Em face do exposto, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, uma vez que não se constituiu nos presentes autos a relação jurídica processual. Custas processuais pela parte autora, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 87). Desapensem-se os presentes autos dos de n.º 2008.61.00.020983-1. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

1- Folhas 68/81: Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0003922-77.2011.403.6100** - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho a preliminar argüida pela CEF, relativamente à necessidade de inclusão no pólo passivo da adquirente do imóvel cuja alienação extrajudicial os autores pretendem anular, tendo em vista a possibilidade de que seja atingida sua esfera de direitos com a presente ação. Intime-se, assim, os autores, a fim de que promovam a citação de ILDA APARECIDA ROMANO, como litisconsorte necessária, no prazo de cinco dias.

**0005871-39.2011.403.6100** - GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 0005871-39.2011.403.6100Autores: GENIVALDO MACEDO DE JESUS e SUZANA MARIA WALCZAKRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011Não vislumbro a ocorrência de prevenção, eis que se trata de contratos diversos.SENTENÇA GENIVALDO MACEDO DE JESUS e SUZANA MARIA WALCZAK, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requerem, outrossim, autorização para depositar as prestações vincendas ou pagá-las diretamente perante a CEF, conforme os valores que entendem devidos; que se abstenha a parte ré de levar o imóvel a leilão extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9.514/97 e, por fim, que determine a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 47/88.É o relatório. Fundamento e decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O dispositivo aplica-se ao caso em tela, que envolve pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores questionam os reajustes aplicados pela CEF. Dispensou, assim, a citação da ré e reproduzo sentença já proferida:O SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIOO Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente.Assim, pugnano a parte autora pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, para resolução da lide. No caso em tela, no contrato celebrado entre a CEF e os autores pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,9350% (nominal), e a efetiva de 11,5000%, com prestação inicial de R\$ 1.351,42, para setembro de 2009.A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.As alegações suscitadas na petição inicial, acerca do descumprimento do contrato pela CEF não restaram demonstradas, conforme exposto a seguir. Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor, pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução (fl. 54).Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada (fls. 80/81), que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações vêm reduzindo seu valor mês a mês. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Outrossim, não verifico abuso nas taxas de juros praticadas, prevendo o contrato, como visto, sua incidência no

percentual de 10,9350% (nominal), e a efetiva de 11,5000%. O contrato prevê, ainda, que o saldo devedor seja reajustado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava). Assim, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (fls. 53/73). O sistema de amortização constante - SAC - tem previsão legal e as partes a ele aderiram, não tendo sido descumprido o aventado. No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, o contrato prevê que nos dois primeiros anos de sua vigência, o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, sendo possível, a partir do terceiro ano, que o reajuste seja feito trimestralmente, desde que constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. Não verifico ainda nulidade na cláusula décima primeira, que prevê a obrigatoriedade de pagamento do saldo residual do financiamento na data do vencimento da última prestação, pois a obrigação do mutuário é restituir integralmente o valor mutuado, com os acréscimos previstos em lei e no contrato. Assim sendo, os autores não demonstraram a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Ressalto que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em janeiro de 2011, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 1.228,77, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 1.276,06, em setembro de 2009, estando os autores inadimplentes desde janeiro de 2011 (fls. 80/81). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Em razão de todo o exposto não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Quanto à execução extrajudicial, é regida pela Lei 9.514/97. No caso do sistema financeiro imobiliário, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Ademais, cumpre ressaltar o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A, c/c o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 87/88). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015208-77.1996.403.6100 (96.0015208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-49.1996.403.6100 (96.0011789-6)) DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X HELENICE DE ALMEIDA

OLIVEIRA (SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução 524/2006. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 6230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO

SIMÕES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folha 916: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias o que foi requisitado pela Contadoria, para tanto fazendo juntar aos autos extratos de depósitos que comprovam depósitos realizados nas contas dos autores, (TODOS).2- Int.

**0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2)** - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 709: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 622/626: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos ao co-autor Wilson Granja, pois o acordo extrajudicial não prejudica o direito aos honorários.2- Quanto ao Autor Wilder Gitio, verifica-se que o termo de adesão foi assinado por seus sucessores, efetuaram levantamento dos valores depositados nos termos da Lei Complementar 110/2001, nada mais sendo devido.3- Homologo, assim, os acordos celebrados entre os autores Wilson Granja e Wilder Gitio.4- Int.

**0051313-87.1995.403.6100 (95.0051313-7)** - ADILSON ANTONIO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X GERALDO MOREIRA BARBOSA X ATTILIO VENDRAME X JOSE ROBERTO LIRUSSI X ARMANDO MARIANO DE SOUZA X ISRAEL OLIVEIRA SILVA X NICOLAU POLIDO CARA X LAZARO DE MORAIS LIMA X ANTONIO FLORENCIO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor José Aparecido de Oliveira, bem como deposite INTEGRALMENTE a verba honorária e custas processuais na qual foi condenada, conforme sentença de folhas 120/129, no caso, àquela verba incidente sobre os valores pagos aos autores que firmaram o termo de adesão.2- Int.

**0024143-09.1996.403.6100 (96.0024143-0)** - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0009577-21.1997.403.6100 (97.0009577-0)** - ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE

ALCANTARA X SEDIO ESQUAIELA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X TEREZINHA CANDIDO FERREIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre a divergência cadastral apontada pela CEF à folha 198, no que tange à coautora Therezinha Cândido Ferreira.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0017420-37.1997.403.6100 (97.0017420-4)** - DOSITEO CASTRO FONTELA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 258: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6)** - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ante a decisão proferida em sede de apelação determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, para tanto procedendo ao depósito integral da verba honorária, notadamente àquela incidente sobre os valores pagos aos autores que firmaram o termo de adesão, nos moldes da Lei Complementar 110/20013- Int.

**0016006-64.1999.403.0399 (1999.03.99.016006-8)** - ARISTEU ANTONIO ELEOTERIO X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X ELIAS LEONEL X GERALDOL MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE BERNARDO DA SILVA X MERCIA SACHETTO KOBASEW X VALTER PEREIRA X VILMA PEREIRA DA SILVA X WAGNER JOSE CASTILHO TOSS(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Geraldo Martins da Silva. 2- Int.

**0007684-24.1999.403.6100 (1999.61.00.007684-0)** - ANESTOR PIN X LUIZ CARLOS CANEVASSI(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coator Luiz Carlos Cavevassi.2- Int.

**0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6)** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 1999.61.00.039667-6-EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 416/418), opostos em face da sentença de fls. 410/411, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. sentença embargada é omissa e contraditória em três aspectos: deixou de intimar os autores ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ para restituir as diferenças depositadas a maior, conforme apurado pelo contador judicial, às fls. 319/338, cujos cálculos foram homologados; deixou de considerar que foram feitos os cálculos e créditos para a autora Regiane Figueiredo Martinez nos termos do processo, uma vez que a autora não subscreveu o termo de adesão por ela preenchido e, por fim, que houve contradição quando entendeu que não seriam devidos os honorários advocatícios, muito embora tenha homologado conta da Contadoria Judicial nesse sentido, tendo inclusive a parte embargante realizado o respectivo depósito. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No presente caso, com razão em parte a embargante, nos tópicos questionados, conforme segue: Embora não tenha havido determinação na sentença para intimação dos autores ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ, verifico que a intimação já foi feita por mandado à fl. 60, conforme determinado no despacho de fl. 354, quedando-se silentes os coautores quando ao cumprimento. Embora entenda pessoalmente pela impossibilidade de tal execução nos próprios autos, trata-se de questão preclusa nos autos, diante do que restou decidido à fl. 354 e não recorrido. Portanto, ainda que se possa decretar a extinção da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, verifica-se haver ainda valores devidos pelos autores, que deverão ser intimados, prosseguindo-se o processo para esse fim, devendo ser anulada a sentença de extinção proferida, pois não esgotado o trâmite processual. Também assiste razão à CEF quanto ao termo de adesão em

nome de REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ que, por não estar assinado, não foi considerado, tanto que efetivados os créditos em sua conta vinculada (fls. 378/388), com o que concordou a autora, apenas requerendo o pagamento da verba honorária devida. Por fim, deve prevalecer a sentença embargada quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios, em razão do que determinou a decisão do E. TRF da Terceira Região, às fls. 247/248. Assim, considerando o depósito de fl. 353, deverá ser levantado pela CEF, pois indevidos os honorários, não prevalecendo os cálculos da contadoria nesse tocante. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para determinar a anulação da sentença de fls. 410/411, pois não encerrada a fase de execução. Intime-se, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, os coautores ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 354, a fim de depositar em juízo o valor pago a maior pela CEF em suas contas vinculadas do FGTS. Posteriormente, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme depósito realizado, à fl. 353. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0039864-90.2000.403.0399 (2000.03.99.039864-8)** - FRANCISCO BARROS DOS SANTOS X SEBASTIAO VITAL SANGUETI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PONTES X MARIA BENEDITA EVANGELISTA X ESTEILDA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE LUCIANO DA SILVA X DAVI GOMES DE MOURA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Sebastião de Oliveira Pontes, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0000525-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000525-4)** - ANIZIO GOTTCHAIK X JOAO PAULINO DE ARAUJO X MARIA FRANCA MOREIRA X ANGELO JANUARIO X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO X ROGERIO GALVANO X ANTONIO COSMO DE MELO X VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO X OVIDIO TAMBARA X JOSE LOPES(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)  
1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial, no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1)** - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0006138-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006138-5)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS SOUSA(SP127237A - DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para.2- No silêncio, ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0004586-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004586-4)** - DONIZETTI CORREA X DORALICE MARIA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0020371-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020371-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta o ofício enviado ao Banco Bradesco S/A,

folha 259.2- Int.

**0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9)** - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0029274-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029274-0)** - APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- O advogado Osvaldo Pereira da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n.261.121, deverá comparecer a esta secretaria a fim de subscrever o pedido de folhas 244/245, sob pena de desentranhamento.2- Int.

**0013778-80.2002.403.6100 (2002.61.00.013778-7)** - PEDRO CVENDRYCH(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6)** - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4)** - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Embargos de Declaração Autos: 2002.61.00.02339-4Embargante: Amélia Zalamea Alves Converte o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de declaração em que alega a embargante omissão na sentença ao extinguir o feito também em relação a ela, quando não foram creditados os expurgos relativos ao Plano Verão. A CEF alegou à fl. 315 que o pagamento relativo à embargante fora feito nos autos do processo n.º 9300049097. A autora alega, por sua vez, que esse processo envolveu apenas a correção do Plano Collor. No entanto, conforme comprovante de fls. 325/336, observa-se que também foi feito o creditamento relativo aos expurgos do Plano Verão, em março/89. Porém, a fim de que não haja prejuízo, antes da apreciação dos presentes embargos, dê-se vista à embargante da presente decisão e, após, à CEF, para manifestar-se sobre as alegações da autora. Deverá a autora, ainda, juntar aos autos certidão de objeto de pé dos autos supra referidos. Prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0029960-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029960-3)** - HENRIQUE HANSEN JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Folha 185: Aplico à parte autora, multa de 10% (dez) por cento sobre o valor de R\$5.417,21, o qual deverá ser restituído nos termos explicitados por meio do despacho de folha 185. Determino a expedição de Mandado de Penhora que recaia em bens da parte autora, tantos quantos bastem para a garantia integral do débito supra mencionado, acrescido da multa ora aplicada. Folhas 186/188: Incabível o que postula a parte autora visto que a sentença proferida às folhas 85/90 condenou a CEF ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação a título de sucumbência. Esta encontra-se depositada por meio da guia de folha 126, bem assim já levantada pela parte interessada, conforme se verifica por meio do alvará liquidado juntado à folha 164, não tendo, ainda, havido impugnação quanto ao seu valor e já proferida sentença de extinção folha 107, estando portanto temporalmente preclusa a discussão a que propõe a parte autora. Int.

**0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1)** - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 55/61: indefiro, pois infundado o pedido do autor, apresentando-se logicamente precluso, visto que a sentença de folha 38 homologou seu pedido de desistência da ação e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII.2- Há, no caso em tela, manifesta litigância de má-fé, pelo que aplico ao Autor multa de 1% (um) por cento a incidir sobre o valor atribuído à causa, a qual deverá ser revertida em favor da Caixa Econômica Federal.3- Int.

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8)** - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 82: Preliminarmente deverá a advogada da CEF, Dra. Ana Maria Risolia Navarro subscrever o pedido de folha 82. 2- Defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 3- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, trazer aos autos a resposta do ofício juntado à folha 83.4- Int.

**0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5)** - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 206: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 198/205, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6)** - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.008079-6 AUTORES:

APARECIDA MARIA DA LUZ, ARIIVALDO ALEXANDRE, AUGUSTO NAPOLEÃO, AUGUSTO BASÍLIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA BRAZ, ANTONIO DAMIANI MAGLIO e ANTONIO ESTEVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Apresenta aos autos os documentos de fls. 13/65.A possível ocorrência de prevenção foi afastada à fl. 131. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 137/150, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 154/167. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que

estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, os autores apresentaram documentos que comprovam a opção pelo FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor Augusto Napoleão manteve vínculo empregatício no período de julho de 1962 até agosto de 1999 (fl. 35), na mesma empresa (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Fez opção pelo FGTS em 1º/01/1967. O mesmo ocorreu com Acácio Manoel da Luz (representado nos autos por Aparecida Maria da Luz - fl. 21), com opção em 13/05/1970, período trabalhado de 13/05/1970 a 1º/09/1983; Augusto Basílio da Silva (fl. 42, com opção em 10/01/1967 e vínculo empregatício de 1º/03/1960 a 02/12/1985, sempre na mesma empresa - METALÚRGICA LA FONTE S/A); Antonio da Silva Braz (fl. 49, opção em 1º/01/1967 e laborando na mesma empresa de 16/01/1963 a 22/12/1993) e, por fim, Antonio Esteves (fl. 64, opção em 15/12/1967, vínculo no período de 17/01/1966 a 30/06/1992, também na mesma empresa). Relativamente ao autor Ariovaldo Alexandre, verifico que constam dois períodos trabalhados (1º/06/1965 a 30/04/2001 e 02/06/1980 a 30/09/1987), com datas de opção pelo FGTS em 24/01/1967 e 02/06/1980, respectivamente, em empresas diferentes. Assim, somente possui o direito pretendido quanto ao primeiro contrato de trabalho, ocasião em que optou pelo FGTS, quando ainda vigorava a Lei 5.107/66, ressaltando ser indevida a referida aplicação para contas abertas após a vigência da Lei n.º 5.705/71, no caso, o segundo contrato. Quanto ao autor Antonio Damiani Maglio, verifico que também apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/08/1967 (fl. 57), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66. Manteve o autor vínculo na empresa (BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - S/A), iniciado em 1962 até 17/05/1986 e, após, exerceu suas atividades laborativas em outra empresa (BANCO NOROESTE S/A), de 05/07/1988 até 1º/08/1988. Relativamente à primeira opção ao FGTS, ainda vigia a lei que previa a incidência da taxa progressiva de juros, devendo a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu. No entanto, o art. 2º da Lei 5705/71 extinguiu a progressão relativa aos juros e estabeleceu a regra de transição a ser aplicada aos trabalhadores optantes do FGTS antes da sua vigência, prevendo porém que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 13/06/1967, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 31/03/1979. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da

Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas dos autores AUGUSTO NAPOLEÃO, APARECIDA MARIA DA LUZ, AUGUSTO BASÍLIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA BRAZ, ANTONIO ESTEVES e de ANTONIO DAMIANI MAGLIO e ARIIVALDO ALEXANDRE, somente quanto aos primeiros contratos de trabalho, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente e extingindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui o expurgo inflacionário reconhecido pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fl. 166, vez que estranha aos autos, juntando-a, nos autos respectivos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008247-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008247-1) - ANTONIO GERMANO X ANTONIO PALAVIZINI X ANTONIO TADEU DA COSTA X ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.008247-1 AUTORES: ANTONIO GERMANO, ANTONIO PALAVIZINI, ANTONIO TADEU DA COSTA, ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS FERNANDES e BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes do plano econômico Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 13/63. A possível ocorrência de prevenção foi afastada à fl. 99. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 102/115, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/134. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora, em razão das Declarações de Hipossuficiência apresentadas às fls. 57/63. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, os autores apresentaram documentos que comprovam a opção pelo FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor Antonio Germano manteve vínculo empregatício no período de maio de 1967 até julho de 1997 (fl. 17), na mesma empresa (COMPANHIA FABRICADORA DE PAPÉIS S/A), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, com opção pelo regime do FGTS em 16/05/67, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. O mesmo ocorreu com os autores Antonio Palavizini (fls. 24, com opção em 29/05/1969 e vínculo empregatício de 23/01/1963 a 06/07/1984, sempre na mesma empresa - RHODIA S/A DIVISÃO TÊXTIL); Antonio Domingues Gonzales (fls. 36, opção em 1º/10/1968 e laborando na mesma empresa de 1º/10/1968 a 14/12/1992); Antonio Luiz da Silva (fl. 42, opção em 03/1967, vínculo no período de 31/05/1965 a 31/03/1989); Antonio Carlos Fernandes (fl. 48, opção em 1º/12/1967 e vínculo na mesma empresa entre 01/11/694 e 01/06/84) e Bernadete Iolanda Veiga Claudino (fl. 55, com opção em 1º/12/1967, também trabalhando no período de 14/02/1966 a 21/08/1992, na mesma empresa). Quanto ao autor Antonio Tadeu da Silva (fl. 30), verifico que apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 13/06/1967 (fl. 30), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66. No entanto, manteve o autor vínculo na empresa BANCO UNIÃO COMERCIAL S/A desde 1967 até 16/05/1983, quando mudou de empresa (BANCO BANDEIRANTES S/A), com início em 06/07/1983. Relativamente à primeira opção ao FGTS, ainda vigia a lei que previa a incidência da taxa progressiva de juros, fazendo jus à taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária. No entanto, extinto o direito após a edição da Lei 5705/71, esta previu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 13/06/1967, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 01/04/1979. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8036/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas dos autores, até o encerramento do primeiro ou único vínculo empregatício, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0008258-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008258-6)** - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJO X EDVALDO SOARES JESUS X EGLES ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Folha 165: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 158/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0021662-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021662-1)** - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.021662-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDAÇÃOÓré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_ / 2011S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual a parte autora objetiva obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes dos sucessivos planos econômicos, dos valores depositados em conta(s) poupança. Em síntese, argumenta que com o surgimento de diversos planos econômicos, houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 70/88) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a existência de ações coletivas em curso com o mesmo objeto da presente ação, o que torna inadiável o sobrestamento do feito; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e requer a improcedência da ação, alegando que a ré apenas cumpriu a Resolução 1.338/87 do Bacen, e as Leis nº 7.730/89, 8024/90 e 8177/91.Réplica às fls. 94/116.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.Presentes as condições da ação. O provimento jurisdicional invocado é útil e necessário à parte autora, que o requereu pelas vias adequadas. A inicial é formalmente apta, preenche os requisitos do art. 282 do CPC e veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, ressalto que a parte autora apresentou com a inicial documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.Reconheço ainda a legitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.Também não há necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.O prazo de suspensão determinado relativamente ao Plano Collor já decorreu, devendo as ações que envolvem o pagamento de tal índice retomar seu curso normal. Por sua vez, constato que a preliminar em regra argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.Deixo de analisar as preliminares apresentadas pela ré de conteúdo genérico e que não dizem respeito aos casos concretos.Além disso, algumas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Passo, assim, à análise do mérito.Primeiramente, importante tratar do prazo prescricional relativo às ações que pleiteiam o pagamento das diferenças de correção monetária dos diversos planos econômicos editados nos anos 80 e 90 do século passado. O pedido envolve não a cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária glosada, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, aplicando-se, portanto, o prazo de vinte anos, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.Passo, assim, a analisar o mérito propriamente dito. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma

que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO/1989 Também em relação ao mês de janeiro/89, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado, ou seja, em relação aos depósitos em caderneta de poupança, iniciados e renovados até 15 de janeiro de 1989. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. (...) 9- Apelação da CEF parcialmente provido. Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança nº. 35700039710.9, 32600102818.3, 357.00034873.6. No entanto, tendo em vista a data da edição da MP Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, o direito não alcança os titulares das contas poupança com data de aniversário após aquela data. Sendo o dia base da conta poupança nº 326.00103360.8 o dia 22 de cada mês, não lhe assiste o direito à correção. DO PLANO COLLOR I Em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%), em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral em sua(s) conta(s) poupança nº 35700039710.9, 32600102818.3, 357.00034873.6, no mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, e para todas as contas indicadas na inicial nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO M22ª Vara Cível FederalPROCESSO n 2009.61.00.026217-5Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 Compulsando os autos, verifico que no cabeçalho da sentença de fl. 96, constou erro de digitação, em especial, quanto ao nome do autor, o que configura erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC.Assim sendo, explico que, à fl. 96, onde constou:TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.026217-5AUTORA: ANTONIO FRULANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPassa a constar:TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.026217-5AUTOR: ANTONIO FURLANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEsta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 96/99, para todos efeitos legais.Devolva-se às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007323-21.2010.403.6100 - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
1- Folha 123: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 115/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Folha 115: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 102/114, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Folha 382: Considerando que a CEF não juntou aos autos extrato detalhado da conta vinculada do autor, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie sua juntada para que o Autor possa verificar a regularidade do valor depositado.2- Após, no mesmo prazo acima deferido, manifeste-se o autor, devendo em seguida vir os autos conclusos.3- Int.

**0005600-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005600-7) - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AVELINO DOMINGOS BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Folhas 382/386: Ante as informações trazidas pela Contadoria do Juízo à folha 367 e folha 324, homologo os cálculos de folhas 348/351 relativamente no que se refere ao coautor Milton Francisco Teixeira. Noto que a Caixa Econômica Federal já procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 371/373, no entanto permanece ainda a discussão acerca dos valores devido aos coautores Avelino Domingos Bonetti e Irineo Sebatti que, apesar de terem se desligado do trabalho em data anterior aos planos cujos expurgos foram reconhecidos, juntaram extratos às folhas 83/94 e 95/108 que demonstram a existência de saldo naqueles períodos. Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado, comprovando, se for o caso, o saldo zerado na época dos Planos Econômicos. Int.

#### **Expediente Nº 6231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028403-27.1999.403.6100 (1999.61.00.028403-5) - WALDOMIRO DE PAULA X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BENTIVEGNA X MIGUEL PERES BIRUEL FILHO X JOSE MARIA SUPERBI SALGUEIRO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

1- Folhas 212/216: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 207, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.500,00, teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 381: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

#### **Expediente Nº 6240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5)** - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Folha 149: Cumpra a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o despacho de folha 246 sob pena de SOBRESTAMENTO no arquivo.2- Int.

**0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0)** - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como traga aos autos a cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do coautor Osvaldo Ferro, sob pena de se dar por satisfeita a obrigação em relação a este. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0023909-90.1997.403.6100 (97.0023909-8)** - JOSE CARLOS ADORNO X JOSUE CARLOS COSTA X ORFEU GUARNIERI X JOSE ARCHIMEDES FERREIRA DE CAMARGO X HELIO EURIPEDES RIBEIRO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO E SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0009896-52.1998.403.6100 (98.0009896-8)** - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 458: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre o extrato de folha 460.2- Int.

**0027936-82.1998.403.6100 (98.0027936-9)** - LOURDES MENDES X PAULO ROGERIO NASCIMENTO PINTO X SEBASTIAO QUERINO DA SILVA X TEREZA BEZERRA DE LIMA X WELITON ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8)** - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0038673-47.1998.403.6100 (98.0038673-4)** - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0053436-53.1998.403.6100 (98.0053436-9)** - YVONE DOS SANTOS SIMPLICIO X ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO X MATHILDE ALVES DO NASCIMENTO X ORLANDO DOS SANTOS FLOR X JOANA DIVINA DOS SANTOS FLOR(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8)** - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2)** - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSVALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0042102-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042102-0)** - RUBENS HEISE X OSVALDO VIOTO X DIMAS DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DA FONSECA X ROBERTO PEREIRA DA MATA(SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre a divergência cadastral quanto ao Autor Roberto Pereira da Mata, conforme informada pela Caixa Econômica Federal à folha 194, item D.2- Int.

**0011125-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011125-3)** - PEDRO ALEXANDRE ROSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0001458-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001458-6)** - DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0012498-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012498-7)** - ALVINO RODRIGUES DA SILVA X VALDEMIR RAIMUNDO MOTA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0021295-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021295-5)** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0023745-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023745-9)** - RAIMUNDO SANDOVAL CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0027467-60.2003.403.6100 (2003.61.00.027467-9)** - ISABEL SILVA RODRIGUES(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0015328-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015328-5)** - ALCEU PEIXOTO DA SILVA X ARIOSVALDO FRANCISCO PEREIRA X CIRILO SANTOS X DIRCEU BOTINHONI X ELSA FREITAS MAGALHAES X JOAO ADAIL NEUBHAHER X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL OCTAVIO SILVA MORAES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9)** - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 174: Defiro o parcelamento da verba honorária na qual a parte autora foi condenada, em cinco parcelas, conforme expressa concordância da Caixa Econômica Federal, folha 183.2- Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, após esta publicação, para que a parte autora deposite a primeira parcela, sendo que as quatro restantes deverão ser depositada nos meses subsequentes e dias correlatos.3- Int.

**0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9)** - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 124/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

**0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0)** - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 127/128: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2)** - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 42/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de conta trazidos pela parte autora. 2- Int.

**0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9)** - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017422-12.1994.403.6100 (94.0017422-5)** - UMBERTO BRIGITTE(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UMBERTO BRIGITTE

1- Folha 287: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**Expediente N° 6243**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1)** - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante a falta de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006897-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006897-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 309/312: Desentranhe-se o alvará de fl. 311, procedendo a Secretaria ao seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento à ré, observando-se o número e valor atualizado da conta informado à fl. 310, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5)** - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 395 - Anote-se no sistema processual informatizado.Tendo em vista que os autos saíram em carga em 07/10/2010, retornando em 30/11/2010, não havendo manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004424-33.2000.403.0399 (2000.03.99.004424-3)** - IZABEL CRISTINA MOREIRA GARIN GARCIA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA BARROS X MARILZA DINA AMARO X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista que a atualização se dará no momento do pagamento, INDEFIRO o pedido de remessa à Contadoria Judicial.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0027474-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027474-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA COML/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores das contas de fls. 199 e 2011, em nome do Dr. EdISON BALDI JUNIOR, OAB/SP 206673, R.G. 30.911.901-7.Intime-se o patrono do réu para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás.Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4240**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0425469-61.1981.403.6100 (00.0425469-4)** - ARGEMIRA VILELA DE ARAUJO X ESTHER CAMPOS X JOSE BONGIORNO NETO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0605311-78.1993.403.6100 (93.0605311-8)** - ROBINSON DE OLIVEIRA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022338-21.1996.403.6100 (96.0022338-6)** - HARMONIC IND/ ELETRONICA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0019880-26.1999.403.6100 (1999.61.00.019880-5)** - INTELPLAN IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA E Proc. FERNANDA CASTILHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA LEAL)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025452-60.1999.403.6100 (1999.61.00.025452-3)** - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X DENIS PIGOZZI ALABARSE X ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI X FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS X LISIANE CRISTINA BRAECHER X MARCOS JOSE GOMES CORREA X RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA X UENDEL DOMINGUES UGATTI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0035483-42.1999.403.6100 (1999.61.00.035483-9)** - MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(Proc. MARA SILVIA FERNANDES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Fl.263/264 : defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2)** - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1)** - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0031529-51.2000.403.6100 (2000.61.00.031529-2)** - MARLENE MARCAL DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0008339-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008339-7)** - JOSE QUEIROZ X JOSE SILVA FRANCA X JOSE VIEIRA RIVE FILHO X JOSELICE SILVA MUNIZ X JOSIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015408-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015408-2)** - DARIO ALVES X DAVINO DE CARVALHO SILVEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ ROMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9)** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em inspeção. Considerando a informação de fl.397/409, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0024989-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024989-9)** - ENCEIRADEIRAS CRISMAR LTDA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls.164/170.Int.

**0026167-29.2004.403.6100 (2004.61.00.026167-7)** - WALTER GUTIERREZ X VERA LUCIA STOIAN GUTIERREZ X RENATA GUTIERREZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

**0029141-39.2004.403.6100 (2004.61.00.029141-4)** - MARCELO ONU SATTO X SANDRA BOUERI JACONETTI SATTO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)** - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl.235 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0005326-76.2005.403.6100 (2005.61.00.005326-0)** - PAULO CESAR DORNELAS(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0008150-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008150-3)** - NILCELENE SANTOS BRANDAO X FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES DE OLIVE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0026609-58.2005.403.6100 (2005.61.00.026609-6)** - EDVILSON DA SILVA DE DEUS X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos da sentença de fls.176/177.Int.

**0006591-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006591-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Arquivem-se os autos.

**0011071-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fl.275 : ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0010789-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010789-3)** - FELIX JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110 /2001, realizada pelo autor (fls. 217).Intimado os exequente, não se opôs à extinção da execução , deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC , em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5)** - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fl.222/223 :Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015320-07.2000.403.6100 (2000.61.00.015320-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1)) ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057589-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057589-3)** - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl.424/427 : anote-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017847-63.1999.403.6100 (1999.61.00.017847-8)** - HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X HIDETACA NEMOTO X SILVIO ANDO X LUIS ANTONIO ANTUNES X ANDRE DAVID ANTUNES X RAQUEL DAVID ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.382 : defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8)** - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Aguarde-se , em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento,Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a secretaria à nova consulta.

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5)** - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E

SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl.374 : ciência às partes . Após, tornem os autos conclusos . Int-se.

**0045642-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045642-9)** - LUIZA BOMBARDI(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0053206-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053206-7)** - YUSURU ISHIHAMA X RAUL TERUKI OTANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUSURU ISHIHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL TERUKI OTANI

Vistos em inspeção. Considerando que os valores são mantidos pela própria credora, expeça-se ofício para apropriação de valores, sendo desnecessário alvará de levantamento.

**0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls.717/718 : nenhum documento foi trazido que demonstre o encerramento das atividades da executada.Por isso, o requerimento deve ser instruído para que o juízo possa avaliar a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da executada.Aguarde-se a instrução por 30(trinta) dias.

**0044273-78.2000.403.6100 (2000.61.00.044273-3)** - ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALBERTO RUIZ ALVAREZ X MOACIR JOSE TURCO X PAULO TEMOTEO DA SILVA X DIVA BARILE DE OLIVEIRA X GENI DA CONCEICAO GERALDO MAZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tem razão o exequente. A condenação em honorários consta do título judicial que estabeleceu os parâmetros do cálculo.Em respeito à coisa julgada, não pode alterar a CEF o título judicial, que faz lei entre as partes.Por isso, intime-se a CEF para complementar o depósito, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0)** - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls. 832:Fl.762/831 : defiro o prazo de 30(trinta) dias à União Federal, devendo ser comprovado nos autos o pedido junto à execução fiscal.

**0029488-77.2001.403.6100 (2001.61.00.029488-8)** - JEANETTE PEREZ MARQUES X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X NOBUKO MANO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP130187 - MARCIA AUGUSTA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JEANETTE PEREZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X UNIAO FEDERAL X NOBUKO MANO

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 139/141, de R\$ 1.681,27 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela União. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a União como exequente.

**0012095-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012095-7)** - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP118306 - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o quanto requerido às fls. 294 devendo o requisitório ter como beneficiário o advogado pessoa física, pois, desde o início a ação é conduzida pelos profissionais em seus nomes. Int.

**0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0)** - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCOS LOPES ZERTUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Esclareça o exequente a petição de início de execução, uma vez que a sentença foi no sentido de alterar o critério de correção monetária do contrato, não havendo título de cobrança ou repetição de indébito. Digam, outrossim, as partes sobre a possibilidade de conciliação. Após, tornem conclusos.

**0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se por 30 dias a regularização do cartão eletrônico junto a CEF. Uma vez em termos, cumpra-se a determinação de fls. 190.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.283/284 : aguarde-se, no arquivo. o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

**0007304-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007304-2)** - MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria, junto ao Egrégio Tribunal Regional, consulta quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos a fl.445/444. Não se trata de alteração de sentença proferida nos embargos à execução. Isso porque o valor de R\$3712,63 (fl.455), evidentemente refere-se ao ano de 1998, sem atualização monetária. Assim, considerando que a exequente não demonstrou desacerto da conta e que foi aplicada correção monetária na planilha posterior, acolho o pedido da União, procedendo-se ao levantamento e à conversão em renda, bem como informando à fonte pagadora para suspensão dos depósitos judiciais.

**0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9)** - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Vistos em inspeção. Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0018013-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018013-0)** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pela Egrégio Tribunal Regional(fl.194), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.

**0023117-24.2006.403.6100 (2006.61.00.023117-7)** - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl.163 : defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 197/200, de R\$ 2.947,46 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como executado e a CEF como exequente.

**0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0)** - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Retifico a decisão de fl.93 para nela fazer constar. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 87/91, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 940,32 (novecentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como EXECUTADO e a CEF como EXEQUENTE.

**0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2)** - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e o Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia como executado.Promova a parte autora a execução do Conselho nos termos do art.730 do CPC.juntando aos autos as peças necessárias.Após, cite-se.

**0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.175, de R\$ 2.876,07 (dois mil. oitocentos e setenta e seis reais e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União como exequente e o autor como executado.

**0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Vistos em inspeção. Aguarde-se cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo,

solicitem-se informações.

**0021702-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021702-5)** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para o executado comprovar o pagamento. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4)** - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Fls.138/139 : muito embora não haver concordância expressa do exequente para com os cálculos da CEF, o mesmo deixou de se manifestar quando da intimação (fl.130v. e 140), sendo extinta a execução.A irresignação do exequente deveria ser manifestada através de recurso de apelação.Considerando o trânsito em julgado, intime-se a exquente a dar intergral cumprimento ao determinado fl.131.Fl.133 : com o levantamento do crédito pelo autor, expeça-se officio à CEF para apropriação do saldo remanescente.

**0034687-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034687-1)** - CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CLIRMAN SILVEIRA FILHO(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLIRMAN SILVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetuou o pagamento do valor executado (fl. 70), impugnando o cálculo do exequente.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls.121/123) , sendo que a CEF concordou com os cálculos e o exequente apresentou impugnação.Retornaram os autos da Contadoria para esclarecimentos, sendo que o contador judicial ratificou os valores apresentados a fls. 121/123 (fl. 130).Intimadas as partes, o exequente manteve a impugnação aos valores apurados pela Contadoria e a CEF requereu condenação da autora ao pagamento de honorários, para posterior compensação.A execução não é mais uma ação e sim fase de processo. Por isso não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários.Não se pode admitir uma impugnação fundada apenas na discordância dos valores, sem apontar as incorreções.Procura-se o cumprimento do julgado e das leis vigentes, devendo cada um o que é seu.Considerando que os cálculos de fl. 121/122 foram elaborados nos termos da sentença transitada em julgado, não sendo possível à alteração dos critérios sob pena de ofensa à coisa julgada, homologo os cálculos da Contadoria.Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a parte exequente à juntada de certidão de objeto e pé dos autos do inventário.Constatando-se o encerramento, proceda-se à habilitação dos sucessores. Oportunamente serão expedidos os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono do depósito de fl. 70, nos termos da planilha de fl.122.Uma vez liquidados, considerando que o depósito judicial é mantido pela executada, autorizo a apropriação do remanescente pela CEF, oficiando-se e arquivando-se os autos.P.R.I.

**0034794-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034794-2)** - MARCO EIJI CONDA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCO EIJI CONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0008732-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008732-8)** - MARIA APARECIDA ZANIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110 /2001, realizada pelo autor (fls.198).Intimado os exequente, não se opôs à extinção da execução , deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC , em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Desentranhe-se a petição de fl. 201/202, juntando-se por linha. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3)** - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.103/105, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. .PA 0,10 Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar ANP como exequente e o autor como executado, assim como, certifique-se o trânsito em julgado. .PA 0,10 Int.

**0003223-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003223-8)** - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora BacenJud, foram bloqueados, na integralidade, os valores devidos.Intimado o executado (fl. 329/334), deixou de impugnar a penhora realizada .Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 327/328.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007926-60.2011.403.6100** - CARLOS MOLINA DOS SANTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2494 - ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOLINA DOS SANTOS .. CIENCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO...MANIFESTE-SE A UNIÃO FEDERAL EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO...SILENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.(PUBLICAÇÃO DO TEXTO DE FL.164)

**Expediente Nº 4244**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001163-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK

Vistos em inspeçãoManifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 37/81).Int.

**MONITORIA**

**0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Vistos em inspeçãoFl. 98: Defiro o prazo requerido (10 dias).

**0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Vistos em inspeção Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 272, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em inspeção Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 375, de R\$ 112.623,44 (cento e doze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), para 05/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

**0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Vistos em inspeçãoDefiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido (fl. 197).Int.

**0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Vistos em inspeção Julgo prejudicado o pedido de fl. 270, em face da decisão de fl. 268. Prossiga-se com a expedição do edital. Int.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 315, 317 e 319, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Vistos em inspeção Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Vistos em inspeção Ciência à exequente das penhoras realizadas bem como da certidão de fls. 487, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011013-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011013-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em inspeção Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO Defiro o pedido de fl. 221, para tanto, expeça-se edital com minuta à parte interessada para as providências cabíveis (art. 232, III, do CPC). Int.

**0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em inspeção Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, em face da Resolução de nº 20.132 de 19.03.98 que proíbe a informação de dados cadastrais dos eleitores (como filiação, data de nascimento, endereço e outros). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para a extinção. Int.

**0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção Defiro à CEF o prazo suplementar de dez dias (fl. 195). Int.

**0012424-39.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0002105-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MIRANDA SIQUEIRA(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)

Vistos em inspeção Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024224-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos em inspeção.O apensamento está a prejudicar o andamento da execução. Considerando que não houve penhora do imóvel na posse da embargante, desentranhe-se a execução nº 0028179-74.2008.403.6100, certificando-se nos referidos autos a existência destes embargos e o bem que se pretende afastar de constrição. Abra-se a conclusão naqueles autos para deliberações e tornem conclusos estes autos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Vistos em inspeção Ciência à exequente das certidões de fls. 231 e 233, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA ARAUJO COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI

1. Certifique-se o decurso de prazo para os executados apresentarem impugnação.2. Defiro, expeça-se ofício para a Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de renda dos devedores.Int.

**0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Vistos em inspeçãoA pesquisa sobre a propriedade deve ser feita pela própria parte, cabendo a constrição ao Juízo.Por isso, aguarde-se por 15 (quinze) dias provocação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Vistos em inspeçãoDefiro a CEF o prazo de dez dias, como requerido (fls. 101/2).Int.

**0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO

Vistos em inspeçãoPreliminarmente, apresente a exequente nota atualizada do débito com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0012104-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS

Vistos em inspeçãoIndefiro o pedido da exequente (fl. 63), uma vez que o executado não foi intimado para pagamento.Outrossim, não foi possível a pesquisa de seu endereço pelo WebService, tendo em vista que o CPF não está cadastrado na base de dados da Receita Federal, conforme fl. 60.Assim sendo, concedo dez dias para a exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

**Expediente Nº 4273**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pela ré CEF e pela denunciada Estamparia Santiago Keller Ltda-EPP, no prazo legal, tomando conhecimento da prova documental produzida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)) MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo réu Manoel Antonio da Silva, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega o excipiente que a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada por lhe trazer ônus excessivo, notadamente por tratar-se de contrato de adesão e estar domiciliado há 20 anos no estado de Pernambuco. Devidamente intimado para responder a presente exceção, o excepto, às fls.13/18, protestou pela validade da cláusula do foro de eleição, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de desequilíbrio contratual entre as partes, requerendo a permanência dos autos na Justiça Federal de São Paulo, com seu regular prosseguimento. É o relatório. DECIDOO Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º VII determina que um dos direitos básicos do consumidor refere-se à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, é evidente a dificuldade do excepto em praticar os atos necessários à defesa dos seus direitos, uma vez que o mesmo reside no estado de Pernambuco, e o foro eleito no contrato de abertura de crédito acostado aos autos principais (fls.09/17) é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, cabendo, assim, a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA ESPECIAL. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas. CC 200100965575. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 32868. RELATOR: NACY ANDRIGHI - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA: 11/03/2002 - PG: 00160. Data da decisão: 18/02/2002. Data da publicação: 11/03/2002. Não fosse o dispositivo legal, a controvérsia está na inexistência de declaração de vontade do excipiente, o que torna ainda mais prejudicial a cláusula de eleição de foro. Posto isso, acolho a exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4274**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009064-48.2000.403.6100 (2000.61.00.009064-6)** - JOSELITO MOURA RIBEIRO X HELIO RIBEIRO DO REGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à União Federal de todos os atos até aqui praticados tendo em vista a cobertura do contrato pelo FCVS. Intimem-se.

**0006490-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006490-4)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, observo que somente ao INMETRO foi dada vista dos documentos juntados pela autora juntamente com a réplica. Por isso, dê-se ciência ao IPEM/SP de referida documentação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021035-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021035-7)** - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, para que o Sr. Perito confirme o lançamento nos livros contábeis da autora dos pagamentos e das retenções relatadas, uma vez que as declarações apresentadas ao Fisco contêm imprecisões ou

omissões conforme constatado. Prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimentos. Após, dê-se ciência às partes, tornando conclusivo para sentença. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa para que informe sobre a transferência dos depósitos feitos na ação cautelar para a conta vinculada a este processo, aguardando-se resposta por 15 (quinze) dias. Int.

**0008133-93.2010.403.6100** - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada das alegações finais do Estado de São Paulo ou certifique o decurso de prazo para seu oferecimento. Após, tornem os autos conclusivos para sentença.

**0020530-87.2010.403.6100** - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se o despacho de fl. 158. Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 152/153. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusivos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007829-60.2011.403.6100** - RICARDO SANTINELO MOREIRA (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se em secretaria a vinda dos originais da petição de fls. 23/28, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.800/99. Após, tornem os autos conclusivos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **Expediente Nº 4275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1)** - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de ofício, na forma requerida no item de fl. 14, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. A parte autora deverá trazer declaração de rendimento ou informações bancárias de todo o período de retenção de mercadorias, bem como demonstrar a forma de extinção da pessoa jurídica. Expeça-se ofício, ainda, à Alfandega do Porto de Santos para que indique as importações feitas pelos autores de 1998 até a data de ajuizamento da ação, com referência aos valores e se houve liberação de mercadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes dos documentos juntados e tornem conclusivos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009074-09.2011.403.6100** - MARCIANO FRANCO NETTO (SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, que provimento judicial que determine a imediata exclusão do nome do autor de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em especial no SPC, SERASA e SINAD. Fundamentando a pretensão, sustenta os cartões de crédito do autor foram extraviados pela própria ré, que comunicou ao autor o fato, sendo os gastos neles efetuados realizados por terceiros, desconhecendo o autor tais lançamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/72. Este é o relatório. Passo a decidir. Comprova o autor que houve notícia de extravio do cartão pela CEF e, posteriormente, a realização de despesas, contestadas formalmente por ele. Apesar disso, a ré fez cobranças do débito e encaminhou o nome do autor para inscrição restritiva de crédito. Há verossimilhança da alegação do autor de que a CEF permitiu o uso de cartão não recebido pelo cliente e não tomou providências para evitar maiores constrangimentos, após a reclamação feita. Quanto à urgência, ela decorre dos efeitos nocivos de tais inscrições, manchando a reputação comercial do autor. Por isso, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a ré seja intimada a excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, impedindo-a de proceder à cobrança do débito contestado e encaminhar nova inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Terá cinco dias para providenciar a exclusão da restrição. Deverá, ainda, bloquear o uso do cartão. Após a contestação, a questão poderá ser reexaminada. Defiro a prioridade de trâmite prevista na Lei nº. 10.173/01. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, uma vez que ela é documento necessário para comprovar a necessidade do benefício. Caso contrário, promova o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1614**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011507-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011507-0) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, uma vez que a alíquota aplicável deve levar em consideração o risco real da empresa e não a sua atividade preponderante, ainda que haja um CNPJ único. Requer, por consequência, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos.Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu autorização para calcular e recolher pela alíquota de um por cento (1%) a contribuição ao SAT incidente sobre a folha de salários de seu estabelecimento administrativo.Narra a autora, em suma, que atua no ramo da construção civil e que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n 8.212/91. Alega que a ré considera como cálculo da aludida contribuição, a generalidade da empresa, desprezando o verdadeiro grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Todavia, sustenta que a cobrança deveria basear-se no efetivo grau de periculosidade referente à atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.Assevera ser de fácil aferição a distinção entre as atividades de construção civil e as administrativas desenvolvidas pela autora, que tem canteiros de obras espalhadas pelo país, bem como possui um estabelecimento eminentemente administrativo, onde estão concentrados seus diretores e demais funcionários, que cuidam de questões relativas à administração da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/67). Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade e tipicidade do SAT e que a alíquota da contribuição deve ser definida de acordo com a atividade da empresa como um todo, e não de seus estabelecimentos em separado. A regra geral é considerar a atividade preponderante da empresa para a apuração da alíquota devida do SAT, o que só pode ser excepcionado no caso dos estabelecimentos terem CNPJ próprio, o que não ocorre no caso em questão. Houve réplica (fls. 70/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 94/96). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/118), o qual foi negado provimento (fl. 164).Instadas as partes a especificarem provas, a autora pleiteou prova pericial, ao passo que a União Federal nada requereu. Em despacho saneador (fls. 119) foi indeferida a produção de prova pericial. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 132/148).À fl. 150, foi RECONSIDERADA a decisão de fl. 119 e determinada a produção de prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 283/773, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 779/784 e 792/845).Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito que concluísse o laudo pericial (fl. 846). O perito judicial apresentou laudo complementar (fls. 848/851), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 853/854 e 855). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não ocorreu a alegada prescrição. Dadas as peculiaridades a seguir destacadas, o prazo prescricional, no caso, é de DEZ ANOS a contar do fato gerador.É que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo sido a presente ação ajuizada antes do início de vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005 (09.06.2005), a extinção do direito de pleitear a restituição é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Ou, em palavras mais simples, DEZ ANOS, a contar do fato gerador.Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. STJ, conforme decisão proferida em 27.04.05 pela Colenda Primeira Seção daquela E. Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. Em 27.04.05, no julgamento do EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previsto na LC n.º 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. A decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 870563 Processo: 2000601579573 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721555, DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 268, relator CASTRO MEIRA).Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08.06.2005, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de

repetição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.1995. Passo ao exame do mérito. A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei n. 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5% dependendo do grau de risco. A Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei n. 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição, para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Já o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC n. 20/98, determina que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado. Nesse passo, o já mencionado artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, com redação atribuída pela Lei n. 9.732/98 determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando regulamentar o dispositivo legal, o 1º do art. 26 do Decreto 2.173/97 dispõe: Art. 26. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos. - grifei O critério adotado pelo referido Decreto é consentâneo com a Lei, sendo razoável que a empresa causadora de maiores riscos contribua em maior proporção para o sistema securitário. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é revelador de critério coerente e justo, porque aquela que expõe os seus empregados a riscos de natureza grave deve, em decorrência, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor. Esse tratamento diferenciado harmoniza-se com o preconizado pelo princípio da igualdade, que consiste em tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na exata medida da desigualdade. Todavia, insurge-se a autora quanto ao critério de fixação da alíquota, o qual se baseia na atividade preponderante da empresa e não na atividade desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos, de modo separado. Dispõe a Súmula 351, do E. Superior Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Assim, a regra geral é de que a alíquota deva ser definida com base na atividade da empresa como um todo e não na atividade de seus estabelecimentos isoladamente. Todavia, a regra comporta exceção quando os estabelecimentos apresentarem Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco passou a exigir o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Portanto, os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. (vide RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - SAT - LEI N. 8.212/91, ART. 22, - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - SÚMULA 351/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (DESTAQUEI) 2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 737083, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 18/12/2008). TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA -- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - GRAU DE RISCO DIFERENCIADO PELO CNPJ DO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAL) - SÚMULA Nº 351 DO C. STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. (...) V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 3% (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deveria ser leve. VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula nº 351, aprovada em 11/06/2008: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido

produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento). VIII - Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida.(TRF3, AC 1454110, Segunda Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 25/11/2010). No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os estabelecimentos da autora, embora possuam o mesmo CNPJ raiz, qual seja, CNPJ/MF n 60.830.833/0001-01, a sua filial possui CNPJ próprio, qual seja, CNPJ/MF n 60.830.833/0004-54.De acordo com o laudo pericial realizado nos autos, a filial da autora possui cadastro no CPNJ próprio, uma vez que o critério utilizado pelo Ministério da Fazenda, para fins de diferenciação entre matriz e filiais são apenas os algarismos que ficam após a barra, que vem depois dos oito algarismos, os quais são iguais para todos os estabelecimentos (matriz e filiais), conforme disposto no 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 200/2002, que assim dispõe:Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior. 1º (...) 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002.Vejamos jurisprudência sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SAT. GRAU DE RISCO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. 1- Sendo o SAT uma espécie de tributo, e considerando que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CNPJ próprio. 2- De acordo com o laudo pericial realizado nos autos, o embargante possui suas filiais cadastradas no CPNJ (antigo CGC), uma vez que o critério utilizado pelo Ministério da Fazenda, para fins de diferenciação entre matriz e filiais são apenas os algarismos que ficam após a barra que vem depois dos oito algarismos que são iguais para todos os estabelecimentos (matriz e filiais), conforme disposto no 2º do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 200/2002. 3- Como a empresa e seus estabelecimentos filiais possuem CNPJ próprios, para fins de enquadramento da atividade preponderante, deve ser considerado cada um dos estabelecimentos. Desse modo, o embargante tem direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. 4- Apelação provida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 198651017740999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 409178, RELATOR Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data::06/02/2009 - Página::79/80)Assim, a incidência da alíquota do SAT pode variar caso, numa mesma empresa, existam estabelecimentos dedicados a atividades diversas, contanto que cada um destes esteja cadastrado sob CNPJ próprio, como no presente caso.A prova pericial constatou que os estabelecimentos administrativos da autora estão localizados no edifício comercial situado na Rua Doutor Cardoso de Mello, nº 1855, Bloco I, 5º, andar, Vila Olímpia, São Paulo (a matriz, cujo CNPJ/MF nº 60.830.833/0001-01), e a filial JAGUARÉ (cujo CNPJ/MF nº 60.830.833/0004-54), no endereço situado na Av. Comendador Alberto Dias, nº 180, Jaguaré, São Paulo.Assim, como a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJs próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento), e não como vem sendo aplicado hoje, em 3% (três por cento).Desse modo, como a empresa e seus estabelecimentos filiais possuem CNPJ próprios, para fins de enquadramento da atividade preponderante, deve ser considerado cada um dos estabelecimentos. Assim, a autora tem direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos, e, considerando que a matriz pratica atividade exclusivamente administrativa, conclui-se que deve ser enquadrada no grau de risco leve (1%). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:a) DECLARAR o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT de maneira individualizada por cada estabelecimento (matriz e filial), garantindo-lhe o recolhimento da exação à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários referente ao seu estabelecimento administrativo.B) CONDENAR a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 08.06.1995 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data), devidamente corrigida, nos termos da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006002-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006002-4) - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento dos valores bloqueados, bem como pela conversão em renda em favor das exequentes (fls. 2192 e 2201/2202), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0029924-89.2008.403.6100 (2008.61.00.029924-8) - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS, do PIS, do IR e da CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a restituição/compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS, do PIS, do IR e da CSLL por

conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir de janeiro de 1999. Aduz o autor, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Afirma que esse raciocínio se estende à inclusão do ICMS na base de cálculo do IR e da CSLL, por terem como base tributável um objeto comum, a receita bruta, que não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/405). Aditamento da inicial às fls. 420/421. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 1607/1608. Citada, a União apresentou contestação às fls. 1615/1624, defendendo a legalidade do ato e, consequentemente, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1628/1631. Instada a especificar prova, a autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 1632) e a União requereu o julgamento antecipado (fl. 1635). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 1637). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente ação, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda

de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária

redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Todavia, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IR e da CSLL, a pretensão não tem como ser acolhida. É que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda (IR) são tributos diretos, cuja estrutura não foi elaborada para repercutir economicamente no contribuinte de fato e, por conseguinte, não integrará o preço do produto de forma imediata, mas somente pelo mecanismo de preços que transfere ao consumidor final o ônus financeiro. Não incidem sobre o faturamento ou a receita, de forma que não há que se falar em exclusão do ICMS de sua base de cálculo. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo

irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o autor a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 312/317: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 291/309, sob a alegação de omissão. Alega que não foram abordadas as questões referentes à inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e à metodologia/FAP. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 1324/1328: trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 1311/1318, sob a alegação de obscuridade. Requer a complementação da sentença a respeito dos seguintes pontos: a) o conceito de créditos demonstrados; os índices de correção monetária aplicáveis; c) os débitos vincendos que podem ser compensados e d) os juros pela taxa Selic. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, pois não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Além do mais, restou consignado na sentença que não pode a autora pretender que lhe seja concedido pela Administração o que não fora reconhecido pela decisão judicial. Assim, todos os questionamentos feitos pela embargante encontram respostas na própria decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 95.03.053555-7. Sendo assim, não há obscuridade a ser sanada. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0016235-07.2010.403.6100 - JOSE HAROLDO DE AGUIAR BRANDAO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 10/11/2004, na Justiça Estadual, em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por meio da qual o autor objetiva a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente ferroviário ocorrido em 10/12/1984. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação (fls. 59/97), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o pólo passivo deveria ser ocupado pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Houve réplica (fls. 105/106). Prolatada sentença (fls. 128/136), a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a CPTM ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inconformada, a CPTM interpôs apelação (fls. 138/147), por meio da qual reiterou a sua ilegitimidade passiva. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do acórdão de fls. 175/178, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CPTM, declarando como parte legítima a extinta RFFSA, sucedida pela União Federal. Em seguida, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Transitado em julgado o v. acórdão, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal. Por força da decisão de fl. 191, foi determinada a citação da União Federal. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 200/205). Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n 20.910/32. Alega que os fatos ocorreram em 1984 e a União Federal somente foi citada em 2010. No mérito, alega ausência de nexo de causalidade, pois embora seja fato incontroverso a ocorrência do acidente descrito na inicial, não existe qualquer documento que comprove que o autor tenha sido vítima dele. Também não há demonstração de dano. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 207/230). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A pretensão do autor não merece prosperar, pois fulminada pelo instituto da prescrição. O acidente supostamente sofrido pelo autor ocorreu em 08/12/1984. Em 10/11/2004 o autor ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (sociedade de economia mista). Proferida sentença de mérito, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Todavia, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ANULOU A SENTENÇA, tendo em vista a ilegitimidade passiva da CPTM e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, já que a ação deveria ter sido movida em face da extinta RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal. Importante ressaltar que em nenhum momento a extinta RFFSA foi citada. Somente a CPTM foi chamada ao processo para se defender. E como a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou todo o procedimento, haja vista que a ação foi proposta em face de quem não tinha legitimidade - no caso, a CPTM. Diante desse contexto, quando o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, houve a necessidade de se determinar a CITAÇÃO da União Federal, que até então não havia sido chamada ao feito. Pois bem. A citação da União Federal efetivou-se em 14 de dezembro de 2010, conforme certidão de fl. 198. O autor pretende a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ocorrido em 08 de dezembro de 1984. Verifica-se que entre o evento danoso e a citação da ré passaram-se mais de 26 anos! Embora o Código de Processo Civil estabeleça, em seu art. 219, 1, que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, não há como aplicar esse dispositivo no caso em tela, pois era necessário que a citação tivesse sido válida e, no presente caso, ela se efetivou em face de PARTE ILEGÍTIMA - a CPTM. De acordo com o parágrafo 4, do art. 219, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Assim, a citação da União Federal somente ocorreu em 14/12/2010, não retroagindo, portanto, à data da propositura da ação. E nem se alegue que a demora na citação decorreu da morosidade da Justiça, pois o autor preferiu propor a ação em face de quem não tinha legitimidade. Além do mais, não há como aproveitar o ato de citação realizado na Justiça Estadual, pois lá a citação foi dirigida à CPTM, sociedade de economia mista, órgão público estadual. Sem contar que o próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a nulidade de todo o procedimento face à ilegitimidade de parte. Desse modo, deve ser aplicado ao caso o Decreto n 20.910/1932, o qual estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como os fatos ocorreram em 18/12/1984 e a ação somente foi proposta em face da União Federal em 14/12/2010 (data da citação válida), a pretensão do autor está fulminada pelo instituto da prescrição. Ademais, não seria ociosa a observação de que mesmo quando ajuizada a ação na Justiça Estadual (2004) já havia ocorrido a prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.050/60.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012310-03.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a

maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/511). Aditamento da inicial às fls. 517/520. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 525/535), sustentando a legalidade do ato e, consequentemente, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 540/541). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 543). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpro-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto

TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao

que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributária e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos

critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO BRAZ DA SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel adquirido situado na Igarape Água Azul, 66, Bloco 02, apto 72, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 26/30. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu (fls. 119/138). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (fl. 43). Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 51/70 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do PAR e das cláusulas contratuais que preveem os encargos moratórios, a incidência de juros sobre juros, bem como a aplicação do CDC e pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 99/105. Sentença proferida na Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita às fls. 112/114. Decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista a recusa da autora da proposta feita pelo réu (fl. 108). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu (fls. 119/138). Decisão que acolheu o agravo retido apresentado pelo réu (fls. 150/156) para as partes especificarem provas (fl. 183). Decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial, pois o objeto da ação não se refere a revisão contratual e sim a discussão da posse (fl. 190). Contra a decisão foi interposto agravo retido pelo réu (fls. 192/196), tendo sido mantida pelo Juízo (fl. 208). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A alegação de falta de interesse de agir pela ré se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. No mérito, o pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação juntada aos autos (fls. 20/21), vejo que o arrendatário foi devidamente notificado, nos seguintes termos: (...) Nestes termos, serve a presente para NOTIFICÁ-LO (s) para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, promova (m) o pagamento dos valores, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, conforme estabelecido na Cláusula Décima Quarta do Contrato de Arrendamento firmado com V.Sa(s), conforme cálculo atualizado em anexo (...). Desta notificação constaram os valores das parcelas em aberto (2 taxas de arrendamento e 2 taxas de condomínio), sem correção monetária, juros e multa. Há ainda menção de que o não pagamento do débito em aberto no prazo determinado rescindir o contrato em referência, devendo a ré promover a desocupação do imóvel, e caso não haja a devolução do imóvel ensejar a propositura de ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança da dívida. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Apelação Cível - Reintegração de Posse - Imóvel Arrendado Através do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Lei 10.108/2001 - Inadimplemento de Cotas Condominiais. 1. Apelação interposta em face de Sentença que julgou

procedente a Ação de Reintegração de Posse de imóvel arrendado pela CEF aos Apelantes, através do Programa de Arrendamento Residencial. 2. No caso em tela, a parte ré tornou-se inadimplente com relação às taxas condominiais, resultando na rescisão contratual, conforme disposto na cláusula décima nona do aludido contrato. A CEF notificou administrativamente a ré para cumprir a obrigação inadimplida, sem, contudo, lograr êxito. 3. Estabelece o artigo 9 da Lei n 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Precedente desta 8ª Turma Especializada (AC 369266). 4. Conforme previsão contratual, o inadimplemento das taxas condominiais e demais obrigações pecuniárias relativas ao imóvel enseja a rescisão contratual e, ainda, na forma do art. 9º, da Lei nº 10.188/01, configura esbulho possessório a ser reparado via ação reintegratória. 5. Precedente desta 8ª Turma Especializada (AC 369266). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF2 Processo 200851010077476 Apelação Cível 437541 Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa Órgão Julgador Oitava Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 15/09/2010 Página 321)O entendimento do E. TRF da 3ª Região está sedimentado no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, conforme relatado na ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARREBNDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 Processo 201003000346187 Agravo de Instrumento 423962 Relator Juiz André Nekatschalow Órgão Julgador Quinta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/03/2011 Página 365)Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.O pedido de revisão das cláusulas contratuais formulado pelo réu não pode ser analisado no âmbito das ações possessórias. Além disso, o artigo 922 do CPC admite que o réu formule pedido contraposto ao da autora, contudo, de forma restritiva, como pleitear em seu favor a proteção possessória, além de indenização pelos prejuízos resultantes da agressão à posse praticada pela autora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Custas na forma da lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4020

#### ACAO PENAL

**0003103-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIPSON YASMANI SARAYASI MAQUITO X CELIA ACARAPI MURUCHI(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 133/11 para a comarca de Ariquemes/RO para oitiva da testemunha da acusação APARECIDA DO CARMO BATISTA.

### Expediente Nº 4021

#### **ACAO PENAL**

**0002804-61.2004.403.6181 (2004.61.81.002804-4)** - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO DOS SANTOS FARIA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X ANDREA LOPES FOGACA(SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 363/365: tendo em vista que a defesa forneceu um novo endereço da testemunha BEATRIZ FERREIRA SALES COSTA, reconsidero o despacho de fl. 346 e determino que seja expedido novo mandado para a notificação da referida testemunha, devendo ser tentada a sua localização uma derradeira vez. Indefiro, contudo, a expedição de ofícios para a obtenção de endereços da testemunha, seja pela proximidade da audiência, seja por se tratar de ônus da parte fornecer todos os dados para a localização de suas testemunhas. Caso a referida testemunha não seja localizada, ficará autorizada a sua oitiva, desde que apresentada à audiência de instrução e julgamento independentemente de notificação. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2514**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000157-49.2011.403.6181** - JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95; 2. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) GABRIEL LOPES DA SILVA a comparecer(em) à referida audiência, acompanhado(a)(s) de advogado, (Caso não possua(m) condições financeiras para constituir defensor, poderá(ão) procurar os serviços da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, Cep: 01309-030, 2005/2009, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, no período das 8:30 às 10:30 horas (cadastramento para 1º atendimento; já o cadastramento para atendimento de retorno - entrega de documentação, informações sobre processo etc - é feito das 13:00 às 15:30 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados), em cuja oportunidade deverá (ao) manifestar se aceita(m) ou não a proposta de suspensão a que se refere a presente carta precatória. 3. Cumpra-se, expedindo-se mandado, cientificando-se o(a)(s) réu(ré)(s) de que este Juízo está localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP; 4. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante; 5. Notifique-se o M.P.F. 6 . Publique-se. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 2515**

#### **ACAO PENAL**

**0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Verifico que não consta intimação da testemunha Breno Cabral. Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Ingo Redekop, bem como quanto a correção do endereço da testemunha Breno Cabral.SP, 16/06/2010.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4671**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005426-69.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-72.2011.403.6181)

NATALIA LUZMILA REYES RUDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de NATALIA LUZMILA REYES RUDAS, qualificada nos autos, a qual foi presa em flagrante delito aos 21 de maio de 2011, pela eventual prática do delito de moeda falsa. A Defesa do acusado alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão provisória, eis que a acusada possui residência fixa e é primária, trabalhando na economia informal como cozinheira, sendo certo, ainda,

que o crime não foi praticado com violência ou sob grave ameaça à pessoa (fls. 02/09). Juntou os documentos de fls. 10/23. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela liberdade provisória (fl. 26). DECIDO: A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Verifico existir comprovação suficiente de que a ré possui residência fixa, eis que a despeito da cópia da conta mensal da ELETROPAULO emitida em nome de Maria Emilia Magno Duarte, esta declarou residir em conjunto com a acusada (fls. 11/12). Ressalto, ainda, que a ré que afirmou trabalhar no mercado informal como cozinheira, exercendo suas atividades no comércio da Rua 25 de Março, nesta Capital, conforme declaração firmada por Alice Cisternas Marucci (fl. 13). Por outro lado, a infração supostamente praticada pela acusada, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade da ré. No que tange às certidões criminais, verifico que no caso em tela foram apresentadas certidões da Justiça Estadual e Federal (fls. 21/23), não tendo sido encontrado qualquer apontamento. Isto posto, concedo liberdade provisória à acusada NATÁLIA LUZMILA REYES RUDAS, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a ré para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4672**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005420-62.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1943**

#### **ACAO PENAL**

**0001375-98.2000.403.6181 (2000.61.81.001375-8)** - JUSTICA PUBLICA X EUSEBIO DA CUNHA NETO (SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)  
Recebo o recurso de fls. 638/649, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0013234-04.2006.403.6181 (2006.61.81.013234-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 299 do Código Penal. Consta da inicial acusatória, que a empresa CALL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO (CNPJ Nº 65.514.382/0001-17) da qual o acusado era sócio-gerente na época dos fatos, teria apresentado declaração de importação com informações falsas ao submeter mercadorias oriundas da China a despacho aduaneiro de importação. Os fatos teriam ocorrido em 25 de junho de 2003, quando o despacho foi selecionado para fiscalização, sendo constatado na ação fiscal instaurada, que a declaração de importação apresentava incorreções no tocante: (i) nome do importador; (ii) à quantidade de mercadoria e (iii) quanto à procedência das mercadorias. Tais irregularidades ensejaram a aplicação da penalidade de apreensão das mercadorias. Nos termos da exordial, o acusado se defendeu no procedimento fiscal, alegando ter ocorrido erro de digitação na declaração de importação, versão não respaldada pelas provas colhidas, insuficiente para afastar a conduta que lhe foi imputada consistente na inserção, de forma livre e consciente, de declaração falsa com o fito de alterar a verdade dos fatos. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação: Rosângela Santos; Celson Martin e Luis Carlos Tavares. Os autos do inquérito policial (nº 2-4394/06) constam no volume 1 dos autos (fls. 02/136), sendo que nele consta a Representação Fiscal para fins penais; as peças informativas nº 1.34.001.002107/2006-42; o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/28824/03. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2009 (fl. 144). O réu foi citado (fls. 157) e apresentou defesa preliminar (fls. 163/179) na qual arrolou 03 (três) testemunhas: Fernando Marcelino; Higor José Vieira da Silva e Vilma Farias de Almeida. Em razão da ausência de qualificação da testemunha de acusação Rosângela Santos, o

Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fl. 199), desistência homologada pela decisão a fl. 200, que confirmou o recebimento da denúncia, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A testemunha de acusação Luis Carlos Tavares foi ouvida por carta precatória expedida à Seção Judiciária de Santos (fls. 225/226:) e a testemunha de defesa Fernando Marcelino, por carta precatória cumprida pela Comarca de Francisco Morato - SP (fls. 248/249). A oitiva das demais testemunhas (Vilma Farias de Almeida, Higor Vieira e Celso Martin) bem como o interrogatório do réu, ocorreram em audiência de instrução em julgamento realizada em 02/02/11 (fls. 267/276). As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. As certidões e folhas de antecedentes criminais constam a fls. 154/155; 160; 184/187 e 190/192. Em alegações finais (fls. 278/283) a acusação pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Afirmou que apesar de comprovada a materialidade delitiva, reputou o Parquet Federal não estarem devidamente configurados os indícios necessários à condenação do acusado. Os memoriais em alegações finais da defesa constam a fls. 286/299). Neles aduziu não terem sido constatadas divergências em relação ao declarado na DI e nos documentos que a instruíram. No mérito propriamente dito, aduziu a falta de prova da materialidade delitiva quanto à falsidade ideológica, bem ainda a falta de prova de autoria do delito imputados na exordial, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, ou alternativamente, nos termos do art. 386, inciso VII do mesmo dispositivo legal. Relatei o necessário. DECIDO. Da representação fiscal para fins penais (fls. 07/12) afere-se que de fato a Declaração de Importação nº 03/0531511-5 apresentava inconsistências, devidamente comprovadas no procedimento especial de fiscalização, que concluiu que a empresa CALL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apesar de devidamente intimada, não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, dando ensejo à apreensão das mercadorias objeto da referida DI. Da análise dos autos, particularmente do relatório de representação fiscal para fins penais e do auto de infração nº 0817800/28824/03, ambos de autoria da Secretaria da Receita Federal, é possível concluir que a materialidade do delito restou caracterizada. Destaco a conclusão do relatório de representação fiscal, nestes termos: Por todo o aqui exposto, considerando que as mercadorias vinculadas à DI nº 03/0531511-5 permanecem armazenadas até o presente momento, e, tendo sido caracterizado no procedimento especial de fiscalização da Instrução normativa SRF nº 228/2002 desenvolvido pela TRF/SP a interposição fraudulenta de pessoas, em decorrência da não comprovação da origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, fica o importador sujeito à pena de perdimento com relação à essas mercadorias, (...) bem como trecho do auto de infração nº 0817800/28824/03: (...) Tendo em vista que não foram detectados naquele momento no âmbito desta jurisdição elementos indiciários de fraude nesse despacho que justificassem a apreensão da mercadoria, foi autorizado em 02/06/2004, o desembaraço da DI nº 03/0531511-5 e a entrega das mercadorias, procedimento esse que, no entanto, não foi consumado, permanecendo, até a presente data, a DI bloqueada no Siscomex e a carga armazenada no recinto alfandegado de depósito, sem que o importador envidasse novos esforços para a sua liberação. (fl. 16), permitindo concluir da inserção de informação falsa na Declaração de Importação nº 03/0531511-5 da empresa Call Comércio e Importação Ltda. Da condição de sócio-gerente da empresa defluiu a configuração da conduta delituosa imputada a Carlos Eduardo Ferraz de Campos, consistente na inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal. No entanto, no presente caso, tenho que a autoria do delito não restou comprovada. As testemunhas ouvidas não puderam esclarecer acerca dos fatos imputados na exordial acusatória e os poucos elementos trazidos à lume nesta ação penal revelam-se demasiadamente frágeis, baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação que, forte em premissas similares, propugnou pela absolvição do acusado. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Da leitura dos autos e das provas produzidas na instrução processual pode-se ter uma noção dos fatos investigados, entretanto, as provas coligidas são insuficientes, sendo que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente. **MOTIVOS** pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e **ABSOLVO** CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS, portador de CPF nº 022.805.038-32 e de R.G. nº 4.875.735 da imputação capitulada no artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 27 de abril de 2011.

**0013273-93.2009.403.6181 (2009.61.81.013273-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP220790 - RODRIGO REIS E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO)**

PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, qualificado nos autos e processado como incurso no delito de calúnia ante a alegação do QUERELANTE EMIL ADIB RAZUK de que o QUERELADO PEDRO ORLANDO imputou-lhe falsamente a prática de conduta criminoso ao interpor o Mandado de Segurança referido na inicial. Em audiência preliminar, houve proposta de conciliação, havendo o querelado se comprometido a publicar retratações, cujo texto seria condicionado à aprovação do querelado em audiência posterior. Tal composição não restou frutífera, eis que EMIL ADIB RAZUK não considerou satisfatório o teor da retratação, que seria publicada em jornais da categoria. Ao longo da instrução processual colheram-se o depoimento das testemunhas, interrogou-se o QUERELADO e ouviu-se o OFENDIDO. Em alegações finais o QUERELADO propugnou pela condenação do QUERELANTE no delito de

calúnia. A defesa do QUERELADO disse não ter havido dolo na conduta, pedindo a absolvição. O Ministério Público Federal opinou pela absolvição do QUERELADO, dizendo das poucas provas da materialidade do delito, bem como da ausência de prova do elemento subjetivo necessário à caracterização do delito de calúnia. Relatei o necessário. DECIDO. Analisando atentamente os fatos apurados ao longo da instrução probatória, concluo pela ausência de ânimo subjetivo na conduta do QUERELADO. Com efeito, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, a peça que continha as manifestações caluniosas não fora assinada pelo QUERELADO, mas tão-somente pela advogada da causa. No ponto, ressalto que a advogada, em depoimento, disse não ter sido instruída pelo QUERELADO a fazer alegações referentes à suposta irregularidade de apropriação indébita, afirmando ter escrito o que contou do petítório por interpretação jurídica dos fatos levados ao Judiciário cível. PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, interrogado em juízo, afirmou ter a maior estima e consideração pelo Dr. EMIL ADIB RAZUK, dizendo jamais ter sugerido que o Dr. EMIL tenha cometido algum delito, que a intenção da ação civil em tela era apenas questionar os critérios do concurso público, que o teor do aditamento do mandato de segurança, que fazia referência à suposta apropriação indébita foi uma acusação absurda realizada pela advogada, esclarecendo ainda que ele, PEDRO ORLANDO, não viu essa petição e tampouco a assinou, que tem a melhor imagem possível acerca do Dr. EMIL, dentre outras afirmações similares proferidas por PEDRO na referida audiência. O delito de calúnia exige, para configuração, prova cabal de que o autor do crime agiu com dolo. Ao longo da instrução processual este Juízo conclui que pode, sim, ter agido PEDRO de modo culposo, deixando de acompanhar com cautela os termos da petição. Esse Juízo não se convenceu, porém, ter agido ele com dolo, vale dizer, com vontade consciente dirigida à finalidade de macular a honra objetiva do QUERELANTE. Motivos pelo que a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Determino seja o teor dessa sentença publicado na próxima edição dos seguintes periódicos: JORNAL DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e JORNAL NOVO CROSP. Oficie-se, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.

#### **Expediente Nº 1958**

##### **ACAO PENAL**

**0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X WILSON CESSA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Vistos em Inspeção. Embora não tenha sido mencionado prazo para cumprimento da Carta Rogatória para oitiva da testemunha de defesa HIROSHI YAMANE, expedida às fls. 1104, tendo em vista que já se passaram quase dois anos de sua emissão, considero ultrapassado o limite razoável para seu cumprimento. Outrossim, cumpre salientar inicialmente, que a matéria versada nos autos, circunscreve-se à prova de autoria e materialidade de crime doutrinariamente reputado como omissivo próprio. Tratando-se de crime de tal natureza, documentos são, por si só, suficientes para comprovarem os fatos levantados. Portanto, estando-se diante da necessária celeridade processual, uma vez que o feito em epígrafe se encontra incluído na META 2 do CNJ, com fulcro no artigo 222, parágrafo 2º do CPP, e amparada no princípio da razoável duração do processo, determino o prosseguimento da instrução processual, com a juntada oportuna da Carta Rogatória em questão por ocasião de seu efetivo cumprimento. Entretanto, faculto à defesa a juntada de declaração escrita em substituição à oitiva da testemunha em tela, bem como que, em 3 (três) dias, manifeste interesse em arrolar nova(s) testemunha(s) em substituição daquela residente no exterior. Consigno, ao final, apenas a título de advertência, que a ausência da manifestação no prazo estipulado, acarretará a preclusão. Ao MPF para ciência. Publique-se. Cumpra-se.

**0010228-86.2006.403.6181 (2006.61.81.010228-9)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA RODRIGUES FRANCISCO DE AZEVEDO(SP095686 - ALFREDO DA SILVA MARTINS)

Vista à Defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, acerca da certidão negativa exarada na Carta Precatória de oitiva da testemunha MARILI UMBELINA DOS SANTOS. Int.

**0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Intime-se o Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira, OAB/SP 95.377, a fim de que apresente resposta à acusação, acompanhada de instrumento de mandato, em favor do coacusado ALBERTO CARLOS MARCATO, tendo em vista que este corréu declinou perante a Defensoria Pública da União, que o constituiu como advogado. Sem prejuízo, cobre-se junto ao Sr. Oficial de Justiça incumbido da prática do ato, o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido para o corréu ROBERTO CARLOS MARCATO.

**0007682-87.2008.403.6181 (2008.61.81.007682-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA SILVA CAMPI(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP085856 - LUIZ PEDRO MANTOVANI)**

Fls. 134 verso: Vistos.Providencie a Secretaria a inclusão dos patronos de fls. 97 no sistema processual e, após, publique-se a decisão de fls. 120/121.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 120/121: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de NELSON DA SILVA CAMPI, imputando-lhe infração ao artigo 183 da Lei n.9.472/97.Citado pessoalmente (fl. 87), o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que atuou como testemunha no momento em que SARA PERES CAMPI, foi autuada pela autoridade policial. Alega ainda, não ter respondido nenhum processo administrativo perante a ANATEL. Por fim, destaca que a denúncia foi formulada em face de JOEL DE SOUZA.O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 118/119, ante a existência de mero erro material, confirmando o oferecimento da denúncia em face de NELSON DA SILVA CAMPI.É o sucinto relatório. Decido.Cumpra-se assinalar, inicialmente, que o fato praticado pelo acusado, ao menos em tese, subsume-se à figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, que consiste em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. No mais, ao contrário do alegado pela defesa, existem nos autos elementos suficientes que comprovam, em tese, que o acusado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls.32/33).Portanto, pelos argumentos expostos, conclui-se que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Desta forma, designo para o dia 29 de junho de 2011, às 14: 15min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Cumpra-se.Intimem.

**0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)**

Oficie-se ao Juízo de Foz do Iguaçu/PR, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 397/2010 (fls. 61).Inclua-se provisoriamente o nome da advogada subscritora da petição de fls. 64/65 no sistema processual e publique-se novamente o despacho de fls. 68.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 68: Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto a estes autos, devendo constar sigilo de documentos.Publique-se novamente o despacho de fls. 68.DESPACHO DE FLS. 68: Observo que às fls. 64, a atual defensora da acusada SUELI SILVA postula pela juntada de instrumento procuratório e respectivo substabelecimento. No entanto, referida procuração não acompanhou a petição protocolada, sendo que esta teve como único anexo o substabelecimento de mandato.Sendo assim, intime-se a subscritora de fls. 64 para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o instrumento de procuração.Int.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1035**

**ACAO PENAL**

**0101660-51.1990.403.6181 (90.0101660-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X EMILIO SEBE FILHO X ALBERICO DOS SANTOS X ENILSON SILVIANO X DIRCE DA COSTA SILVA X JOSE EDUARDO PASSARELLI X MARISA PADINHA GUILHERME(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP043279 - JOSE CARLOS VILLEGA) X ANTONIO CARLOS FERES MARTINS X ANTONIO ABI JAUD X CHAIE FELDMAN X DULCE VALENTE SILVA X ELOISA SALETE FERNANDES X**

NELSON LUIZ SESTI X EDMUNDO SOARES CARDOSO X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA X JOSE APARECIDO ARCHILHA X SUYAN BENEVENUTO MIGUEL X ADEMIR JOSE BROVINO X ELIAS APARECIDO SOARES X LUIZ CARLOS ARCHILHA X STANISLAW JAN PLUSKWA (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA MARISA PADINHA GUILHERME) Tendo em vista requisição acostada às fls. 3392/3393, intime-se a requerente para que indique a fl. em que se encontra o ofício judicial ora questionado.

**0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

DESP DE FLS. 10446: Tendo em vista a certidão de fls. 10.444/10.445, peça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação CESÁREO ANTONIO ESPEJO BOTELHO, saleintando o caráter de urgência da mesma, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus e seus Defensores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. (Foi expedida Carta Precatória nº 05/2011 para Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva testemunha de acusação).

**0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES X CARLOS MARIA CONSTANTINO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Diante da efetiva intimação do réu Sergio Antonio Fernandes, às fls. 726 vº, bem como da publicação do despacho de fls. 730 e a inércia do Defensor constituído (fls. 728/729) para oferecer Defesa prévia (resposta à acusação), tenho-a como preclusa. Revogo, assim, o despacho de fls. 733, tanto porque o réu Sérgio Antonio Fernandes tem Defensor constituído. Peça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo co-réu Carlos Maria

Constantino (678/79).Intimem-se.Vista ao Ministério Público Federal.(Expedido Carta Precatória nº 261/2011 para Subseção Judiciária de Santos/SP).

**0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Roberto de Oliveira, arrolada pela Defesa de Lauro Câmara Marcondes, assinalando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Int.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1039**

#### **ACAO PENAL**

**0102811-08.1997.403.6181 (97.0102811-2)** - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUIZ DA SILVA BAPTISTA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X IVAN COSTA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X LUIS EDUARDO ROCHA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados HAMILTON LUIZ DA SILVA BAPTISTA (R.G. N.º 12.490.662 SSP/SP), IVAN COSTA (R.G. N.º 18.103.245 SSP/SP), LUÍS EDUARDO ROCHA (R.G. N.º 19.865.034 SSP/SP) e MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA (R.G. N.º 24.554.116-0 SSP/SP), com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, 110, caput, e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILLEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA

APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FL. 3990: 1. Às fls. 3602/3603, a Defesa de André Luis Cintra Alves interpôs embargos de declaração, narrando que, em sua resposta escrita à acusação, requereu a oitiva de testemunhas, mas também a realização de perícias em relação às gemas indicadas na denúncia como sendo de sua propriedade, o que deixou de ser apreciado pelo Juízo. Assiste razão ao Embargante André Luis Cintra Alves. Com efeito, a decisão proferida às fls. 3370/3409 deixou de apreciar o requerimento de perícia formulado na resposta escrita à acusação (item i, fls. 2141/2142). Todavia, já existe no processo laudo referente às pedras que seriam de propriedade do requerente. Com efeito, as pedras apreendidas em sua residência constam do auto de apreensão acostado às fls. 160/163 do Apenso 1. O laudo pericial referente às mesmas se encontra juntado às fls. 10/16 do Apenso 02. Assim sendo, dê-se ciência à Defesa do requerente sobre a existência de tais laudos. 2. Dê-se ciência às Defesas acerca da juntada dos autos de infração encaminhados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 3754/3973). Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2011. Marcelo Costenaro Cavali - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

**0009921-93.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6)) JUSTICA PUBLICA X MARISA FIORI X LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Tópico final da sentença de fls. 653e verso: ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARISA FIORI, brasileira, filha de Francisco Fiori e de Aurora Alves Fiori, nascida aos 18.10.1956 em São Paulo, portadora do CPF n.º 034.706.738-70 e LIGIA APARECIDA VICENTE FORTI DE CARVALHO, brasileira, filha de Nestor Forti e Marilene Aparecida Vicente Forti, nascida aos 11.01.1963 em São Paulo, portadora do R.G. 8.531.818 SSP/SP, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º da Lei n.º 9099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. São Paulo, 25 de maio de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente N° 7407**

**ACAO PENAL**

**0010327-90.2005.403.6181 (2005.61.81.010327-7)** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES

RAMOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Em face da petição de fl. 452 - por intermédio da qual o Dr. Wekson Ramos de Lima renuncia os poderes procuratórios que lhe foram outorgados -, intime-se o acusado para que constitua novo advogado. No silêncio, intime-se a DPU para assumir o encargo, conforme já determinado à fl. 290.

**Expediente N° 7409**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009608-35.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANO DE SOUZA SANTOS(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 135, intime-se o autor do fato - através do seu defensor constituído - para que dê cumprimento à transação penal e para que justifique, no prazo de cinco dias, sobre o atraso já ocorrido.

**Expediente N° 7410**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0005449-49.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-23.1999.403.6181)

(1999.61.81.002210-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remeta-se o presente recurso em sentido estrito ao arquivo, uma vez que já  
houve o arquivamento dos autos principais nº 0002210-23.1999.403.6181.Int.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 3176

#### ACAO PENAL

**0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA LUZ DUPRAT(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP209544 - NEUSA RUIZ) X RENATO DUPRAT FILHO

VISTOS.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria da Luz Duprat e Renato Duprat Filho, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 171,2º, inciso II, do Código Penal.A ré MARIA foi pessoalmente citada (fls.119) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.122/131.O acusado RENATO foi citado por edital e às fls.185 houve o decurso do prazo para que apresentasse a resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Às fls.180/181 este Juízo proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito.DECIDO.No tocante ao acusado RENATO DUPRAT FILHO, diante da sua não localização e decurso do prazo para apresentação de resposta, tendo sido regularmente citado por edital, determino a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de que se verifique se o mencionado réu encontra-se preso em alguma unidade prisional do Estado.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Determino o prosseguimento do feito em relação à acusada MARIA DA LUZ DUPRAT e designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:30 horas.Diante do silêncio da defesa, conforme certidão de fls.183vº, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência acima designada.Intime-se a acusada a fim de compareça na audiência, ocasião na qual será interrogada.Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 3177

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003127-22.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-49.2011.403.6181) SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X JUSTICA PUBLICA

...Decido.A manutenção da apreensão do material apreendido faz-se necessária para a devida apuração do delito investigado.Issso porque as investigações estão em seu início, havendo necessidade de intervenção da Receita Federal para apurar, inclusive, os fatos alegados pelo requerente neste pedido, no tocante à destinação das bebidas e da afirmação da desnecessidade de colocação de selos de controle de IPI nas garrafas.Diante deste contexto, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado por Seiko Komesu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial nº 0002097-49.2011.403.6181.

#### PETICAO

**0004956-38.2011.403.6181** - EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 87/88: Trata-se de petição distribuída livremente a este Juízo pela qual a pessoa jurídica Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. narra, em síntese, que, no dia 07 de fevereiro do corrente ano, recebeu ofício de nº 1764/2011, subscrito pela Delegada de Polícia Federal, Dra. Cecília Machado de Mechica Miguel, expedido no bojo do inquérito policial 53/2011-1, mediante o qual eram solicitadas informações cadastrais de clientes da empresa e levantamento de logs de acesso à internet.Em continuidade, narra que a empresa, através de um de seus advogados, Dr. Anderson Luis Cantarani, em atenção ao ofício, informou à Autoridade Policial que a obtenção das informações pretendidas necessitariam de prévia autorização judicial, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.Continuando sua narrativa, alega que o subscritor da resposta prestada pela Embratel foi intimado pela Autoridade Policial para comparecimento à delegacia, com o fim de prestar esclarecimentos.Atendendo à convocação, o nominado advogado compareceu perante à Polícia Federal na data aprazada, reiterando a impossibilidade de apresentação das informações.Assevera que, diante do ocorrido, criou-se verdadeira celeuma, pois a Autoridade Policial insiste que a empresa deve prestar as informações que estão acobertadas por sigilo, enquanto que a Embratel tem o dever de manter o sigilo dos dados.Destaca, ademais, que a Autoridade Policial já aventou a possibilidade de o fato

configurar desobediência. Diante deste contexto, requer que este Juízo decida sobre o pleito formulado pela Autoridade Policial. E a síntese do necessário. Decido. A inicial não comporta conhecimento. Ao Poder Judiciário compete, em regra, proferir decisões em ações judiciais decorrentes da existência de lides. É princípio comezinho que o Poder Judiciário, à exceção das hipóteses legais - como é o caso da Justiça Eleitoral - não possui atribuição consultiva. E a hipótese aqui retratada é nítido pedido de consulta. A requerente pretende que este Juízo decida acerca do pleito formulado pela autoridade policial federal... Todavia, dos autos, não se extrai nenhum pedido ou representação formulada por autoridade policial federal dirigido ao Juízo, a fim de que seja apreciado. Com efeito, a requerente objetiva, na realidade, que este Juízo dirima sua dúvida quanto à necessidade ou não de prestar as informações solicitadas por Delegada de Polícia Federal, no bojo de investigação sob sua presidência, o que extrapola a função jurisdicional. Neste sentido já se pronunciou o STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA - ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 536) - RECURSO QUE CONSUBSTANCIA VERDADEIRA CONSULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. - A interposição de recursos, perante o Supremo Tribunal Federal, só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. O termo inicial do prazo para recorrer supõe, por isso mesmo, que o acórdão já tenha sido lavrado, assinado e regularmente publicado no órgão de divulgação oficial dos atos do Poder Judiciário. - São insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa natureza refogem ao domínio de atuação institucional dos Tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional. (ADI-MC-ED 1057, rel. Min. Celso de Mello) Portanto, a inicial não deve ser conhecida. Ademais, o descabimento do presente requerimento mais se acentua diante da circunstância de que os atores envolvidos nos fatos possuem formação jurídica e, portanto, são conhecedores da legislação vigente. Diante do exposto, indefiro a inicial apresentada pela EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., por falta de interesse de agir, tendo por fundamento o art. 267, inc. I, c.c. art. 295, inc. III, ambos do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. \*\*\*\*\*FL. 91: Vistos. Às fls. 89/90 a requerente formula pedido de reconsideração da decisão de fls. 87/88 afirmando, em síntese, que não pretende com o presente pedido consultar o Juízo, mas sim ver decidida a questão quanto à autorização judicial para a quebra de sigilo, ou não, no caso concreto narrado. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que o pedido da inicial é que delimita a esfera de cognição do Juízo. Contudo, diante das alegações ora formuladas, antes de apreciar o requerimento de reconsideração, determino a expedição de ofício à autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da inicial (fls. 02/05), bem como do pedido de reconsideração (fls. 89/90), para que preste esclarecimentos quanto ao narrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, tornem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3178**

##### **ACAO PENAL**

**0005994-61.2006.403.6181 (2006.61.81.005994-3)** - JUSTICA PUBLICA X SILNEY SAULO DE LIMA (SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Deliberação de fl. 709: (...)8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 7) Após, voltem conclusos. ----- ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

#### **Expediente Nº 3179**

##### **ACAO PENAL**

**0106449-15.1998.403.6181 (98.0106449-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON VEIGA ARAMBUL (SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

VISTOS. Trata-se de ação penal oferecida em face de WILSON VEIGA ARAMBUL, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/91 (atual artigo 168-A, 1.º do CP) c.c. artigo 71 do Código Penal. Às fls. 1413/145 a Defesa alegou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, juntando a documentação de fls. 1416/1417. Em resposta à requisição deste Juízo, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, às fls. 1433/1437, confirmou a alegada adesão ao parcelamento, esclarecendo, ainda, que o contribuinte optou pela inclusão de todos os débitos no regime de parcelamento, que agora pende de consolidação. O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 1438). É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 68 da Lei n.º 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Receita Federal, de que os créditos previdenciários que deram ensejo à presente ação penal estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, havendo, inclusive, informação,

acerca da inclusão da totalidade dos débitos no mencionado parcelamento (fls.1433/1437).Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 127 da Lei n.º 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 1438 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos previdenciários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, comunicando a presente decisão e para que, no caso de não consolidação ou revogação do benefício de parcelamento dos créditos consubstanciados nas NFLDs n.ºs 32.017.780-7 e 32.017.731-9, lavradas em face da empresa Indústria Mecânica Braspar, CNPJ n.º 62.430.194/0001-12, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.

#### **Expediente N° 3180**

##### **ACAO PENAL**

**0002072-51.2002.403.6181 (2002.61.81.002072-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN) X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)  
1- Fl. 705: As guias de execuções expedidas nestes autos e encaminhadas à 1ª Vara Federal do Júri e das Execuções Penais foram instruídas com as peças principais deste feito, nos termos do artigo 292 do Provimento CORE n 64/2005, porém, caso seja necessário a remessa de outras informações ou cópias, o pedido será prontamente atendido mesmo após o arquivamento dos autos. Intime-se o subscritor.2- Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 70

**0003164-83.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERT CARVALHO CHANTRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)  
Fl. 297: Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa de LEANDRO ALMEIDA MARTINS e ROBERT CARVALHO CHANTRE. 2) Intime-se a defesa para que apresente as razões de Apelação, no prazo legal. 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. (INTIMACAO PARA QUE A DEFESA APRESENTE RAZOES DE RECURSO DE APELACAO)

**0006720-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)  
- Recebo a apelação de folhas 599.2 - Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso, no prazo legal.3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.4 - Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. (INTIMACAO PARA QUE A DEFESA APRESENTE RAZOES DE RECURSO DE APELAÇÃO)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1993**

##### **ACAO PENAL**

**0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

Decisão de fls. 210: Tendo em vista que a defesa do acusado JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA apresentou seus memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 205/209, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 1º de junho de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

**0010774-73.2008.403.6181 (2008.61.81.010774-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON NOBRE ALVES CAMPOS(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA) X ANTONIO BARBOSA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X MARIA LOPES DE ASSIS(MG079298 - MONICA DUQUE FAICAL E MG116069 - NATALIA AVILA DE

MIRANDA)

Decisão de fls. 425: Fls. 424: embora a defesa da acusada Maria Lopes de Assis já tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais em duas oportunidades (fls. 414 e certidão supra), concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento dos memoriais, em razão de tal peça ser obrigatória, ficando claro que, no caso de nova omissão, será aplicada multa na forma da decisão de fls. 414 e comunicado o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. São Paulo, 2 de junho de 2011. NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal

**Expediente Nº 1994**

**ACAO PENAL**

**0013048-44.2007.403.6181 (2007.61.81.013048-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS (SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Despacho de fls. 381:1. Fls. 379 e 380: recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA e por seu defensor, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 362/371 quanto ao sentenciado JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS: 3.1. façam-se as anotações e comunicações pertinentes; 3.2. encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo constar: JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS - ABSOLVIDO. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. ----- Aberto prazo de oito dias, para a defesa da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA apresentar razões de apelação, conforme determinado no item 1 do despacho supra.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2620**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000156-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000156-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571522-94.1997.403.6182 (97.0571522-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 97.0571522-0. Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por ausência de preenchimento dos requisitos legais e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários. Insurge-se contra o percentual da multa aplicada, bem como contra a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/80). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 81). A Embargada apresentou impugnação a fls. 84/92, refutando as alegações contidas na inicial, bem como requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica a fls. 95/99, rebatendo as alegações da Embargada e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 100). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 102/108), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia dos respectivos PAs (fl. 109). Cópia integral dos processos administrativos foi colacionada a fls. 111/565. Posteriormente, a Embargada noticiou a liquidação dos débitos, requerendo a extinção da execução por perda de objeto (fls. 578/587). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 97.0571522-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 380 dos autos da execução fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0023098-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023098-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) SERGIO LOPES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.SERGIO LOPES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057474-6.Aduz, em síntese, nulidade do título executivo por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como desnecessidade de garantia do juízo para oposição dos embargos. Sustenta, ainda, haver efetuado o pagamento dos créditos e afirma a existência de recolhimentos a maior que poderiam ser utilizados para fins de a compensação. Por fim, alega a ocorrência de prescrição. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a produção de prova pericial e a procedência dos pedidos formulados (fls. 02/21).Colacionou documentos (fls. 22/438).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 439).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 441/496, contudo deixou de apresentar cópia do auto de penhora, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo.Foi determinado ao embargante que indicasse bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 497). O embargante indicou um aparelho de teste e medição para telecomunicações (fls. 500/506). Contudo, expedido mandado de penhora de bens ofertados, a diligência resultou infrutífera, tendo em vista a impossibilidade de aferição de utilidade e valor econômico do bem, conforme traslado de certidão do oficial de justiça a fl. 517. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não

pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057474-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0026208-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) LOGICA TELECOM LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇA. LÓGICA TELECOM LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057474-6. Aduz, em síntese, nulidade do título executivo por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário, alegando o pagamento/compensação da integralidade dos créditos exequendos. Sustenta a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo, em razão da inexistência de comprovação de prática de ato com excesso de poder, dolo ou má-fé dos administradores. Requer, liminarmente, a exclusão dos sócios e administradores da empresa executada do polo passivo do feito executivo. Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/159). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 160). A parte Embargante manifestou-se a fls. 161/164, sustentando que a oposição dos embargos se deu com fundamento do artigo 736 do CPC, que por sua vez possibilitada a oposição de embargos sem garantia do juízo. No mais, afirmou não possuir ativos penhoráveis, reiterando os termos da inicial. Foi indeferido o pedido liminar de exclusão dos sócios do polo passivo, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica embargante defender direito alheio em nome próprio, bem como foi determinado à embargante que indicasse bens à penhora sob pena de extinção dos embargos (fls. 165/167). Foram indicados bens nos autos da execução fiscal, conforme certificado a fl. 170, contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 176 e 178. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. Sobre a questão, transcrevo parte da decisão deste Juízo proferida a fls. 165/167:(...) a Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. O prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Logo, admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos

próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057474-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0033276-03.2008.403.6182 (2008.61.82.033276-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036884-77.2006.403.6182 (2006.61.82.036884-5)) J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. J. RASEC - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.036884-5. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 69/80). Intimadas a especificarem provas (fl. 81), a Embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 81 verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82). Tendo em vista o arquivamento da execução fiscal em razão da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, foi determinado por este Juízo o desarquivamento do feito executivo (fl. 83) e, posteriormente, foi determinado o traslado de fls. 88/92. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 28/11/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.036884-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000261-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA. ARAPUÁ COMERCIAL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.022698-4. Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por ausência de atribuição de valor à causa, bem como cerceamento de defesa em razão da ausência de indicação da origem do débito. No mérito, alega que a multa aplicada tem caráter abusivo e confiscatório. Por fim, sustenta que a empresa executada encontra-se em regime de concordata, razão pela qual estaria isenta do recolhimento de multa fiscal. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/35). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia da CDA, do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 36). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 40/55. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 56). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e legalidade da multa aplicada. Pugnou pela improcedência dos

embargos, com a condenação da Embargante nas cominações de praxe (fls. 57/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a embargante informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 70) e, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 71 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 45/55) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Quanto à multa que se sustenta abusiva, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª, 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Por fim, descabe falar em exclusão da multa, conforme requerido pela embargante, posto que os privilégios concedidos à massa falida não se estendem às empresas concordatárias, conforme jurisprudência reiterada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CONCORDATÁRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 250 DO STJ. 1. A matéria dos autos está tão pacificada que é objeto da Súmula nº 250, do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata. Desnecessárias, pois, maiores considerações sobre o tema. 2. Apelação e remessa providas. (TRF3 Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Processo: 2005.03.99.052759-8 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 26/01/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 686 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EMPRESA CONCORDATÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 250/STJ. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR I - Não se aplica a empresa concordatária o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei n.7.661/45, sendo inadmissível, outrossim a interpretação extensiva do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Sexta Turma. Aplicação da Súmula 250/STJ. II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não

ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. X - Sem condenação da Embargante em honorários advocatícios, porquanto o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos (Súmula 168/TFR). XI - Remessa Oficial provida. Apelação provida.(TRF3 Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2008.03.99.049367-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 17/06/2010Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 759 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Documento: trf300289370.xml)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.022698-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000811-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052408-51.2005.403.6182 (2005.61.82.052408-5)) EDILEIDE ALVES DA SILVA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA.EDILEIDE ALVES DA SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.052408-5.Aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. No mérito, sustenta nulidade da inscrição em dívida ativa por ausência de notificação na esfera administrativa, bem como alega que ocorreu a responsabilidade tributária por sucessão, uma vez que transferiu todas as suas cotas ao sócio Eduardo Alves da Silva, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/11).Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do RG/CPF/MF, bem como atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 12).A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 13/26, deixando de apresentar o auto de penhora.Foi determinado à embargante que procedesse à indicação de bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 27).Posteriormente, nos autos da execução, a ora embargante ofereceu bens à penhora (fl. 38 daqueles autos). Contudo o bem foi recusado pela Exequente (fl. 54-verso do feito executivo), ocasião em que foi proferida decisão determinando-se a expedição de mandado de livre de penhora, conforme informação de fl. 28.Foi determinado por este Juízo que se agradasse a efetivação da penhora (fl. 28). Contudo, a diligência resultou infrutífera, conforme traslado de fls. 31/32.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos

embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.052408-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0015806-22.2009.403.6182 (2009.61.82.015806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-87.2006.403.6182 (2006.61.82.001640-0)) IVERI REPRESENTACOES COMERCIAIS IMPORTACAO & EXPORTACAO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA. IVERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.001640-0. Alega, em síntese, ausência de atribuição de valores aos bens penhorados, o que acarretaria cerceamento de defesa, excesso de penhora. Insurge-se contra os acréscimos legais incidentes sobre o débito exequendo, sustentando que não seriam os mesmo incidentes quando da condenação da União a restituir indébitos (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/07). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documento essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil

(fl. 08).A embargante cumpriu a determinação, apresentando a documentação faltante (fls. 12/17 e 20/50).Em decisão proferida a fls. 52/54, no tocante às alegações relacionadas ao auto de penhora, foi indeferida a inicial dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, I e VI c.c. artigo 295, III, ambos do CPC. Quanto às alegações referentes às atualizações e moratórios, foi determinado à embargante que emendasse a inicial nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a formulação de pedido genérico.Sobreveio a notícia de renúncia do advogado constituído pela embargante (fls. 55/59), razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da embargante a constituir novo patrono sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 61).Foi expedido o competente mandado de intimação da embargante (fls. 62/63), contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 65.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 67).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Por tal razão, foi determinado por este Juízo, nos termos do artigo 284 do CPC, a emenda da inicial, tendo em vista pedido genérico formulado pela embargante no tocante aos acréscimos legais (fls. 52/54).Contudo, em que pese a oportunidade de suprir a deficiência instrutória, não foi possível proceder à intimação da embargante através de publicação, em face da renúncia por parte do advogado constituído nos autos (fls. 55/59).Nesta oportunidade, foi determinada por este Juízo, a intimação pessoal da embargante a constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo, tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual nos autos. Tal diligência, embora devidamente cumprida pela Serventia, restou infrutífera, tendo em vista a alteração de endereço, conforme certificado pelo oficial de justiça a fl. 65.Assevero que a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.É certo que o advogado constituído pela embargante, renunciou ao mandato nos termos do artigo 45 do CPC, cientificando o mandante, conforme documento de fls. 56/59. O termo de renúncia foi recebido e assinado por Abgail de Oliveira (fl. 59), representante legal da empresa embargante, quem, por sua vez, assinou o instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado constituído (fl. 11). Logo, patente a inércia da embargante, que devidamente cientificada da renúncia, bem como do prazo legal para constituição de novo patrono, silenciou nos autos, permanecendo sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Assim, ausente a representação processual válida da embargante, sendo parte autora, não há que se falar em prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.001640-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0013529-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502434-37.1995.403.6182 (95.0502434-7)) ZULEICA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) SENTENÇA.ZULEICA MIRANDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da execução fiscal nº. 95.0502434-7.Sustenta ilegalidade da penhora, uma vez que o bloqueio recaiu sobre conta salário, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do CPC. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a imediata liberação do montante bloqueado (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/20).Nos autos da execução fiscal nº. 0502434-37.1995.403.6182 (95.0502434-7), foi deferido o pedido de desbloqueio da conta de titularidade da coexecutada Zuleica Miranda de Oliveira, ora embargante, determinando-se o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, conforme traslado de fl. 22.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a determinação de desbloqueio da conta da Embargante nos autos da execução fiscal nº. 0502434-37.1995.403.6182 (95.0502434-7), deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0502434-37.1995.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508984-19.1993.403.6182 (93.0508984-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANIG S/A SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 93.0514607-4, opostos pela Executada objetivando o reconhecimento de nulidade do processo administrativo que originou a inscrição em dívida ativa e, consequentemente, da execução fiscal, foram julgados procedentes (fls. 47/53). Posteriormente, a sentença foi mantida pelo Eg. TRF3, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 16/11/2010, conforme traslado da certidão de fl. 36.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0571522-94.1997.403.6182 (97.0571522-0) - INSS/FAZENDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada noticiou o pagamento do débito, bem como requereu a extinção do feito (fls. 375/377).Instada a manifestar-se, a Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 376/379).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 27, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGICA TELECOM LTDA X ALEXANDRE VERRI X SERGIO LOPES X ERILINE WIRELESS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)**

Vistos em decisão. Tendo em vista a extinção dos embargos opostos, bem como que ao agravo de instrumento foi negado o efeito suspensivo pleiteado, determino o prosseguimento do feito executivo.Observo entretanto, em que pese a ausência de trânsito em julgado do AI n.º. 0061722-69.2007.4.03.0000 (2007.03.00.061722-6), ao recurso foi dado parcial provimento, razão pela qual a execução deve prosseguir apenas com relação aos créditos com vencimentos compreendidos entre 27/10/1999 e 29/12/1999, período em relação ao qual não foi reconhecida a ocorrência de prescrição, conforme traslado de decisão proferida pelo Eg. TRF3 (fls. 196/203). Tendo em vista a negativa de penhora (fl. 195), dê-se vista à Exequeute para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARAPUA COMERCIAL S/A X RENATO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)**

Com o trânsito em julgado dos embargos, promova-se a conversão em renda em favor da União das quantias depositadas a fls. 85/86, expedindo-se ofício à CEF.Após, dê-se vista à Exequeute para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

**0033358-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DENTAL FERNANDES LTDA COM/ AT PROD OD SIM**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens contritos a fls. 16, bem como o depositário de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BEL<sup>a</sup> PATRICIA KELLY LOURENÇO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2630**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007127-05.1987.403.6182 (87.0007127-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X J ENCARNACAO E CIA/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP052496 - JUSSARA LOZANO)**

Fls. 231/236: INDEFIRO o pedido contido no item a (fls. 98/108). Descabe determinar ao Distribuidor da Justiça Federal a restituição de valores relativos a prejuízo que não deu causa e superiores aos recebidos a título de custas judiciais, ainda que indevidamente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em relação ao mesmo pedido formulado contra si (fl. 193/194). INDEFIRO o pedido contido no item b de inclusão no pólo passivo e citação dos sócios cujos nomes constam do título executivo, em virtude de prescrição intercorrente. Com efeito, a execução foi proposta tão somente contra a executada pessoa jurídica (fl. 02), citada em 13/12/88 (fl. 10). Ainda que se considere interrompida a prescrição contra os sócios nessa data, por força da aplicação do art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, recomeçou a contagem do prazo prescricional para os sócios ainda não citados, como é o caso dos dois requeridos. Ocorre que, no momento do pedido, em 05/12/2008, já se haviam passado quase vinte anos, de modo que a pretensão de redirecionar a execução fiscal já se encontrava prescrita. DEFIRO o pedido contido no item b no tocante ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem outros bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)**

Fls. 139/143: Equivocada a afirmação feita pelos executados de que houve manifestação deste juízo acerca de eventual existência de ilegitimidade dos sócios, uma vez que somente pela decisão proferida em julho de 2003 (fl. 75) foi deferida a inclusão dos sócios SANDALIO GIL MATEU e RAMON GIL FERRERES no polo passivo. Fls. 103/106: A alegação de ilegitimidade do coexecutado SANDALIO GIL MATEU deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de

06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).No caso dos autos, verifica-se que o coexecutado SANDALIO GIL MATEU retirou-se da sociedade, devedora principal, 17/09/1987 (fls. 60-68). Nesse caso, ele não pode ser considerado responsável tributário, pois não praticou ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, a qual foi constatada em setembro de 2002 (fl. 72).Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do requerente SANDALIO GIL MATEU do polo passivo, Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo do ex-sócio RAMON GIL FERRERES, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente SANDALIO GIL MATEU, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

**0500250-11.1995.403.6182 (95.0500250-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X O LUSITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP176792 - FÁBIO ARDANAZ) X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Informe que será procedida a abertura de vista à executada, nos termos do Inciso III, do art. 2º, da Portaria 08/2006.

**0516603-29.1995.403.6182 (95.0516603-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Independentemente do cumprimento da determinação supra determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intime-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0534320-20.1996.403.6182 (96.0534320-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)  
Fls.170/171: Intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito.Intime-se, também, a parte executada para que se manifeste quanto ao segundo parágrafo da decisão de fl.141 e o documento de fl.147.Após, tornem conclusos.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0535908-62.1996.403.6182 (96.0535908-1)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento.Em seguida, conclusos.

**0542246-81.1998.403.6182 (98.0542246-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)  
Fls.665/666: Indeferido o pedido de inclusão, no pólo passivo do presente feito, dos corresponsáveis indicados nas fl. 02.Transcorridos mais de doze anos desde a citação da executada (novembro/1998 - fl.227) e mais de sete anos desde que a própria exequente informou que a executada estava inapta (fls.346/350), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos das corresponsáveis Cibramar Com e Ind.Ltda e APA Veículos Adm. e Participações S.A.Considerando as informações trazidas pelos cartórios de imóveis (fls.360 e 557) a penhora de fls.248/298, no que concerne aos imóveis nela especificados, não restou formalizada, razão pela qual tenho-na como desconstituída.Considerando a perda do interesse

comercial, desconstituiu, também, as penhoras ocorridas sobre as linhas telefônicas nela relacionadas (fls.248/298). Expeça-se o necessário para que a companhia telefônica promova as anotações pertinentes. Após, e em face da inexistência de bens bem como da impossibilidade de localização da executada, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0542549-95.1998.403.6182 (98.0542549-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA) X LUIZ CELSO PERA X HILDO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**

1. Fls. 152/157: Tendo em vista que a penhora constante à fl. 79, antecede o decreto de falência da empresa executada noticiado à fl. 154, determino: a) a remessa dos presentes autos à SEDI para que conste a expressão massa falida junto ao nome da empresa executada; b) a intimação, com urgência, do síndico da massa falida, quanto a penhora realizada à fl. 79, nos termos do 4º, do artigo 652, do CPC; c) o prosseguimento dos atos deprecados à fl. 151, desde que transcorra in albis o prazo para oposição de eventual embargos à execução. 2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao juízo deprecado, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**0004892-45.1999.403.6182 (1999.61.82.004892-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)**  
Informo que será procedida a abertura de vista à executada, nos termos do artigo 4º, da Portaria 08/2006.

**0029677-71.1999.403.6182 (1999.61.82.029677-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0030352-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030352-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intime-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intime-se.

**0056452-26.1999.403.6182 (1999.61.82.056452-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 118/128: Intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0057503-72.1999.403.6182 (1999.61.82.057503-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 164/165: Intime-se a executada para que, no prazo legal, comprove o alegado, juntando, inclusive, os comprovantes das parcelas já vencidas. Na ausência de manifestação da executada, expeça-se o necessário para a realização do leilão pleiteado nas fls. 157/160.

**0059595-23.1999.403.6182 (1999.61.82.059595-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Fls. 131/136: A alegação de decadência não pode ser acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva se deu pela confissão espontânea do executado, em 19/08/1996 (fls. 08/14), e considerando que os períodos da dívida referem-se a 12/1991 a 07/1995, afastada está a hipótese de decadência. Não houve prescrição alguma. Isto porque entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 19/08/1996, e a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional),

ocorrida em 27/03/2000, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 28/10/1999, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, indefiro o pedido da parte executada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0012063-19.2000.403.6182 (2000.61.82.012063-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X IPCE IND/PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Intime-se a parte executada, inclusive o subscritor da peça de fls.342/344, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e o desentranhamento da referida peça, bem como dos documentos que a acompanham. Após, tornem imediatamente conclusos.

**0014438-90.2000.403.6182 (2000.61.82.014438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0035449-78.2000.403.6182 (2000.61.82.035449-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INTERNATIONAL BONDED COURIERS BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS000594 - VICENTE SARUBBI)**

Fls. 63/66: Assiste razão ao executado, uma vez que a sociedade civil não se submete ao registro na Junta Comercial, conforme disposto no artigo 1.150 do Código Civil. Fls. 32/46: A alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado deve ser acolhida. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No entanto, as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica devem ser interpretadas à luz do disposto na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No caso dos autos, não consta qualquer comprovação de que o requerente possuísse poderes de gerência na sociedade executada quando foi constatada, nos autos, a dissolução irregular da sociedade, em 18/03/2001 (fl. 12). Tampouco houve comprovação de que o coexecutado detinha poderes, quando do inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS, que não constitui infração à lei. Tudo o que consta nos autos é cópia da Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, que demonstra que a alteração do contrato social foi protocolizada em 27 de outubro de 1983 (fl. 43), ou seja, há mais de sete anos antes da existência do inadimplemento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão do requerente STEPHEN BERKELEY FREY do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0038757-25.2000.403.6182 (2000.61.82.038757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EIBAL COM/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X PEDRO ANTONIO BARRIO ARCONADA X LUCICLEIDE BELO DE PONTES BARRIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)**

Fls. 126/132: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. A inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de que a empresa executada estava inativa (fl. 18), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. É cabível a responsabilização tributária dos sócios por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional) e o executado não apresentou qualquer comprovação para afastar a presunção de inatividade da executada. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 25/02/1999, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 30/08/2000 (fl. 13). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil,

onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intimem-se.

**0052568-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052568-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0062380-21.2000.403.6182 (2000.61.82.062380-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls.70/74: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Indefiro o pedido de guia de levantamento (fl.70). O valor pretendido já foi liberado, conforme certificado na fl.60-verso). Expeça-se o necessário para a conversão em renda da parte exequente, do depósito de fl.26. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0064336-72.2000.403.6182 (2000.61.82.064336-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FERREIRA E MACHADO S/C LTDA X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0064687-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064687-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISA AVICOLA LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Fls. 130-132 e 137-138: Indefiro o pedido de substituição de bens feito pela executada, na medida em que a recusa da exequente se mostra legítima, já que referidos bens se mostram de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0011596-98.2004.403.6182 (2004.61.82.011596-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0049493-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049493-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S C L X DALTRO VASQUES MELLO X MAURO BIAVA X MAURO MURILO BIAVA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP128195 - KARLA ANDREA BOLLETTA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação

tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0058659-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058659-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0062468-20.2004.403.6182 (2004.61.82.062468-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL CELSTINO DE SOUZA(SP261324 - EURICO DA CONCEIÇÃO SANTOS)

Intime-se o executado na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0030633-77.2005.403.6182 (2005.61.82.030633-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Autos apensos: 2005.61.82.032754-1. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0035576-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035576-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PRINCEZA LTDA X LUIZ CARLOS BUJARDAO FERREIRA X SONIA MARIA MELLO FERREIRA(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, à coexecutada SONIA MARIA MELLO FERREIRA. Anote-se. Fls. 65-69: Dê-se ciência à coexecutada, esclarecendo que eventual acordo deverá ser efetuado diretamente com a exequente, e este, sendo formalizado, deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução. Int.

**0046155-47.2005.403.6182 (2005.61.82.046155-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAME X MOUNG WAHN CHANG X KYUNG SOOK CHANG LEE(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Autos apensos: 2006.61.82.022657-1. Fls.39/40 dos autos apensos e fls.105/106 dos autos principais: Anote-se com relação à executada principal, intimando-se os atuais procuradores a regularizar a representação dos coexecutados nos autos principais, já que devidamente constituídos nos autos apensos (fls.31/32. Fls.99/104: Defiro. Expeça-se o necessário. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000249-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000249-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se a parte executada para que comprove o requerido pela exequente na fl.120. Após, tornem conclusos.

**0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns),

encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0021551-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021551-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)**

Fls. 17/23: Em face da concordância da exequente (fl. 56), determino a exclusão do coexecutado JOÃO COTAIT do polo passivo da execução. Fls. 33/48: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados ALBERTO ALVES JÚNIOR e WALTER PEREIRA PORTO deve ser acolhida. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada um deles, o que não ocorreu, uma vez inexistir qualquer prova nos autos de que esses coexecutados tenham praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal, que promoveu a indicação de bens (fls. 14-15). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos requerentes ALBERTO ALVES JÚNIOR e WALTER PEREIRA PORTO do polo passivo, Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios EMIL SABINO e EIKITI NODA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, inclusive, em relação ao coexecutado JOÃO COTAIT, mencionado no início da presente decisão. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 14/15), fundamentando eventual recusa, sob pena de serem aceitos por este juízo. Intemem-se.

**0038341-13.2007.403.6182 (2007.61.82.038341-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAROMERO LTDA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)** Fls. 87/91: A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é falta de apreciação de pedidos, não de argumentos. A alegação apresentada pela embargante não constitui omissão da decisão, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do CPC. Considerando que a parte executada está ciente da penhora (parágrafo 4º, do art. 652, do CPC), determino que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da

lei.Intimem-se.

**0042121-58.2007.403.6182 (2007.61.82.042121-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA X DESIDERIU FRIEDMAN X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0042664-61.2007.403.6182 (2007.61.82.042664-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO CICALA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP104162 - MARISOL OTAROLA) X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI

0042665-46.2007.403.6182Fls. 30/50 e 59/160, bem como fls. 19/39 e 41/148 do apenso: Em face da concordância da exequente com a exclusão do polo passivo dos requerentes KIMIKO OOGUI MAKIYAMA e SHIROO MAKIYAMA (fl. 172-178). Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da execução em face dos requerentes. Assim, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa.Fls. 172/177: Defiro a inclusão no pólo passivo da ação da sócia MARIA CECÍLIA CICALA PUCCINI, identificada à fl. 177, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos executados mencionados no item 1, bem como para inclusão de MARIA CECÍLIA CICALA PUCCINI no polo passivo da execução.Após, cite-se, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.Fls. 155/169 do apenso: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento do requerido na referida petição.Resultando negativa a diligência supradeterminada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0005361-76.2008.403.6182 (2008.61.82.005361-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X COMERCIAL DUPRAT LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Fls. 16/24: A alegação de nulidade da dívida, ante a arguição de que a executada não produz qualquer produto, desconhece tal dívida e não foi notificada ou autuada não merece acolhimento.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). E prova das alegações da executada no tocante à irregularidade da cobrança só poderia ser produzida em sede de embargos.A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, não pode ser acolhida. A citação impugnada não foi nula, pois preencheu os requisitos legais e foi dirigida ao endereço que constava nos cadastros da exequente. Ainda que pudesse ser considerada negativa, a ausência de citação do executado ficou suprida com o seu comparecimento em Juízo 10/02/2010, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa imposta, no processo n. 2440/03 ES, auto de infração n. 13186, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, cujo termo inicial é de 19/08/2003.A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso dos autos, o crédito foi constituído pelo lançamento em 19/08/2003, conforme CDA (fl. 03), enquanto o despacho citatório, que suspende o prazo prescricional (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 14/04/2008 (fl. 08). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 14/03/2008 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Sendo assim, não se consumou o prazo prescricional.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0022394-79.2008.403.6182 (2008.61.82.022394-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSWALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 14/26: A alegação de nulidade do título executivo não pode ser acolhida. Isso porque, não houve comprovação pelo

executado de ter formulado pedido expresso de desistência ou mesmo de renúncia da realização da pesquisa. Concedida a licença, a mera ausência de exploração não é suficiente para obstar os efeitos que surtem da autorização pleiteada, sendo requisito o pedido expresso de renúncia, e conforme se verifica, o executado não cumpriu o requisito legal, como também sequer contestou a multa em sede administrativa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nulo o título executivo. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 13), intime-se o exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0030003-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030003-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0007042-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007042-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINDINALVA SILVA DE JESUS (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)**

Fls. 23/36: Intime-se a executada para que esclareça quanto ao valor constricto junto ao Banco Itaú S/A, bem como para que promova a juntada dos extratos dos três últimos meses, relativos a ambas as contas. Após, tornem conclusos.

**0035254-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035254-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS)**

Fls. 83/85: Prejudicado o pedido em face da decisão de fl. 71. Intime-se a executada para o cumprimento da alínea c da decisão de fl. 71, sob pena de revelia. Após, se em termos, promova-se o desentranhamento da carta de fiança de fl. 42, substituindo-a por cópia e entregando-se a original ao procurador devidamente constituído, mediante recibo nos autos. Na sequência, aguarde-se as providências nos autos dos Embargos à Execução, distribuídos por dependência desta execução.

**0022090-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP204354 - RICARDO BRAIDO)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

**0035006-78.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 13/14), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA**

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 86, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 2631

### EXECUCAO FISCAL

**0013179-17.1987.403.6182 (87.0013179-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GRANJA ASADA LTDA(SP043060 - NILO IKEDA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0016206-08.1987.403.6182 (87.0016206-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDREA C DE FARIAS) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls.77/78: Intime-se a executada para que comprove suas alegações, juntando aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos das parcelas correspondente ao período. Após, tornem conclusos.

**0010533-97.1988.403.6182 (88.0010533-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA COAN LTDA X AFFONSO COAN X CLARINDA PINTO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 68.764,01 que CONSTRUTORA COAN LTDA, CNPJ 61.149.183/0001-04, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0515827-97.1993.403.6182 (93.0515827-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Autos apensos: 96.0532363-0. Fls.654/657: Manifeste-se a executada. Não sobrevivendo pagamento ou garantia da dívida, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto ao andamento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0505523-68.1995.403.6182 (95.0505523-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SUPERMERCADO SILVEIRA LTDA(SP155138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando-se a natureza dos bens penhorados na fl.66, bem como em face das alegações de fls.71/79, ainda não respondida pela exequente, intime-se a mesma para manifestação e o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0515922-59.1995.403.6182 (95.0515922-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA ALBANO S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem

penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0509983-64.1996.403.6182 (96.0509983-7)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 72/74: Na mesma oportunidade deverá comprovar suas alegações, juntando aos autos os comprovantes dos recolhimentos referentes ao período. Após, tornem conclusos.

**0513686-03.1996.403.6182 (96.0513686-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)  
Fls. 68/77: Indefero o pedido de inclusão, no pólo passivo do presente feito, dos corresponsáveis indicados na fl. 02. Transcorridos mais de treze anos desde a citação da executada (08/1996 - fl. 08), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos das corresponsáveis LU SHI TSO e SHEN SHI TI. Fls. 78/79: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 81/83 e 86/87: Considerando a concordância da exequente, libero o depositário Sidnei Vicente do seu encargo. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se.

**0525305-27.1996.403.6182 (96.0525305-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO X RODOLFO ALBERTO ROCHA X CELIA REGINA GOMES FILOSO X ALICE GOMES REGRA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI)  
Fls. 163/190: O pedido de exclusão de FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA do polo passivo da execução merece deferimento. No caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão das requerentes FERNANDA VENTUROLI BUZAS e FLÁVIA VENTUROLI DE MIRANDA do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios, MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO e RODOLFO ALBERTO ROCHA, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios referidos, bem como para a inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada requerente, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento distribuído sob o n. 2005.03.00.040668-1, por correio eletrônico, o teor da presente decisão. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

**0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)  
Fls. 1027/1028: Defiro a vista à executada, pelo prazo legal. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0539035-08.1996.403.6182 (96.0539035-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Fls. 132/135: INDEFIRO o pedido de oficiamento ao Ministério Público. Inexiste nos autos um único indício de que o depositário tenha se apropriado dos bens, mas apenas prova de que ele não os apresentou em juízo. Além disso, o crime de fraude à execução é de ação penal privada, que não cabe ao Ministério Público intentar (art. 179 do Código Penal e art. 30 do Código de Processo Penal). Assim, cabe ao próprio exequente tomar as providências cabíveis, querendo. DEFIRO o pedido da exequente para CONDENAR o depositário ao pagamento de multa de 20% sobre o valor dos bens sob sua guarda (fl. 50), tendo em vista sua inadimplência face a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, nos termos do art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil. DETERMINO o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o depositário judicial possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. A indisponibilidade de ativos ficará limitada ao montante do valor da avaliação dos bens, acrescido da multa imposta no parágrafo anterior. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). A indisponibilidade de ativos ficará limitada ao valor atualizado do crédito exequendo. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n. 6.830/80. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se a depositária Sra. Cláudia Natália Ricci, no endereço de fls. 196, para que dê integral cumprimento à determinação de fl.180, sob as penas da Lei. Após, tornem conclusos.

**0523010-46.1998.403.6182 (98.0523010-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARAES) X SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Intime-se o subscritor das peças de fls.52, 91 e 95 para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal (artigo 37 do Código de Processo Civil), juntando termo de procuração atualizado, bem como cópia do contrato social da executada. Na mesma oportunidade deverão se manifestar os procuradores constituídos na fl.11, informando se permanecem no patrocínio do presente feito. Intime-se a parte exequente, nos termos da decisão de fl.85, para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0002110-65.1999.403.6182 (1999.61.82.002110-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP SEG VIG DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METODO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X ARSENIO AKAMINE JUNIOR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

1. Ante a certidão de fl. 109 e verso, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 95, promovendo: a) a transferência dos valores bloqueados às fls. 87/89, referentes aos coexecutados ARSÊNIO A. JUNIOR e ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCÃO, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal); e b) o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 88, da empresa executada, em razão de ser irrisório. 2. Após, em razão dos

embargos à execução fiscal opostos sob n. 0020827-76.2009.403.6182 e n. 0019666-94.2010.403.6182, terem sido recebidos sem atribuir efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1, do CPC), bem como não terem sido localizados outros bens que possam garantir a totalidade do crédito exequendo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.

**0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)  
1. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo (fl. 118) ao agravo de instrumento noticiado pela empresa executada às fls. 119/153 e os embargos à execução fiscal opostos sob n. 00175216520104036182, foram recebidos sem atribuir efeito suspensivo, por estarem ausentes os pressupostos legais elencados no art. 739-A, parágrafo 1, do CPC (fl. 154), determino a transferência dos valores bloqueados (fl. 101) à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n. 2527 (PAB da Justiça Federal), junto ao sistema BACENJUD.2. Após, não tendo sido localizados outros bens que possam garantir a totalidade do crédito exequendo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Int.

**0009784-26.2001.403.6182 (2001.61.82.009784-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Fls. 142/144: Verifico, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 32.676.011-3. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal.No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 26/07/1999, sendo que os períodos da dívida abrangem partes do ano de 1994. Neste caso, só não houve decadência dos tributos vencidos a partir de julho de 1994.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.Pelo exposto, declaro nula a CDA em relação aos créditos exequendo vencidos no período de 03 a 05 de 1994, uma vez que a exequente não mais tinha direito de efetivar o lançamento em relação a esses períodos. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 26/07/1999, conforme discriminativo dos débitos (fls. 05 e 14), enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 01/04/2002 (fl. 18).Dê-se ciência à exequente da carta de fiança, juntada em aditamento pela executada, bem como intime-a para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Cumprido, dê-se ciência a executada.Após, se em termos, oficie-se à instituição financeira para cumprimento da fiança, conforme requerido às fls. 159/160.Intimem-se.

**0029677-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029677-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0010636-45.2004.403.6182 (2004.61.82.010636-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MIKKY LTDA X FABIO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de multa de conselho de fiscalização profissional, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 66960/04.Em face da citação da parte executada ter sido negativa (fl. 09), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios APARECIDA DONIZETE DA SILVA ÁLVARES e ÁLVARO BARNABÉ ÁLVARES (fls. 16/24), o que foi deferido por este juízo (fl. 25).Devidamente citados (fls.

28/29), restou infrutífera a tentativa de penhora dos bens dos executados (fl. 35).A empresa executada compareceu espontaneamente em juízo, mediante oposição da exceção de pré-executividade, pleiteando pela exclusão dos sócios incluídos, ante o argumento de que a empresa não foi dissolvida irregularmente, bem como impugnou a multa aplicada (fls. 55/78).Foi proferida decisão, que rejeitou os pedidos da exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução (fls. 79/80).Na sequência, a executada requereu a extinção da execução fiscal, por ter constatado que a certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial se referia a devedora distinta (fl. 86).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida e nova citação da executada. Requereu ainda a inclusão dos representantes legais Fábio da Silva e Rogério da Silva, bem como a exclusão dos anteriormente incluídos, Aparecida Donizete da Silva Álvares e Álvaro Barnabé Álvares (fls. 88/91).Determinado o prosseguimento da execução, a executada opôs nova exceção de pré-executividade, reiterando o pedido de extinção da execução, considerando que até a emenda da petição inicial, o processo era nulo, e com após a regularização, o título teria sido atingido pela prescrição (fls. 103/110).Determinada a manifestação da exequente, esta impugnou os argumentos da exequente e requereu o prosseguimento da execução (fls. 112/125).É o relatório. Decido.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Isso porque o pedido de substituição da certidão de dívida ativa ocorreu dentro do termo legal, estabelecido pelo parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80.Ademais, o documento apresentado juntamente com a inicial, sequer configurou óbice para a defesa da executada, que à fl. 61, impugnou expressamente a infração que lhe foi imposta pelo Conselho de fiscalização profissional.Não havendo nulidade a ser reconhecida, também é incabível o reconhecimento da prescrição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa dos conselhos de fiscalização profissional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No caso dos autos, entre a data da constituição definitiva do crédito (08/03/2002) e a data do despacho citatório (29/04/2004), com efeito interruptivo do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), decorreram menos de cinco anos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandados de penhora, relativamente aos sócios citados (fls. 100 e 101).Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0055754-10.2005.403.6182 (2005.61.82.055754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL LATINOAMERICANA S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO BARALDI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)**

Fls.59/96: Intime-se o coexecutado ROBERTO BARALDI, por carta, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, tornem conclusos.

**0031204-77.2007.403.6182 (2007.61.82.031204-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPEC DE COMUNICAC X OLGA KRELL X ROBERT ALLEN KRELL X CHARLES WILLIAM KRELL(SP094474 - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA E SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO)**

Fls. 24/44: A alegação de decadência não pode ser acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.E no caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 13/02/2001, sendo que os períodos da dívida referem-se a 11/1996 a 13/1998. Neste caso, só haveria decadência dos tributos vencidos antes de fevereiro de 1996, o que não é o caso dos autos.A alegação de prescrição também não procede. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), ou seja, entre a adesão, de 27/04/2000, e a rescisão do parcelamento, em 01/05/2005 (fl. 66).Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 45.Intime-se.

**0048457-78.2007.403.6182 (2007.61.82.048457-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO LLOYDS TSB S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)**

Fls.33/36 e 37/41: Anote-se e intime-se o executado para o recolhimento das custas do desarquivamento. Após, se em termos, defiro a vista pelo prazo legal. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0010946-12.2008.403.6182 (2008.61.82.010946-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE CASSEMIRO(SP080486 - RONALDO BROCHETTI E SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)**

Fls.21/23: Deixo de receber a presente peça como embargos à execução em face da ausência dos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de parcelamento, pois, eventual composição deve ocorrer diretamente entre as partes, não competindo a este Juízo interferências dessa natureza.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre, nos termos da decisão de fl.09.Intime-se.

**0003537-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003537-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CRUZ SANTOS(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS)**

Fls. 20/46: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se aos períodos de 03/1998 a 03/2004 (fls. 06/14). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 18/03/2009 (fl. 17), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 17/02/2009 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 17/02/2004.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa n. 008920/2003 (fl. 06), 011780/2004 (fl. 08), bem como a de 026323/2005, no tocante aos débitos correspondentes ao período de 01/2000 a 03/2003 (fls. 11/14).Após, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido, bem como para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 003013/2006, 009359/2009, 024984/206 e 025140/2006.Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 775**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018272-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047294-2)) CARLOS AUGUSTO ORTALI X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 34, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0457829-60.1982.403.6182 (00.0457829-5) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. PAULO PEDROSA TAMBELLINI) X MARTINS E BRUMATTI LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de MARTINS E BRUMATTI LTDA., objetivando a cobrança do valor de NCZ\$ 43,20, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 16v. Desarquivados em 14/09/2010.Após ser intimado, o exequente não se manifestou em relação ao despacho de fls. 18.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação das partes em 30/08/1983 e remetidos ao arquivo em 08/03/1991, conforme consta no sistema processual da Justiça Federal. Ora, intimada a exequente em 30/08/1983 e somente desarquivado em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a

demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0011425-06.1988.403.6182 (88.0011425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027777-39.1988.403.6182 (88.0027777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO TAXIS BELEM LTDA**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 44) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9000304687 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031678-15.1988.403.6182 (88.0031678-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031705-95.1988.403.6182 (88.0031705-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021837-59.1989.403.6182 (89.0021837-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X RCD AGRICULTURA E PECUARIA S/A**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024984-93.1989.403.6182 (89.0024984-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIZ AQUINO SOBRAL**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA-INCRA em face de LUIZ AQUINO SOBRAL, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 139.547,54 - fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009.Em sua cota, o exequente não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 26/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 26/06/1990 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0025227-37.1989.403.6182 (89.0025227-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MILTON DE AGUIAR RIBEIRO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003421-09.1990.403.6182 (90.0003421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CECIL DO AMARAL BRADFIELD(SP041560 - CARMINE ABBONDATI NETO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509686-96.1992.403.6182 (92.0509686-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPO66471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 9305047319, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos da exceção de incompetência nº 93.05027202. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0510897-70.1992.403.6182 (92.0510897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOVEIS TARCIZIO PORTELLA COM/ E IND/ LTDA X TARCIZIO PORTELLA(SPO28237 - JOSE LOPES PEREIRA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MOVEIS TARCIZIO PORTELLA COM/ E IND/ LTDA., TARCIZIO PORTELLA, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 41.961.751,40 - fls. 02/19. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 67v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/02/2010. Em sua cota, o exequente requer o cumprimento do despacho de fls. 66. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/03/2003 e remetidos ao arquivo em 09/05/2003 (fls. 67v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/03/2003 e somente desarquivado em 26/02/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0515221-69.1993.403.6182 (93.0515221-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SPO33399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0505254-29.1995.403.6182 (95.0505254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519324-51.1995.403.6182 (95.0519324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519334-95.1995.403.6182 (95.0519334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519336-65.1995.403.6182 (95.0519336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519340-05.1995.403.6182 (95.0519340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519356-56.1995.403.6182 (95.0519356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0519358-26.1995.403.6182 (95.0519358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei

6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0519360-93.1995.403.6182 (95.0519360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0519660-55.1995.403.6182 (95.0519660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9805169987, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 90/101, 102/104, dos autos principais, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0522040-80.1997.403.6182 (97.0522040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP124512 - ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 38, reputando ter ocorrido contradição e omissão, eis que este Juízo teria extinto o feito com fundamento no artigo 26 da LEP, c.c. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, enquanto entende aplicável ao caso a extinção pelo art. 269, IV, do CPC, bem como requer o arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo extinguiu o feito com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da prescrição intercorrente. Passo a análise da ocorrência de omissão no julgado. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal. Como se vê, foi decretada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança judicial (CDA nº 80696026527-91). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 38), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que embora tenha sido necessário ao executado constituir advogado para provocar a extinção do presente feito, não se pode dizer que houve equívoco da exequente na promoção da execução fiscal. Ademais, a exequente concordou com a extinção do feito, não opondo, portanto, resistência à pretensão da executada, pelo que não se justifica a condenação em honorários advocatícios. Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração da embargante e, em consequência, altero o fundamento e dispositivo da sentença de fls. 38, para que passe a constar o seguinte: Acolho o pedido de prescrição intercorrente formulado pela executada e confirmado pela exequente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa e não se opôs ao reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0584874-22.1997.403.6182 (97.0584874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500505-61.1998.403.6182 (98.0500505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE RICARDO SALVE GARCIA**

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514157-48.1998.403.6182 (98.0514157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS**

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 214) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200861820028939 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0539267-49.1998.403.6182 (98.0539267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 176,28 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2011. Em sua petição, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 01/10/1998 e remetidos ao arquivo em 15/04/1999 (fls. 08v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 01/10/1998 e somente desarquivado em 29/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0027029-21.1999.403.6182 (1999.61.82.027029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSE DO NASCIMENTO AFONSO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 4.358,49 - fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/04/2009. Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 13/03/2003 e remetidos ao arquivo em 09/05/2003 (fls. 14v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/03/2003 e somente desarquivado em 16/04/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação

do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0047976-96.1999.403.6182 (1999.61.82.047976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MP-ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)**

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MP ESTRUTURAL CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 20.298,26 - fls. 02/08.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/03/2007.Em sua petição, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 21/03/2000 e remetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fls. 12v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 21/03/2000 e somente desarquivado em 22/03/2007, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

**0023866-96.2000.403.6182 (2000.61.82.023866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGIO DINAMICA S/A(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034486-70.2000.403.6182 (2000.61.82.034486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013598-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013598-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035442-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035442-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRICAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035443-32.2004.403.6182 (2004.61.82.035443-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRICAVA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039701-85.2004.403.6182 (2004.61.82.039701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

SENTENÇA. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 8020305006701, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 8020400567480, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055246-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055246-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE ITAQUERA LTDA X KAORU NAGUMO X HIROMITI NAGUMO(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003859-10.2005.403.6182 (2005.61.82.003859-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PAULO CESAR SANTOS

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008718-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008718-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M GARCIA PADARIA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026313-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026313-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J C MARAGNO REMANUFATURA DE FILTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038046-44.2005.403.6182 (2005.61.82.038046-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDMILSON CORREA DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017985-31.2006.403.6182 (2006.61.82.017985-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPE BENICIO RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, conforme constam na ordem de bloqueio de fls. 20/22. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025185-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025185-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBC INFORMATICA LTDA(SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032264-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041367-53.2006.403.6182 (2006.61.82.041367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM ALVES MORAIS LTDA.-ME X CELIA MARIA SANTOS CERQUEIRA X FABIO ANTONIO DIBERALDINO X JOAQUIM ALVES MORAIS JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052078-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052078-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO MISASI DE INVEST S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052105-03.2006.403.6182 (2006.61.82.052105-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053664-92.2006.403.6182 (2006.61.82.053664-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019667-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019667-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDITEC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Desentranhe-se a carta de fiança bancária (fls. 11), conforme requerido às fls. 108/109, destes autos.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000291-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000291-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA NA PESSOA DO SOCI X HERMANN MAURER X NADIA MAURER

Vistos de ofício.Retifico a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para que passe a constar o seguinte: A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010697-27.2009.403.6182 (2009.61.82.010697-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIDE MENEZES DE MATOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029190-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR DE ASSIS DE FARIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029930-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEN MACHADO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047223-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO J P DE ALMEIDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X FILOMENA MARCIA CUNHA L DA SILVA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000352-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X GREICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000373-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ANA BEATRIZ LOPES MACIEL  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007394-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X WALKYRIA ACQUESTA DIAS  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1329**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031070-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047455-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047455-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP081140 - MAURÍCIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA)  
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 180. Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0047236-41.1999.403.6182 (1999.61.82.047236-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)  
REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS. 95 Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da

Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0050971-72.2005.403.6182 (2005.61.82.050971-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

.PS 1,5 REPUBLICAÇÃO DESPACHO FLS.54 Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013033-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS.145. Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2955**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025457-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025457-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

**0039840-76.2000.403.6182 (2000.61.82.039840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046842-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046842-0)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a extinção da execução, prejudicada a manifestação de fls. 302. Arquivem-se, com baixa na

distribuição.Intime-se.

**0043873-36.2005.403.6182 (2005.61.82.043873-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 380: prejudicado ante a manifestação de fls. 376.2. Ante a concordância da embargada, homologo a desistência do feito , com expressa renúncia ao direito, em relação a inscrição nº 80 7 04 01491-75, requerida as fls. 370/71.3. Prossiga-se nos embargos em relação as demais inscrições. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0527728-57.1996.403.6182 (96.0527728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509053-80.1995.403.6182 (95.0509053-6)) ITAPEVA CELULOSE S/A(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

**0028098-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040326-22.2004.403.6182 (2004.61.82.040326-5)) LIU LIH HUAH X MICHEL TZ YANG LIU(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para recurso em face da decisão proferida no executivo fiscal (traslado de fls. 214/221).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0570384-83.1983.403.6182 (00.0570384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A M CORREA CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0002510-31.1989.403.6182 (89.0002510-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar também a petição de fl. 412/414.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Fls. 339: o veículo já foi desbloqueado, conforme ofício de fl. 342.Cumpra-se a decisão de fl. 338.Int.

**0507220-61.1994.403.6182 (94.0507220-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Concedo ao executado o prazo requerido.Int.

**0514760-63.1994.403.6182 (94.0514760-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALVARO CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE

Dê-se nova vista ao exequente para Manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0520991-72.1995.403.6182 (95.0520991-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0500887-25.1996.403.6182 (96.0500887-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IDEAL COML/ LTDA(SP173435 - MONICA CRISTINA NUNES PAIXAO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à

regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0513450-51.1996.403.6182 (96.0513450-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Diante da manifestação do exequente, indefiro o pedido do executado (fls. 218/219 e 224) de redução do valor da avaliação. Cumpra-se o item IV de fl. 212, solicitando ao cartório competente cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado. Com a resposta, designem datas para praça. Int.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

**0551877-83.1997.403.6182 (97.0551877-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

I. Considerando que o débito encontra-se garantido pelos depósitos efetuados (fls. 427 e 457), conforme informado pelo exequente (fls. 605 e 660), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 576, com a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fls. 310/311. Diante da proibição contida no artigo. 184 do provimento CORE 64/2005, indefiro a retirada do mandado pelo patrono do executado. II. Cumprido o item I supra, dê-se nova vista ao exequente com urgência para que esclareça se a substituição de 605/698 na verdade trata-se de adequação à v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.033827-5 (fls. 547/552). Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0552051-92.1997.403.6182 (97.0552051-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X VINASTO INDL/ S/A (MASSA FALIDA) X SADI LUIZ DANI(RS013794 - JORGE PLASZEWSKI) X OSWALDO GAUE JUNIOR

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.

**0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)  
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0512084-06.1998.403.6182 (98.0512084-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROPLASTIC LTDA X BORIS GORENTZVAIG(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE)

Os embargos foram julgados procedentes, mantida a extinção da execução pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora efetivada as fls. 146. Após o cancelamento da constrição, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0515958-96.1998.403.6182 (98.0515958-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0521787-58.1998.403.6182 (98.0521787-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO)

I. Fl. 244: diante das razões trazidas pelo exequente, aguarde-se a decisão definitiva a ser prolatada no agravo 200803000492525, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 240), para deliberações quanto a adequação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 243). II. Considerando a certidão de fl. 247, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, informando nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00015257-3 acerca da ausência de ativos financeiros bloqueados. III. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0522096-79.1998.403.6182 (98.0522096-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)  
Designem-se datas para leilão dos bens constatados, observadas as formalidades legais. Int.

**0533837-19.1998.403.6182 (98.0533837-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACHOEIRINHA S/A COM/ E AGRICOLA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)  
Converta-se parcialmente em renda do exequente o depósito de fl. 558, no valor informado pelo executado, R\$ 28.278,17 (data-base 30/11/2009 - fl. 571), mais acréscimos legais.Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da extinção do débito.Int.

**0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0558459-65.1998.403.6182 (98.0558459-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG KELINE LTDA ME X BENTO DOS SANTOS X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA  
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0559547-41.1998.403.6182 (98.0559547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X OSWALDO GARCIA GOMES  
Fl. 133 verso:I. Apesar da intimação do co-executado OSWALDO GARCIA GOMES da penhora dos depósitos (fl. 113) ter sido realizada por edital (fls. 125/126), porque não localizado em seu endereço (fl. 115), considerando que esse foi citado por carta com aviso de recebimento (AR fl. 18) e encontrava-se no endereço diligenciado (fl. 23), demonstra-se que tinha ciência inequívoca do presente feito. Assim, defiro o pedido do exequente de conversão em renda dos depósitos de sua propriedade (fls. 100, 102 e 104).II. Tendo em vista que foram julgados procedentes os embargos opostos pela co-executada ANGELA GARCIA GOMES OLIVEIRA (fls.139/141), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do depósito de fl. 98.Int.

**0003094-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003094-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Alberto Fabio de Almeida Loewenheim.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)  
1. Fls. 522/537: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 541/548:Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Marcos Antonio Colangelo do pólo passivo da execução. Int.

**0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
Tendo em conta a extinção desta execução, pelo V. Acórdão proferido nos embargos, transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que adote as providências cabíveis para o cancelamento da inscrição em cobro nestes autos.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021578-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021578-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fls. 57/67: dê-se ciência ao executado, observando-se que não se trata de substituição de CDA e sim, adequação aos termos da sentença dos embargos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará e indicar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

**0047079-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047079-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 371. Intimem-se as partes.

**0028094-41.2005.403.6182 (2005.61.82.028094-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Fls. 84/87: tendo em conta o depósito judicial em substituição dos bens penhorados e para garantia integral do juízo, SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 71). Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0055548-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ESCOBAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0047915-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047915-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 133/37: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se os co-executados no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em bens dos executados citados as fls. 40 e 41. Int.

**0009213-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009213-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNICEL BROOKLIN LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fls. 229/30: assiste razão a executada. Os valores anteriormente bloqueados foram substituídos pela carta de fiança juntada aos autos as fls. 194, razão pela qual, reconsidero a parte final do despacho de fls. 223. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução opostos pela executada (fls. 219). Int.

**0001212-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001212-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TRES IRMAS C LTDA X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X DENERSIO DA SILVA PORTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Denersio Silva Porto e Geralda Francisca da Silva, concedendo-lhes os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0044634-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0045919-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X ADORO

S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 75/82: manifeste-se a exequente. Int.

**0048113-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARTE AMARAL CIA LTDA(SP035816 - IRENE SCAVONE)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0007957-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1326**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 327/374: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1765**

**EXECUCAO FISCAL**

**0040506-04.2005.403.6182 (2005.61.82.040506-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXIL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0055736-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055736-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOVACAO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRINHA

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0057346-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057346-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MC GIANETTI DROG - ME(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 1766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022298-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022298-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0053419-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

Tendo em vista que o veículo penhorado nestes autos já foi arrematado nos autos da execução fiscal número

2008.61.82.018399-4, susto a realização da hasta pública designada às fls. 260. Promova-se vista à exequente.

**0029913-81.2003.403.6182 (2003.61.82.029913-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Em face do certificado a fls. 263, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias somente ao advogado Dr. Adahir Adami.Int.

**0034568-96.2003.403.6182 (2003.61.82.034568-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BBC COM/ DE VEICULOS LTDA X DANIEL COELHO X JOSE NELSON BARRETTA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Nelson Barretta do polo passivo da execução fiscal. Após, cumpra-se o determinado a fls. 159.Int.

**0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 236/237, pois a co-executada Marília Carolina de Carvalho A. da Silva não foi excluída do polo passivo da execução conforme se verifica das decisões de fls. 117/119, 169 e 221.Int.

**0040232-11.2003.403.6182 (2003.61.82.040232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DÍAZ E SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Junte o coexecutado Vicente Marques de Oliveira Junior, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário das contas atingidas pelo sistema Bacenjud, dos meses de março, abril e maio. Após, analisarei o pedido de desbloqueio de valores. Int.

**0061171-12.2003.403.6182 (2003.61.82.061171-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UDO CARLOS MARTINI EIKENSCHIEDT(SP100319 - JUREMA DE CERQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0051839-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051839-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES)

Prejudicado o pedido da executada, pois não houve condenação em honorários neste feito, e sim nos autos dos embargos nº 2009 61 82 005572-8. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele processo. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0052169-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052169-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X EDNA ISSAE SAKAI X DENISE HAYASHIDA X SILVIO YUNES

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 135.Int.

**0053562-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053562-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X EDUARDO MATSAS X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0057888-44.2004.403.6182 (2004.61.82.057888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0059043-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X GEORGE E DUELL MORGAN

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor encontrado pelo sistema BACENJUD, por não haver nos autos comprovação de que o numerário é proveniente de salário da coexecutada Miriam. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a petição de fls. 103-106. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0025824-44.2005.403.6182 (2005.61.82.025824-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X MIRIAM FATIMA TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0029609-14.2005.403.6182 (2005.61.82.029609-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0059150-92.2005.403.6182 (2005.61.82.059150-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 247, sr. JOÃO ELIAS, CPF 212.664.848-68, com endereço na Rua Paulo Orlandi, 731, Vila Santo Antonio, Guarujá/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0006875-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006875-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 206, sr. SILVIO RODRIGUES, CPF 073.255.658-95, com endereço na Rua Haddock Lobo, 347, apto. 141, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0021895-66.2006.403.6182 (2006.61.82.021895-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUN COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X SERGIO KENHITI ISHIMINE X JOSILDO ARAUJO COSTA X FRANCISCO BATISTA DE MOURA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se o co-executado Francisco Batista de Moura no endereço de fls. 62.

**0033336-44.2006.403.6182 (2006.61.82.033336-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODAS E... COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual assinando a peça de fls. 124 e apresentando o devido instrumento de procuração.Após, voltem conclusos.Int.

**0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Cumpra-se o determinado a fls. 267, última parte, intimando-se o liquidante Joaquim Martins Pereira no endereço indicado a fls. 225. Expeça-se mandado.

**0055974-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055974-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABRA INFORMATICA LTDA X PAULO SERGIO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X JOSE ROBERTO NOTO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA  
Mantenho a decisão proferida às fls. 159/161 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPOBRAS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito. PA 1,10 Assim, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido a fls. 61.Int.

**0020277-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020277-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO TAKUO IWASA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1536**

### **CARTA PRECATORIA**

**0049432-95.2010.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO LIDER IND/ E COM/ LTDA X NILZA PEREIRA REBECCHI X FRANCISCO JOSE GOMES MINDELO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 35/71: 1. O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. 2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 34), devidamente cumprido. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006778-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006778-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097185-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097185-7)) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 233, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

**0032777-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021605-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021605-9)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X ALEXANDRE LESSA FADEL(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)  
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 317, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

**0025269-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7)) AGRITRADE COMERCIAL LTDA(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 23/24 - Em razão do informado, e considerando que já houve a regularização do cadastro do advogado junto ao sistema processual informatizado, conforme certificado às fls. 21, republique-se o despacho proferido às fls. 19, para todos os fins de direito.Despacho de fls. 19: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503855-19.1982.403.6182 (00.0503855-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X CONSTRUTORA MICAR LTDA X HAIA KUSMINSKY X CARLOS KUSMINSKI X ANETE LEZIROVITZ X GILSON KUSMINSKY(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO)

Fls. 223: Defiro. Tendo em vista a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GILSON KUSMINSKY e ANETE LEZIROVITZ do polo passivo da presente execução.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011948-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011948-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL)

Fls. 193/199:I. O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A par disso, foi decretada a falência da empresa executada (cf. fls. 200/202).A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Pois bem. Decido.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito e para constar a expressão de Massa Falida de no pólo passivo em relação a empresa executada. II. Intime-se a

exequente para informar a situação do processo de falência da empresa executada e promover a indicação do sucessor processual da massa falida. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

**0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X JACK ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER X KARLA ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)  
Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0021605-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021605-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAXXIUM BRAZIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA)  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2004.61.82.032777-9.

**0026628-80.2003.403.6182 (2003.61.82.026628-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA ME(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)  
Fls. 82 verso: Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)  
Fls. 101: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia legível do documento apresentado. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o pedido de fls. 104, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)  
Fls. 216/233: Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado para intimação do co-executado Cicero Andre de Souza acerca da penhora efetivada (fl. 188), constatação, reavaliação do bem penhorado (fls. 109/110) e reforço da penhora, observando-se os endereços de fls. 107.

**0069128-64.2003.403.6182 (2003.61.82.069128-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL TEMPERA IND E COM LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)  
Fls. 94/98: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0052747-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052747-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO GUERREIRO COSTA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)  
- Fls. 206 - Remeto ao já decidido na segunda parte do despacho proferido às fls. 194. Cumpra-se o despacho de fls. 205, expedindo-se o necessário.

**0057028-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057028-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0053919-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053919-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)  
Fls. 163/172: Comprove documentalmente o executado a inclusão do débito em cobro nos presentes autos ao parcelamento alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

**0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP222379 -

RENATO HABARA)

Fls. 286/7: Diante da suficiência do bloqueio de valores efetuado via sistema BACENJUD, relativamente ao co-executado FABIO CASTRO DE OLIVEIRA, no Banco Citibank (R\$ 26.316,10 - fls. 280), defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 07630-4, agência nº 4088, Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 26.316,10. Int..

**0022087-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2007.61.82.036257-4 (trasladada às fls. 168/170 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 156), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art.587 do CPC) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do CPC.

**0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

1) Fls. 133: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas acerca da disponibilidade de datas.

**0040631-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040631-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 57/65: I. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 41 em favor do exequente, em nome do Procurador indicado.2. Liquidado o alvará, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0016810-94.2009.403.6182 (2009.61.82.016810-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supracitado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0025269-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025269-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0031709-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031709-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECCONIN ENGENHARIA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até

ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043437-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043437-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECCOES R MACHADO LTDA(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0043604-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0006492-18.2010.403.6182 (2010.61.82.006492-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fls. 20/50:1. O comparecimento espontâneo do executado supra a citação.2. Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 19, independentemente de cumprimento. À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

**0033299-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG MOOCA DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 28/30: 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Susto, ad cautelam, o cumprimento do mandado expedido (fls. 26), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0041635-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAS STRAUSS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP111680 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_:1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 35), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3)** - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/088.445.960-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (12/03/2009) e valor de R\$ 2.507,13 (dois mil, quinhentos e sete reais e treze centavos - fls. 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.445.960-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (12/03/2009) e valor de R\$ 2.507,13 (dois mil, quinhentos e sete reais e treze centavos - fls. 101/102), devidamente atualizado até a data de implantação.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 19.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6) - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/057.049.525-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.501,21 (dois mil, quinhentos e um reais e vinte e um centavos - fls. 145/148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.049.525-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/06/2009) e valor de R\$ 2.501,21 (dois mil, quinhentos e um reais e vinte e um centavos - fls. 145/148), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/056.703.883-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (30/07/2009) e valor de R\$ 906,08 (novecentos e seis reais e oito centavos - fls. 186/189), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.703.883-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (30/07/2009) e valor de R\$ 906,08 (novecentos e seis reais e oito centavos - fls. 186/189), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012844-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012844-3) - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.057.739-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 3.025,87 (três mil e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos - fls. 162/164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.057.739-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/10/2009) e valor de R\$ 3.025,87 (três mil e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos - fls. 162/164), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015174-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015174-0) - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/143.722.192-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2009) e valor de R\$ 3.134,60 (três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.722.192-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/11/2009) e valor de R\$ 3.134,60 (três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos - fls. 89/91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015724-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015724-8) - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SPO98391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/142.119.425-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 2.520,50 (dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos - fls. 115/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.119.425-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2009) e valor de R\$ 2.520,50 (dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta centavos - fls. 115/117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.969.369-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 147/149), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.969.369-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 147/149), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.588.821-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o

autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.588.821-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 91/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016124-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016124-0) - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/103.742.857-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 2.917,85 (dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 83/85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.742.857-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 2.917,85 (dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos - fls. 83/85), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.718.289-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 2.832,45 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos - fls. 129/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.718.289-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2009) e valor de R\$ 2.832,45 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos - fls. 129/132), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.473.575-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73/75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.473.575-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73/75), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017547-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017547-0) - ROSALINA MARIA DOS SANTOS CALIJURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.367.689-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 138/143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.367.689-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 138/143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.974.698-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 101/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.974.698-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 101/103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000243-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000243-7) - ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/103.661.176-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 2.261,25 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.661.176-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/01/2010) e valor de R\$ 2.261,25 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/055.661.258-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 121/123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.661.258-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 121/123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/076.592.093-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 155/157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/076.592.093-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 155/157), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005189-63.2010.403.6183 - WALDYR DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.292.117-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 93/95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.292.117-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 93/95), devidamente atualizado até a data de implantação.Ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 15.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.480.289-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 101/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.480.289-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 101/104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005746-50.2010.403.6183** - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/140.792.939-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2010) e valor de R\$ 2.336,32 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/140.792.939-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/05/2010) e valor de R\$ 2.336,32 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008119-54.2010.403.6183** - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/067.543.537-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (02/02/2010 - fls. 39) e valor de R\$ 2.975,37 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos - fls. 97/99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.543.537-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (02/02/2010 - fls. 39) e valor de R\$ 2.975,37 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos - fls. 97/99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003138-45.2011.403.6183** - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando seja imediatamente concedida a pensão especial ao requerente. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Atente-se a parte autora para a propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6690**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9)** - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Cândido Aurélio de Sousa, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte acidentária à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2006 - fls. 85), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

**0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)** - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE

**BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício (08/10/2007 - fls. 16), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 90/93 já relatava a incapacidade laborativa permanente do Sr. Antônio Teles do Lago. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005751-77.2008.403.6301 - IRBE JOSE TERCENIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 113/115, determinando à ré que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000939-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000939-9) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/102.669.420-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 1.747,78 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 130/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.669.420-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 1.747,78 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 130/132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2008 - fls. 28). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (12/03/2006 - fls. 40), momento em que o laudo de fls. 77 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Eurides Fernandes Benedicto. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004023-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004023-0) - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/083.573.169-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 2.795,53 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos - fls. 117/120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/083.573.169-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/04/2009) e valor de R\$ 2.795,53 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos - fls. 117/120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005977-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005977-9) - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 028.099.017-0), desde a data da propositura da ação (25/05/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5) - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/025.016.375-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2009) e valor de R\$ 3.101,83 (três mil, cento e um reais e oitenta e três centavos - fls. 180 e 184), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.016.375-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2009) e valor de R\$ 3.101,83 (três mil, cento e um reais e oitenta e três centavos - fls. 180 e 184), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009651-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009651-0) - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/ 140.496.859-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2009) e valor de R\$ 1.204,80 (um mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos - fls. 251/253), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em

vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 140.496.859-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2009) e valor de R\$ 1.204,80 (um mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos - fls. 251/253), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011261-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011261-7) - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.432.581-4, desde a data da propositura da ação (08/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (31/05/2006 - fls. 15), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Registre-se.

**0012429-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012429-2) - AMILTON ACACIO GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/ 102.094.975-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2009) e valor de R\$ 2.471,82 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 86/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 102.094.975-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2009) e valor de R\$ 2.471,82 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos - fls. 86/88), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015873-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015873-3) - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/ 064.912.716-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 215/217), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 064.912.716-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 215/217), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017399-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017399-0) - DEVANEI LUIZ DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/02/1976 a 30/07/1978 - laborado na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/02/2009 - fls. 120).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031329-08.2009.403.6301 - CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, até decisão final neste feito. Expeça-se mandado de intimação á Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7) - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/114.458.701-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.063,77 (dois mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos - fls. 187/190), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.458.701-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2010) e valor de R\$ 2.063,77 (dois mil e sessenta e três reais e setenta e sete centavos - fls. 187/190), devidamente atualizado até a data de implantação.

**0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/02/1987 a 01/02/2010 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (01/02/2010 - fls. 67).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002376-63.2010.403.6183 - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de

aposentadoria especial NB 088.270.268-8, desde a data da propositura da ação (03/03/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/082.262.135-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/082.262.135-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72/74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006954-69.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/11/1967 a 31/08/2000 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (31/08/2000 - fls. 23), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, afastando-se o fator previdenciário, bem como considerando-se os valores recebidos pela parte autora a título de adicional de periculosidade. Os juros moratórios são fixados à base à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, exceto no que tange ao afastamento do fator previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007247-39.2010.403.6183 - ELSO HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.712.208-9), desde a data da propositura da ação (10/06/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.245.715-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2010) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.245.715-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2010) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 28/01/2007 - laborado na Sociedade Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (28/01/2007 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011141-23.2010.403.6183 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 22/04/2010 - laborado na Empresa CEMIG - Geração e Transmissão S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/06/2010 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/07/2010 - laborado na empresa Cemig Distribuição S. A., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/07/2010 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2010 - laborado na empresa Light Energia S. A., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (01/07/2010 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005351-24.2011.403.6183** - MARIA BRANCA BARUQUE RAMOS ANGELINI(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio-doença concedido à Autora, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0005556-53.2011.403.6183** - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009890-32.2000.403.6114 (2000.61.14.009890-3)** - DELSON COELHO MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2)** - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0)** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0)** - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7)** - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3)** - GERALDO CANDEIA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez)

dias. Int.

**0008246-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008246-5)** - GISELA STRAUCH DE SA MOTTA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012039-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012039-9)** - RENATO PILON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000246-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000246-2)** - CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002332-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002332-5)** - ODETE RIBEIRO DOS REIS X YURI ONOFRE RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR ODETE RIBEIRO DOS REIS)(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004126-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004126-1)** - ADELAIDE FINGER(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005688-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005688-4)** - DALMO DE MORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002490-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002490-5)** - MAURINA RIBEIRO COSTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006804-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006804-0)** - LEONIDAS ROBERTO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002906-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002906-3)** - HAROLDO JOAO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6)** - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

dias. Int.

**0004646-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004646-6)** - JOSE ROBERTO ZAMBONINI(SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7)** - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007316-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007316-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)** - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1)** - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004806-56.2008.403.6183 (2008.61.83.004806-6)** - PAULO FARAH NAVAJAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0)** - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3)** - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002336-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002336-0)** - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007402-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007402-1)** - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2)** - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 6711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 183. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

**0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8)** - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTOZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2)** - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRASTES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 596. 2. Fls. 593 a 595: manifeste-se a parte autora. 3. Após, conclusos. Int.

**0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para verificação de eventual erro material. Int.

**0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2)** - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 392: defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7)** - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 668: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

**0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2)** - CIRILO JANUARIO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2)** - BENEDITO BERNUCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4)** - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 170 a 179: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0)** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 407: intime-se a Procuradoria do INSS, responsável pelo assessoramento à AADJ para que forneça a esta os dados necessários para o imediato cumprimento da ordem judicial. Int.

**0005015-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005015-4)** - ANTONIO JOSE LEITE(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0)** - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 179 a 182, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos à título de juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002476-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002476-7)** - MANOEL SERAFIM IRMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)** - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2)** - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3)** - VANDA SERAFINI DOMINGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Fls. 161: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4)** - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005188-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005188-3)** - JOAO SATURNINO DOS SANTOS(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2)** - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937170-28.1986.403.6183 (00.0937170-2)** - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X JUDITH FELIX DOS SANTOS HENRIQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 421/422, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 316 retificado às fls. 414, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 265, nos termos do artigo 16 de Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

#### **Expediente Nº 6712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015680-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015680-1)** - ANTONIO ROSA PEREIRA X JOSE MARTINS FERREIRA NETO X NAIR APARECIDA BIO X NELSON DAMIAO GONCALVES X HELIO SAMBINELLI X MARLENE SAMBINELLI X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO FERNANDES DE PAULA X JOSE ELCIO RAMOS X LUIZ MANTOVANI X OSCAR ARAUJO DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7)** - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)** - JUAN DEMESTRES VIDAL(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 127. 2. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho. Int.

**0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)** - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3)** - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1)** - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte auotra nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2)** - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 112 a 123: manifestem-se às partes acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7)** - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1)** - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 88 a 90: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0006627-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006627-9)** - RENATO DOS SANTOS BARROS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8)** - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 77 a 79: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0)** - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das alegações do autor. Int.

**0002501-02.2009.403.6301** - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 123, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9)** - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 83 a 98: vista às partes. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4)** - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 113/118: vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0002498-76.2010.403.6183** - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79 a 81: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0004098-35.2010.403.6183** - VICENTE LUIZ DABRUZZO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: indefiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0005166-20.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1191 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0012846-56.2010.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013996-72.2010.403.6183** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1191 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0014176-88.2010.403.6183** - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014230-54.2010.403.6183** - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1191 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0014314-55.2010.403.6183** - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014582-12.2010.403.6183** - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014864-50.2010.403.6183** - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014882-71.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0014990-03.2010.403.6183** - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0015423-07.2010.403.6183** - CARLOS PIRES DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1191 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais

são superiores. Int.

**0015656-04.2010.403.6183** - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário de 1191 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

**0015924-58.2010.403.6183** - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0016044-04.2010.403.6183** - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0026010-25.2010.403.6301** - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0001084-09.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001948-47.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002478-51.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002648-23.2011.403.6183** - ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0002696-79.2011.403.6183** - JOAO PERESTRELLO FERREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0003412-09.2011.403.6183** - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003939-58.2011.403.6183** - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 126, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004301-60.2011.403.6183** - MIRALVA DA CONCEICAO SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004308-52.2011.403.6183** - GIOVANI PESSOA DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004319-81.2011.403.6183** - MARIA SANTA DOS ANJOS (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004644-56.2011.403.6183** - MAURO MACHADO MARTINS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

### **Expediente Nº 6713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5)** - MERCEDES PARDO GARCIA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)** - EULALIA MARIA DE JESUS (Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1)** - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001487-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001487-6)** - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO X GEANICE CLAIDE PAGANO DE PAULA MORAES X JANETE NEIDE PAGANO LOBOSQUE (Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 1140: indefiro a expedição dos ofícios requeridos, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004402-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004402-9)** - VIVALDI RIBEIRO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO X MARIA DA GRACA SANTOS SILVA X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X FRANCISCO NUNES VELOSO X GERALDO DE ALMEIDA X MARIO CAVALHEIRO X PEDRO ARLINDO GABRIEL X RENATO GOMES CHAGAS X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 615 a 689 e 691 a 696: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0005120-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005120-4)** - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 556/617: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0033562-74.2002.403.0399 (2002.03.99.033562-3)** - JOSE NELSON NOGUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0036392-13.2002.403.0399 (2002.03.99.036392-8)** - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista que já houve a concessão de justiça gratuita, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0)** - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0022646-44.2003.403.0399 (2003.03.99.022646-2)** - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após conclusos. Int.

**0003885-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003885-3)** - VALDEMIR RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 431/436: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

**0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0)** - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0008270-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008270-2)** - JOSE FERREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 158/166: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0013020-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013020-4)** - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 347: manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005464-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005464-4)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9)** - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000562-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000562-9)** - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)** - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000346-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000346-0)** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA SOUSA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)** - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

#### **Expediente N° 6714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4)** - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 238. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8)** - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0)** - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0040792-04.1990.403.6183 (90.0040792-3)** - FREDERICO SAPIENZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes à disposição do réu. Int.

**0029713-23.1993.403.6183 (93.0029713-9)** - ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ROBERTO BASSO)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0)** - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001170-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001170-0)** - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Oficie-se o INSS para que preste informações acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 315 a 324: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005128-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005128-9)** - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 252. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4)** - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC referente ao coautor Sebastião Gama dos Santos, conforme requerido às fls. 419 a 435. Int.

**0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)** - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9)** - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 272 a 282. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao

disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0)** - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 348: devolvo ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0006564-41.2006.403.6183 (2006.61.83.006564-0)** - MILTON FELIPELI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se ao INSS para que forneça a planilha de cálculos, conforme requerido às fls. 256, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9)** - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)** - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015087-03.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0001357-85.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0001359-55.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0001360-40.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0001362-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0001366-47.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007540-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

**0004352-71.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004384-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

#### **Expediente N° 6715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008839-21.2010.403.6183** - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça a que regime da previdência encontra-se vinculada (regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio), em vista do documento de fls 44/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente N° 5358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7)** - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 158.DESPACHO DE FL. 158: Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do procedimento administrativo, determino o encaminhamento eletrônico deste despacho à ADJ do INSS, a fim de que cumpra a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017327-8, no prazo de 10 dias, comunicando este Juízo. Int.

#### **Expediente N° 5361**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006961-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006961-5)** - IVONE DE OLIVEIRA CABIANCA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

(...)Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão administrativa do NB 21/085.075.003-2 (benefício originário 31/082.456.672-6) - PT 31046.6063/90(31046.016063/90)(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0013756-83.2010.403.6183** - UMBELINA BRUGNOLI SANDES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...) Tópico final.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do art. 7º,

inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 6414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9)** - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 828, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até a finalização da partilha referente à autora MARIA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI, que deverá ser informada pela patrona da parte autora. Int.

**0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0)** - AMELIA TORRANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 296: Cumpra a parte autora os demais itens do despacho de fl. 279, bem como, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção pela requisição dos créditos dos autores através de Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documentos onde constem as datas de nascimento dos mesmos. Quanto ao crédito relativo à verba honorária, intime-se o patrono para que informe qual modalidade de requisição pretente, se ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV, devendo providenciar, também, a juntada de cópia de documento onde conste seu CPF, caso opte por Precatório.Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0976261-91.1987.403.6183 (00.0976261-2)** - ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ALCYR JOSE OHL X SYLVIO FINI X HENRY PETER ALFRED CARLSEN X GABRIEL ALCA X EDITH ABRAMOWITZ X MARIO DOMENELLA X LUPERCIO DE MORAES BENICIO X ADRIAS LANG X ARNALDO BELLARDI X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO X ELSIO DE OLIVEIRA COELHO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 495: Dê-se ciência ao patrono da parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 468, procedendo a devolução do valor levantado à maior, devidamente atualizado, devendo juntar aos autos o comprovante da referida devolução.Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 473, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2)** - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRES DE CAMARGO BICUDO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 936/953: À vista dos esclarecimentos prestados, e considerando os dados informados pelo INSS, à fl. 954, intime-se o patrono para que proceda à devolução do valor integral do autor falecido OSIRES DE CAMARGO BICUDO, devidamente atualizado, não havendo que se falar em descarte dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista o falecimento do autor e pelo fato de que tal questão não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim, da Justiça Estadual. Deverá o patrono apresentar o comprovante da mencionada devolução, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS.Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim

mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0018272-84.1989.403.6183 (89.0018272-2) - WALDOMIRO DE OLIVEIRA X ADELINA MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALBINO PEDRO VICENTIN X ALCIDES FIGUEIREDO X ANGELO BENETTON X ANTONIO BETTISCH X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DE ROCE X MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO X ANTONIO FRANCISCO PELISSARI X ANTONIO ROMANO GUSMINI COGHI X ANTONIO VILLA NOVA X FERNANDO FACHINI X FERNANDO FACHINI FILHO X ADRIANA SEVERINO FACHINI X MARIA LYGIA SEVERINO FACHINI X SONIA FACHINI X SILVIA FACHINI PESSOTTO BUENO X CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA X FABIO FACHINI X FABIO FACHINI FILHO X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI X BERNADETE MARTINS FACHINE X LUCIA BORTOLUCCI MAZON X AURORA FRANZINI X BENEDITO MARTINHO TEIXEIRA X CARLOS FIORI X DAVID BATTISTELLA X DIVA GABOLLI ALVES DE SANTANNA X EMILIO CHIGNALLIA X EURIPIDES CLASEN X FRANCISCO GARCIA X HUMBERTO DE SELESTE GEROTO CARMINATTI X JACOB PAVAN X ANTONIETTA PAVAN X JANDYRA SOTERO CRESSONI X JOSE CELTRON X JOSE GRAZIANO FILHO X JOSE JACYNTHO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CERRI X LUCIA HELENA CAMILLO GEROMEL X LUIZ CARMELO X LUZIA ROMASSOTTI GARCIA X NAIR LUPERINE CANTELMO X ILZA FERNANDES BORGATO X MARIO COSTA X MARIO ROSSINI X MOACYR DE GODOY CAMARGO X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA X NEYDE ROESLER X NEVIO DE LOLO X PALMIRA PINTO ZANOBIO X RUBENS SABBADIN VICENTE X SALLIN JOSE CARMINATTI X SEBASTIAO ELISEU DA SILVA X YUGO MURAKAMI X WALDEMAR PONCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se os despachos de fls. 957 e 959. Preliminarmente, ante a informação de fls. 971/972 e verificado à fl. 969 que o crédito pertinente à autora LUCIA BORTOLUCCI MAZON, sucessora do autor falecido Arnaldo Mazon, ainda não foi levantado, intime-se o patrono da autora para que providencie o devido levantamento, devendo ser apresentado o respectivo comprovante, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Nathalino Alves de Oliveira e ANTONIETTA PAVAN, sucessora do autor falecido Jacob Pavan, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPV, referentes aos saldo remanescente dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Não obstante o 3º parágrafo do r. despacho de fl. 957, ante os Atos Normativos em vigor, apresente o patrono dos autores, cópia de documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando o óbito dos autores SONIA FACHINI, FERNANDO FACHINI e FABIO FACHINI, sucessores do autor falecido Armando Fachini, solicitando o bloqueio dos depósitos, conforme constam às fls. 866/868, no prazo de 05(cinco) dias. Officie-se ainda o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior conversão dos depósitos de fls. 866/868, à ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 957: Noticiado o falecimento dos autores SONIA FACHINI, FERNANDO FACHINI E FABIO FACHINI, sucessores do autor falecido Armando Américo Fachini, suspendo o curso da ação em relação a esses autores, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos pedidos de habilitação de fls. 883/891, 893/904, 913/927, bem como em relação as sucessoras dos autores falecidos Nathalino Alves de Oliveira, fls. 827/835 e de Jacob Pavan, fls. 837/845. Outrossim, tendo em vista que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência do saldo remanescente deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório complementar, manifeste-se ainda o INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Manifestado o INSS em relação aos pedidos de habilitações acima mencionadas, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 959: Preliminarmente, ante as condições dos sucessores das habilitações consignadas no r. despacho de fl. 957, desnecessária a apresentação de certidão de inexistência de dependentes, conforme requerido à fl. 958. Assim, ante a concordância do INSS à fl. 958, HOMOLOGO as habilitações abaixo elencadas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/61 e nos termos da Legislação Civil. - MARIA IGNEZ SALDANHA MODESTO ALVES DE OLIVEIRA-CPF 110.184.878-24, como sucessora do autor falecido Nathalino Alves de Oliveira; - ANTONIETTA PAVAN-CPF 167.892.418-09, como sucessora do autor falecido Jacob Pavan; - FERNANDO FACHINI FILHO-CPF 056.143.478-60 e ADRIANA SEVERINO FACHINI-CPF 123.534.728-18, como sucessores do autor falecido FERNANDO FACHINI, que sucedeu Armando Américo Fachini; - FABIO FACHINI FILHO-CPF 123.727.708-61 e LUCIANO NOGUEIRA FACHINI-CPF 154.711.928-42, como sucessores do autor falecido FABIO FACHINI, que sucedeu Armando Américo Fachini; - SILVIA FACHINI PESSOTTO BUENO-CPF 123.734.188-43 e CLAUDIA FACHINI PESSOTTO DE ARRUDA-CPF 253.435.068-44, como sucessoras da autora falecida SONIA FACHINI, que sucedeu Armando Américo Fachini. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8)** - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ODILA PERES DE OLIVEIRA) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (ADALBERTO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (PAULO AFONSO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (LUIZ ANTONIO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO) X HILDES OVIDIO TRUZZI X JOAO DIAS - ESPOLIO (GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (ANTONIO ADEMIR MARDEGAN) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (EDNA MARDEGAN POZZEBON) X JOAO PETROLI - ESPOLIO (ELIDIA BENATTI PETROLI) X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X KAROLZ GERENCSEZ - ESPOLIO (ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X ROSARIO FERRARI - ESPOLIO (MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI) X SIDNEY CORSI - ESPOLIO (ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI) X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 834: Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 784/788, entregando ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. HOMOLOGO a habilitação de ANNA JESUINA DORIGATTI, como sucessora do autor falecido Asdrubal Jose Dorigatti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. ACOLHO os cálculos do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 826/829, com expressa concordância das partes. Verifico que a parte autora já informou a modalidade de requisição pretendida pelos autores, entretanto, convém ressaltar que os créditos das autoras ODILA PERES DE OLIVEIRA, sucessora de Francisco Pereira de Oliveira e ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ, sucessora de Karols Gerencsez serão requisitados por Ofício Precatório, necessariamente, tendo em vista que o valor principal foi requisitado por esta modalidade. Contudo, desnecessária a vista ao INSS nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, por não tratar-se de credor originário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

**0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2)** - GILBERTO CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a informação de fls. 226/230, oficie-se a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de obter informações do processamento do AI nº 95.03.70360-3, interposto em 11/09/1995, em face da decisão que não admitiu o recurso especial do INSS, conforme certificado à fl. 162, ou com outra eventual numeração, uma vez que o nº constante à fl. 162 não é encontrado na consulta processual daquele E. Tribunal, devendo ser informado também se houve efetivamente a baixa à extinta 3ª Vara Previdenciária a fim de posterior pedido de desarquivamento e redistribuição a este Juízo. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 225. Cumpra-se e intime-se.

**0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, regularize a patrona dos sucessores do autor falecido JOAQUIM JERÔNIMO o instrumento de procuração juntado à fl. 310, devendo constar Ernesto Cavagnoli como outorgante e não o espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados, às fls. 308/320 e 385/394, em relação ao autor mencionado acima, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a certidão de fl. 408, intime-se o Dr. Aguinaldo de Bastos, para que cumpra o despacho de fl. 384, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores LUIZ ASCOLI e MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO e JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO, sucessores do autor falecido Joaquim Jerônimo. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Josefa Fernanda Matias Fernandes Stacciarini, OAB/SP 104.328, os 20 (vinte) subsequentes para o Dr. Aguinaldo de Bastos, OAB/SP 10767, e os 10 (dez) finais para o INSS.Int.

**0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1)** - GERALDO OLIVEIRA SALLES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Verifico que o patrono, após duas vezes instado a apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido, sem qualquer manifestação, finalmente cumpriu a determinação.Tendo em vista a devolução dos mandados de intimação expedidos para os sucessores, e considerando as petições de fls. 304/305 e 306/307, por ora, intime-se pessoalmente Celina Fernandes Sales da Silva para que esclareça a este juízo se a mesma, e seus irmãos, continuarão sendo representados nos autos pelos patronos constituídos nos instrumentos de procuração de fls. 265, 268 e 271, ou se será constituído novo patrono, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória para atuar em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 262/274 e 301/303, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo comum. Int.

**0085936-72.1999.403.0399 (1999.03.99.085936-2)** - LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Cumpra integralmente, o patrono da parte autora o despacho de fl. 294, item 5, apresentando documento em que conste sua data de nascimento, prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 6422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010216-27.2010.403.6183** - MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0013380-97.2010.403.6183** - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0013862-45.2010.403.6183** - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 43/66 - a existência de outra demanda (Autos: 2007.61.83.007950-2), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação.Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0014211-48.2010.403.6183** - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora na inicial está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015045-51.2010.403.6183** - PEDRO JOSE LAJUSTICIA VILLALBA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora na inicial está

inseto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015118-23.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES MACUCO BUENO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0015120-90.2010.403.6183** - MARIA NEIDE FELIX(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001724-12.2011.403.6183** - CELINA DE MORAES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001726-79.2011.403.6183** - FRANCISCO MARCILIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002056-76.2011.403.6183** - FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004374-32.2011.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a distribuição dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

**0004510-29.2011.403.6183** - MANOEL ROMERO CONCHEN(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a distribuição dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015568-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000301-17.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000304-69.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na Jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000310-76.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014616-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO GOMES DA CUNHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** No caso, o autor/excepto é domiciliado em cidade pertencente à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000724-74.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015636-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015636-0)** - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ante o teor do ofício de fls. 57/60, manifeste-se a impetrante nos termos do despacho de fl. 43, haja vista, ter levantado os valores referentes pagamento do pecúlio. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0023390-61.2010.403.6100** - RENATO CORDEIRO DE ARAUJO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme extrato juntado por este Juízo à fl. 107, o impetrante já recebeu todas as parcelas do benefício de seguro desemprego. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000028-93.2011.403.6100** - ZENILDE GOMES DA SILVA(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CHEFE

DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003541-69.2011.403.6100** - ALUISIO HILARIO OLIVEIRA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105, do STJ, e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002070-60.2011.403.6183** - VALDERJUNIO FERREIRA DA COSTA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 41/51: Cumpra o impetrante integralmente e corretamente os parágrafos 3º, 5º e 6º do despacho de fl. 39, devendo inclusive, apresentar declaração de hipossuficiência original, haja vista que a de fl. 45 trata-se de cópia.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003958-64.2011.403.6183** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:a) trazer cópias de eventual decisão liminar, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2009.61.83.007717-4, para análise de prevenção;b) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial aos quais atrelou seu pedido (restabelecimento de benefício, e os consectários da aposentadoria já concedida) não são apropriados a esta via procedimental. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004901-81.2011.403.6183** - GLAUBER ESTEVAM VASCONCELOS(SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004948-55.2011.403.6183** - VITOR ALEXANDRE MIGNANELLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar procuração;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) informar se apresentou defesa, nos termos do ofício de fl. 32, apresentando documentação referente ao processo que apura irregularidades no benefício NB: 32/518.183.752-9.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005386-81.2011.403.6183** - MARINA CIACCIO VENDOLA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória de que se dirigiu ao posto do INSS, requereu a expedição da certidão de tempo de contribuição e houve ilegalidade na conduta do INSS quando da negativa da expedição.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005466-45.2011.403.6183** - JOAO SIMOES(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de reconhecimento de vínculos empregatícios e implantação de benefício não são apropriados a esta via procedimental.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005673-44.2011.403.6183** - NAIDENE ZANFOLIN(PR010577 - SONIA MARIA BARROS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo: -) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 001346-03.2005.403.6301 e 0484516-36.2004.403.6301 para análise de prevenção;Após, voltem conclusos.Intime-se.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0014364-81.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4)) JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**Expediente Nº 6423**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8)** - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Fls.305/306: Defiro o pedido de substituição de testemunhas. Intimem-se os réus. Após, aguarde-se a realização da audiência.Int.

**Expediente Nº 6424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2)** - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover a substituição dos carnês de contribuição originais por cópias ou extratos do CNIS;-) esclarecer se a anunciada revisão fora feita com a exclusão de períodos de trabalho e/ou recolhimentos contributivos e, se positivo, delimitá-los no pedido.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004682-68.2011.403.6183** - NEIDE SOARES CERDAN(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido, vinculado a determinado lapso temporal (09.01.2007), vez que há documento nos autos (fl. 33) que revela a concessão até o presente ano e, nestes termos, justificar o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004710-36.2011.403.6183** - JOSE JACINTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0004740-71.2011.403.6183** - JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-)

trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretenso instituidor;-) trazer documentação completa, atinente à ação de separação consensual da autora, e da ação de divórcio do Sr. Sebastião. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004774-46.2011.403.6183** - NORIVAL MOREIRA DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outra ação proposta pelo patrono na mesma época;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004780-53.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO JACOIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outra ação proposta pelo patrono na mesma época;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004874-98.2011.403.6183** - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio pedido administrativo feito em nome da co-autora;-) trazer cópias da CTPS da pretensa instituidora do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0004918-20.2011.403.6183** - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS;-) tendo em vista os fatos alegados, esclarecer e, se for o caso, demonstrar, se houve prévio pedido administrativo de auxílio doença à época, feito pelo Sr. Wilson, até porque, consta o regular exercício de atividade remunerada, com registro em CTPS. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005006-58.2011.403.6183** - FLAMARION JOSUE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 59 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para

fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005032-56.2011.403.6183 - JOVELINO DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 108 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 79/80 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 41);-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005118-27.2011.403.6183 - LUIZ ANDRE POCCINELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo feito em nome da autora;-) trazer documentos afetos à união estável.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005128-71.2011.403.6183 - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0005148-62.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie

a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) esclarecer a pertinência das alegações acerca de cômputo de períodos de trabalho antigos, dada a natureza do benefício postulado e, se for o caso, promover a devida especificação do pedido. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005172-90.2011.403.6183** - CANDIDA BERNARDO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005240-40.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 66 dos autos, à verificação de prevenção, inclusive, eventual relação de prejudicialidade entre as ações;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, se for o caso, com a documentação específica, pertinente.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental demonstrativa de que o benefício já fora suspenso/cancelado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005264-68.2011.403.6183** - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005282-89.2011.403.6183** - MAURICIO VIDA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005292-36.2011.403.6183** - MILTON FONTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 31 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005302-80.2011.403.6183** - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 28 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005356-46.2011.403.6183** - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005380-74.2011.403.6183** - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005412-79.2011.403.6183** - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretense instituidor;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, se for o caso, com a documentação específica, pertinente.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 10/2008. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005418-86.2011.403.6183** - ALUIZIO DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual e datada;-) trazer cópia integral do processo administrativo, necessário à análise dos fatos alegados. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005440-47.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO JUSTINIANO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, ou aqueles que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005508-94.2011.403.6183** - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005548-76.2011.403.6183** - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 47 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005588-58.2011.403.6183** - SEBASTIAO MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 08/2009;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005612-86.2011.403.6183** - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005632-77.2011.403.6183** - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 45/46 dos autos, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) esclarecer a data fixada no pedido de fl. 22 (01.12.2002), tendo em vista o último período laboral (fl.31); -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005656-08.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005682-06.2011.403.6183** - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005700-27.2011.403.6183** - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 85/88 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópia integral da CTPS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005732-32.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer, documentalmente, se houve o indeferimento administrativo do pedido;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição à verificação judicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005834-54.2011.403.6183** - DIVA DOS SANTOS(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005870-96.2011.403.6183** - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005872-66.2011.403.6183** - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005876-06.2011.403.6183** - JUCIER LEVINO SEMEAO(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005930-69.2011.403.6183** - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 23/24 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 6425**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/238: Por ora, tendo em vista a opção pela requisição do crédito do autor, por Ofício Precatório, cumpra a parte autora, integralmente a decisão de fl. 223, apresentando cópia de documento onde conste a data de nascimento do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

**0005976-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005976-9)** - ELSA LOBOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/297: Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos um novo instrumento de procuração onde conste o novo nome da sociedade, conforme a alteração contratual informada. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSWALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o instrumento de procuração juntado à fl. 351, tendo em vista que no mesmo não consta o nº do CNPJ da sociedade de advogados. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002748-0) - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 842/846 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, observo não haver qualquer omissão no Julgado quanto à tutela antecipada, haja vista que a não concessão da mesma indica que o magistrado prolator da sentença não vislumbrou a presença dos requisitos necessários para tal. Com efeito, o fato de o autor já estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/048.066.269-0 afasta a extrema urgência da medida, eis que inexistente o periculum in mora. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0004856-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004856-2) - ODAIR SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 332/336 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005336-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005336-3) - ANTONIO ALVARES GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 297/299 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 411/414 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006775-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006775-1) - OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que, na parte dispositiva da sentença, a data de início do benefício foi grafada incorretamente, constando 06.04.2000 ao invés de 07.05.2003 no segundo parágrafo da fl. 356. Quanto à omissão consubstanciada na falta de reconhecimento do ano de 1976 como tempo de serviço rural, observo que os documentos de fls. 85 e 235 são extemporâneos, não servindo, portanto, como prova do exercício de atividades agrícolas. Já a informação de que o INSS teria reconhecido administrativamente o ano de 1976 não procede, uma vez que a contagem de tempo apresentada à fl. 95 constitui mera simulação, não havendo qualquer documento nos autos que comprove que os períodos ali relacionados sejam incontroversos. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material apontado acima, dando ao segundo parágrafo de fl. 365 a seguinte redação: O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.05.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Da análise do laudo médico apresentado nas fls. 65/68, peça fundamental em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de seqüelas pulmonares à esquerda decorrentes de Tuberculose Pulmonar, sendo que atualmente identifica-se um grau discreto de dispnéia, manifestado aos grandes esforços e emagrecimento importante. Declara o D. Expert que sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e temporária, concluindo que a sua incapacidade persiste desde fevereiro de 2006 e que o autor deve ser reavaliado no prazo de dois anos (resposta ao quesito do Juízo nº. 06, fl. 68). A despeito das enfermidades de que é portador e de suas implicações é possível observar que estas são passíveis de melhora, eis que há possibilidade de recuperação da função pulmonar e do estado nutricional do autor, ou seja, sua incapacidade não é definitiva. Ressalto, outrossim, que considerando as atividades habituais do autor a sua incapacidade deve ser considerada total, visto que envolvem esforço físico (construção civil/carpinteiro, fl. 05). Com efeito, a incapacidade total e temporária foi demonstrada. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença que foi cessado em 28/02/2007 (fl. 77), momento em que ainda perdurava a sua incapacidade. Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2009 (fl. 72), bem como a impossibilidade de cumulação deste benefício com auxílio-doença, a prestação por incapacidade deve ser cessada na referida data. Observo, ainda, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário, no período de 28/02/2007 a 27/07/2009, deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Francisco Chagas Neto desde a cessação ocorrida em 28/02/2007 até a data da concessão de

sua aposentadoria por tempo de contribuição (27/07/2009). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.001793-4AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO CHAGAS NETONB: 502.899.999-2ESPÉCIE DO NB: 31 RMA: a calcularDIB: 28/02/2007DCB: 27/07/2009RMI: a calcularP. R. I.

**0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. As razões expostas na petição de fl. 150, no entanto, demonstram que o embargante pretende, na verdade, que este Juízo se manifeste acerca de questão já dirimida ao longo do processo, o que não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através do presente recurso. Com efeito, a sentença recorrida dispõe, expressamente ao verso de fl. 143, que por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações (grifei). Assim, a alegação de que não consta da r. sentença qual o momento que deve o autor se manifestar acerca da opção por um dos benefícios (fl. 150) não possui a menor condição de prosperar. Ressalto que o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente não foi acolhido, o que denota que, enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão, deverá ele permanecer em gozo do benefício previdenciário atualmente vigente, e que tal disposição também consta expressamente da sentença recorrida. Assim, não vislumbrando qualquer obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 141/144, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que o autor é portador de quadro reumatológico, denominado Artrite Psoriática, com discreto acometimento cutâneo, mas lesão articular importante, especialmente do joelho direito, bem como apresenta Hepatite B. Conclui o D. Perito que a incapacidade pode ser caracterizada como total e temporária para o trabalho, devido ao quadro articular reumatológico, devendo (...) ser reavaliado posteriormente, dentro de um prazo aproximado de dois anos. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e tratam aspectos desconhecidos pelo julgador. A despeito das enfermidades de que o autor é portador, é possível observar que estas são passíveis de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva, ainda mais considerando a idade (50 anos, fl. 16) e o grau de escolaridade do autor (bacharel em direito, fl. 214). No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 08/12/2006 (fl. 222). Nesse particular, observo que, apesar do D. Expert concluir pela impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade (fls. 216 e 272), observo que o laudo pericial produzido em 27/03/2008, nos autos do processo nº. 2007.63.17.003200-0, já diagnosticava ser o autor portador de Artrite Psoriática, fixando a data de início da doença em 16/11/1998 e da incapacidade em 26/08/2002 (fls. 156/163 e 255/268). Dessa forma, constato que o autor encontra-se incapacitado ao menos desde a data da cessação do seu benefício de auxílio-

doença (08/12/2006), o que impõe o seu restabelecimento desde então, descontando-se eventuais valores recebidos no período, inclusive aqueles decorrentes do processo nº. 2007.63.17.003200-0. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Cláudio Gilberto Saquelli desde a cessação ocorrida em 08/12/2006 e manutenção por 2 anos a contar da data da perícia médica (15/06/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.3940-1 AUTOR/SEGURADO: Cláudio Gilberto Saquelli NB: 516.458.489-8 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 08/12/2006 RMI: a calcular P. R. I. C.

**0004645-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004645-4) - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise dos demais pedidos. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora da síndrome da imunodeficiência humana (HIV), sendo que a autora evoluiu com complicação determinada pelo próprio vírus, que é denominada Neuropatia Periférica, com comprometimento dos membros inferiores, especialmente o esquerdo. O D. Expert declara que a autora, por essa razão, apresenta hipersensibilidade e dificuldade à deambulação, com discreta claudicação à esquerda. Conclui o D. Perito que a situação apresentada pela autora a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Com efeito, a incapacidade total foi demonstrada. Em que pese o D. Expert relatar não ser possível precisar o momento de início da incapacidade (resposta ao quesito do Juízo nº. 06, fl. 125, e esclarecimentos complementares de fl. 135), verifico que a neuropatia periférica, causadora da incapacidade da autora, já tinha sido diagnosticada em 21/07/2005 (fl. 31). Dessa forma, sendo possível se afirmar a existência da moléstia e da incapacidade em 21/07/2005, não há como afastar os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 19/07/2005, conforme informação constante do Plenus que faz parte integrante desta sentença. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente (15/06/2010). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora Francisca Pedralina Bezerra desde a data da cessação (19/07/2005) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica (15/06/2010). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral

da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.004645-4 AUTOR: FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA NB: 502.395.575-0 SEGURADO: Francisca Pedralina Bezerra ESPÉCIE DO NB: 31 e posteriormente 32 RMA: a calcular DIB: 19/07/2005 e 15/06/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

**0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. As razões expostas na petição de fls. 100/101, no entanto, demonstram que o embargante pretende, na verdade, que este Juízo se manifeste acerca de questão já dirimida ao longo do processo, o que não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através do presente recurso. Com efeito, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente em sua petição inicial já foi devidamente atendido por força da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica à fl. 33. Ressalto que a percepção mensal do benefício de auxílio-doença, concedida por força da antecipação de tutela concedida em sede de agravo de instrumento, já é suficiente para afastar o periculum in mora autorizador da medida. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0005364-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005364-1) - ALVINO GONCALVES DE JESUS FILHO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 163/164 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0006285-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006285-0) - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 189/190 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a

antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006555-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006555-2) - MARIA APARECIDA NERES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo à análise do mérito.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Pois bem.Da análise do laudo médico apresentado nas fls. 72/75, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora é portadora de patologia mista de coluna lombo-sacra, com componente degenerativo denominado Espondilodiscoartrose e processo inflamatório-anatômico, por uma hérnia discal entre L5-S1.Declara o D. Expert que sua incapacidade laborativa pode ser classificada como total e temporária, concluindo que a sua incapacidade persiste desde 2007 e que a autora deve ser reavaliada no prazo de um ano e meio.A despeito das enfermidades de que é portadora e de suas implicações é possível observar que estas são passíveis de melhora, ainda mais considerando que a autora é pessoa relativamente jovem (38 anos, fl. 10) e existir programação cirúrgica para tratamento (quesito complementar do autor n.º 02, fl. 91), ou seja, sua incapacidade não é definitiva.Ressalto, outrossim, que considerando as atividades habituais da autora sua incapacidade é total, visto que envolvem esforço físico.Com efeito, a incapacidade total e temporária foi demonstrada.Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença que foi cessado em 03/03/2010, momento em que ainda perdurava a sua incapacidade, conforme informação constante do Plenus que faz parte integrante desta sentença.Ressalto, por fim, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário no transcorrer da ação, inclusive se decorrentes de salário-maternidade, deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Aparecida Neres desde a cessação ocorrida em 03/03/2010 e manutenção por 18 meses a contar da data da perícia médica (23/12/2009), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, nos exatos termos da sentença proferida.SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.006555-2AUTOR/SEGURADO: MARIA APARECIDA

**0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3) - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples

apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de

Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pedido administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a

constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 13.09.1974 a 19.01.1982 (Itautec Philco S.A.) e 01.12.1986 a 10.01.2006 (Indústrias Filizola S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.07.1974 a 19.01.1982, laborado na empresa ITAUTEC PHILCO S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24 e laudo técnico de fls. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão

de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 01.12.1986 a 10.01.2006 (Indústrias Filizola S.A.), verifico que o mesmo não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, verifico que o formulário DSS-8030 de fl. 26, onde está consignado que o autor exercia suas funções nos setores de Montagem Eletrônica, Assistência Técnica e Expedição, não indica a presença de qualquer agente agressivo. Quanto ao laudo técnico juntado às fls. 27/43, constato que no Setor de Montagem os níveis de pressão sonora obtidos, quase em sua totalidade, são inferiores a 80 dB (fl. 33), o que significa que estavam dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, e a mesma situação pode ser observada nos setores de Expedição e Assistência Técnica, onde foram obtidos níveis de ruído de 70 dB (fl. 39) e 65 dB (fl. 42), respectivamente. Cumpre-me destacar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 13.09.1974 a 19.01.1982 (Itautec Philco S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 54/55 e comunicado de decisão de fl. 56), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.09.2006, possuía 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 12 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 4 17 9.137 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 5 18 2328 dias Soma: 31 9 35 11.465 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 10 5 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). Por fim, não há que se falar, nestes autos, em inclusão dos períodos posteriores à data do requerimento administrativo na contagem do tempo de serviço, conforme requereu o autor à fl. 133, haja vista que, nos termos da legislação processual civil, é defeso à parte autora alterar o pedido após a citação do réu. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

pelo que declaro especial o período de 13.09.1974 a 19.01.1982 (Itaotec Philco S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (05.09.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Pois bem. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, bem como de seqüela de Osteomielite. Ressalta, ainda, o D. Expert que em razão das referidas doenças o autor apresenta processo inflamatório constante, com acometimento poliarticular, especialmente dos ombros, joelhos, tornozelos e mãos, bem como deformidade e dificuldade à deambulação, além de seqüela estética pelas cicatrizes cirúrgicas. Relata, por fim, que em decorrência de suas enfermidades o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, desde 2003, devendo evitar atividades que demandem deambulação, manutenção em posição ortostática por períodos prolongados ou com sobrecarga para os membros inferiores ou superiores. Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (auxiliar de depósito e motorista) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91). Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que está há quase oito anos em gozo de auxílio-doença (fls. 121/126) e que possui baixo nível sócio-cultural (7ª série do ensino fundamental, conforme declaração dada na perícia fls. 115), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora. IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC. V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante. 3. Conforme consta da

fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos, não há como afastá-los, visto que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 06/10/2003 (fls. 126), o que impõe observar o reconhecimento administrativo da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício. Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a conversão do benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, visto que, nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente (17/05/2010).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença do autor Ivo Luna dos Santos a partir da perícia médica (17/05/2010), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Custas ex lege.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2007.61.83.007744-0AUTOR: IVO LUNA DOS SANTOSNB: 517.634.108-1SEGURADO: IVO LUNA DOS SANTOSESPÉCIE DO NB: conversão de 31 para 32RMA: a calcularDIB: 17/05/2010 RMI: a calcularP. R. I. C.

**0007879-70.2007.403.6183 (2007.61.83.007879-0) - ALCIDES BORTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28

da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação

em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.12.1980 a 16.01.2006 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 19.12.1980 a 31.10.1986, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exercendo a função de Motorista, conduzindo veículo com capacidade de transporte superior a seis toneladas, de modo habitual e permanente, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/124, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;2. de 01.11.1986 a 31.12.1989, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exercendo a função de Encanador, sendo que suas atividades habituais e permanentes consistiam-se em orientar e/ou executar troca de hidrômetros, conserto de cavalete arrebitado, interligação de rede, troca de válvula, ligação de água, conserto de ramal de água, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/124, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3;3. de 01.01.1990 a 31.05.2002, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exercendo a função de Encanador de Rede, sendo que suas atividades habituais e permanentes consistiam-se em orientar e/ou executar troca de hidrômetros, conserto de cavalete arrebitado, interligação de rede, troca de válvula, ligação de água, conserto de ramal de água, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/124, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1;4. de 01.06.2002 a 16.12.2005 (data da emissão do PPP de fls. 119/124), laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, exercendo a função de Operador de Sistema de Saneamento, sendo que suas atividades habituais e permanentes consistiam-se em orientar e/ou executar troca de hidrômetros, conserto de cavalete arrebitado, interligação de rede, troca de válvula, ligação de água, conserto de ramal de água, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/124, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1;Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 17.12.2005 a 16.01.2006 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 119/124 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, 16.12.2005.Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período de 19.12.1980 a 16.12.2005 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 45 e comunicado de decisão de fls. 41/42), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 16.01.2006, possuía 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a

garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 19.12.1980 a 16.12.2005 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ALCIDES BORTOLOTTI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 16.01.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6) - JOAO EDELTON DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de

1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional

de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.07.1989 a 14.09.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a

umidade excessiva, por executar serviços gerais de conservação das instalações das áreas de barragens, represas e reservatórios, e limpar e lavar câmaras dos reservatórios e decantadores, bem como esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/28, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.3 e 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, o período de 01.07.1989 a 14.09.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários. Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.09.2007, possuía 40 (quarenta) anos e 10 (dez) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.07.1989 a 14.09.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOÃO EDELTON DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 14.09.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005787-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005787-0) - JAIRO LEITE PEDROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou,

em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades

consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência que discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos

nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 26.04.1979 a 05.03.1997 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, devidamente subscrito por Médica do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento:

TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, o período de 26.04.1979 a 05.03.1997 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.) deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 27/29 e comunicado de decisão de fl. 35), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.06.2007, possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 26.04.1979 a 05.03.1997 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JAIRO LEITE PEDROSO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 26.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito

embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe

faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do

impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 07.02.1979 a 27.07.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 07.02.1979 a 28.05.2007 (Data da emissão do PPP de fls. 28/33) deve ser considerado especial, eis que o autor executava serviços de abertura e reateramento de valas, compactação de terrenos e realização de serviços em espaços confinados, remanejamento de adutoras e manutenção de válvulas, bombas, extintores de cal e decantadores, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a umidade excessiva e a agentes biológicos nocivos existentes na rede de esgoto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 29.05.2007 a 27.07.2007 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, 28.05.2007.Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período de 07.02.1979 a 28.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão -Em face enquadramento do período acima destacado como especial, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.07.2007, possuía 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 07.02.1979 a 28.05.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor CARLOS DE SOUZA CORREA o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, 27.07.2007, nos termos da legislação vigente na data da DIB, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0) - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição

do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 19996114000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.06.1984 a 07.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90,1 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/57, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e corroborado pelo PPP de fls. 37/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro

vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, o período de 06.06.1984 a 07.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.) deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 47/48 e comunicado de decisão de fls. 52/53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.12.2007, possuía 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 06.06.1984 a 07.12.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 07.12.2007, nos termos da legislação vigente na data da DIB, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a preliminar de incompetência absoluta visto que o valor atribuído à causa reflete o disposto no art. 260 do CPC e ademais, tal valor não foi impugnado adequadamente pelo réu.Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito.Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: a incapacidade total, (temporária ou permanente), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende da leitura dos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Da análise do laudo médico, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, verifico que a autora é portadora de depressão grave.Conclui o D. Perito

que a incapacidade pode ser caracterizada como total e temporária, em razão da possibilidade de remissão do quadro com a otimização do tratamento psiquiátrico, (...) devendo a perícia ser reavaliada em oito meses. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, visto que, possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador. Apesar da enfermidade de que a autora é portadora, é possível observar que esta é passível de melhora, ou seja, sua incapacidade laborativa não é definitiva. No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 20/01/2009 até 21/09/2010, conforme informação constante do Plenus que é parte integrante desta sentença. Observo, outrossim, que o D. Expert constatou que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2007 (quesito n. 04 do Juízo, fl. 130-v), sendo que entre 11/12/2006 e 20/01/2009 o benefício da autora fora cessado e restabelecido uma vez, o que impõe o seu restabelecimento desde a primeira cessação (15/03/2008, fl. 107), descontando-se os valores recebidos no período. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Maria Augusta Silva de Oliveira desde a cessação ocorrida em 15/03/2008 e manutenção por 8 meses a contar da data da perícia médica (26/10/2010), sendo que, eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.007975-0 AUTOR/SEGURADO: Maria Augusta Silva de Oliveira NB: 533.958.068-3 ESPÉCIE DO NB: 31RMA: a calcular DIB: 21/09/2010 RMI: a calcular P. R. I. C.

**0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise dos demais pedidos. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Pois bem. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que a autora é portadora da artrose, predominantemente à direita (...), restando quadro algíco residual e limitação funcional, bem como apresenta esporão calcâneo bilateral e hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada. Conclui o D. Perito que a situação apresentada pela autora a incapacita de forma total e permanente para o trabalho especialmente em função da doença ósteo-articular (Artrose) dos joelhos. Com efeito, a incapacidade total e permanente foi demonstrada. Em que pese o D. Expert relatar não ser possível precisar o momento de início da incapacidade (resposta ao quesito do Juízo nº. 04, fl. 76, e esclarecimentos complementares de fl. 84), verifico que a enfermidade da autora já tinha sido diagnosticada em 06/10/2006 (fl. 21), tendo o INSS inclusive concedido auxílio-doença com DIB em 09/05/2006. Dessa forma, não há que se falar em doença pré-existente, uma vez que o próprio INSS, administrativamente, concedeu o benefício por incapacidade. Entretanto, como há no CNIS, conforme extrato que faz parte integrante desta sentença, contribuições nos períodos de agosto/2007 a setembro/2009 e de dezembro/2009 a julho/2010, como contribuinte individual, o que demonstra o exercício de atividades laborativas, é possível concluir que, não obstante a doença já existente em 2006, a incapacidade para o trabalho deve ser fixada após o término das referidas contribuições (01/08/2010). Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido, apenas, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2010, data em que cessaram os recolhimentos previdenciários da autora como contribuinte individual no período contemporâneo à realização da perícia médica. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo

nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2010. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.008442-3AUTOR: MARIA ERNESTA DA SILVANB: 505.955.833-5SEGURO: Maria Ernesta da SilvaESPÉCIE DO NB: 32RMA: a calcularDIB: 01.08.2010RMI: a calcularP. R. I.

**0009062-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009062-9) - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta

pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstruir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto

mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em detrimento de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de

reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 17.06.1986 a 15.05.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 17.06.1986 a 26.06.2007 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor auxiliava nos serviços gerais de esgoto, abertura de valas para implantação e manutenção de rede de esgoto, limpeza geral de poços de visita, conservação de reservatórios (roçagem e retirada de detritos), limpeza externa e interna nas casas de máquinas, desobstrução de rede de esgoto, bem como auxiliar nos casos de vazamentos; atuava na conservação das áreas dos reservatórios, como no remanejamento de redes de esgoto das faixas de adutoras, construção e conservação de cercas e divisas; atuava nos sistemas de saneamento executando atividades relativas a instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a umidade excessiva e a agentes biológicos nocivos existentes na rede de esgoto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/114, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3, e Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, item 3.0.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 27.06.2007 a 15.05.2008 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/114 não se presta como prova da especialidade de períodos posteriores a sua emissão, 26.06.2007. Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período de 17.06.1986 a 26.06.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 40/41 e comunicado de decisão de fls. 45/46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.05.2008, possuía 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 17.06.1986 a 26.06.2007 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor EDVALDO VIEIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 15.05.2008, nos termos da legislação vigente na data da DIB, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009065-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009065-4) - HIROYUKI ITO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de

atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de

aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituírem as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à

vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03.08.1981 a 30.06.1996 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 01.05.2000 a 09.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.08.1981 a 30.06.1996, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;2. de 01.05.2000 a 09.01.2008, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, item 2.0.0.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 03.08.1981 a 30.06.1996 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 01.05.2000 a 09.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados,

devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 35/36 e comunicado de decisão de fls. 40/41), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.05.2008, possuía 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.08.1981 a 30.06.1996 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 01.05.2000 a 09.01.2008 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor HIROYUKI ITO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 08.05.2008, nos termos da legislação vigente na data da DIB, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise do mérito. Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art. 26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (negrito nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (n.n.) Pois bem. Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de Epilepsia, Retocolite Ulcerativa e Depressão. Relata o D. Expert que em decorrência do quadro depressivo o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em dois anos, bem como também identifica uma incapacidade permanente por força da Epilepsia, havendo restrições ao desempenho de atividades que exponham si mesmo e outros a riscos de perda da integridade física. Declara o D. Perito, ainda, que a Retocolite Ulcerativa impõe limitações pelo fato de ocasionar perda parcial do controle esfinteriano, com necessidade eventual do uso de fraldas geriátricas, ressaltando por fim que a sua incapacidade atual decorre predominantemente do quadro depressivo, embora o quadro neurológico (Epilepsia) e gastrointestinal (Retocolite Ulcerativa) imponham limitações físicas e funcionais de forma permanente (quesitos complementares do autor nº.s 02 e 04, fl. 348). É possível extrair das conclusões periciais, que, a despeito de ter considerado a incapacidade total e temporária, a recuperação do autor, ainda que possível, não será total, visto a existência de limitações físicas e funcionais permanentes. Deste modo, considerando as doenças que acometem o autor e a impossibilidade de total recuperação de sua capacidade laborativa, bem como o seu baixo nível sócio-cultural (fl. 337), a sua incapacidade há que ser considerada total e permanente. Não obstante o juiz não estar adstrito às conclusões

periciais para o julgamento da lide, tais considerações são indispensáveis, pois possuem caráter técnico e retratam aspectos desconhecidos pelo julgador.No tocante aos demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), não há como afastá-los uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até março de 2007, momento em que ainda perdurava a sua incapacidade.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (31/03/2007, fl. 33) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica (10/05/2010), visto que nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente.Ressalto, por fim, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário no transcorrer da ação, inclusive os decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 271/274 e 290), deverão ser compensados na execução do julgado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 e 42 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Edilson Souza Oliveira desde a cessação (31/03/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 10/05/2010.Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.009288-2AUTOR/SEGURADO: EDILSON SOUZA OLIVEIRANB: 505.077.430-2ESPÉCIE DO NB: 31 e posteriormente 32RMA: a calcularDIB: 21/02/2002 e conversão em invalidez em 10/05/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

**0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação passo à análise dos demais pedidos.Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (exceto nos casos do art.26, II da lei de benefícios) e a incapacidade total (temporária ou permanente), conforme dispõem os art. 42 e 59 da lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Pois bem.Após a análise do laudo médico apresentado pelo Perito deste Juízo, peça fundamental, em que foram realizados os exames e apreciações pertinentes, é possível constatar que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus.O D. Expert relata que o autor apresenta limitação algica de grau moderado dos movimentos de coluna lombo-sacra, especialmente da flexo-extensão e do agachamento. Conclui o D. Perito que a situação apresentada pela autora a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, com impedimento para a realização de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para a coluna lombo-sacra, com solicitação de agachamento, suporte de carga, deambulação freqüente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.Ainda que o D. Perito declare que o autor está apenas parcialmente incapacitado é possível concluir que para as atividades que ele habitualmente exercia (metalurgia, servente, lavador, operador de empilhadeira e inspetor de qualidade, fls. 19, 29 e 38) o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (não se enquadrando na situação constante no art. 86 da lei 8.213/91).Registre-se, outrossim, que diante de suas limitadas aptidões, não é razoável exigir dele, que esteve por mais de cinco anos em gozo de auxílio-doença (fl. 50) e que sempre exerceu atividade que envolve esforço físico (metalurgia, servente, lavador, operador de empilhadeira e inspetor de qualidade, fls. 19, 29 e 38), buscar reinserção no mercado de trabalho em outras atividades, tais como trabalhos intelectuais. A este respeito confirmam-se os arestos que seguem:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Demonstrada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, em cotejo com a sua idade (58 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade

de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.IV - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao caput do artigo 461 do CPC.V - Apelação da autora provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 1251999; SP; DÉCIMA TURMA; 15/04/2008; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.2. No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, considerando o quadro narrado pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade, profissão, grau de instrução), resta clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho, sendo devido o benefício aposentadoria por invalidez.4. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.5. Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.6. Embargos de declaração rejeitados. ( APELAÇÃO CÍVEL - 626954; UF: SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; 26/02/2008;Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (negrito nosso)No tocante aos demais requisitos, não há como afastá-los, visto que o autor está em gozo de auxílio-acidente desde 01/03/1994 (fls. 44/45), bem como foi beneficiário de auxílio-doença no período de 19/11/2002 a 26/05/2007 e de 31/01/2008 a 01/04/2008 (fls. 49/50), o que impõe observar a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para o benefício.Destarte, preenchidos os requisitos legais, reputo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a realização da perícia médica, visto que nesta data se aferiu de fato sua incapacidade total e permanente (07/06/2010).Ressalto que não consta dos autos qualquer documento a demonstrar a existência de incapacidade total do autor entre as datas das cessações dos seus auxílios-doença e a realização da perícia médica, razão pela qual entendo não ser devido o restabelecimento desse benefício.Observe, ainda, que eventuais valores percebidos a título de benefício previdenciário, inclusive o auxílio-acidente, deverão ser compensados na execução do julgado, nos termos dos artigos 86, parágrafo segundo, e 124 da Lei nº. 8.213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Felisberto Alves Ferreira desde a data da realização da perícia médica (07/06/2010). Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado de intimação ao INSS.SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.009506-8AUTOR/SEGURADO: FELISBERTO ALVES FERREIRANB: a definirESPÉCIE DO NB: 32 RMA: a calcularDIB: 07/06/2010RMI: a calcularP. R. I. C.

**0010257-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010257-7) - AIRTO PEDROZA DIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra destacar, inicialmente, que o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à Autarquia, não havendo que se falar em inépcia da inicial.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem

como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos

os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples

menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1977 a 01.06.1991 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.) e 01.07.1991 a 30.04.2003 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.11.1977 a 31.05.1991, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fls. 32/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.07.1991 a 30.04.2003, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fls. 26/27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por oportuno, ressalto que o período de 15.03.2001 a 31.01.2002, no qual o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário NB n.º 91/120.245.341-1 (fl. 67), deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01.11.1977 a 01.06.1991 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.) e 01.07.1991 a 30.04.2003 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.).- Conclusão -Em face enquadramento dos períodos acima destacados como especiais, constato que o autor,

na data do requerimento administrativo, 01.05.2003, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial que convertidos em comum resultariam 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 8 (sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.11.1977 a 01.06.1991 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.) e 01.07.1991 a 30.04.2003 (Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor AIRTO PEDROZA DIAS o benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, 01.05.2003, nos termos da legislação vigente na data da DIB, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001014-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001014-6) - JORGE DE SOUZA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências

normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 20.08.1996 a 08.09.2008 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 20.08.1996 a 21.08.2008 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor este sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 90,1 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, devidamente subscrito por Médica do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada

como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8, Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 22.08.2008 a 08.09.2008 não pode ser reconhecido como especial, haja vista a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovarem a efetiva existência de exposição a agentes agressivos, cumprindo-me ressaltar que o PPP de fls. 34/35 não se presta como prova para períodos posteriores a sua emissão, ocorrida em 21.08.2008. Assim sendo, o período de 20.08.1996 a 21.08.2008 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.) deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 43/51 e comunicado de decisão de fls. 55/56), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.09.2008, possuía 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 20.08.1996 a 21.08.2008 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JORGE DE SOUZA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 08.09.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5693**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029799-86.1996.403.6183 (96.0029799-1) - CLEBER CARATIN X CYNIRA CEZAR X ELISEU PIECHAZEK X**

ERNESTO ANDREOTTI X EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X FELIPPE MAGGIO X FERNANDO ANTONIO BARNABE X FRANCISCO NIEVIADONSKI X HELIO JOSE BALDO X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**0025403-19.1999.403.6100 (1999.61.00.025403-1)** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 211 Tal requerimento já foi analisado, conforme depreende-se do primeiro item do despacho de fls. 209.Arquivem-se os autos.Int.

**0037575-90.1999.403.6100 (1999.61.00.037575-2)** - WILSON FARNEZI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO PSS CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS/SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0039368-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039368-7)** - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP275138 - EVERTON NERY COMODARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO CONCESSOR 21 705 001 - PSS SAO PAULO - PENHA(Proc. 712 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)  
Anote-se para que o peticionário de fls. 223 receba esta publicação.Fls. 222/231 Tendo em vista o exaurimento da ação mandamental, bem como o óbito do impetrante e não admitindo este a sucessão, por se tratar de mandado de segurança, em razão de sua natureza personalíssima, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0039818-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039818-1)** - LUIZ MIGUEL FERRAREIS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO E SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS POSTO CONCESSOR N 21 7 02 026 PSS SP CENTRAL DE CONC I(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0045272-65.1999.403.6100 (1999.61.00.045272-2)** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0050273-31.1999.403.6100 (1999.61.00.050273-7)** - JOSE CARLOS SCANDOLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0052040-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052040-5)** - VALDECI ANDRADE AMORIM(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 107 Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamentoManifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052348-43.1999.403.6100 (1999.61.00.052348-0)** - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**0060147-40.1999.403.6100 (1999.61.00.060147-8)** - JOSE MARIA DUARTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

**0000846-10.1999.403.6183 (1999.61.83.000846-6)** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000165-06.2000.403.6183 (2000.61.83.000165-8)** - ORLANDO CREPALDI FERREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA SHOPPING CONTINENTAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000216-17.2000.403.6183 (2000.61.83.000216-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(Proc. ROGERIO MARCIO FALOTICO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000224-91.2000.403.6183 (2000.61.83.000224-9)** - DELPINO VERISSIMO DA COSTA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0001261-85.2002.403.6183 (2002.61.83.001261-6)** - CLAUDIO PESTANA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

O pleito de fls. 218/219 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

**0001597-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001597-6)** - MARLENE VENTURA ROCHA FERREIRA(SP187284 - ALESSANDRA RAMASCO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015743-04.2003.403.6183 (2003.61.83.015743-0)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO/OESTE(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003229-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003229-6)** - JOSE DARMOS NUNES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GT VILA MARIANA/SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003876-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003876-6)** - JUDITH DOS SANTOS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO/SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0006801-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006801-1)** - EDINEIA GUIMARAES ROCHA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL (APS SANTO AMARO)

O pleito de fls. 143/144 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

os autos.

**0006255-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006255-0)** - VIVALDINA DE CARVALHO SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. 43/49 receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 43/49, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representa o impetrante nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006119-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006119-7)** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SUL

Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo Sul para que cumpra a determinação judicial exarada no V. Acórdão de fls. 258/262, no prazo de 10 (dez) dias, e que informe a este juízo, juntando os documentos, sobre o resultado. Expeça-se o referido mandado com cópias dos documentos de fls. 258/262, 270 e 273. Int.

**0004169-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004169-9)** - NAIR CHIARAMONTE LORENZETTI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

**0007169-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007169-6)** - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. No que tange ao pedido de fls. 131 indefiro o pedido de desentranhamento da comunicação de fls. 125 por tratar-se de juntada do E. Tribunal Regional da 3º Região, entretanto, deixo consignado de ser tratar de autor estranho aos autos. Quanto à certidão de fls. 130, esta se encontra regularizada. 2. O pleito de fls. 132/135 refoge aos limites da lide, o almejado pelo impetrante encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal que asseveram: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria., respectivamente. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se, após arquivem-se os autos.

**0007523-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007523-5)** - GERSON MAZZUCATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022112-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022112-4)** - SILVIO BATISTA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência a União Federal da redistribuição do presente feito à esta 5ª Vara Previdenciária, bem como da petição de fls. 104/105. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013569-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013569-1)** - GERALDINO TELES LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Gerente Executivo de Osasco para prestar informações acerca do andamento atual do recurso administrativo. Instrua o ofício com cópias de fls. 189, 346 e 348/360. Int.

**0002614-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002614-7)** - ALEXANDRE ESTRE FILHO(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X RELATOR DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREV SOCIAL

Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para fins verificação de prevenção. Anote-se para que o peticionário de fls. 89 receba esta publicação. Compareça o requerente para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000937-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000937-3)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004910-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004910-8) - SEBASTIAO FOGACA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito à recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 99/125 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA (SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS E SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e

judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 91 /102 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fls. 113: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006810-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006810-0) - MILICIO SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 119 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

**0012903-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012903-4) - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013072-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013072-3) - JOSEFA ISABEL SALLES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014637-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014637-8) - CLOVIS ADOLFO DE MAGALHAES (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Anote-se fls. 45/462. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014686-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014686-0)** - WILSON APARECIDO BETONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/55 : Anote-se.2. Fls. 02/03 : No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014687-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014687-1)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se Fls. 55/562. Fls. 02/03 : No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014769-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014769-3)** - GERALDO OSORIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015594-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015594-0)** - EUCLIDES SARAIVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls.55/562. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015598-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015598-7)** - CARLOS AMAURY BARROSO BORGES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls.47/482. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000544-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000544-0)** - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002515-15.2010.403.6183** - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002561-04.2010.403.6183** - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003199-37.2010.403.6183** - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003230-57.2010.403.6183** - NATANAEL ALBINO MARINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21 : No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003255-70.2010.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003457-47.2010.403.6183** - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.92.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a

parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003506-88.2010.403.6183** - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003571-83.2010.403.6183** - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003637-63.2010.403.6183** - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 32.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0003647-10.2010.403.6183** - MARLI RELCHE MARUYAMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 03 : No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003887-96.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA RANDES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 96.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0004411-93.2010.403.6183** - IVAN ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004424-92.2010.403.6183** - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TALITA CAROLINE DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004849-22.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO BAPTISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005079-64.2010.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005272-79.2010.403.6183** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005321-23.2010.403.6183** - ROSALVO JESUS DE CARVALHO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005463-27.2010.403.6183** - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005600-09.2010.403.6183** - SAMUEL LOPES MARQUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 1054. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0005620-97.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005639-06.2010.403.6183** - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005751-72.2010.403.6183** - NEUZA MARIA NIGRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005875-55.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005918-89.2010.403.6183** - EDSON BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005927-51.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006425-50.2010.403.6183** - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006723-42.2010.403.6183** - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0006909-65.2010.403.6183** - CLAUDIO BOAROTTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007033-48.2010.403.6183** - SEBASTIAO VAZ DE SALES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007063-83.2010.403.6183** - EVERSON PEREIRA DE LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007125-26.2010.403.6183** - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007489-95.2010.403.6183** - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.50/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007637-09.2010.403.6183** - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007687-35.2010.403.6183** - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 734. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008061-51.2010.403.6183** - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 111vº.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0008065-88.2010.403.6183** - RUBEN NERSESSIAN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls.108/114, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3082**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8)** - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Esclareça a co-autora Maria Ciconelo o pedido de fl. 1939 tendo em vista o contido às fls. 1196, 1201/1204.2. FL. 1943 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. FLS. 1947/1948 - Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1942.7. Int.

**0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2)** - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0014552-65.1996.403.6183 (96.0014552-0)** - MARIA MUNHON(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 194/203.Int.

**0001413-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001413-3)** - ARTUR JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.Int.

**0004156-19.2002.403.6183 (2002.61.83.004156-2)** - PEDRO NUNES PADILHA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.Int.

**0006103-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006103-6)** - JOSE GERALDO GUIMARAES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2)** - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.897,53 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.640,53 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.538,06 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e seis centavos), conforme planilha de folha 491, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3)** - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos, etc.Verifico que o valor requisitado à fl. 231 se deu em equívoco, não correspondendo ao valor apurado à fl. 186.Todavia, a manifestação de fls. 247/248 trás elementos novos (reclama pagamento de honorários sobre o valor pago administrativamente).Assim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 247/248.Int.

**0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0)** - ROBERTO RIUDE TAKEUTI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0003357-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003357-4)** - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo julgado, ou justificar as razões de não fazê-lo, sob pena de caracterização de desobediência.Int.

**0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0)** - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0004671-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004671-8)** - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0005341-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005341-3)** - GIOVANNI CAVALLI(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1)** - ALICE WAETEMAM FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de regularização da representação processual de Tathiane Neder, antes de proferir sentença, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Int.

**0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1)** - RUI NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante a ausência de regularização da representação processual de Tathiane Neder, antes de proferir sentença, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.Int.

**0003111-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003111-6)** - AGUINALDO VIEGAS(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**0000638-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000638-2)** - VALDIR PEREIRA GERALDO(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6)** - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

### **Expediente Nº 3083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4)** - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINO X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X

RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0)** - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO

ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Esclareçam os sucessores de Zélia Diniz, a ausência de Francisco de Assis Freitas, filho de Winnie Freitas, no pedido de habilitação.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 4837/4851.3. Se em termos, defiro o pedido de fl. 4852, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando que os valores são atualizados quando da apresentação do ofício requisitório perante o órgão competente, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor do(a,s) autor(a,es) indicado(a,s) no quarto parágrafo de fl. 250.3. Int.

**0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 783, expedindo-se o competente ofício requisitório, consigando-se porém que, o pedido para tal fim encontra-se às fls. 647/648 e não como constou na petição de fl. 725; bem como cumpra a Serventia o item 3 do despacho de fl. 645, ratificado a fl. 683, expedindo-se a competente notificação.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 783.4. Int.

**0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9) - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 155.618,85 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.223,83 (seis mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 161.842,68 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 195/204, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.539,34 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.853,93 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o

total de R\$ 64.393,27 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folhas 297/301, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da união de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.4. Int.

**0006029-48.1999.403.0399 (1999.03.99.006029-3) - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 3.377,38 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme planilhas de folhas 224/225, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

**0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

**0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4) - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 16.990,92 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), conforme planilhas de folhas 116/125.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

**0004198-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004198-0) - JOSE TADEU ZAMPIERI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 479.004,22 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatro reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 47.825,30 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 526.829,52 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 183/188, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0001711-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001711-7) - GABRIELA GORKIC QUEIROZ X MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES X VERA CRISTINA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

**0002272-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002272-1) - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS

para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 67.256,88 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0) - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 25.650,36 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folhas 149/152, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

**0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4) - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0) - OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**  
FLS. 262/278 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.Int.

**0000430-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000430-2) - LAUDELINO BEZERRA DE QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 362.798,70 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.711,95 (doze mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 375.510,65 (trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

**0004929-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004929-2) - IVA FERNANDES DOS REIS X JOSE BRAGA CAVALHER X ANITA PINOTI X JOSE DE LIMA FILHO X MAMEDE DA SILVA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em favor da co-autora IVA FERNANDES DOS REIS em R\$ 539,65 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 202/207, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05

de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

**0005164-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005164-0)** - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI X IVANY BAGNOLI ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 23.404,44 (vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 190/202, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.3. Int.

**000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0)** - EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de fls. 174/175 será apreciado oportunamente posto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0004816-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004816-9)** - RUBEM LOPES DE PAULA(SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa de seu procurador-chefe para que comprove, documentalmente, o cumprimento do acordo celebrado nestes autos, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.